UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA E MUSEOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA

SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LÔBO

MINERAÇÃO E DIREITOS HUMANOS:
a resistência indígena à mineração no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Crédito: Natureza Morta 1 (2016), infogravura de Denilson

Recife
2021

SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LÔBO

MINERAÇÃO E DIREITOS HUMANOS:
a resistência indígena à mineraçãono âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de doutor em Antropologia. Área de concentração: Antropologia.

Orientadora: Profa. Dra. Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza.

Recife
2021

Catalogação na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

L799m Lôbo, Sandro Henrique Calheiros.
Mineração e Direitos Humanos : a resistência indígena à mineração no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos / Sandro Henrique Calheiros Lôbo. – 2021.
299 f. : il. ; 30 cm.

Orientadora: Profª. Drª. Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Recife, 2021.
Inclui referências.

1. Antropologia. 2. Indígenas – Brasil. 3. Direitos humanos. 4. Mineração. I. Souza, Vânia Rocha Fialho de Paiva e (Orientadora). II. Título.

301 CDD (22. ed.) (BCFCH2022-003)

SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LÔBO

MINERAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: a Resistência Indígena a Mineração no Âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, como requisito para obtenção do título de Doutor em Antropologia. Área de concentração: Antropologia.

Aprovada em 31/05/2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Drª. Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Renato Monteiro Athias (Examinador Titular Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Russell Parry Scott (Examinador Titular Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Drª. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinadora Titular Externa)

Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Drª. Andréa Luisa Zhouri Laschefski (Examinadora Titular Externa)

Universidade Federal de Minas Gerais

Dedico este trabalho à minha esposa e nosso filho por seconstituírem em fonte de prazer e de alegria, que me impulsionam a trilhar novos caminhos a cada dia; à minha mãe,in memoriam, por todo carinho e incentivo para os estudos.

AGRADECIMENTOS

O ato de agradecer representa, sobretudo, um gesto de humildade e reconhecimento pela amizade, carinho, companheirismo de inúmeras pessoas que compartilhar comigo momentos alegres e difíceis.

Agradeço, portanto, aos povos indígenas no Nordeste que ao longo da minha trajetória profissional e pessoal marcaram profundamente a minha caminhada, ensinando-me a continuar resistindo a tudo e a todos.

Meu reconhecimento e carinho aos amigos e amigas da Faculdade CESMAC do Sertão que sempre me incentivaram, apoiando-me durante as longas viagens entre Arcoverde, Recife, Maceió e Recife. Um agradecimento especial aos amigos Flávio Santos e Juliana Dionísio que contribuíram para a revisão dessa tese.

Aos colegas do Núcleo Acadêmico Afro, Indígena e de Direitos Humanos (NAFRIDH), da Fundação Professor Jaime de Altavila (FEJAL), meu carinho especial pelos projetos de pesquisa e extensão que temos desenvolvidos juntos, especialmente aos colegas professores Jorge Vieira, Fernanda Ferreira e Quitéria Ferreira.

Agradeço, igualmente, aos queridos e queridas colegas do Laboratório de Estudos sobre Ação Coletiva e Cultura, vinculado a Universidade de Pernambuco (LACC/UPE), pelas excelentes reflexões que faremos periodicamente sobre as mobilizações sociais dos povos indígenas e comunidades tradicionais de Pernambuco. Especial a agradecimento a querida Maria da Penha pelas leituras cuidadosas da tese.

Meus agradecimentos, também, aos queridos e queridas amigas do “Bem Viver”: Saulo Feitosa, Rosane Lacerda, Caroline Farias, Renato Santana, Lara Erendira e minha esposa, Heloísa Eneida. Qual bom é contar com a amizade de vocês, combativos indigenistas com quem aprendo todos os dias.

Aos familiares em geral, especialmente esposa e filho, Vinícius Lôbo, todo amor e carinho. A minha sogra, Sebastiana Cavalcante, cunhados, cunhada, sobrinhos e sobrinhas, e demais membros da “grande família”, muito obrigado por ter vocês como membros da família.

Ao querido irmão, Ronald, minha cunhada Luciney e meus sobrinhos, João e Vitória, agradeço imensamente todo o apoio e acolhida que sempre me deram quando das viagens a Maceió.

Um agradecimento especial a minha orientadora, Vânia Fialho, sempre gentil e competente, ao tempo em que registro minhas desculpas em razão das dificuldades em definir mais rapidamente o objeto dessa etnografia e a demora em concluí-la. Aos demais professores e funcionários do PPGA/UFPE, muito obrigado.

Devo agradecer também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de doutoramento que me permitiu aperfeiçoar minha formação acadêmica. Em tempos de desmonte do Estado, é fundamental a manutenção das instituições de incentivo a pesquisa no Brasil.

Em face a esse cenário desolador, povos indígenas, pescadores, camponeses, quilombolas entre outros se mobilizam para contestar o ataque aos seus territórios, a rapinados seus recursos naturais, a invasão de agentes corporativos legitimados pelo poder estatal que prioriza a exportação de commodities como plataforma para o chamado desenvolvimento. As experiências críticas revelam que os múltiplos processos das 'violências das afetações' promovidas pela mineração em larga escala fazem emergir contextos de lutas e de resistência que entrecruzam distintas trajetórias de ativistas, grupos atingidos, militantes e pesquisadores (...). A compreensão sobre esses processos é necessária e demanda investigação, sobretudo em se tratando da antropologia,disciplina que tem tradicionalmente contribuído para o conhecimento sobre os territórios como lugares de cultura e de resistência (ZHOURI, 2019, pp.17-18)

RESUMO

Essa tese discute a resistência indígena no Brasil contra o avanço do neoextrativismo do setor de mineração, impondo o saque aos territórios indígenas através dos processos de despossessão (HARVEY, 2004). A atuação das mineradoras transnacionais transforma seus interesses no interesse público configurado na lógica do desenvolvimento econômico. O texto analisa a atuação de atores políticos e agências em torno da disputa pela aprovação do Projeto de Lei 191/2020, de autoria do Poder Executivo, que visa regulamentar o direito à exploração mineral em terras indígenas previsto na Constituição. É analisado como o processo de financeirização da natureza transforma os territórios indígenas e seus recursos naturais em commodities a serem exploradas, opondo-se ao reconhecimento dos direitos cósmicos telúricos desses grupos étnicos. Ante o avanço do processo de globalização e a constituição de novos espaços de poder a nível internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, são criados fóruns globais e regionais de tomada de decisão que, a partir das lutas políticas, denunciam as violações de direitos humanos e buscam ampliar o rol de direitos reconhecidos, a exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Busca-se compreender como os povos indígenas desenvolvem formas distintas de usar a lei transnacional para constituir um caso de direitos humanos (SEGATTO, 2006), considerando que as decisões dessas cortes de justiça internacional também estão permeados por relações de poder (FOUCAULT, 1999). São analisados diversos documentos como publicações de matérias jornalísticas relativas a conflitos minerais em terras indígenas, *bem como* informes produzidos pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) para as agências da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), visando entender a atuação dessa organização indígena nesses fóruns internacionais.

Palavras-chave: Mobilização Sociolegal Transnacional; Neoextrativismo; Mineração; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This thesis discusses indigenous resistance in Brazil against the advance of neo-extraction in the mining sector, imposing plunder on indigenous territories through dispossession processes (HARVEY, 2004). The performance of transnational mining companies transforms their interests in the public interest configured in the logic of economic development. The text analyzes the role of political actors and agencies around the dispute for the approval of Bill 191/2020, authored by the Executive Branch, which aims to regulate the right to mineral exploration in indigenous lands provided for in the Constitution. It is analyzed how the process of financialization of nature transforms indigenous territories and their natural resources into commodities to be explored, opposing the recognition of the earthly cosmic rights of these ethnic groups. Facing the advancement of the globalization process and the constitution of new spaces of power at the international level, from the Universal Declaration of Human Rights in 1948, global and regional decision-making forums are created that, based on political struggles, denounce the violations of human rights and seek to expand the list of recognized rights, such as the Inter-American Human Rights System (ISHR). It seeks to understand how indigenous peoples develop different ways of using transnational law to constitute a human rights case (SEGATTO, 2006), considering that the decisions of these international courts of justice are also permeated by power relations (FOUCAULT, 1999). Several documents are analyzed, such as publications of journalistic articles related to mineral conflicts in indigenous lands, as well as reports produced by the Articulation of Indigenous Peoples of Brazil (APIB) for UN agencies and the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), in order to understand the performance of this indigenous organization in these international forums.

Keywords: Transnational Sociolegal Mobilization; Neoextractivism; Mining; Inter-American Human Rights System.

RESUMEN

Esta tesis discute la resistencia indígena en Brasil contra el avance de la neoextracción en el sector minero, imponiendo el saqueo de territorios indígenas a través de procesos de despojo (HARVEY, 2004). La actuación de las empresas mineras transnacionales transforma sus intereses en el interés público configurado en la lógica del desarrollo económico. El texto analiza el papel de los actores y agencias políticas en torno a la disputa por la aprobación del Proyecto de Ley 191/2020, del Poder Ejecutivo, que tiene como objetivo regular el derecho a la exploración minera en tierras indígenas previsto en la Constitución. Se analiza cómo el proceso de financiarización de la naturaleza transforma los territorios indígenas y sus recursos naturales en mercancías a explorar, oponiéndose al reconocimiento de los derechos cósmicos terrenales de estas etnias. Frente al avance del proceso de globalización y la constitución de nuevos espacios de poder a nivel internacional, a partir de la Declaración Universal de Derechos Humanos de 1948, se crean foros de toma de decisiones globales y regionales que, a partir de luchas políticas, denuncian las violaciones de derechos humanos y buscar ampliar la lista de derechos reconocidos, como el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (ISHR). Busca comprender cómo los pueblos indígenas desarrollan diferentes formas de utilizar el derecho transnacional para constituir un caso de derechos humanos (SEGATTO, 2006), considerando que las decisiones de estos tribunales internacionales de justicia también están permeadas por relaciones de poder (FOUCAULT, 1999). Se analizan varios documentos, como publicaciones de artículos periodísticos relacionados con conflictos mineros en tierras indígenas, así como informes elaborados por la Articulación de Pueblos Indígenas de Brasil (APIB) para agencias de la ONU y la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) para comprender el desempeño de esta organización indígena en estos foros internacionales.

Palabras clave: Movilización Sociolegal Transnacional; Neoextractivismo; Minería; Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

LISTA DE SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ABPM	Associação Brasileira de Pesquisa Mineral
ACP	Ação Civil Pública
AGU	Advocacia Geral da União
ANAÍ/BA	Associação Nacional de Ação Indigenista da Bahia
ANM	Agência Nacional de Mineração
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
APOINME	Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais Espírito Santo
ATL	Acampamento Terra Livre
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BM	Banco Mundial
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CGU	Controladoria Geral da União
CEJIL	Centro de Justiça e Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CEFEM	Contribuição Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONAIE	Confederação dos Povos Indígenas do Equador

CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNPI	Comissão Nacional de Política Indigenista
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPI/SP	Comissão Pró-Índio de São Paulo
CTI	Centro de Trabalho Indigenista
DNPM	Departamento Nacional de Pesquisa Mineral
DOU	Diário Oficial da União
EDC	Agência Canadense de Exportação e Desenvolvimento
EFC	Estrada de Ferro Carajás
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
IBAMA	Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBASE	Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas
IBRAM	Instituto Brasileiro de Mineração
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICMM	International Council on Mining and Metals
IMA	Instituto do Meio Ambiente de Alagoas
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPI	Imposto sobre Produto Industrializado

ISA	Instituto Socioambiental
LAC	Laboratório de Ação Coletiva
LI	Licença de Instalação
LP	Licença Prévia
LO	Licença de Operação
MAM	Movimento pela Soberania Popular na Mineração
MJ	Ministério da Justiça
MME	Ministério das Minas e Energia
MNDH	Movimento Nacional dos Direitos Humanos
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
NAFRI	Núcleo Acadêmico Afro Indígena e Direitos Humanos
OEA	Rganização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OLCA	Observatorio Latinoamericano de Conflictos Ambientales
OCMA	Observatorio de Conflictos Mineros de América Latina
PA	Procedimento Administrativo
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PGR	Procuradoria Geral da República
PIB	Produto Interno Bruto
PIC	Processo Investigatório Criminal
PL	Projeto de Lei
PLP	Projeto de Lei Complementar

PLS	Projeto de Lei Do Senado
PM	Polícia Militar
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNUD	Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento
PP	Procedimento Preparatório
PPGA	Programa de Pós Graduação em Antropologia
PSDB	Partido da Socialdemocracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
RADAM	Radar da Amazônia
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RSC	Pacto Global da Responsabilidade Social Corporativa
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
UFJF	Universidade Federal de Juíz de Fora
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNI	União das Nações Indigenas
UPE	Universidade de Pernambuco

LISTA DE SÍMBOLOS

C$	Dólar Canadense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 19

2 RELAÇÕES DE PODER e MINERAÇÃO NO BRASIL: a geopolítica do ataque aos territórios indígenas 39

2.1 COLONIALIDADE DO PODER E MINERAÇÃO: a estruturação das relações de poder no Brasil.....41

2.2 EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: o contexto histórico da Constituição Federal de 1998, o lobby da mineração e as novas medidas institucionais de colonização da natureza. 49

2.3 AS TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL E AS AMEAÇAS AOS DIREITOS INDÍGENAS. ..55

2.3.1 As mobilizações nacionais indígenas contra a aprovação do Projeto de Lei do senador Romero Jucá 57

2.3.2 As reações do movimento indígena no âmbito internacional.....58

2.3.3 A atuação da bancada da mineração contra os direitos indígenas 60

2.3.4 Nova tentativa de regulamentação da mineração em terras indígenas: o governo Bolsonaro e o Projeto de Lei nº 191/2020. 65

2.4 A REAÇÃO DAS MINERADORAS TRANSNACIONAIS E SUAS ENTIDADES DE CLASSE AO PROJETO DE LEI Nº 191/2020. 77

2.5 A ATUAÇÃO DAS MINERADORAS NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS E O DISCURSO DE RESPEITO AOS DIREITOS DESSES POVOS. 81

2.6 DESAFIOS ANTROPOLÓGICOS NA ATUAÇÃO EM PROJETOS DE MINERAÇÃO E O DESRESPEITO AOS PROCESSOS PRÓPRIOS DE TOMADA DE DECISÃO DESSES SUJEITOS SOCIAIS. 90

2.6.1 Da licença social para operar à consulta prévia: disputa de sentidos entre as mineradoras transnacionais e os povos indígenas. 93

2.6.2 Os protocolos próprios de consulta prévia e a autodeterminação dos povos indígenas: a experiência do Yudjá (Juruna), da Terra Indígena Paquiçamba/PA. 99

3 O COLONIALISMO NAS AMÉRICAS E A RECONFIGURAÇÃO DOS TERRITÓRIOS: a crise ecológica, o neoextraivismo e os conflitos socioambientais 106

3.1 O LUGAR E OS TERRITÓRIOS: a reconfiguração dos territórios e o olhar antropológico sobre esses conflitos, os recursos naturais e o mundo das coisas. 107

3.2 DO EXTRATIVISMO CLÁSSICO AO NEOEXTRATIVISMO: os novos processos de despossessão. 116

3.3 Desenvolvimento econômico e financeirização (colonização) da natureza 134

3.4 EXTRATIVISMO MINERAL, IMPACTOS AMBIENTAIS E CONFLITOS SOCIAIS 145

4 MINERAÇÃO E DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS: o litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos como instrumento de justiça ambiental 151

4.1 O DIREITO COMO UM CAMPO EM DISPUTA NO PROCESSOS DE EXPROPRIAÇÃO DO EXTRATIVISMO NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS. 154

4.2 OS DIREITOS EM CONFLITO: estratégias de ação coletiva transnacional. 162

4.3 POVOS INDÍGENAS E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: as mobilizações sociolegais transnacionais na CIDH e Corte IDH contra a exploração de recursos naturais em seus territórios. 165

4.4 O PROCESSAMENTO DAS PETIÇÕES JUNTO À CIDH. 168

4.4.1 O litígio estratégico contra os projetos de mineração e a atuação dos povos indígenas. 170

4.4.2 Os tipos de demandas dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 182

5 A VISITA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO BRASIL: análise das mobilizações sociolegais e das violações de direitos humanos apresentado ao órgão e os novos desafios do ativismo transnacional .. ……192

5.1 A AUDIÊNCIA DA CIDH COM OS POVOS PARAKANÃ, ARARA e YUDJÁ. 194

5.2 A AUDIÊNCIA DA CIDH EM DOURADOS COM O POVO GUARANI-KAIOÁ 196

5.3 A VISITA DA CIDH À ALDEIA AÇAIZAL, TERRITÓRIO MUNDURUKU (SANTARÉM/PA).....197

5.4 A PETIÇÃO DA APIB PARA A CIDH E A AUDIÊNCIA FINAL DA VISITA AO BRASIL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO….....198

5.5 O RELATÓRIO PRELIMINAR DA VISITA CIDH AO BRASIL. 202

5.6 OS DESDOBRAMENTOS DA VISITA DA CIDH AO BRASIL: medida cautelar em favor dos Yanomami no contexto do garimpo e do avanço da pandemia sobre os territórios indígenas. 209

5.7 NOVOS DESAFIOS DAS MOBILIZAÇÕES TRANSNACIONAIS: reconhecimento das mineradoras transnaconais como sujeitas às obrigações de respeitar os direitos humanos dos povos indígenas.....217

5.7.1 As mobilizações sociolegais transnacionais contra empresas no âmbito da CIDH.....226

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 242

REFERÊNCIAS 255

1 INTRODUÇÃO

Muitas vezes pensei, durante a noite, nessas coisas debaixo
da terra que os brancos cobiçam tanto [...].
O que os brancos chamam de "minério" são as lascas do
céu, da lua, do sole das estrelas que caíram no primeiro tempo [...].
Esse metal debaixo da terra vem do antigo céu Hutukara
que desabou antigamente sobre nossos ancestrais.
Tornado fantasma durante o sono, eu também vi os
brancos trabalhando com esses minérios [...].
Porém, não pareciam se dar conta de que esses fragmentos
de céu antigo são perigosos. Ignoravam que sai deles
uma fumaça de metal densa e amarelada,
uma fumaça de epidemia tão poderosa que se lança
como uma arma para matar
os que dela se aproximam e a respiram.
Davi Kopenawa[1]

As violações dos direitos indígenas no Brasil são inúmeras e os processos de resistência destes povos desenvolvem-se de modos diversos. Apesar disso, na minha pesquisa de doutoramento optei por examinar a questão da mineração em Terras Indígenas focalizando nas empresas transnacionais e no contraponto, os processos sociojurídicos engendrados pelo movimento indígena como uma forma de resistência.

Essa proposta representou um novo ânimo ao processo de pesquisa e escrita da tese em razão de unir um tema relevante com a minha trajetória de vida, em razão de ter participado por diversas vezes, como advogado do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e militante de direitos humanos, de inúmeras reuniões, audiências, produção de documentos para os órgãos internacionais de denúncias de violações de direitos dos povos indígenas no Nordeste, especialmente da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da omissão do Brasil em concluir o

[1] KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p.357.

processo de identificação e delimitação da terra indígena Xukuru do Ororubá, provocando inúmeros atos de violência contra suas lideranças, a exemplo do homicídio do cacique Chicão, em maio de 1998.

Discutir a mineração em terras indígenas representou um bom desafio, considerando que essa temática não se fazia presente no dia a dia dos casos que acompanhava como advogado, tampouco como antropólogo, considerando que no Nordeste brasileiro o problema mais grave são os conflitos fundiários com os ocupantes não-índios. No entanto, ao iniciar as pesquisas, lembrei-me das diversas reuniões com colegas do CIMI e lideranças indígenas sobre os projetos de lei que visavam regulamentar a exploração mineral e de recursos naturais em terras indígenas, e os impactos dos grandes empreendimentos econômicos sobre esses territórios. Esses fatos, tão distantes de minha realidade naquele momento histórico, passaram a fazer parte do meu cotidiano ao longo da pesquisa e escrita da tese.

Vale também destacar que a minha atuação em campo não se restringe a uma única identidade, mesmo que essa entrada (CARDOSO DE OLIVIERA, 2003) em "campo" se dê de forma remota, para a construção desse texto recupero também minha trajetória como advogado e militante dos direitos humanos para discutir a relação entre Antropologia e Direito no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Delimitar esse campo de estudo não foi tarefa fácil, pois o trabalho intelectual de se debruçar sobre as violações de direitos indígenas numa sociedade e Estado pautados pela lógica da racialização da diferença (QUIJANO, 2005) e acumulação capitalista, exigiu uma reflexão mais apurada do que Rita Segatto (2013) chama de 'antropologia por demanda'. Em outras palavras, significou abandonar alguns temas de interesse e familiarizados por mim, como por exemplo sistemas indígenas de justiça – objeto da minha dissertação de mestrado (LÔBO, 2011), para deslocar minha motivação/intenção para uma questão conjuntural e urgente para os movimentos indígena e indigenista no Brasil.

Essa autopercepção, decerto, é construída a partir do meu esforço em aproximar-se do que diz Segatto (2013) sobre o 'potencial constitutivo do projeto antropológico' em/na relação com os sujeitos historicamente submetidos à desigualdade no poder. Trata-se de "uma antropologia atenta e interpelada pelo que nos solicitam esses sujeitos como conhecimento válido que pode servir-lhes para

ascender a um maior bem-estar, a recursos e, sobretudo, a compreensão de seus próprios problemas" (SEGATO, 2013, p.13, tradução minha).

De acordo com esse ponto de vista, investir no interesse científico por essas "coisas que os brancos extraem das profundezas da terra com tanta avidez" (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p.357) pareceu-me a escolha certa a fazer. A mineração de alto impacto tem sido uma atividade econômica desde os tempos coloniais na América Latina, ocorre que continua avançando significativamente sobre os territórios indígenas nas últimas décadas, como "uma fumaça de epidemia tão poderosa, lançada como uma arma para matar" como define Davi Kopenawa na epígrafe que abre esta seção.

Entre a comunidade acadêmica é sabido que a história e a antropologia já demonstraram que a mineração em nosso continente não é uma invenção capitalista e que desde tempos remotos foi praticada por povos originários. Contudo, quando foi apropriada por este sistema, realizou transformações profundas nas relações de dominação como descrito na etnografia de Taussig (2010). Em seus estudos sobre a representação do diabo entre os mineiros explorados na Bolívia, nos anos de 1970, o autor explica que a mineração está presente no continente americano desde os Incas, como labor de pequeno porte e de menor importância, voltado, principalmente, a extração de ouro e prata para a ornamentação.

Entretanto, a partir dos espanhóis, a atividade mineradora passou a ser imposta nos moldes capitalistas, isto é, como um empreendimento nefasto que empregou mão de obra indígena compulsoriamente e desintegrou os sistemas sociais e de parentesco andinos. Segundo explica, "a diferença essencial entre a mineração anterior e posterior à conquista é que a primeira formava uma minúscula parte da economia de subsistência, enquanto a segunda tornou-se o esteio da nascente economia capitalista mundial" (TAUSSIG, 2010, p. 275). E segue até os dias de hoje renovando seu *modus operandi* em cada contexto latino-americano.

Meu interesse de pesquisa volta-se ao Brasil, especificamente na região da Amazônia, alvo dos interesses econômicos transnacionais e das ações políticas predatórias do governo brasileiro sob a gestão de Jair Bolsonaro (sem partido). O Executivo federal tenta levar a cabo a regulamentação da mineração em Terras Indígenas a favor do capital privado por meio de um Projeto de Lei (PL Nº 191/2020), cujo tema irei desenvolver no primeiro capítulo. A via constitucional de sujeição desta

proposta do Executivo ao Congresso Nacional, no entanto, não implica que na prática as terras públicas e seus recursos estejam resguardados conforme reza a Carta Magna de 1988. Ao contrário, como irei abordar neste trabalho, a mineração na Amazônia é a pedra angular do projeto colonial/moderno/capitalista de transformação do público no privado.

Esses territórios têm sido objeto de elevado número de requerimentos minerários de pesquisa e lavra mineral, bem como palco de conflitos envolvendo o garimpo ilegal. Há também a construção de grandes empreendimentos econômicos como a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, o que nos permite entender melhor a atuação das diversas agências que atuam nessa temática.

O olhar sobre a mineração em terras indígenas na Amazônia nos permite entender melhor a inserção geopolítica do Brasil e da América Latina no bojo do capitalismo transnacional e os conflitos ambientais gerados pelo neoextrativismo na região, caracterizado pela maior intervenção do Estado como agente fundamental do processo de redistribuição das riquezas produzidas especialmente pelo extrativismo mineral, através dos instrumentos de política tributária, participação das empresas públicas no processo de produção de petróleo e a construção de novos marcos legais que favoreçam as empresas transnacionais nos processos de exploração mineral (ACOSTA, 2015; GUDYNAS, 2015; RIASCOS 2014; DÁVALOS, 2013; CORNONIL, 2005).

Considerando que é impossível realizar uma análise da América Latina como um todo, procurei compreender os pontos em comum que estruturam as relações de poder entre as mineradoras transnacionais e os Estados nacionais, tomando como base a experiência de Brasil, Equador e Bolívia. Esses países experimentaram o ciclo do neoextrativismo progressistas dos governos de esquerda, consolidado no “Consenso de Commodities” (SVAMPA, 2013; RIASCOS, 2014), e atualmente enfrentam uma nova etapa do processo de acumulação de capital com o “neoextrativismo liberal-conservador” (GOLÇALVES, MILANEZ e WANDERLEY, 2018, p. 350)

Ante o avanço do extrativismo na região, os movimentos indígenas, especialmente no Equador e Bolívia, embora tenham conquistado o reconhecimento das suas cosmovisões nas respectivas constituições, seus territórios tradicionais

continuam a ameaçados pela mineração transnacional, o que também motiva o oferecimento de denúncias internacionais por violações de direitos humanos.

Também tomei como objeto de estudo as relações de conflito entre os povos indígenas na Colômbia e Peru, países com forte presença de mineradoras transnacionais, considerando as semelhanças políticas e jurídicas que guardam com o Brasil, especialmente. A comparação com esses lugares é importante em razão do maior protagonismo que as organizações indígenas desses países têm assumido a partir da participação em fóruns internacionais de direitos humanos, especialmente na CIDH.

Para problematizar essa questão é importante reportar ao que Aníbal Quijano (2014) afirma ser um erro analítico para o contexto latino-americano, o de opor o privado capitalista ao estatal capitalista porque são duas faces da mesma razão instrumental. Sua contribuição consiste em evidenciar que a burguesia privada e a burguesia estatal competem pelo controle do capital e do poder cada uma a seu modo, todavia a partir da mesma racionalidade: “Lo racional es lo útil. Y la utilidad adquiere su sentido desde la perspectiva dominante. Es decir, del poder” (QUIJANO, 2014, p. 711).

Não obstante a exploração de minério é realizada por diversos setores econômicos, especialmente empresas, cooperativas de garimpeiros, dentre outros, a atuação das mineradoras transnacionais torna bem mais visível essas complexas relações entre o público e o privado no Brasil em razão do poder econômico que dispõem para assegurar seus interesses dentro do Estado, atuando também a nível global. Se por um lado estão Estado e Mercado jogando o jogo do poder na mesma lógica, a da razão instrumental, do outro está a sociedade civil organizada enquanto movimento social, no caso deste estudo, os movimentos indígenas.

A resistência indígena pode ser compreendida, nos termos deste diálogo com Aníbal Quijano (2014), como a perspectiva da ‘razão histórica’, uma razão que se constrói no projeto coletivo e tem por finalidade ir contra o poder dominante, “y esos fines son los de la liberación dela sociedad de toda desigualdad, de la arbitrariedad, del despotismo, del obscurantismo” (QUIJANO, 2014, p. 711). Desta forma, é possível entendermos que a resistência indígena que desponta a partir dos problemas da mineração, avança para um movimento de contraposição com agendas e competências bem mais amplas.

Ao passo que os movimentos indígena e indigenista reagem a gradativa obliteração dos direitos constitucionais presentes na Carta de 1988 (título VIII, Da Ordem Social, capítulo VIII, Dos Índios) observamos também a manutenção de uma ‘arquitetura de impunidade’ (ROLAND, 2018). Segundo este autor, trata-se de uma série de elementos normativo-fático-político que, a meu ver, asseguram a atuação das grandes corporações transnacionais, como por exemplo os desastres ambientais de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), em Minas Gerais.

Esse quadro de aumento da violação de direitos no plano interno contrasta com o avanço, nas últimas décadas, de uma série de normas jurídicas internacionais, construídas a partir da participação efetiva dos diversos movimentos indígenas locais e nacionais, que visam assegurar a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais desses grupos étnicos. Esses tratados internacionais de direitos humanos, voluntariamente assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, também asseguram mecanismos de monitoramento e denúncias de violações de direitos aos organismos internacionais, constituindo-se em importante mecanismo de pressão política e jurídica contra as arbitrariedades estatais.

Todo esse quadro nos impele a refletir sobre os processos de construção dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Assim é que a construção de sistemas regionais[2] de direitos humanos, paralelos e complementares ao sistema global[3], foram organizados, teoricamente, na tentativa de assegurar que as diferenças culturais, econômicas e sociais não sejam tão gritantes entre os países membros desses blocos regionais, facilitando assim a cooperação internacional, e consequentemente, deixando esses Estados, ao menos oficialmente, em melhores condições de proteção dos Direitos Humanos.

---

[2] Os Sistemas regionais de direitos humanos estão organizados a partir da articulação dos Estados nacionais em seus respectivos continentes, a saber: o Sistema Interamericano, liderado pela Organização dos Estados Americanos (OEA); o Sistema Europeu, executado pelo Conselho da Europa; e o Sistema Africano, que faz parte da Organização da Unidade Africana.

[3] O processo de universalização dos direitos humanos possibilitou a formação de um sistema global de proteção no âmbito das Nações Unidas, a exemplo do Conselho de Direitos Humanos da ONU, das relatorias especiais e de órgãos de monitoramento.

Nesse contexto, a escolha de investigar o uso do direito internacional dos direitos humanos como instrumento de resistência contra a mineração, especialmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a questão indígena tem sido fonte de conflitos e movimentos sociais em todo o continente, com as populações indígenas mobilizando-se pelo reconhecimento dos seus direitos territoriais, historicamente violados pela invasão dos não-índios e a negação das suas epistemologias.

Essas mobilizações indígenas também têm se refletido para além das fronteiras territoriais estatais, com a construção de alianças para assegurar a participação das organizações indígenas em diversos fóruns multilaterais, refletindo-se na apropriação do discurso dos direitos humanos.

Nas últimas décadas essas mobilizações indígenas em rede têm se pautadas pelo processo de ambientalização das lutas políticas (ACSELRAD,2010), cujas ações coletivas questionam os padrões técnicos de apropriação dos territórios e seus recursos naturais, com a expansão das fronteiras do agronegócio e da mineração, especialmente, e a distribuição de poder sobre eles, provocando a construção de um extenso conjunto de decisões por parte dos órgãos do SIDH.

Ao descrever os processos de ativismo transnacional dos povos indígenas, tentei não apenas interpretar e traduzir como os povos indígenas compreendiam a importância desses órgãos de justiça internacional, mas, conforme Wolf (2003), *explicá-los como* fenômenos sociais cujos significados são determinados através de um jogo de forças, de conflitos e de mobilizações entre os diversos agentes sociais Assim, para compreender de que modo os processos sociais se estruturam, o antropólogo deve realizar uma análise histórica desses processos estruturais para compreender seus movimentos ao longo do tempo.

Ao reconhecermos essas instâncias internacionais de justiça como uma importante arena jurídica pelo reconhecimento dos saberes historicamente subalternizados, parto do pressuposto que os tratados internacionais não significam necessariamente o reconhecimento de saberes locais, mas possibilita descolonizar a episteme das relações coloniais (COLAÇO & DAMÁZIO, 2012, p. 186).

Há que se considerar, ainda, que a discussão sobre o acesso a esses organismos internacionais de proteção aos direitos humanos deve ser situada no quadro de violações de direitos a que historicamente foram submetidas essas

populações e ainda persiste, razão pela qual as vias domésticas de acesso à justiça nem sempre se mostram eficazes para assegurar os direitos dos povos indígenas.

É fato que no cenário político nacional a produção de normas legais e sua interpretação ainda sofrem forte influência dos fatores socioeconômicos que estruturam as relações de poder. Como será demonstrado nesta tese, tais fatores vão modelando o direito para atender a interesses privados, muitas vezes travestidos de interesse público, sem levar em consideração, em regra, as vozes dos grupos sociais que não possuem representatividade política expressiva (SILVA e BACELAR, 2012). Tomamos como exemplo a participação política dos povos indígenas no parlamento brasileiro, com a presença única da Deputada Federal Joênia Wapichana (REDE/RR).

Ademais, os efeitos deletérios da mineração e o respeito aos direitos indígenas estão intimamente relacionadas às discussões sobre crise ambiental e defesa do meio ambiente, objeto de amplo debate no cenário nacional e internacional a partir da atuação de diversos atores e agências que expressam interesses diversos e por vezes conflitantes.

Deste modo, procuro refletir sobre os processos de resistência indígena a partir das mobilizações sociolegais como uma forma de ação coletiva. Este tipo de mobilização tem como característica a articulação com diversos movimentos sociais, os quais se articulam em torno de pautas comuns como a defesa do meio ambiente, por exemplo. Inclui também a atuação em redes sociopolíticas locais, regionais, nacionais ou transnacionais conhecidas como movimento alter e antiglobalização (GONH,2008). Na pesquisa busco identificar e analisar a construção dessas alianças e redes de defesa dos direitos humanos e os limites desse tipo de ação coletiva dando ênfase aos diversos segmentos sociais afetados pelas atividades de mineração.

Ante esse contexto, algumas questões a serem respondidas nessa tese dizem respeito a: i) como os povos indígenas têm resistido a esses processos econômicos que ameaçam os seus modos de vida? ii) Como articulam alianças alter e antiglobalização que permitam somar forças frente a esse quadro? iii) Considerando o avanço da mineração sobre os territórios indígenas e a continuidade da lógica colonial que marca a relação antropocêntrica homem e natureza, como a APIB tem utilizado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos para denunciar essas violações e afirmar as cosmovisões indígenas?

Assim, embora se possa afirmar que os conflitos entorno dos recursos naturais nas terras indígenas é, ao menos para os organismos internacionais de direitos humanos, um caso de violação de direitos humanos, esse conceito eurocêntrico de direitos humanos, tem sido objeto de questionamentos por parte de diversas lideranças indígenas que têm participado ativamente dos fóruns internacionais de direitos indígenas, a exemplo do Fórum Permanente para as questões indígenas, vinculado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

As organizações indígenas latino-americanas Consejo Indígena Sudamericano (CISA), com sede no México, e o Consejo Andino de Naciones Originarias (CANO), organização comunitária que aglutina os indígenas da região andina (Bolívia, Perú, Equador, o norte chileno e argentino, e o sul colombiano) que residem no Canadá, apresentaram manifesto conjunto afirmando que os direitos indígenas não se reduzem a concepção homo centrista de direitos humanos, que reconhece o ser humano como o único sujeito de direitos, mas assegurar o reconhecimento “(...) al derecho sagrado que tienen los seres creadores y divinidades supremas como la tierra, el aire, el fuego y el agua, que también tienen vida, corazón y espiritualidad” (IGNACIO, S/D, ONLINE). A declaração afirma que esses direitos devem ser reconhecidos como “(...) Derechos Cósmico-Telúricos, y solo respetándolos, nosotros, sus criaturas, estaremos ganando el derecho a ser nosotros mismos” (Ibidem, grifos nossos).

De outro lado, considerando o Direito como um fenômeno social, a tese também adota as orientações de Jane Coller (1995) para quem o Direito é um sistema de dominação que não pode ser investigado a margem de outros mecanismos de poder como a economia, parentesco, processos políticos e religiosos.

Esse entendimento nos permite afirmar que a Antropologia pode contribuir para a construção de uma outra política do nosso tempo que exige não somente repensar o conceito dos direitos humanos, mas estudar a interconexão e a interação dos processos legais que operam em níveis diversos, devendo-se, ainda, incluir “(...) como a legislação dos direitos humanos vai enquadrando e dando forma às ordens normativas locais e como estas, por sua vez, resistem ou se apropriam da legislação internacional (...)” (SEGATO, 2006, p. 216).

A partir dessas premissas, essa tese busca entender as lutas dos povos indígenas e seus aliados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir da concepção do Direito como um instrumento de resistência dos subalternos

(SIERRA; CHENAUT, 2002 & GÓMEZ, 2014), onde esses povos procuram abrir brechas nos sistemas jurídicos nacionais, considerando a relativização da soberania dos Estados pós 1948.

Trata-se, portanto, de um novo paradigma de investigação na antropologia jurídica em que as relações de poder, dominação, da economia e da história não podem ser feitos sem uma boa análise etnográfica que também contemple a exploração das categorias de significado que sustentam o discurso da lei e suas lógicas locais, como afirma Geertz (2008). Esses são, portanto, os fundamentos teóricos que estruturam essa etnografia sobre a utilização do direito internacional dos direitos humanos como instrumento de resistência contra a mineração em terras indígenas no Brasil.

No Brasil, Zhouri (2018) chama a atenção para um possível hiato na antropologia brasileira entre as análises de etnologia indígena e os estudos sobre mineração no Brasil, talvez em razão de, em relação à Amazônia, as ameaças aos povos indígenas estejam mais direcionadas aos madeireiros, fazendeiros e hidrelétricas. Sobre o aspecto das mobilizações nacionais e internacionais na contra os grandes empreendimentos econômicos Amazônia, registro os estudos organizados por João Pacheco de Oliveira e Clarice Cohn (2014), intitulado “Belo Monte e a Questão Indígena”, no qual diversos autores discutem os impactos desse empreendimento na vida dos povos indígenas e populações ribeirinhas, refletindo sobre a atuação do Estado brasileiro nesse episódio.

No campo da inter-relação entre direitos humanos e antropologia, os estudos têm avançado consideravelmente a partir das pesquisas das diferentes dimensões do sistema de justiça como a polícia e suas delegacias, as prisões, o Tribunal do Júri (DEBERT, 2010). Entretanto, tais estudos têm sido classificados a partir da antropologia política, do desenvolvimento, de gênero, dentre outros, sem considerá-los no campo da antropologia jurídica. Nesse contexto, a trajetória nacional de diálogo entre Antropologia e Direito se constituiu de modo diverso dos demais países latino-americanos que desenvolveram seus estudos com a ampla participação de advogados e antropólogos que, a partir dos anos 1980, se dedicaram aos estudos da emergência dos movimentos indígenas e das reformas constitucionais pós-ditadura militar (ITURRALDE, 2008).

Embora os autores aqui utilizados façam parte de correntes teóricas diversas, permitem a afirmação da ecologia de saberes (LEFF, 2003) e cosmologias invisíveis para as epistemologias dominantes (GROSFOGUEL, 2016), abrindo caminho para a crítica da colonialidade (QUIJANO, 2005), recolocando em discussão o *lócus* da enunciação do subalterno (SPIVAK, 2010), a partir da crítica a lógica desenvolvimentista (ACOSTA, 2009; GOLÇALVES, MILANEZ e WANDERLEY, 2018) estruturada em uma divisão abissal que separa homem/natureza (WALSH, 2007). Essa concepção permite questionar a matriz colonial do discurso dos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2004;2009), possibilitando a construção do diálogo intercultural que desconstrua os discursos hegemônicos monoculturais e assegure a afirmação das identidades locais em um mundo globalizado.

Sem dúvida, optei por um grande desafio, aquele de articular diferentes tendências e matrizes teóricas, mas ter o campo do sistema interamericano de justiça como foco do trabalho, nos leva exatamente a essa necessidade de conjugar saberes estabelecidos na antropologia clássica e decolonial.

Assim, em razão de minha atuação como advogado do caso Xukuru na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e posteriormente com os diversos debates sobre o caso realizados em diversos lugares, para a construção dessa tese, procurei entender como os povos indígenas e suas organizações têm utilizado os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, se diretamente ou através de redes, bem como quais temáticas estão presentes nas diversas ações do movimento indígena junto às organizações internacionais de direitos humanos, considerando, especialmente na última década, a experiência de mobilização sociolegal transnacional em defesa do meio ambiente, dos direitos dos povos indígenas.

Destarte, ao buscar analisar as ações coletivas dos povos indígenas a partir das mobilizações sociolegais transnacionais contra a mineração, não estou ignorando as diferentes formas de resistência desses grupos étnicos (SCOTT, 2011), mas entendendo que essas lutas políticas estão situadas dentro do campo da confrontação aberta, embora não se trate de uma rebelião campesina que caminhe na ruptura imediata do modo de produção capitalista.

Ante a amplitude e complexidade dos conflitos ambientais provocados pela mineração na Amazônia, especialmente em relação aos custos e tempo necessário

para os deslocamentos em diversos estados da federação ou mesmo na sede da CIDH, em Washington/DC, tomei como proposta realizar uma etnografia virtual para realizar o estudo de documentos online que pudessem contribuir para entender os processos de mobilização sociolegal transnacional relativos a mineração em terras indígenas no Brasil e que tramitam no SIDH.

Assim, considerando as advertências de Marisa Peirano (2014, p. 381) quanto a não confundir etnografia com método, essa etnografia tem como campo a própria internet, a partir da consulta em sites especializados em conflitos ambientais, matérias jornalísticas, relatórios online, informes temáticos da CIDH e de jurisprudência da Corte IDH etc., visando apreender melhor como se situam os conflitos ambientais no campo do desenvolvimento econômico.

A etnografia virtual não despreza as formas tradicionais do trabalho de campo, mas entendo que a partir deles é possível rastrear conexões, interações, condições desiguais de fala, permitindo dialogar com eles a partir do processo de sedução e estranhamento dos dados coletados, procurando destacar “[...] a multiplicidade de vozes e mãos presentes na sua confecção, sua dimensão material, seu lugar em cadeias de outros documentos e ações, suas lacunas e silêncios” (VIANA, 2014, p.46).

A incorporação dessas mídias e tecnologias de comunicação permitem compreender melhor os conflitos socioambientais e facilita o trabalho do antropólogo ante a dificuldade de realizar o trabalho de campo em diversas frentes. O uso da internet possibilita, portanto, ter acesso a uma imensidão de dados de modo a construir um panorama geral dos conflitos ambientais nas terras indígenas situadas na Amazônia brasileira e relacioná-los com as disputas políticas pela regulamentação da mineração em terras indígenas, em pauta no Congresso Nacional.

Nesse tocante, Cláudia Ferraz e André Alves (2017, p. 5) asseveram que a construção de uma etnografia em tempos de cultura digital, de relações sociais constituídas em rede, nos desafia a encontrar novos caminhos, uma vez que o informante e os percursos terrestres “(...) são comumente substituídos por ícones em telas conectadas via online”. Tais caminhos foram percorridos ao acessar os diversos relatos sobre conflitos ambientais em terras indígenas presentes na imprensa e em documentos como os relatórios de violência contra os povos indígenas, produzidos pelo CIMI, ou os relatórios sobre o avanço da mineração na Amazônia Legal, produzidos pelo ISA.

Para esse trabalho, parto do pressuposto de Latour (1994, p. 6) de que todos somos nativos, uma vez que hoje o computador e a internet são ferramentas de trabalho constantes em nosso dia a dia. O avanço dessas novas tecnologias permite documentar melhor os conflitos ambientais relativos à mineração, digitalizá-los e organizá-los em bancos de dados, podendo-se utilizar o computador para percorrê-los, reduzi-los, extraí-los, administrá-los, analisá-los e revelar sentidos, padrões.

Desse modo, tomei como estratégia metodológica realizar o levantamento dos casos pela internet nos últimos cinco anos, tentando não apenas acessar as decisões, informes, comunicações da CIDH e da Corte IDH, mas entender o contexto e o teor das denúncias que motivaram essas decisões, os argumentos das partes etc. Não foi possível pesquisar a íntegra dos processos que tramitaram junto a essas agências, pois, diferentemente do que imaginei, não estão integralmente disponíveis na internet e tampouco organizados por temática. Para tentar compreender melhor os fatos recorri as notícias de sites da internet e publicações especializadas que possibilitaram uma narrativa mais ampla dos acontecimentos.

Ante a amplitude de casos relativos aos conflitos minerais em terras indígenas, tomei como exemplo o conflito ambiental relativo ao projeto Onça Puma, que explora ferro-níquel próximo às Terras Indígenas (TIs) Kayapó e Xikrin do Cateté, na região Sudeste do Pará, considerado pela empresa um dos maiores empreendimentos minerários do mundo. Também foram analisados os casos relativos ao povo Yudjá (Juruna), da Terra Indígena Paquiçamba/PA, e sua mobilização para a construção de um protocolo próprio de consulta prévia. Também faço menção ao avanço do garimpo ilegal sobre as terras indígenas, especialmente sobre os territórios Yanomami e Munduruku.

A escolha dessas localidades se deu em razão das menções a eles no relatório preliminar da visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, em 2018, incorporando ainda outros lugares citados em diversas publicações especializadas em conflitos socioambientais, como reportagens da Agência Pública, e os relatórios produzidos pelo Instituto Socioambiental (ISA), os quais nos ajudam a compreender melhor as realidades locais de violação de direitos dos povos indígenas frente ao avanço da mineração em seus territórios tradicionais.

Também analisei diversas matérias de sites da imprensa nacional, especialmente agências de notícias, tentando entender como os conflitos eram

relatados, as vozes dos diversos agentes envolvidos. Recorri também à análise dos dados de pesquisas realizadas pelo Instituto Socioambiental (ISA), do Relatório de Violência do CIMI e ao Observatório da Mineração, com matérias produzidas por jornalistas da Agência Pública, relativos ao número de requerimentos de pesquisa mineral incidentes em terras indígenas, bem como do "Observatorio de Conflictos Mineros en America Latina", para entender os tipos de conflito envolvendo a mineração na região.

Em relação as mobilizações sociolegais transnacionais contra a mineração em terras indígenas, busquei obter informações no site da APIB e em matérias online de jornais para entender como essa agência tem atuado nesses fóruns internacionais, os processos de decisão política que envolvem a escolha dos casos apresentados aos órgãos de justiça internacional como litígio estratégico, as parcerias para essa atuação internacional em rede com outras agências e os critérios utilizados.

Com relação a visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, em 2018, a segunda após a sua primeira vinda ao país em 1995, analiso os relatos sobre as diversas audiências realizadas em alguns territórios indígenas da Amazônia, as quais contaram com a participação direta das lideranças indígenas locais e outras agências da sociedade civil local, que não participam constantemente dos fóruns internacionais de direitos humanos. Procuro entender o contexto das audiências locais, as demandas apresentadas pelos movimentos indígenas naquela ocasião e como estas foram recebidas pela CIDH em seu relatório preliminar. Analiso os documentos produzidos pela APIB para entender como as violações de direitos humanos dos povos indígenas, especialmente sobre os conflitos ambientais, estavam relatadas, destacando as razões de eventuais omissões.

Quanto à atuação das mineradoras e suas entidades de classe no Brasil, especialmente quanto ao Projeto de Lei nº 191/2020 e o discurso de respeito aos direitos humanos sustentado pela ideia de responsabilidade social das empresas, busquei encontrar informações tanto nas notas oficiais das empresas e suas entidades, bem como algumas entrevistas concedidas a veículos de comunicação da grande mídia e disponibilizados na internet, procurando entender não apenas como o discurso oficial sobre a mineração em territórios indígenas se apresenta, mas, igualmente, como esse discurso se relaciona com os conflitos ambientais em concreto.

Foram realizadas pesquisas no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para verificar a tramitação de projetos de lei, especialmente o PL nº 191/2020, e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 215/2000), os quais representam ameaças aos direitos indígenas, considerando que a tentativa de regulamentação da mineração em terras indígenas não pode ser analisada isoladamente, mas entendido dentro das diversas medidas administrativas e legislativas que visam suprimir direitos dos povos indígenas, o que também envolve o desmonte dos órgãos de Estado responsáveis pela execução das políticas públicas para essas populações.

A partir da análise dos documentos sobre os requerimentos de pesquisa e lavra mineral em territórios indígenas e da atuação do lobby “concertação política” da mineração junto ao Poder Executivo, analiso a atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM), órgão federal responsável pela concessão das licenças legais para pesquisa e exploração mineral, procurando entender os embates políticos que acontecem sobre o Projeto de Lei nº 191/2020, que visa legalizar a mineração em terras indígenas, os lobbys das mineradoras e garimpeiros junto ao Congresso Nacional, Poder Executivo e ANM, por exemplo.

A análise dessas medidas legislativas e administrativas são importantes, pois revelam o que Caio Pompeia (2018) denominou de “concertação política” do agronegócio, designando a composição intersetorial de caráter político entre representações da agricultura e de segmentos conectados a ela (mineração) que, alicerçada na categoria agribusiness/agronegócio, atua de forma multilateral, coordenada, institucionalizada e sistemática (POMPEIA, 2018, p. 43), visando convencer a opinião pública sobre a importância dessa atividade econômica e pressionar o Estado para inseri-la no planejamento estratégico dos governos.

Essa categoria de análise nos ajuda a entender a atuação coordenada de agentes econômicos (mineradoras transnacionais), entidades de classe, meios de comunicação de massa, agentes do Estado (prefeitos, governadores, parlamentares estaduais e federais, técnicos do governo, militares, ministros de estado etc.), visando legitimar os interesses econômicos desse setor a partir do discurso da sua importância econômica para a geração de divisas internacionais, tributos para os municípios afetados e a geração de emprego e renda.

Ao analisar esses documentos e informações da internet, deparei-me com lacunas, situações nebulosas, incertezas que me faziam buscar outras fontes para

confirmar as informações disponíveis, a exemplo da notícia sobre a reação do então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, ao afirmar que deixaria de lado momentaneamente o novo projeto de lei da mineração.

Em relação ao posicionamento político do deputado Rodrigo Maia sobre aquela matéria, embora esse fato tivesse sido amplamente noticiado e comemorado por parte do movimento indígena e indigenista, senti necessidade de aprofundar as razões dessa posição política, tendo em vista que o parlamentar comunga com uma visão liberal do Estado. Esses fatos aconteceram por inúmeras vezes em diversos outros temas abordados nessa tese, exigindo-me pensar a ausência de clareza "(...) *sobre sinceridade/insinceridade; autenticidade/hipocrisia e honestidade/auto ilusão,* o que faz da experiência em campo, online ou não, a completude da formação do etnógrafo (FERRAZ; ALVES, 2017, p. 8).

Outro exemplo importante também ocorreu com o documento apresentado pela APIB por ocasião da visita da CIDH ao Brasil, em 2018, quando os casos objeto de audiências locais não foram relatados naquela petição ou mesmo a questão dos conflitos minerários também não se apresentava com destaque no que fora relatado sobre a situação dos direitos indígenas no Brasil naquele período histórico. Essas omissões me ajudaram a entender melhor a conjuntura política em que aconteceu aquela visita da CIDH, bem como os atores responsáveis pela confecção daquele documento e a dinâmica de funcionamento da organização indígena.

A análise dos documentos e dados coletados me permitiu compreender as verdades e omissões que estes produzem, procurando entender esses documentos (...) "como um sistema de enunciados, verdades parciais, interpretações histórica e culturalmente constituídas — sujeitas à leitura e novas interpretações" (CUNHA, 2004, p. 292).

A análise de documentos sobre conflitos relativos à mineração em terras indígenas no Brasil foi realizada com o objetivo de identificar, dentre outros fatores, as agências envolvidas em cada conflito pesquisado, considerando que os processos de resistência dos povos indígenas contra a mineração em seus territórios estão relacionados com as práticas de repressão e cooptação das empresas transnacionais e do Estado.

Ao buscar entender esses processos de resistência contra a mineração, tomei como advertência o alerta de Zhouri (2018), a partir das análises de Chris Ballard e

Glenn Banks (2003), para quem as investigações antropológicas sobre mineração não podem restringir-se à análise da atuação dos atores clássicos como o Estado, as mineradoras e a comunidade, mas problematizar o papel desempenhado pelos antropólogos nesse campo, considerando as diversas posições que ocupamos nele e como esse saber pode ser instrumentalizado pelas mineradoras para assegurar a "licença social para operar" (LIMA, 2019).

Tomar os processos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos como objeto de estudo possibilita atentar para esses múltiplos atores e suas atuações e forma muito explícita, visto que, além das partes, estão postas as perícias, como as antropológicas.

Para interpretação desses documentos, procurei contrastá-los com os referenciais teóricos que explicam o processo de acumulação do capital nos países periféricos, as estratégias de dominação política e simbólica do Estado e das mineradoras transnacionais, a partir do discurso do desenvolvimento econômico e da defesa do interesse público, tomando em consideração as contribuições da antropologia política (BALANDIER, 2014; BOURDIEU 1996; FOUCAULT, 1999) e das teorias decoloniais (QUIJANO, 2014; ESCOBAR, 2005; SVAMPA, 2016; MIGNOLO, 2017), bem como dos referenciais teóricos da antropologia jurídica latino-americana (COLAÇO, 2012; COLLIER, 1995; CHENAUT E SIERRA 2006; GUEERTZ, 2008), a partir de um diálogo interdisciplinar, que leve em consideração "(...) o que essa disciplina produz dados a partir da experiência, e o que produz pelo interesse em outros paradigmas de conhecimento, além do seu próprio" (MARCUS, 2015, p. 410), buscando desvelar o processo de construção do capital simbólico dos códigos culturais que dominam os jogos de poder nas instâncias internacionais de direitos humanos.

Ao analisar as estratégias discursivas do setor ligado à mineração, bem como dos grupos antimineração, tomo como base as ideias de Foucault (1974), para quem o discurso deve ser analisado "[...] não mais simplesmente sob seu aspecto linguístico, mas, de certa forma, como jogos ('games'), jogos estratégicos, de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta." (FOUCAULT, 1974, p. 6). Conforme também esclarecem Elda Bussinguer, Isabela Cordeiro e Shayene Salles (2017, p. 505), ao analisar o pensamento de Foucault, "O

discurso é mais que a formalidade da linguística, antes consiste numa “luta estratégica e política” (Idem).

Para Little (2004; 2006), a análise etnográfica desses conflitos, propõe como estratégia metodológica a identificação e diferenciação dos atores socioambientais envolvidos, incorporando os múltiplos pontos de vista e interesses desses atores. E a metodologia exige a identificação das relações entre diferentes atores envoltos no conflito, seus diferentes níveis, as mudanças de tática e estratégias durante o período observado, consistentes nas formas de resistência cotidiana e na rebelião campesina (SCOTT, 2011), a documentação da história do conflito, suas alianças, acomodações, negociações e rupturas, de modo a entender a dinâmica própria do conflito, “(...) de tal modo que a etnografia dos conflitos sociais se insere plenamente no paradigma ecológico: tem foco nas relações; usa uma metodologia processual; e contextualiza o conhecimento produzido”(Ibidem, p. 92).

Visando responder a essas indagações, a partir da introdução, procuro problematizar a relação entre exploração mineral em terras indígenas e respeito aos seus territórios e cosmovisões, apresentando os instrumentais teórico-metodológicos que estruturam a tese.

Na segunda parte dessa tese, considerando que o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos exige o esgotamento dos recursos judiciais internos ou a demonstração de sua ineficácia para assegurar os direitos violados, apresento e discuto as estratégias de legitimação da exploração mineral no Brasil, desde a disputa pela possibilidade de mineração em terras indígenas durante o processo constituinte de 1987/1988 até o presente, com a apresentação do Projeto de Lei nº 191/2020, que visa regulamentar a matéria.

Analiso as forças políticas que atuam nesse campo que se articulam a partir da “concertação política” do agronegócio/mineração (POMPEIA, 2018) e os projetos de sociedade que representam, bem como as atuais tentativas de desconstrução dos marcos normativos que sustentam a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas e as estratégias de resistência frente a esse quadro. Situo esses fatos à luz da colonialidade do poder que rege a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, considerando que a afirmação de uma sociedade plural não pode ser reconhecida apenas pelo reconhecimento formal de direitos, mas considerar a

existência e efetividade dos mecanismos que asseguram o efeito respeito as diversas cosmovisões presentes no território nacional.

Em seguida, na terceira parte, considerando que os conflitos ambientais relativos ao setor de mineração no Brasil não são diferentes de outros lugares, procuro situar a exploração dos recursos minerais na América Latina a partir do marco do neoextrativismo e sua associação com os processos de financeirização/colonialidade da natureza, refletindo como os governos nacionais têm compreendido a sua inserção na divisão internacional do trabalho como produtores de commodities. Discuto, também, como esse modelo de desenvolvimento econômico é produtor de conflitos ambientais, tentando entender em que medida a realidade brasileira difere ou se assemelha com os demais países da região.

No quarto tópico, tento reconstruir os processos de mobilização sociolegal dos povos indígenas a partir da sua participação em fóruns multilaterais e como têm contribuído ativamente para a construção de tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas. Discuto como os povos indígenas e suas organizações, atuando diretamente em parceria com outras agências, têm articulado o discurso dos direitos humanos e da defesa do meio ambiente, entendendo essa atuação como novos espaços de disputa pela afirmação dos seus direitos territoriais e cosmovisões, em contraposição ao discurso do desenvolvimento econômico.

A partir das análises dos documentos produzidos para a visita da CIDH ao Brasil, em 2018, e outros informes da Comissão, procuro refletir como o discurso dos direitos humanos, apresentado nas denúncias internacionais da sociedade civil e nas decisões dessas cortes internacionais de justiça, expressam a afirmação das cosmovisões indígenas e suas epistemologias próprias, ou a continuidade de um discurso eurocêntrico de direitos humanos, que não questiona a lógica colonial de desenvolvimento estabelecido na geopolítica do mundo atual (ESCOBAR, 2005).

No quinto tópico, analiso a atuação da APIB e de outras agências por ocasião da visita da CIDH ao Brasil, em 2018, buscando entender como essa organização indígena tem atuado frente as mobilizações transnacionais, procurando identificar como esses conflitos sobre os territórios indígenas e retrocessos na política indigenista oficial estavam relatados ou não nos eventos e documentos analisados.

Ao abordar as mobilizações sociolegais transnacionais, procuro entender como o uso estratégico do Direito pelos sujeitos subalternos (SPIVAK, 2010), especialmente em instâncias internacionais de justiça como a Comissão Interamericana de Direitos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode representar um importante instrumento de resistência contra esse projeto da modernidade colonialista.

Nas considerações finais dessa tese, procuro fazer um balanço dos avanços e desafios produzidos pelas mobilizações transnacionais dos povos indígenas no contexto da geopolítica da mineração, procurando entender como o reconhecimento do cosmos na política, no plano internacional, impacta e estimula as organizações indígenas a estabelecerem alianças junto aos movimentos sociais alter/antiglabolização, a partir das pautas ambientais.

2 RELAÇÕES DE PODER E MINERAÇÃO NO BRASIL: A GEOPOLÍTICA DO ATAQUE AOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

> *La ecuación perversa entre "más extractivismo, menos democracia" (Svampa 2016), muestra el peligroso desliz hacia el cierre político, vista la creciente criminalización de las protestas socioambientales y el incremento del asesinato de activistas ambientales en todo el mundo, muy particularmente en América Latina*. (SAVAMPA, 2019, p. 21, grifo nosso).

Em primeiro lugar, a discussão teórica a que me refiro aqui, neste capítulo, tem o intuito de arguir a partir da gênese como a expansão do modo de produção capitalista em escalas cada vez maiores tem avançado sobre a apropriação de recursos naturais com a ampliação das fronteiras da mineração sobre territórios dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, ou seja, tem se estruturado na continuidade do colonialismo interno.

A expropriação dos territórios indígenas e dos recursos naturais neles existentes não é um problema novo, mas que se instala com a colonial-modernidade, com o processo de conquista e colonização do que hoje é denominado América, pois sem esse fato histórico "[...], não haveria os minerais ouro e prata, que permitiriam a acumulação primitiva da fase inicial do capital: sem as minas de prata de Potosí (Bolívia) não haveria capitalismo" (SEGATTO, 2019, n.p).

Esses mecanismos da colonialidade do poder têm se atualizado constantemente e avançado sobre os territórios da Amazônia, produzindo conflitos ambientais a partir da colonização da natureza (WALSH,2007), especialmente com o avanço do garimpo ilegal, do avanço do atual processo de globalização. Tal processo tem afetado inúmeras comunidades urbanas e rurais (povos indígenas e comunidades tradicionais), desencadeando inúmeras mobilizações sociais contra os processos de desterritorialização (HARVEY, 2004), pautando suas mobilizações a partir do processo de "ambientalização" das lutas sociais (LEITE LOPES, 2004;2006 e ACSELRAD, 2004;2010).

Esse modelo de desenvolvimento econômico é legitimado pelo Estado, especialmente com a construção de um regime legal que possibilita o uso intensivo de energia, de recursos hídricos e outros recursos naturais para corporações

transnacionais produtoras de celulose, soja, minérios etc. e disponibiliza preciosos recursos hídricos para corporações que atuam na produção de celulose, soja, minérios etc.

Para entender esses novos mecanismos de dominação que visam ampliar as fronteiras da mineração sobre os territórios indígenas no Brasil, recorri especialmente à análise do Projeto de Lei nº 191/2020, de autoria do Poder Executivo, que visa regulamentar o texto constitucional para legalizar, dentre outros assuntos, a exploração mineral em terras indígenas, procurando demonstrar como as diversas agências e as mineradoras transnacionais têm se posicionado quanto a essa temática, bem como as estratégias de resistência dos povos indígenas contra as tentativas de desmonte da legislação indigenista, em curso no Congresso Nacional.

Também procuro analisar como esses interesses econômicos estão estruturados no âmbito do Poder Executivo, especialmente através da atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM), responsável pelas concessões de pesquisa e lavra de minerais e o controle político da bancada do agronegócio/mineração sobre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA).

A análise das agências e sua relação com o setor da mineração serão analisadas a partir do conceito desenvolvido por Caio Pompeia (2018) de “concentração política do agronegócio”, para compreender as articulações políticas institucionalizadas entre agentes públicos e privados para legitimar o acolhimento aos seus interesses por parte da sociedade e do Estado.

A partir dessas questões procuro entender os desafios do fazer antropológico quando da atuação do antropológico em grandes empreendimentos econômicos, a partir de sua entrada em campo, considerando que o seu saber pode ser instrumentalizado para assegurar a licença social para operar um mecanismo de mapeamento das comunidades e agências afetadas pelos projetos de mineração, de tal modo a ajudar as empresas a controlar os possíveis conflitos ambientais advindos da implantação desses empreendimentos econômicos.

Importante situar que essa estrutura colonialista de dominação e exploração detém o controle da autoridade política estatal, permitindo que os recursos de produção e do trabalho de uma determinada população sejam detidos por outros grupos e com outra identidade, com o controle sobre os territórios exercido em outra

jurisdição territorial (QUIJANO, 2007). Nesse sentido, o colonialismo se afirma não apenas como uma imposição política, mas, de igual modo, uma forma de imposição militar, jurídica ou administrativa, como veremos a seguir.

2.1 COLONIALIDADE DO PODER E MINERAÇÃO: a estruturação das relações de poder no Brasil.

Para Georges Balandier (2014), a situação dos povos colonizados, especialmente em “situação colonial”, categoria por ele utilizada para descrever a situação de subjugação das populações originárias do continente africano frente à metrópole colonial, ou aos novos Estados nacionais independentes, não pode ser reduzida a questões econômicas, mas deve ser considerada como um todo complexo, a partir dos aspectos político, espiritual, e também do seu contexto histórico e situacional. Logo, essas sociedades plurais, constituídas a partir da interrelação entre colonizador e colonizado, são constituídas por relações assimétricas de poder, assentadas em características específicas.

Essas relações assimétricas de poder no colonialismo interno também está presente nos trabalhos de importantes antropólogos latino-americanos como Rodolfo Stavenhagen (1963) e Pablo Gonzáles Casanova (1963) e Cardoso de Oliveira (1962; 1963; 1972) , os quais lançam um olhar para compreender as razões das desiguais sociais das populações campesinas e indígenas em Estados nacionais como México, Bolívia, Guatemala e Brasil, para afirmar que a situação de subdesenvolvimento desses grupos sociais não se deve ao caráter atrasado dessas regiões e sociedades tradicionais, mas a sua participação desigual e periférica nas sociedades nacionais marcadas por relações assimétricas de poder que produzem discriminação e exploração econômica dos territórios indígenas ante o avanço das frentes de expansão do capitalismo.

Ao analisar as relações de poder que se estruturaram no bojo do processo de construção dos novos Estados-nação na América Latina, especialmente em relação a países como o México e a Bolívia, Gonzáles Casanova(1963) afirma que as relações coloniais de poder que estruturavam as relações entre metrópole e colônias foram prolongados e reproduzidos quando da independência política das antigas colônias, a partir da construção de sociedades duais ou plurais, onde os grupos dominantes

nativos exercem o poder político e econômico sobre os grupos sociais heterogêneos, transformando esses grupos sociais e seus territórios em fontes de recursos e mão de obra baratas, desterradas em regiões distantes e de miséria extrema. Esses grupos estariam separados dos demais segmentos sociais hegemônicos, formando uma sociedade dualista

Por seu turno, Rodolfo Stavenhagen (1963), ao discutir sobre os estudos antropológicos desenvolvidos no México, ressalta que os estudos antropológicos sobre o colonialismo interno devem levar em consideração não apenas os aspectos culturais dos povos indígenas nos Estados nacionais latino-americanos, mas considerar que o caráter classista e colonial das relações interétnicas forma um conjunto complexo e integrado que mantém as relações de dominação e conflito. O autor ressalta o caráter conflito entre os povos indígenas e a sociedade nacional interrelacionadas que coabitam no interior do território do mesmo Estado-nação, refutando a tese da sociedade dualista descrita por Gonzáles Casanova.

Nesse contexto, ao aprofundar seus estudos sobre o colonialismo interno, a problemática do desenvolvimento econômico na América Latina e os supostos benefícios para as zonas rurais e comunidades tradicionais, o autor realiza uma crítica dessa tese, destacando que “progresso” dos polos de crescimento é fruto da canalização do capital, matérias primas, gêneros alimentícios e mão de obra oriundas das zonas provedoras como as existentes nos territórios tradicionais, como ocorre com o intercâmbio entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos (STAVENHAGEN, 2014, p.162).

Ao discutir sobre as relações interétnicas no Brasil e as implicações dos conceitos de situação colonial, cunhado por Balandier, e colonialismo interno, desenvolvido anteriormente por Gonzáles Casanova e Stavenhagen, Cardoso de Oliveira(1962;1963) desenvolve a categoria de “fricção interétnica” para destacar os aspectos da relação conflitiva no contato entre as “sociedades tribais” e a “sociedade não-tribal” a ser moldado a partir do processo de interação entre os povos indígenas e a sociedade dominante.

Ao retomar as análises do colonialismo na América Latina, Quijano (2015a, p. 126) afirma que é preciso compreender o caráter histórico de construção do capitalismo mundial instituído a partir da conquista da América em 1492, estabelecendo um sistema classificatório hierarquizado a partir da categoria raça

como sistema de controle do trabalho “assalariado” e não-pago dos povos indígenas e populações africanas escravizadas, em especial.

Nesse aspecto, os autores latino-americanos (ESCOBAR, 2007, P. 185; QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992; DUSSEL, 1992 MIGNOLO, 2011, dentre outros) defendem a necessidade de incluir nos estudos da colonialidade novos paradigmas “[...] epistêmicos, linguísticos, de gênero, sexualidade, espiritualidade, relação com a natureza, subjetividades” (CESARINO, 2017, p. 83), formando o que estes autores chamam de “sistema mundial colonial moderno” para explicar as diversas experiências e formas de ser e estar no mundo que foram historicamente dominadas e exploradas (RESTREPO e ROJAS, 2010, p. 15).

Na esteira desses estudos decoloniais, Teófilo Júnior (2015) adverte que, na América Latina, essas relações de dominação racializadas permanecem “[...] até os dias atuais na administração e políticas indigenistas dos Estados nacionais na América Latina” (TEÓFILO JÚNIOR, 2015 p. 4), manifesta na ideia de civilizar, de fazer progredir os nativos, impondo aos outros grupos sua cosmovisão.

Nesse contexto, o discurso do progresso dos indígenas assume maior destaque nos últimos tempos quando pensamos que a atual política indigenista brasileira tem defendido essa ideia para legitimar os processos de expropriação dos territórios indígenas e minimização dos impactos ambientais em razão dos supostos benefícios econômicos que a atividade de mineração em larga escala pode trazer para essas populações.

Nega-se, com isso, o reconhecimento das diversas formas de ser e estar no mundo existentes no território nacional, a partir de um projeto de integração sociocultural que favoreça a expansão e exploração econômica que ajudem a resolver o “’problema do desenvolvimento’ ou do ‘subdesenvolvimento’ nacional’ (Ibidem, p. 12).

Esses fatos nos desafiam a refletir sobre como a colonialidade interna está intimamente relacionada com os padrões globais de dominação do sistema-mundo-capitalista, através da colonização da natureza e financeirização do capitalismo mundial, especialmente para compreender como as mineradoras transnacionais[4] e

[4] Segundo Celso Albuquerque Mello (2010, p. 105) “A ONU consagrou a expressão transnacional, isto é, de empresas que atuam além e através das fronteiras estatais. É mais correto, porque o

os interesses econômicos dos países centrais operam sobre os recursos naturais e territórios dos países periféricos.

Outro aspecto importante a ser analisado diz respeito a como os Estados-nação do Sul global atuam para“viabilizar a qualquer custo a constituição de projetos de mineração, à custa de territórios tradicionais, flora e fauna, respaldados na justificativa de “interesse nacional” (VITTI, 2019, p. 119).

Trata-se, portanto, de entender como os países periféricos são inseridos no sistema mundo global atual, uma vez que o estado-nação perdeu sentido na política global, substituindo-o pelo **globalismo,** uma ideologia de um livre-mercado global que facilita a circulação de capitais, insumos e produtos, afetando as dimensões jurídicas, sociais e ambientais locais (BECK, 1998), reforçando “as contradições entre segmentos étnicos o e poder do Estado-nação” (RIBEIRO, 2015, p. 9).

Ao analisar o processo de globalização a partir das relações de poder que o legitimam nessa quadra histórica, compreendendo-as “[...] não como lugar onde está o poder, mas como lócus privilegiado onde os diversos atores e agências atuam para produção da dominação através de mecanismo gerais e/ou globais” (FOUCAULT, 1999, p. 184).

Essas relações de poder se articulam a partir de práticas discursivas estruturadas em metanarrativas homogeneizadoras e excludentes, capazes de produzir regimes de verdade que colonizam a realidade e se materializam no discurso do desenvolvimento, progresso, desenvolvimento sustentável, responsabilidade socioambiental que permitem vender a ideia das atividades minerárias como econômica, ambiental e socialmente responsáveis (MARTINEZ ESPINOZA, 2018, p. 40).

Nesse sentido, a construção do discurso de legitimidade da mineração se materializa no apoio institucional em âmbito normativo, administrativo e tributário, constituindo um “regime internacional de mineração” que estabelece os atores com capacidade de decisão na arena internacional, definindo os comportamentos admissíveis e/ou válidos para os demais atores. Essas são, por exemplo, as orientações técnicas do Banco Mundial que impulsionaram reformas legais e no

---

qualificativo “multinacional” podia conduzir a equívoco se fosse interpretado ao pé da letra, vez que estas empresas não tem muitas nacionalidades”.

regime tributário de diversos países da região para assegurar os investimentos em mineração na América Latina, assegurando, assim, um ambiente de segurança jurídica e confiança nos negócios para o capital internacional (Ibidem, 2018).

A essas questões, Antonelli (2009, p. 54) acrescenta que esses marcos normativos produzem efeitos em múltiplas escalas e níveis sobre as culturas e territórios, assegurando "[...] el control y el manejo de conflictos mineros–, la construcción de consenso o la promoción de negociaciones que favorezcan los megaemprendimientos".

Considerando a necessidade de compreender como esse "regime internacional de mineração" se materializa no âmbito dos Estados nacionais, a autora afirma que é preciso identificar as sedes e redes de atores hegemônicos capazes de institucionalizar e naturalizar o modelo extrativista da mineração transnacional com eficácia simbólica global-local.

Corroborando com essa análise, Philippe Dautrey (2018), ao analisar a geografia do poder dessas empresas e sua relação com os governos nacionais, analisa como esse regime internacional foi sendo estruturado, idealizado pelo Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), os quais, a partir da década de 1990, impulsionaram a criação de normas jurídicas que não apenas deram maior segurança jurídica a essas empresas transnacionais, como propiciou a criação de espaços para legitimidade de regulamentos não estatais.

Essas normativas construíram uma nova forma de governo indireto no qual esses atores econômicos hegemônicos conseguem o controle dos recursos naturais sem qualquer responsabilidade para com a sociedade (DAUTREY, 2018, p. 49).

O interesse das mineradoras transnacionais é justificado pelos dados da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), relativos a 2015, apontando que os continentes americano e caribenho possuem grandes reservas minerais que podem ser aproveitadas para "aprimorar suas cadeias produtivas de minerais metálicos" (CEPAL, 2005), atraindo investimentos estrangeiros para exploração desses minerais e produzir desenvolvimento para seus países. O relatório confirma a enorme importância das *commodities*[5] para a economia da região,

[5] O conceito de commodities é aqui empregada no mesmo sentido de Gudynas (2015, p.18), para quem "Un término emparentado es el de commodity, y que en muchas ocasiones es usado como sinónimo de materias primas. Es una palabra muy utilizada en inglés y en la literatura especializada

destacando a importância dos Estados na atração desses investimentos, bem como para o fato de “entre 2000 e 2015, 16% das operações mundiais de fusão ou aquisição no setor envolveram uma empresa da América Latina ou do Caribe (Ibidem, p. 33)”.

Nesse contexto, globalizado, o avanço da mineração sobre as terras indígenas e unidades de conservação da natureza na Amazônia brasileira se justifica pela necessidade de ampliar o estoque de terras disponíveis ao mercado, considerando que em muitas dessas áreas há a presença de minerais que são cobiçados pelo capital internacional e, supostamente, podem gerar divisas internacionais para o país.

Assim, embora a Constituição Federal brasileira possibilite a exploração mineral em terras indígenas, assegurando aos povos indígenas o resultado na lavra, bem como o direito de serem consultados, ainda não há legislação infraconstitucional regulamentando essa matéria, o que impede a sua exploração econômica.

Esse fato atrai a pressão dos grupos anti-indígenas que desde antes da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), no período de 1987-1988, pressionam os governos e o parlamento nacional a incluir esses territórios tradicionais no rol das terras sujeitas às regras de mercado, ampliando o estoque de áreas disponíveis para exploração do capital transnacional, e atraindo um grande número de mineradoras a apresentar requerimentos de pesquisa mineral em territórios indígenas, como também a ação do garimpo ilegal nessas áreas.

Considerando que o governo brasileiro atual foi eleito com diretrizes claramente anti-indígenas, o atual Presidente da República, atendendo a interesses econômicos de diversos setores, em fevereiro de 2020, enviou ao Congresso Nacional projeto de lei para regulamentar essa matéria, ampliando as invasões de garimpeiros aos territórios indígenas, contando com o apoio explícito do Poder Executivo, especialmente do Ministério do Meio Ambiente, e de setores do exército brasileiro[6].

---

incluso en castellano. Se refiere a bienes que son considerados homogéneos independientemente de su origen, que no revisten una fuerte diferenciación entre sus variedades, que incluso pueden estar estandarizados, y que son comercializados em grandes volúmenes. Una materia prima es abordada por el mercado como un commodity cuando se entiende que tiene atributos similares más allá de que provenga desde distintos sitios de obtención”.

[6] A opção por designar apenas setores do exército brasileiro e não das forças armadas como um todo diz respeito ao fato de que as declarações anti-indígenas têm sido feitas publicamente pelo Presidente da República, capitão reformado do exército, e o ministro chefe do gabinete de segurança institucional, general Heleno, também na reserva da força terrestre, mas que já fora Comandante Militar da Amazônia no período em que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a constitucionalidade da terra indígena Raposa Serra do Sol/RR, em março de 2009.

Nesse contexto, o avanço dos interesses internacionais sobre as terras indígenas e a atuação de atores e agências transnacionais em apoio a essas atividades econômicas exigem pensar também as mobilizações de resistência a esses projetos, não apenas dentro dos limites do Estado nacional.

Diante do avanço das áreas destinadas a exploração mineral em território nacional, Rodrigo Salles Pereira dos Santos e Bruno Milanez (2013) afirmam que a compreensão sobre o extrativismo no território brasileiro passa pela análise da reprimarização da economia nacional, expressa pela participação do setor mineral no PIB do país, bem como pela atuação do Estado na definição dos marcos legais da mineração, elaborados tanto pela Agência Nacional de Mineração (ANM) como pelos projetos de lei em tramitação do Congresso Nacional. Tais projetos, embora ainda não aprovados, nos permitem entender os diversos atores e agências envolvidos nesse campo de poder e como atuam os interesses das mineradoras transnacionais e seus sócios nacionais no controle do Estado.

Trata-se, portanto, de pensar as ações dos diversos agentes envolvidos na legitimação da mineração transnacional como estratégia de desenvolvimento econômico nacional, a partir do que Caio Pompéia (2018) denominou de “concertação política do agronegócio”, a designar a composição intersetorial de caráter político entre representações da agricultura e de segmentos conectados a ela que, alicerçada na categoria *agribusiness*/agronegócio, atua de forma multilateral, coordenada, institucionalizada e sistemática (POMPEIA, 2018, p. 43), visando convencer a opinião pública sobre a importância dessa atividade econômica e pressionar o Estado para inseri-la no planejamento estratégico dos governos.

Assim como no caso do agronegócio, a “concertação política” de legitimação da mineração também envolve a atuação direta de agentes econômicos (mineradoras transnacionais), entidades de classe, meios de comunicação de massa, agentes do Estado (prefeitos, governadores, parlamentares estaduais e federais, técnicos do governo, militares, ministros de estado etc.), utilizando-se do pagamento dos royalties aos governos locais, do volume de recursos arrecadados com a exportação desses minérios, para a criação de mecanismos que favoreçam“[...] a exploração de recursos hídricos, minerais, florestais e de petróleo na Amazônia”.(TEÓFILO SILVA, 2015, p.3)

A atuação dessa concertação política da mineração não é um fenômeno político brasileiro. Carolina Soccio Di Manno de Almeida (2016) afirma que, no período de

2006 a 2010, o Peru, país com grande contingente de populações indígenas e forte presença de mineradoras transnacionais, apresentou um crescimento vertiginoso das atividades de mineração, representando cerca de 8,5% do Produto Interno Bruto (PIB), graças a fatores externos relacionados ao aumento dos preços dessas commodities provocado pelo crescimento de economias como a da China, bem como a impulsos internos como as privatizações e redução da carga tributária, concessão de outorga de exploração de exploração mineral em grandes áreas, especialmente onde há rica biodiversidade, e em territórios de populações tradicionais.

Essa realidade, relata a autora, é agravada pela captura do Estado peruano por essas mineradoras, não apenas com a concessão de exploração mineral, mas por renunciar ao processo de mediação dos conflitos sociais na medida em que não há qualquer marco regulatório eficiente que discipline a fiscalização dessas atividades, dos direitos trabalhistas e os impactos ambientais.

No Brasil, segundo dados do Instituo Brasileiro de Mineração (IBRAM)[7], entidade que representa o setor de mineração, em seu "Relatório Anual de Atividades (julho/2018 a junho/2019)", a "indústria extrativa mineral também tem participação fundamental no Produto Interno Bruto (PIB) e representa 1,4%[8] (hum porcento e quatro décimos) de todo o PIB Brasil, segundo o IBGE, empregando cerca de 195 mil trabalhadores diretamente" (IBRAM, 2019, p. 42), com uma extensa pauta de produtos minerais para exportação, com a participação de mineradoras nacionais e transnacionais.

---

7 "Considerado o porta-voz da Mineração Brasileira, o Instituto reúne mais de 130 associados que, direta ou indiretamente, fazem parte da atividade mineral brasileira. São mineradoras, entidades de classe patronais, empresas de engenharia mineral, ambiental, de geologia, fabricantes de equipamentos, centros de tecnologia, bancos de investimento, entre outros". CF. IBRAM. Sobre. Disponível em: http://www.ibram.org.br/. Acesso: 09 de ago. 2020.

8 Segundo informações do Ministro das Minas e Energias, Bento Albuquerque, publicadas na página oficial do governo na internet em 19 de fevereiro deste ano, no ano de 2020, a participação da mineração no PIB representou quase 2,5%: "Entre os tributos, a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) obteve crescimento significativo, passando de R$ 4,5 bilhões, em 2019, para R$ 6,1 bilhões em 2020. Um resultado que trará benefícios diretos aos estados e à população de milhares de municípios brasileiros, pois são recursos normalmente aplicados em melhorias em infraestrutura, qualidade ambiental, saúde e educação". Cf. BRASIL. **MINERAÇÃO**. Desempenho do setor mineral em 2020 supera expectativas. Faturamento atingiu a casa dos R$ 209 bilhões. Brasília, 19 de maio de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/02/desempenho-do-setor-mineral-em-2020-supera-expectativas. Acesso: 10fev2021.

Os dados da Agência Nacional de Mineração (ANM) apresentam uma extensa variedade de minérios presentes no território nacional, relacionando a quantidade de toneladas e a participação no mercado mundial, o que nos auxilia a entender a importância do país na geopolítica mundial de mineração.

O aumento da participação das atividades econômicas de mineração na economia brasileira e da exportação desses produtos para países como a China, vem colocando o Brasil em uma posição de destaque no mercado mundial, intensificando as disputas pelo controle de áreas objeto de pesquisa mineral, especialmente das terras indígenas, considerando que estas estão fora do mercado de terras em razão das disposições constitucionais que exigem um tratamento jurídico diverso para sua realização.

É nesse contexto, portanto, que estão situadas as disputas políticas pela elaboração de normas legais para assegurar a exploração mineral em terras indígenas e a paralisação dos procedimentos de identificação desses territórios, razão pela qual as análises dos processos de disputa sobre direitos indígenas não podem ser deslocadas das reflexões sobre a colonialidade do poder e do saber na América Latina, considerando especialmente os interesses dos grupos econômicos transnacionais sobre esses territórios.

Considerando que esses interesses econômicos estão situados historicamente, especialmente em torno da regulamentação da permissão constitucional para essa atividade econômica, entendo ser importante compreender como esse lobby da mineração atuou no contexto da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e as novas estratégias de dominação.

2.2 EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: o contexto histórico da Constituição Federal de 1998, o lobby da mineração e as novas medidas institucionais de colonização da natureza.

Assim como no caso do agronegócio, as relações de poder que sustentam o lobby da mineração envolvem uma estreita relação entre líderes empresariais do setor da mineração, partidos políticos, agentes públicos dos poderes executivo e legislativo municipais, estaduais e federal, em contraposição às redes de atores e agências que se articulam em torno da defesa dos direitos indígenas e do meio ambiente.

Embora essas relações políticas não sejam um fenômeno recente, se expressaram de modo mais explícito e articulado no processo constituinte de 1987-1988 , quando se registrou, pela primeira vez na história política do país, a participação efetiva dos povos indígenas e outros setores da sociedade na construção do novo contrato social brasileiro, participando das sessões nas diversas Comissões de trabalho da assembleia constituinte e elaborando propostas de normas constitucionais para redefinir as relações do Estado brasileiro com os povos indígenas.

Conforme esclarece Rosane Lacerda(2008, p. 18), embora as Constituições Federais de 1934, 1937, 194, 1967 e a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, tenham assegurado o direito à terra dos povos indígenas nos lugares onde eles se achassem “permanente localizados”(cf. CF’s 1934/1946), ou mesmo “localizados em caráter permanente” (CF 1937), “a única garantia constitucional contra a possibilidade de sua perda decorreria da simples proibição de que viessem a ser alienadas pelos próprios índios [...]”, em razão da teoria da “incapacidade” indígena.

A autora relembra ainda que somente com o texto constitucional de 1967 as terras indígenas passaram a figura no rol dos bens da União Federal, inovando ainda com o reconhecimento aos índios “o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e todas as utilidades nela existentes” (art. 186 da CF/1967).

Nesse contexto histórico, ainda sob a orientação da política de integração nacional que orientou a sua elaboração, embora o Estatuto do Índio de 1973 tenha reservado exclusivamente aos índios a exploração das riquezas do solo e das atividades da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas (art. 44 da Lei nº 6001/73), conforme a autora, as invasões das terras indígenas por garimpeiros eram frequentes, agravando-se às vésperas da instalação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), em 1987.

Por conseguinte, Lacerda (2008) afirma que a partir das descobertas de extensas reservas minerais na região amazônica pelo Projeto RADAM(Radar da Amazônia), desenvolvido no âmbito do Ministério de Minas e Energia e do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), na década 1970, o então Presidente da República, João Baptista Figueiredo (1979-1985), em razão da permissão contida no Estatuto do Índio de intervenção da União Federal em terras

indígenas, editou o Decreto nº 88985/1983 possibilitando "a abertura das terras indígenas à exploração mecanizada[...]".

Esse fato, registra a autora, provocou a reação de diversas agências que repudiavam a pressa do governo na regulamentação da matéria, dentre elas a União das Nações Indígenas (UNI), Associação Brasileira de Antropologia (ABA), Associação Nacional de Apoio ao Índio da Bahia (ANAÍ-BA), Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP), Conselho Indigenista Missionário (CIMI), além de setores da intelectualidade nacional, os quais apresentaram pareceres jurídico e antropológico criticando a proposta do governo. Esse conjunto de agências e os debates por elas suscitados repercutiram de sobremaneira nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

As articulações dessas diversas agências que participaram do processo constituinte resultaram em um Programa Mínimo sobre Direitos de 1986, o qual foi encaminhado pelo Professor José Afonso da Silva, respeitado constitucionalista brasileiro, à Comissão Afonso Arinos, responsável pela elaboração do anteprojeto de Constituição. No programa encaminhado a ANC, em novembro de 1985, "se reservava aos índios o usufruto não só das riquezas naturais, mas também das riquezas minerais de suas terras" (LACERDA, 2008, p. 437).

Indubitavelmente, essa proposta enfrentou forte resistência do governo e das mineradoras, especialmente das entidades representativas do setor como a IBRAM e a Associação Brasileira de Empresas de Mineração (ABREMIN), a qual defendia, desde antes da constituinte, em 1984, as tentativas de regulamentação da mineração em terras indígenas pelo governo Figueiredo, argumentando que a regulamentação dessas atividades deveria ser compatibilizada com a política de integração, progressiva e harmoniosa das comunidades indígenas à comunhão nacional, conforme preconizava o Estatuto do Índio.

Vale destacar que a atuação do IBRAM como porta-voz dos interesses das mineradoras no Brasil não é fato novo. Conforme matéria publicada no jornal Correio Brasiliense, de 1988, a entidade participou ativamente do processo constituinte de 1987-1988 tentando convencer os constituintes de que a proibição de participação de empresas estrangeiras nessas atividades não era razoável, defendendo, portanto, que o capital de risco internacional não representava qualquer ameaça à soberania nacional e estimularia o desenvolvimento econômico do país.

Outro ponto importante é que o lobby das mineradoras na constituinte contou com forte apoio da grande mídia que articulou uma campanha de difamação contra o Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Contou também com o apoio do jornal O Estado de São Paulo, “Estadão” que, em 9 de agosto de 1987, divulgou matéria acusando o CIMI de servir como “’testa de ferro” de interesses estrangeiros que, a fim de evitar a concorrência da exploração mineral no Brasil, estaria tentando impedir a atividade minerária em terras indígenas (LACERDA, 2008). As acusações do Estadão foram replicadas pela imprensa em geral, provocando a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), cujos trabalhos foram encerrados por decurso de prazo sem que se conseguisse comprovar as acusações.

Diante desse contexto histórico, Manuela Carneiro da Cunha (2018) e Rosane Lacerda (2008) são unânimes em afirmar que essas manobras impediram a aprovação da proposta contida no programa mínimo de direitos indígenas de 1986, como podemos observar nos discursos a seguir:

> A manobra surtiu o efeito desejado pelos seus autores: o texto que já tinha sido aprovado nas fases iniciais foi desfigurado na fase da “sistematização”. Foi quase um milagre que se tivesse conseguido restaurar algo nos debates seguintes para se chegar ao artigo 231 (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p.439).

> Entre o final de abril e o início de maio (1988), a assessoria do CIMI afirmava, quanto à questão da **exploração mineral** em terras indígenas, que se havia abandonado a tese da estatização daquela atividade, “pois insistir nela poria em risco a possibilidade de se “resgatar a redação do capítulo sobre os índios, conforme constou até o Primeiro Projeto de Constituição”. Assim, prosseguia “as emendas que formulamos, propositalmente, excluem, qualquer referência à mineração em terras indígenas”. (LACERDA, 2008, p. 114).

Essa disputa sobre direitos indígenas nos marcos legislativos brasileiros, especialmente quando da assembleia constituinte, resultou na aprovação do dispositivo constitucional que assegura o reconhecimento dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. e o respeito as suas formas de organização (art. 231, caput e §2º da CF/1988), dentre outros direitos.

Entretanto, a Constituição possibilitou que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas possam ser realizadas pelo Estado ou por não-índios, desde que com autorização do Congresso Nacional e ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (§3º do art. 231 CF/1988).

Note-se que a redação final desse dispositivo constitucional representou o atendimento dos interesses do lobby da mineração durante o processo constituinte, sepultando a proposta de estatização das atividades de mineração defendida pela frente de agências em defesa dos povos indígenas, a qual entendeu à época que insistir na estatização dos recursos minerais poria em risco a aprovação de outras emendas indigenistas relativas ao capítulo sobre os índios (LACERDA, 2008, p. 115).

Ademais, o dispositivo constitucional em comento retira o controle dos povos indígenas sobre os recursos naturais existentes em seus territórios, assegurando que a decisão política sobre a utilização desses recursos se dê em espaços de poder onde a representação política desses grupos étnicos é quase nenhuma, determinando, ainda, o seguimento dos rituais jurídicos (oitiva das populações afetadas pelo Congresso Nacional, por exemplo) que não respeita os processos próprios de tomada de decisão desses povos.

Desse modo, embora o texto constitucional, objeto de intensas disputas pela sua aprovação, tenha reconhecido direitos de cidadania às populações indígenas, esse reconhecimento está situado dentro dos limites geográficos do Estado-nação, gerando incertezas quanto a sua efetivação, conforme esclarece Alcida Rita Ramos (1990):

> Uma das características da cidadania é ser temporalizada e territorializada. "O conceito de cidadania, como todo conceito jurídico, tem que ser entendido dentro de uma sociedade determinada e de uma época determinada"(11). Mas essa territorialização, demarcada pelos limites geográficos do Estado-nação, deixa dentro de si uma grande bolha de indiferenciação e de incerteza jurídica, para não dizer cultural. Para os povos indígenas, essa concepção de cidadania repercute de maneiras que, ao menos potencialmente, podem incorrer em grandes perigos. Um deles é sua relação com a terra: o Estado brasileiro nega aos povos indígenas a propriedade de seu território, já que não existe no país a figura jurídica da propriedade comunitária. Embora a posse seja dos índios, a propriedade é da União. Na lei, o

> usufruto exclusivo dos índios aos recursos naturais de suas terras está perfeitamente assegurado. Na prática, os territórios indígenas são tomados como bens públicos e notoriamente objeto de invasões, usurpações e outros tipos de abuso (RAMOS, 1990, p. 139).

Entretanto, ante as incertezas provocadas pela concepção de cidadania no contexto dos Estados-nação, Deborah Duprat (2017, p. 14), ao questionar a visão etnocêntrica que marca a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, especialmente, afirma que a Constituição Federal de 1998 quis assegurar a existência de uma sociedade plural, cujos direitos específicos devem ser interpretados para "[...] assegurar as formas próprias de expressão e de viver, criar e fazer".

Desse modo, eventual exploração de recursos minerais ou de recursos hídricos em terras indígenas deve ser interpretado restritivamente de modo para impedir que o direito à diferença seja subsumido ao universal, de um suposto interesse público baseado em uma lógica unitária e etnocêntrica.

As reflexões da autora nos remetem às ideias de Bourdieu (2007, p. 220) para entender o direito como campo de poder no qual "[...] no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica em estado potencial", especialmente quando consideramos que os intérpretes do Direito são dotados de um "habitus" que não incorpora as cosmovisões indígenas que se opõem a racionalidade instrumental da exploração mercantil dos recursos naturais.

Essas disputas de sentidos do texto jurídico, embora desemboquem no judiciário como Poder do Estado encarregado da interpretação da lei, ou mesmo na própria elaboração da norma legal, nos ajuda a compreender os desafios que têm os povos indígenas e suas organizações para assegurar um diálogo intercultural que estabeleça uma nova normatividade que tenha por base a superação do discurso hegemônico no interior do Estado nacional e possibilite a construção de uma nova normatividade baseada em um diálogo intercultural crítico (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1998, p. 43).

Assim, a atuação do Estado em relação aos povos indígenas deve assegurar o respeito as suas formas de ver e conhecer o mundo, de modo que a exploração de recursos naturais em terras indígenas não pode ser pensada apenas a partir do relevante interesse público da União ou a realização de consulta pelo parlamento das

populações afetadas; deve assegurar o respeito as suas cosmovisões e a autonomia dos povos indígenas.

Ocorre que infelizmente não é isso que observamos na ação política do Estado brasileiro. Consoante com as tentativas anteriores de regulamentação da mineração em terras indígenas, Ferreira (2017) afirma que o projeto de “modernização conservadora da agricultura”, iniciado na ditadura militar, foi retomado no período posterior a promulgação da Constituição, a partir do governo Fernando Henrique Cardoso (1/01/1995 à 1/01/2003), e continuado nos governos Lula(01/01/2003 à 01/01/2011), Dilma(01/01/2011 à 31/06/2016), Temer(31/08/2016 à 01/01/2019) e mantido no governo atual, com o aumento da representação política da banca do agronegócio e da mineração. A defesa desses interesses, travestida de interesse nacional no desenvolvimento econômico, tem capturado todos os poderes do Estado.

Ao que parece, essa modernização conservadora ganha novos contornos a partir da eleição a Presidência da República de Jair Messias Bolsonaro, com posições declaradamente anti-indígenas, ganhando força os lobbys dos grupos econômicos interessados na exploração econômica dos não-índios sobre as terras indígenas, com o aumento do número de requerimentos de pesquisa para exploração mineral em terras indígenas e a apresentação do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (PL nº 191/2000), que visa regulamentar essa matéria, os quais serão analisados a partir de agora.

2.3 AS TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL E AS AMEAÇAS AOS DIREITOS INDÍGENAS.

Considerando a necessidade de seguir os conflitos ambientais (LITTLE, 2004; 2006), entendo ser importante compreender como a governança neoliberal global impõe aos povos indígenas e aos Estados nacionais, através da captura do Estado por parte dessas corporações transnacionais. Desse modo, pretendo esclarecer quais os atores socioambientais envolvidos nesse processo, incorporando os múltiplos pontos de vista e interesses dos sujeitos envolvidos nesse conflito político.

Como vimos, a aprovação da permissão de mineração em terras indígenas no texto constitucional e as tentativas de regulamentação dessa matéria devem ser vistas a partir das tentativas de criação de marcos legais que assegurem os mecanismos

legislativos e administrativos de legitimação dos interesses econômicos dos setores anti-indígenas.

Sobre este aspecto, Jane Collier (1995, p. 62) afirma o Direito é um sistema de dominação que não pode ser investigado a margem de outros mecanismos de dominação como a economia, parentesco, processos políticos e religiosos “para poder entender como los diferenciales de poder dan forma al despliegue de normas, las incidendencias del conflito y los foros para processar disputas”.

As contribuições da autora nos permitem desmitificar o processo de produção legislativa, a ideia da lei como representativo dos interesses de toda a sociedade, entendendo jogos de poder que atuam no Parlamento, foro de processamento das disputas de interesses conflitantes dos diversos segmentos da sociedade brasileira, especialmente com a ínfima representação política dos povos indígenas através da deputada federal Joênia Wapichana (REDE/RR), única parlamentar indígena nas duas casas legislativas, em contraste com a representação significativa da bancada do agronegócio e da mineração.

Conforme afirmamos anteriormente, a iniciativa para regulamentação da mineração em terras indígenas não é nova. Alguns projetos de lei tentaram regulamentar a matéria, a exemplo do Projeto de lei do Estatuto das Sociedades Indígenas (PL 2.057/91), o qual visa estabelecer regras e procedimentos sobre essa matéria, além de: o PL no 692/91, da então deputada Raquel Cândido; o PL no 1610/96, do então senador Romero Jucá; o PL no 5.742/90, de autoria do então senador Mozarildo Cavalcante; e o PL no 3.872/97, da então Deputada Rita Camata, todos eles relacionados com a abertura e regulamentação da atividade de mineração nas Terras Indígenas.

De todos esses projetos de lei, merece destaque o Projeto de Lei nº 1610/1996, o qual visava regulamentar os artigos. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal, do então Senador Romero Jucá[9], representante do estado de

[9] Segundo matéria publicada pelo jornalista Alceu Luís Castilho (2013), o então Senador Romero Jucá, ex-presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no período de maio de 1986 a setembro de 1988 e membro da bancada da mineração, “[...] autor de projeto de lei que autoriza a mineração em terras indígenas, é investigado pela Procuradoria Geral da República, acusado de beneficiar a Vale S/A, a maior mineradora do Brasil, segunda do mundo”. Cf. CASTILHO, Alceu Luís. Código de mineração: teia liga políticos a mineradoras. ((o)) Eco, 3 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.oeco.org.br/reportagens/27640-codigo-de-mineracao-teia-liga-politicos-a-mineradoras/. Acesso: 06ago/2020. Romero Jucá foi, foi apontado no relatório da Comissão

Roraima, em razão de ter alcançado tramitação legislativa mais avançada[10]. Apesar das diversas pressões dos grupos políticos econômicos interessados, o projeto de lei ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Carolina Almeida (2014) esclarece as razões que motivaram a apresentação daquela proposição legislativa do então Senador Romero Jucá, chamando a atenção para a existência de diversos grupos de interesse que sustentam o discurso do desenvolvimento econômico com a exploração de minérios em territórios indígenas, criando-se, inclusive, um mercado especulativo com os títulos de pesquisa mineral.

A autora registra ainda os problemas jurídicos relacionados a essa matéria em torno da existência e validade de títulos minerários concedidos antes da Constituição Federal de 1988[11], os quais não deveriam ser validados, bem como em relação a nulidade de títulos que tenham como fundamento a ocupação, o domínio e a posse em razão do direito originário dos índios às terras que tradicionalmente ocupam.

2.3.1 As mobilizações nacionais indígenas contra a aprovação do Projeto de Lei do senador Romero Jucá

A possibilidade de aprovação do projeto de lei do Senador Romero Jucá provocou reações da sociedade civil. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o Conselho Indigenista Missionário(CIMI), o Instituto Socioambiental(ISA) e o Centro de Trabalho Indígena(CTI), manifestaram seu repúdio à proposta,

---

Nacional da Verdade como também responsável por graves violações de direitos humanos ocorridos na década de 1980, na Terra Indígena Yanomami, quando em sua gestão e com apoio dos militares permitiu a invasão de cerca de 40 mil garimpeiros, provocando a morte de milhares de indígenas e a contaminação dos yanomami pelo mercúrio, além de doenças como gripe, malária, sarampo e coqueluche, somadas às doenças venéreas. Cf. BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Violações de direitos humanos dos povos indígenas, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf. Acesso: 07ago/2020.

[10] Essa proposição legislativa tramitou em regime de urgência no Congresso, tendo-se constituído comissão especial para apreciar a matéria, cuja relatoria ficou o então deputado federal Édio Lopes, do PMDB/RR, apresentando um substitutivo ao projeto de lei, já aprovado pelo Senado Federal, que no essencial mantinha as regras do projeto de lei originário.

[11] Segundo levantamento da Agência Pública em matéria dos jornalistas Ciro Barros, Iuri Barcelos, Caco Bressane, havia cerca de 4 mil processos de requerimento minerário incidindo em terras indígenas no Brasil, entre os anos de 1969 a 2016, com incidência maior nos territórios indígenas localizados no Pará, representando cerca de 49,3%. Cf. BARROS, Ciro; BARCELOS, Yuri; BRESSANE, Caco. Em terra de índio, a mineração bate à porta. Pública, 20 de junho de 2016. Disponível em: https://apublica.org/2016/06/em-terra-de-indio-a-mineracao-bate-a-porta-2/. Acesso: 07ago2020.

considerando que essa temática deveria ser considerada, no âmbito das discussões sobre o Projeto de Lei do novo Estatuto das Sociedades Indígenas, construído com a efetiva participação dos povos indígenas e suas organizações, e discutido com o governo federal no âmbito das diversas reuniões da Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI). A APIB realizou diversas mobilizações de delegações indígenas no Congresso Nacional visando sensibilizar os deputados a não votar aquele projeto de lei.

Outro importante elemento de divergência em relação a esse projeto de lei diz respeito à necessidade de consulta às populações afetadas com os requerimentos minerários, considerando que o que fora proposto pelo relator da matéria e o governo federal, de "[...] reduzir este direito à simples aprovação da instalação de empreendimentos nos territórios indígenas" (APIB, 2012).

O movimento indígena apresentou manifestação contrária, entendendo que os povos indígenas devem ser livres para escolherem as suas prioridades de desenvolvimento econômico, social e cultural, devendo-se assegurar que participem ativamente da "[...] formulação, aplicação e avaliação dos programas de desenvolvimento regional e nacional", o que estava "[...] longe de ser contemplada pelo substitutivo em questão e outras iniciativas de autoria do Executivo. (Ibidem, 2012, n.p.).

Ressalte-se que a ausência de consulta prévia aos povos afetados é uma prática política que vem sendo reiterada desde o governo Lula, quando da entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil, em 19 de abril de 2004, ignorando as vozes dos sujeitos subalternos para assegurar a prevalência dos interesses do capital.

2.3.2 As reações do movimento indígena no âmbito internacional.

Ante a necessidade de pressionar politicamente o Estado brasileiro também em nível internacional, a APIB e outras organizações da sociedade civil participaram da Sessão da CIDH, realizada em Buenos Aires em 21 de maio de 2017, na cidade de Buenos Aires/Argentina, onde apresentaram o documento intitulado **"Mudanças em políticas públicas e leis sobre povos indígenas e quilombolas no Brasil",** denunciando os retrocessos em matéria de política indigenista, de onde destacamos o seguinte trecho:

> No Legislativo, tramita a PEC 215/2000, que é considerada a iniciativa mais prejudicial aos direitos dos povos indígenas e comunidades quilombolas, implicando grave restrição e retrocessos para os direitos coletivos. **A PEC 215** e todas as demais propostas legislativas que alteram direitos indígenas, inclusive a flexibilização do licenciamento ambiental - para excluir a oitiva da Funai - **e a liberação da mineração em terra indígena, avançam sem nenhum sinal de consulta prévia, livre e informada**. Nesse cenário de paralisação dos processos de demarcação e reconhecimento dos territórios indígenas, constata-se um conjunto expressivo de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visa abrir as terras indígenas para a exploração econômica. Entre eles, o projeto 1.610/1996 que pretende regulamentar a mineração em terras indígenas sem que os povos indígenas tenham direito de vetar tal atividade. **Levantamento recente indica que 25% da área total ocupada pelas Terras Indígenas na Amazônica incidem solicitações de exploração mineral. São 4.181 processos de requerimento minerário incidentes em Terras Indígenas. Ao menos 56 Terras Indígenas tem mais de 60% de sua área requerida por processos de exploração minerária. Mas há terras indígenas em que esse percentual chega a 90 ou até mesmo 100%.** E o projeto que pretende legalizar essa atividade de exploração nas Terras Indígenas nem mesmo prevê que os índios possam se colocar de forma contrária ao interesse e ganância dos grupos econômicos[12]. (APIB at al, 2017a, p. 7, grifos no original).

Note-se que esse documento da APIB fez menção a uma percentagem significativa de terras indígenas objeto de interesse econômico do capital para exploração mineral, “[...] 25% da área total ocupada pelas Terras Indígenas na Amazônica incidem solicitações de exploração mineral”, com percentuais diversos em algumas terras indígenas na Amazônia, denunciando o não cumprimento dos compromissos internacionais do Brasil quanto a realização da consulta prévia.

Esse protagonismo do movimento indígena nacional no plano internacional foi importante em razão de subsidiar a segunda visita da CIDH ao Brasil, realizada no período de 5 a 12 de novembro de 2018, quando a Comissão teve oportunidade de conhecer mais de perto diversos casos de violação de direitos humanos e apresentar recomendações ao Estado para o cumprimento de suas obrigações internacionais.

Outro documento importante diz respeito ao relatório encaminhado pela APIB e diversas outras agências da sociedade civil, também em 2017, às relatorias

---

[12] Os dados pormenorizados estão disponíveis na página do Instituto Socioambiental (www.isa.org.br).

especiais de direitos indígenas da ONU e da CIDH, bem como a outros organismos de direitos humanos dessas instituições, intitulado "**Governo de Michel Temer age para violar direitos de povos indígenas**", onde as entidades signatárias relatam o descaso daquele governo com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à ONU com os direitos indígenas, solicitando que as autoridades internacionais fizessem recomendações expressas ao Estado. O documento da APIB está estruturado em três eixos principais:

a) Suspensão de ações que criminalizam lideranças indígenas, comunidades e entidades parceiras e, simultaneamente, o reforço de programas e estratégias de proteção a defensores de direitos humanos;
b) Restabelecer canais democráticos de diálogo com povos indígenas e suspender abordagens militares ou integracionistas em relação a populações e cultura indígenas;
c) Revogar atos administrativos que violam o direito de povos indígenas à terra, à consulta livre, prévia e informada e à cultura. A menção à mineração é feita pontualmente quando se refere à edição das "Medidas Provisórias 756, 758, 759, 789, 790 e 791, que estimulam apropriação ilegal de terras, reduzem áreas protegidas e enfraquecem salvaguardas ambientais relacionadas à atividade de mineração no país". (APIB et al, 2017b, p.8).

As mobilizações dos povos indígenas e suas organizações serão mais bem analisadas no capítulo III dessa tese, quando discutirei a importância das mobilizações sociolegais transnacionais para afirmação dos territórios e identidades locais.

2.3.3 A atuação da bancada da mineração contra os direitos indígenas

As informações constantes nos documentos analisados relativas a grupos de interesses no projeto de lei da mineração lançam pistas sobre a existência de uma bancada da mineração no Congresso Nacional, a qual atua não apenas no parlamento.

O jornalista Josié Jerônimo, em matéria publicada em 2001 no Jornal "O Estado de Minas", relata que à época esse grupo de parlamentares, alguns deles donos de mineradoras, controlava as diretorias do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), vinculado ao então Ministério de Minas e Energia:

> Loteado por partidos da base do governo, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) se transformou em um órgão que oferece tratamento diferenciado aos parlamentares em busca de licenças para pesquisar e explorar o subsolo brasileiro. Sem estrutura de deliberação colegiada, a direção do DNPM e suas superintendências decidem, sozinhos, quem ganhará o direito de uso sobre grandes jazidas de minerais de alto interesse comercial. O atual quadro de diretores do departamento mostra que pelo menos nove das 25 superintendências estaduais são dirigidas por apadrinhados políticos do PMDB. Apuração do Estado de Minas identificou 10 parlamentares da base governista que são donos de empresas de mineração ou parentes em primeiro grau de mineradores que têm autorizações e concessões ativas no DNPM para pesquisar e extrair ouro, diamante, prata, magnesita, quartzo, granito, argila, areia, cascalho e até mesmo água mineral. A "bancada do minério" inclui o senador Lobão Filho (PMDB-MA). Ele é sócio da mineradora Vale do Sol, que tem licenças para extrair e pesquisar areia e cascalho nos municípios de Imperatriz, Pindaré Mirim e Ribamar Fiquene, todos no Maranhão. O senador é filho do ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, pasta que abriga o DNPM. Dados do sistema do departamento registram que a empresa usou a outorga para explorar outros minerais, não inclusos no título concedido à firma, que se restringia a areia e cascalho. O Estado de Minas procurou a assessoria do parlamentar, mas não obteve resposta (JERÔNIMO, 2011, n.p.).

Segundo levantamento realizado pelo jornalista Alceu Luís Castilho, da Agência Pública, republicado em “O Eco”, em outubro de 2013, o grupo denominado Frente Parlamentar da Mineração Brasileira era composto por 196 membros, em sua maioria do antigo PMDB, os quais não apenas indicavam os dirigentes do extinto DNPM, mas controlava a Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, responsável pela deliberação de matérias sobre exploração de petróleo, gás, ferro e exploração mineral em terras indígenas.

Voltando à questão do controle sobre os processos de regulamentação da mineração, André Trigueiro, em reportagem publicada em Adital, em janeiro de 2019, relata que o ex-deputado Leonardo Quintão(MDB-MG),ex-relator do projeto do Novo Código de Mineração (Projeto de Lei nº 5807/1331, do Executivo), foi o responsável pela indicação do então presidente da ANM, cuja indicação foi apoiada por outros parlamentares ligados ao setor.

Outros dados revelados pelos jornalistas Reinaldo Turollo Jr. e Marina Estarque, publicado em 03 fevereiro de 2019, após o rompimento da Barragem da Vale, em Brumadinho/MG, revelam que apesar de oficialmente o grupo ser composto

de cerca de 23 parlamentares de diversos estados da federação, esse é menor que outras bancadas como as suprapartidárias, exerce forte influência no parlamento brasileiro em virtude do poder político e econômico que representa, somando forças com a frente parlamentar do agronegócio.

Ademais, esse processo de captura do Estado também está presente em diversas outras agências governamentais, a exemplo da FUNAI, conforme denuncia o relatório de violência do CIMI, contra os povos indígenas no Brasil, dados de 2017, publicado em 2018, alertando sobre o aumento da judicialização dos conflitos territoriais. O relatório também denuncia as tentativas de interferência desses setores sobre o Poder Judiciário, a partir do aumento das ações judiciais contra os processos de demarcação de terras indígenas:

> **Ao longo do ano de 2017, os povos indígenas viram seus territórios serem invadidos, loteados e explorados por aqueles que desejam implementar o monocultivo agrícola, a pecuária e a exploração de minerais, madeira e energia**. Viram a imposição de uma política deplorável, fascista, predatória devastadora dos territórios, dos bens ambientais e das águas. **Uma política propositadamente implementada para aniquilar direitos, o modo de ser dos povos e suas perspectivas de vida e de futuro**. Uma política engendrada nos gabinetes de ruralistas e fundamentalistas religiosos. Uma política perversa porque se impõe pela força bruta e pela repressão. Percebe-se no país, pelos dados que dispomos sobre os direitos à terra, que há dois movimentos muito evidentes contra os povos indígenas. Um que propõe, através dos setores que pretendem explorar os bens comuns da natureza, expandir suas ações sobre as terras demarcadas e fragilizar o alcance constitucional sobre elas, tornando o direito vulnerável e permitindo, sem obstáculos, que o seu usufruto não seja exclusivo dos indígenas, relativizando-o na prática expropriatória que ocorre cotidianamente. E um outro movimento, mais articulado e que visa alcançar e interferir no âmbito dos poderes Executivo e Judiciário, influenciando decisivamente no sentido de não permitir que o direito constitucional alcance os povos e as comunidades que ainda lutam pela demarcação de suas terras tradicionais. **Notadamente se percebe que este movimento vem sendo puxado pelos ruralistas e pelos empresários do agronegócio e da mineração, com forte participação e intervenção dos parlamentares a serviço destes setores.** Por esta razão, vimos no decorrer de 2017 proliferar ações judiciais contra as demarcações de terras que já estavam em andamento e a imposição, através delas, das teses jurídico-políticas do Marco Temporal da Constituição Federal de 1988 e do renitente esbulho. As duas se complementam e são percebidas como uma espécie de solução definitiva contra as demarcações de terras. (CIMI, 2018, pp. 15,42, grifos nossos).

Há de se considerar ainda outros aspectos importantes como o desmonte dos órgãos ambientais brasileiros como o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBIO) e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente(IBAMA), responsável pelos processos de licenciamento ambiental em áreas de interesse da União Federal, além da própria Fundação Nacional do Índio(FUNAI), cuja competência para identificação e delimitação das terras indígenas, por força da Medida Provisória nº 870/19[13], havia sido transferida para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária(INCRA), então subordinado ao Ministério da Agricultura.

Outro dado importante diz respeito ao Projeto de Lei nº 3729/04[14], atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual visa "modernizar" o procedimento de licenciamento ambiental para agilizar a concessão das licenças a partir da flexibilização das exigências ambientais. Se aprovado, o projeto irá permitir que os Estados e os Municípios decidam a respeito do potencial poluidor de cada empreendimento, bem como retira da Fundação Nacional do Índio(FUNAI), da Fundação Cultural Palmares(FCP), dos órgãos gestores de unidades de conservação, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional(IPHAN) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade(ICMBIO) o poder de veto sobre o licenciamento.

A esse projeto de lei se soma outro, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 654/2015, de autoria do ex-senador Romero Jucá (MDB-RR), ainda em tramitação naquela casa legislativa, que cria um "rito sumário" para o licenciamento ambiental de empreendimentos que sejam considerados "estratégicos" pelo Poder Executivo federal ou estadual, por meio de decreto. A proposta estabelece uma licença ambiental única a ser concedida em torno de oito meses, sem previsão de audiências públicas, possibilitando que atividades econômicas como extração de minério, estradas, ferrovias, aeroportos, hidrelétricas, portos e linhas de comunicação sejam assim classificados.

Conforme esclarecem Jânia Saldanha e Clara Bohrz (2018), tais projetos legislativos, ao que parece, visam facilitar a defesa das mineradoras em eventuais

---

[13] Essa medida provisória não fora aprovada pelo Congresso Nacional, mantendo-se a competência integral da FUNAI.

[14] Esse projeto de lei foi aprovado pela Câmara do Deputados em maio de 2021, por 300 votos favoráveis e 122 contrários, e enviado ao Senado Federal para deliberação.

processos judiciais, desconsiderando a defesa da natureza como obrigação estatal e, de igual modo, dos direitos territoriais dos povos indígenas.

Outra questão de grande relevância diz respeito à aplicação do marco temporal[15] da Constituição Federal de 1988 como ponto fundamental para o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas. Em meados de 2009 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a constitucionalidade do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, quando na oportunidade fixou entendimento que só poderiam ser reconhecidas como terras indígenas somente as terras em que os povos indígenas estivessem na posse em 1988.

Posteriormente, atendendo a pressão da bancada ruralista, a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu o Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, editado em 2017 e aprovado pela Presidência da República, fixando como critério obrigatório a regra do marco temporal. Esse fato provocou forte reação dos movimentos indígenas e indigenistas em nível local, regional e nacional exigindo a sua revogação. Com base nesse parecer, a FUNAI, durante o atual governo, não tem procedido a identificação e delimitação de terras indígenas, bem como fixou entendimento que as terras indígenas que não estivessem homologadas não receberiam as políticas públicas direcionadas aos povos indígenas, provocando graves danos aos direitos territoriais dos povos indígenas.

Embora a Constituição Federal tenha reconhecido o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a disputa sobre o conceito de terra indígena ainda tem provocado a judicialização desses conflitos com decisões judiciais díspares.

Ante as diversas mobilizações indígenas pelo direito a terra, o STF tem sido o palco mais recente dessas disputas. Em 11 de abril de 2019, nos autos do Recurso Extraordinário (RE-RG) de 1.017.365, que trata do pedido de reintegração de posse de autoria do Instituto do Meio a Ambiente de Santa Catarina (IMA) contra a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o povo Xokleng, envolvendo a discussão sobre os limites da TI Ibirama-Laklanõ, a Suprema Corte, por unanimidade, decidiu reconhecer

---

[15] Em setembro de 2021 o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento em plenário do processo que julga a constitucionalidade do marco temporal para demarcação das terras indígenas. Trata-se de julgamento histórico em razão da atuação de diversas organizações da sociedade civil, especialmente dos povos e organizações indígenas, que se habilitaram legalmente como amigos da Corte para refutar juridicamente essa tese.

“repercussão geral” para que a decisão sobre o caso possa ser estendida a todo os demais casos envolvendo conflitos sobre terras indígenas, cuja decisão deverá ser cumprida por todas as instâncias do Poder Judiciário.

Em maio de 2020, o STF atendeu o pedido de participação do povo Xokleng para atuar diretamente na defesa dos seus direitos, bem como admitiu a participação de diversas agências da sociedade civil para atuarem como “amigos da Corte” na solução da controvérsia sobre o conceito de terra indígena e a questão do marco temporal. Atendendo ao pedido das partes interessadas no processo, o Ministro Edson Fachin determinou a suspensão de todos os processos judiciais que tenham como objeto direitos territoriais indígenas, até o fim da pandemia ou o julgamento do mérito do processo.

Segundo dados publicados por Franciele Petry Schramm (2021), o pedido de admissão para participar como “amigos da Corte” nesse caso mobilizou a apresentação de mais de 150 (cento e cinquenta) pedidos de entidades ligadas ao agronegócio, destacando-se, dentre esses, a presença de nove federações estaduais da Agricultura e Pecuária, a Associação Brasileira de Produtores de Soja e a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil. Eventual decisão reconhecendo o marco temporal ampliará significativa o mercado de terras para o agronegócio e a mineração no Brasil.

Os documentos analisados nos ajudam a entender a atuação dessa concertação política do agronegócio/mineração, conforme descrito por Caio Pompeia (2018), em referência as ações políticas do agronegócio para pressionar o Estado a incluir o setor como atividade estratégica para o desenvolvimento econômico do país, a fixação do marco temporal para reconhecimento dos territórios indígenas, bem como a opinião pública quanto a geração de benefícios econômicos para a população com a geração de emprego e renda, adicionando a esse discurso a defesa do desenvolvimento sustentável.

2.3.4 Nova tentativa de regulamentação da mineração em terras indígenas: o governo Bolsonaro e o Projeto de Lei nº 191/2020.

Como vimos anteriormente, as tentativas de regulamentação dessa temática não são novas. Entretanto, o principal diferencial em relação as situações anteriores

é que essa é a primeira vez, após a promulgação da Constituição de 1988, que o projeto de lei é apresentado diretamente por iniciativa do Poder Executivo.

A conjuntura política atual desfavorável à defesa do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas se agrava na medida em que, segundo noticiado amplamente pela imprensa nacional, a bancada ruralista passou a ter maioria na atual legislatura e o governo conseguiu eleger parlamentares aliados para as presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sintonizados com a pauta econômica do atual governo.

Nesse contexto, o atual presidente da República, eleito com o discurso da necessidade de integração dos índios à comunidade imaginada (ANDERSON, 2008), apresentou o Projeto de Lei nº º191/2020**,** que visa regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Carta da República, para permitir a exploração de recursos minerais, hidrocarbonetos e recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas, estabelecendo indenização pela restrição ao usufruto das terras indígenas.

Em coletiva de imprensa convocada para apresentar as propostas contidas nesse projeto de lei, a ideia central defendida pelo governo foi liberar os povos indígenas dos grilhões do atraso em que supostamente vivem, tornando-os cidadãos como qualquer outro e possibilitando que possam empreender para progredir e, além disso, evitar conflitos como a invasão de garimpeiros. As jornalistas Ingrid Soares e Claudia Dianni, em matéria publicada pelo Correio Brasiliense, em 05 de fevereiro de 2020, registraram as palavras do Presidente da República e do então Ministro-Chefe da Casa Civil:

> Durante o discurso, Bolsonaro disse que o índio "é tão brasileiro quanto nós; **O índio é um ser humano exatamente igual a nós. Tem coração, tem sentimento, tem alma, tem desejo, tem necessidades e é tão brasileiro quanto nós**;, apontou. Ainda durante a cerimônia, o ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, justificou que as terras indígenas já são exploradas. As terras indígenas são, sim, exploradas de forma ilegal, muitas vezes criminosas, não restando aos indígenas lamentar as perdas incalculáveis ou gerar conflitos que levam violência e morte, disse o ministro. O ministro também comparou o projeto de mineração com a abolição da escravidão, a chamada Lei Áurea. **Pois hoje, presidente, com a sua assinatura será a libertação. Ou seja, nós teremos a partir de agora a autonomia dos povos indígenas e sua liberdade de escolha. Será possível minerar, gerar energia, transmitir**

> **energia, exploração de petróleo e gás e cultivo das terras indígenas. Ou seja, será a lei áurea**, avaliou. (SOARES; DIANNI, 2020, n.p., grifos nossos).

Note-se que o PL nº 190/2020, em seu art. 3º, estabelece condições para a efetivação da mineração em terras indígenas, algumas delas já previstas na Constituição Federal, na Convenção 169 da OIT e na legislação ambiental, quais sejam: a) a realização de estudos técnicos prévios; b) a oitiva das comunidades indígenas afetadas; c) a autorização do Congresso Nacional para o desenvolvimento dessas atividades, a partir de condições técnicas específicas indicadas pelo Presidente da República; d) a participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados da atividade; e e) a indenização das comunidades indígenas afetadas pela restrição do usufruto sobre a Terra Indígena.

A apresentação desse projeto de lei pelo Poder Executivo não é apenas fruto de discursos de ódio, mas a materialização da política integracionista prevista no Estatuto do Índio, "[...]a de que os índios, mais cedo ou mais tarde, deixariam de ser índios para se tornarem brasileiros como quaisquer outros (RAMOS, 1990, p. 139)", reafirmando a lógica integracionista que marcou o discurso do Estado brasileiro durante séculos, novamente justificada sob a lógica de fazer "progredir" os povos indígenas, torná-los "cidadãos", para favorecer a expansão da exploração mineral em terras indígenas.

a) Milanez (2020, pp. 49/50), ao comentar as justificativas dessa proposição legislativa, afirma que essas não se sustentam, podendo gerar, dentre outros problemas, a transferência de obrigações próprias do Estado como saúde e educação para as mineradoras ou entidades contratadas por elas. O autor elenca diversos argumentos contrários à regulamentação da mineração em terras indígenas:

b) adverte que não há qualquer garantia de que a mineração formal poria fim a extração ilegal, principalmente em áreas remotas, em razão das dificuldades de acesso não atraírem os investimentos de grandes mineradoras, mantendo-se "[...] a exploração precária e irregular, apesar de um verniz de legalidade concedido pela eventual regulamentação".

c) As atividades de mineração das grandes empresas são caracterizadas pela ocupação temporária de mão de obra, especialmente nos períodos de implantação e expansão dos projetos, e consequente demissões em massa após o fim dessa etapa ou baixa nos preços dos minerais no mercado internacional, provocando a permanência de trabalhadores não-indígenas nesses territórios.
d) A construção da infraestrutura necessária para a mineração facilitaria o acesso às terras indígenas e reduziriam o custo de instalação das mineradoras ilegais.
e) O subfinanciamento das políticas públicas para os povos indígenas e a precariedade das agências públicas responsáveis pela sua execução, geraria o risco de que essas políticas sejam transferidas para a responsabilidade das mineradoras ou de empresas contratadas por elas para esse fim.
f) Essa transferência de responsabilidades poderá causar uma maior precarização desses serviços e a intensificação dos efeitos negativos das atividades extrativistas.

As considerações de Milanez, embora pertinentes, não discutem os impactos da legalização da mineração sobre os modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas, com repercussões sobre a autonomia desses povos sobre os seus territórios e recursos naturais neles existentes.

Ricardo Verdum (2020), em artigo publicado sobre essa proposta legislativa, aprofunda a análise sobre os impactos do atual projeto de lei da mineração sobre os territórios indígenas, denunciando que este segue a linha neoliberal, de instrumentalização mercantil da natureza, dos territórios, dos conhecimentos e saberes, as relações sociais comunitárias, os corpos e corporalizações, e os sentimento e subjetividades, individuais e coletivas.

Ademais, o autor afirma que a proposta de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista nessa proposição legislativa, a participação dos povos indígenas para aprovação desses empreendimentos, está limitada as imposições “da estrutura de poder e pelos interesses econômico-financeiros constituídos no país” (Ibidem, n.p.), não assegurando o dever de buscar a anuência a essas atividades. Desse modo, o projeto de lei não incorpora os princípios e procedimentos estabelecidos nas normas internacionais de direitos humanos como a Convenção 169 Organização Internacional

do Trabalho (OIT), sobre os direitos dos povos indígenas e tribais e países o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em vigor no país desde 1992.

Outro dado relevante a rechaçar a proposta do governo Bolsonaro também foi apresentado pelo Instituto Socioambiental (ISA), ao realizar o levantamento dos tipos de minérios que têm sido objeto de requerimento de pesquisa mineral junto à ANM. O estudo do ISA afirma que as justificativas para a apresentação do Projeto de Lei nº 191/2020 não se sustentam em razão de que os principais minerais que compõem a balança de exportações do Brasil (ferro, ouro e nióbio, por exemplo) não estão presentes em grandes quantidades em terras indígenas:

> O levantamento do ISA mostra que apenas 2,34% do total de quase 185 mil processos existentes estão em TIs. Além disso, entre os minerais considerados estratégicos para a economia brasileira, a maior parte tem pouca relevância quando se trata de requerimentos incidentes em Terras Indígenas. Um exemplo é o nióbio, mineral exaltado por Bolsonaro. Dos 384 requerimentos relacionados à substância, somente 9% dos processos aparecem em Terras Indígenas. Outro caso é o do minério de ferro, que domina 70% da produção mineral nacional (dados de 2017) e é a segunda commodity mais exportada. Entretanto, somente 0,54% dos requerimentos do mineral estão em Terras Indígenas. Com outros minerais estratégicos, como alumínio, cobre e cassiterita — base de processamento do estanho —, a proporção entre os requerimentos totais e os incidentes em Terras Indígenas nunca ultrapassa os 2,5%. Por outro lado, pelo menos metade dos processos minerários incidentes em Terras Indígenas é para a exploração de ouro. Campeão em uma lista de 55 substâncias, o mineral representa 54% do total dos processos em Terras Indígenas. O Brasil possui 0,4% do comércio mundial de ouro em valor e menos de 0,1% em volume. Hoje, grande parte dessa exploração vem de garimpos ilegais na Amazônia, muitos deles em TIs. Não se sabe ao certo quantas áreas indígenas sofrem com o problema do garimpo, mas, em até 18 delas, a dimensão das invasões garimpeiras é drástica, com desmatamento elevado e altos índices de contaminação por mercúrio. (ISA, 2020, n.p.).

Para além da insubsistência das justificativas do projeto de lei apontado por Milanez, Verdum e o próprio ISA, a iniciativa do governo Bolsonaro em regulamentar essa matéria gerou forte reação dos povos indígenas e de diversas agências, manifestadas através de notas públicas e mobilizações no Congresso Nacional. A Associação Brasileira de Antropologia (ABA), por exemplo, em nota publicada em 22 de fevereiro de 2020, manifesta sua preocupação quanto ao Projeto de Lei nº

191/2020, afirmando que o governo, embora supostamente democrático, age de forma autoritária,

> O Governo Federal age com autoritarismo fazendo caretas de democrático. Na prática, aumenta a vulnerabilidade e a tensão nos territórios e nas populações indígenas no país, ao mesmo tempo em que legitima o processo histórico de despojo de suas terras e territórios por parte de terratenentes, grileiros, seringalistas, mineradores etc. Renovam-se e reforçam-se as desigualdades estruturais, tanto políticas quanto econômicas, e muito provavelmente os antecedentes históricos afetarão os acordos políticos e a trajetória da proposta de normativa. O texto vai no sentido de instrumentalizar e mercantilizar os territórios, a natureza, os conhecimentos e saberes, as relações sociais comunitárias, os corpos e corporalizações, os sentimento e as subjetividades, individuais e coletivas. Coloca em risco a vida dos povos e comunidades locais isoladas e de contato recente (ABA, 2020, n.p.).

As organizações do movimento indígena como Articulação dos Povos Indígenas do Brasil(APIB), a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo(APOINME) e Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira(COIAB), assim como as entidades indigenistas como CIMI e ISA manifestaram seu repúdio a proposta apresentada pelo governo federal, bem como realizaram audiência com o Presidente Rodrigo Maia, atual presidente da Câmara dos Deputados, acompanhados por parlamentares da frente parlamentar de defesa dos povos indígenas, solicitando que ele devolvesse o projeto de lei ao Poder Executivo.

Considerando a necessidade de pressionar o Brasil também a nível internacional, as diversas violações de direitos humanos cometidas pelo governo Bolsonaro, incluído o projeto de lei de mineração em terras indígenas, foram objeto de denúncia durante sessão em março de 2020, no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, com sede em Genebra/Suíça, reunião essa que contou com a

presença da liderança indígena yanomami Davi Kopenawa[16] e do representante do CIMI no Conselho Econômico e Social (ECOSOC)[17] das Nações Unidas.

Jamil Chade, corresponde do El País, em Genebra, em matéria publicada em 09 de março de 2020, afirmou que as denúncias de descaso do governo com relação a política ambiental e ao respeito aos direitos indígenas tem trazido sérios desgastes para a imagem do país no exterior:

> O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas se transformou em uma plataforma de ataques contra o governo de Jair Bolsonaro, denunciado por diversas violações ao meio ambiente, a mulheres e a indígenas, e pelo desmonte dos mecanismos de proteção aos direitos humanos. O encontro, que acontece desde o final de fevereiro e é considerado a principal sessão do ano, vem colocando o Itamaraty em uma posição defensiva. A ofensiva da sociedade civil e de alguns dos principais relatores da ONU coincide com outro momento complicado para o governo de Bolsonaro. Pela Europa, governos e parlamentares têm questionado o acordo comercial entre a União Europeia e Mercosul. Câmaras Legislativas de regiões da Bélgica e Áustria já promoveram votações para bloquear o tratado, alegando que não aceitariam uma aproximação num momento em que o governo brasileiro não se compromete em questões ambientais. Na Suíça, que assinou um tratado em separado com o Mercosul, grupos políticos insistem que tal acordo precisa ser submetido a um referendo popular, apostando numa reação contrária da opinião pública diante da atual

[16] Embora atualmente os povos indígenas estejam participando ativamente das reuniões do Fórum Permanente sobre assuntos indígenas das Nações Unidas, denunciando as violações a seus direitos pelo Estado brasileiro, o reconhecimento do protagonismo indígena nem sempre foi aceito pela ONU. Pâmela Marconatto Marques (2011, pp.519-520) relata que a construção de uma agenda internacional sobre direitos indígenas tenha sido iniciada em 1929, quando da viagem do cacique Ratana (líder do povo Deskheh e de outras nações iroqueses, situados entre o Canadá e os Estados Unidos da América) a Genebra, sede da Liga das Nações, para solicitar o cumprimento de um tratado entre seu povo e o rei Neozelandês, a percepção vigente era que os povos indígenas estavam em estágio menos adiantado da civilização, o que se consolidou com a aprovação, posteriormente, em 1947, da Convenção 107 da OIT. Mesmo como avanço do interesse das Nações Unidas sobre essa temática, culminando com a realização da 1ª. Conferência de Organizações Não-Governamentais, em 1977, a qual contou com a participação de centenas de líderes indígenas, essa participação não fora assegurada plenamente: esse reconhecimento do protagonismo dos povos indígenas no âmbito da ONU resultou em alterações significativas das instâncias de participação social da entidade e na aprovação da Convenção 169 da OIT.

[17] Um dos seis principais órgãos da ONU, o ECOSOC reúne autoridades, legisladores, acadêmicos, fundações, representantes do setor empresarial e mais de 3,2 mil Organizações Não Governamentais (ONGs) registradas, com o objetivo de produzir diálogos sobre desenvolvimento sustentável por meio de um ciclo programático de reuniões. As entidades admitidas como consultoras junto à esse órgão das Nações Unidas poderão ser requeridas, por suas comissões ou por um de seus Estados-membros dessa organização, para que produzam informações especializadas ou pareceres sobre assuntos e situações relacionadas aos povos indígenas no Brasil. Cf. NAÇÕES UNIDAS. Conselho Indigenista Missionário obtém status consultivo especial em conselho da ONU, Publicado em 01/08/2016.Disponível em: https://nacoesunidas.org/conselho-indigenista-missionario-obtem-status-consultivo-especial-em-conslho-da-onu/. Acesso: 29ago2020.

> imagem internacional do Brasil. Mas a pressão internacional não se limita à Amazônia e as últimas reuniões na ONU escancararam como o Brasil já perdeu a confiança pelas inúmeras queixas recebidas sobre práticas incompatíveis com os diretos humanos (CHADE, 2020,n.p., grifos no original).

Nesse contexto, a análise da propositura do Projeto de Lei nº 191/2020 não pode ser vista isoladamente, mas como uma estratégia de setores do empresariado nacional e internacional para ampliação do estoque de terras disponível no mercado, a exemplo do Projeto de Lei nº 2633/20, que estabelece critérios para a regularização fundiária de imóveis da União, legalizando a grilagem das terras públicas, e a Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000, que institui a tese do marco temporal da Constituição de 1988 para demarcação das terras indígenas e atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para aprovação desses territórios.

Essa afirmação é confirmada pelo Relatório de violência contra os povos indígenas – dados de 2019, produzido pelo CIMI, alertando para a paralização das demarcações e omissão deliberada em impor limites à invasão das terras indígenas:

> As demarcações de terras foram completamente paralisadas e não houve qualquer medida no sentido de impor limites aos invasores nas áreas onde vivem indígenas que ainda não foram contatados. Os riscos de massacres, em função do avanço das frentes de desmatamento e colonização são quase inevitáveis, tendo em vista que essas frentes são comandadas por grupos que visam exclusivamente a exploração dos bens da natureza e dos minerários. Setores econômicos pressionaram as autoridades federais e estaduais para que as terras indígenas fossem disponibilizadas aos vorazes anseios de lucratividade de um mercado predador. Em 2018 ocorreram dezenas de invasões por madeireiros e garimpeiros. Nunca se desmatou tanta floresta dentro das terras indígenas como neste período. As invasões de garimpeiros também impactaram dramaticamente a vida de centenas de famílias nos estados do Pará, Rondônia e Roraima. Estima-se que foram instalados mais de 500 garimpos apenas na Terra Indígena (TI) Munduruku. Há o registro da presença de milhares de pessoas explorando ouro ilegalmente na TI Yanomami. (CIMI, 2019, p. 13).

Considerando todo esse quadro de ameaças aos direitos indígenas, Roberto Liebgott (2018, p. 63) afirma que o projeto de modernização conservadora compreende que os territórios dos povos indígenas e populações tradicionais são um empecilho a sua expansão, razão pela qual o agronegócio se organiza, nessa quadra histórica, para retirar direitos em razão de “[...] as suas terras foram eleitas como

prioritárias para a expansão principalmente das fronteiras agrícolas. Isso se deve, também, por comporem o patrimônio da União".

Ante esse pacto político entre setores da mineração, do agronegócio, da indústria e infraestrutura, Ricardo Verdum (2019, n.p.) afirma que a política indigenista oficial está submetida aos interesses privados, os quais dominam completamente o funcionamento do Estado, responsável pela indicação, desde 2017, dos últimos presidentes da FUNAI, atuando de forma coordenada e sistemática para a mudança "[...] da legislação indigenista relativa aos direitos territoriais dos indígenas e o desmonte da rede de atores sociais a eles solidários".

Embora as afirmações de Verdum apontem elementos importantes para compreender as relações do Estado com os interesses privados, especialmente no que diz respeito à política indigenista, essas relações de poder não são homogêneas, especialmente se consideramos as derrotas do governo em relação a Medida Provisória nº 870/19, que transferia a identificação e demarcação de terras indígenas para a competência do Ministério da Agricultura, rejeitada pelo Congresso Nacional.

Outro exemplo dessa heterogeneidade de interesses dos atores e agências que atuam na defesa do agronegócio é o Projeto de Lei nº 191/2020. Quando essa proposição legislativa foi formalmente apresentada ao Parlamento, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM/RJ), um dos expoentes do grupo denominado Centrão, que reúne as forças políticas de centro-direita no parlamento brasileiro, não designou Comissão Especial para análise do projeto de lei afirmando que o momento político não era apropriado para análise da matéria. Maia não se afirmou contrário ao projeto, não quis devolvê-lo ao Poder Executivo, como solicitou a frente parlamentar em defesa dos direitos indígenas, razão pela qual entendo ser necessário compreender melhor as relações de poder que permeiam o jogo político e que define as disputas em torno dos direitos dos povos indígenas.

Entendi ser importante compreender como a bancada do agronegócio, diretamente interessada na aprovação desse projeto de lei, recebeu a proposta. Reportagem publicada pela Agência Brasil, em fevereiro de 2020, relata que o Presidente da República se reuniu com os membros da bancada ruralista no Congresso Nacional para pedir apoio ao projeto de lei da mineração. O Deputado Alceu Moreira (MDB-RS), líder da Frente Parlamentar do Agronegócio, assim se pronunciou sobre o encontro:

> Nós temos em outros setores, como Ministério Público e **Poder Judiciário**, outras relações de poder e com ângulo de visão distinto. Então se fizer um decreto e o decreto atender de maneira voluntarista o que nos interessa, ele pode cair no primeiro recurso. Então é preciso fazer isso de maneira amadurecida. Temos coisa absurdas acontecendo na Amazônia, como o cidadão que vende madeira de maneira legal é perseguido pelo ilegal para não permitir a legalização, porque se não acaba aquele bom negócio. Cada vez que o presidente fala em legalizar, não é autorizar de maneira indiscriminada que tome as terras indígenas. Queremos legalizar, conhecer, proteger e preservar. **Precisamos vencer questões, por exemplo, de imagem e comunicação. Continuamos com declarações de toda a parte do mundo com relação à Amazônia e não podemos fazer isso com raiva, com voluntarismo**, precisamos centrar isso no vice-presidente, ter linguagem única com relação ao processo, mas demonstrar claramente política pública que faça a regularização fundiária, preservação, que não permita o desmatamento ilegal, a mineração ilegal, a devastação, e precisamos demonstrar isso para o mundo e faremos com inteligência. (MOREIRA, 12/02/2020, n.p., grifos nossos e no original).

Essas declarações revelam a existência de outros campos de disputa do discurso do desenvolvimento econômico como o Judiciário e a imprensa internacional, o que reflete que as diversas estratégias de resistências das redes de defesa dos direitos indígenas e do meio ambiente a nível local, nacional e transnacional parecem estar ecoando, causando desgastes a imagem do governo e das empresas vinculadas ao setor.

Uma boa pista para entender o recuo tático de Maia e da bancada do agronegócio diz respeito às negociações entre Mercosul e União Europeia para um acordo comercial que pretende rezar as tarifas de exportação de produtos entre esses. Reportagem de Rikardy Tooge, no portal G1**,** de 26/08/2019, afirma que “A União Europeia é o segundo maior comprador do agronegócio brasileiro, tendo sido o destino de 17,6% das exportações do setor neste ano, que geraram C$ 9,9 bilhões até julho”, perdendo a posição apenas para a China. O acordo tem sido objeto de fortes pressões na Europa em razão da política ambiental do atual governo agravada com as queimadas na Amazônia, o que tem preocupado setores do agronegócio brasileiro. As denúncias contra o Brasil têm sido reverberadas por diversas organizações internacionais ambientalistas, a exemplo do Greenpeace.

Segundo Bruno Lupion, em matéria no portal de notícias UOL, de 03/09/2019, o acordo comercial entre esses dois blocos econômicos prevê uma cláusula ambiental que se descumprida pode gerar constrangimentos para uma das partes:

> Entre os 17 capítulos do acordo de livre-comércio entre a União Europeia e Mercosul, fechado em junho, o que teve mais repercussão até o momento não trata de negócios ou aduanas, mas de desenvolvimento sustentável. Ele foi usado por países europeus para pressionar o Brasil a adotar políticas efetivas contra o desmatamento e queimadas ilegais na Amazônia. O capítulo sobre desenvolvimento sustentável do acordo UE-Mercosul estabelece, por exemplo, que os países não podem enfraquecer seus níveis de proteção ambiental, revogar leis ambientais ou deixar de aplicar suas normas de forma reiterada, por ação ou omissão, com o objetivo de estimular o comércio e investimentos. Se um país intencionalmente deixar de mobilizar brigadas de combate a incêndio ou equipes de repressão a desmatamento ilegal para estimular a economia de uma região, por exemplo, poderia ser enquadrado nessa regra. (LUPION, 2019, n.p.).

O deputado federal Alceu Moreira, um dos líderes da frente parlamentar do agronegócio, em entrevista ao jornalista Guilherme Mazieiro, do UOL, de 23/08/2019, afirmou que a preocupação da Europa não é com a preservação da floresta Amazônica, mas com a competição dos produtos brasileiros com os produzidos pelos agricultores do bloco europeu, deixando clara a necessidade de melhorar a imagem do país no exterior. A matéria afirma que os parlamentares da bancada ruralista e o Presidente da Câmara do Deputados pretendiam viajar à Europa para desfazer esse mal-estar:

> Qual avaliação que a bancada ruralista faz da repercussão internacional sobre a Amazônia? Essa é uma resposta que não pode ser dada sem levar em conta a complexidade dessa resposta. Tem de tudo. Tem grileiro botando fogo na Amazônia, tem gente roubando minério, tem gente que tem interesse comercial nesse processo. Como a pauta ambiental é de alta sensibilidade, ela é aproveitada para muita coisa. O que é preocupante para o agronegócio brasileiro? Somos frontalmente contrários ao desmatamento ilegal. O agro brasileiro não é só contrário, ele se coloca à disposição do governo para ser credenciado como fiscal desse processo. Portanto, a cada árvore derrubada, cada fumaça que aparece na Amazônia, creditar imediatamente isso ao produtor rural, como se ele fosse o responsável, não tenha dúvida que o interesse é colocar uma barreira comercial para depreciar o produto brasileiro. Isso é interesse comercial (MOREIRA, 2020, n.p.).

A questão sobre os impactos ambientais dos projetos de desenvolvimento e as relações com o comércio internacional podem ser vistos por pontos de vista distintos. Fábio Albergaria de Queiroz (2005, p. 2) sustenta que que o debate sobre os impactos do comércio internacional sobre o meio ambiente e vice-versa têm sido objeto de crescente debate nos principais fóruns internacionais e pauta constante nas negociações multilaterais comandadas pelos órgãos de regulação do comércio internacional.

Registre-se, porém, que a aparente preocupação com as questões ambientais que orientam os processos de regulação do comércio internacional pelas agências internacionais não pode ser pensado como espaços neutros, sem levar em conta as relações de poder e os interesses econômicos que agem nesses espaços.

Desse modo, a literatura latino-americana decolonial tem afirmado que essa nova pauta ambiental tem sido fruto de uma rede de solidariedade ampla, fluída, que articula a geografia da resistência em diversos planos a partir das ações coletivas dos sujeitos subalternos, superando os limites dos estados nacionais e as clássicas estruturas hierárquicas de partidos políticos, sindicatos, mas a partir da construção de redes de solidariedade que se constroem a partir de conexões, relações e articulações entre espaços (MUNHÕZ e VILLAMAR, 2019, p. 147) que pautam as discussões sobre meio ambiente a partir das vozes dos sujeitos subalternos.

Essa diversidade de posições políticas dos diversos atores envolvidos no campo do desenvolvimento econômico expressas nas declarações públicas do então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, parlamentares e agências nos permitem pensar que essa rede que se articula em torno desse discurso, um campo de poder e amplo e fragmentado, pautado em alianças por interesses pragmáticos, como afirma Gustavo Lins Ribeiro (2012):

> A estrutura e a dinâmica de cada campo de desenvolvimento estão marcadas por diferentes capacidades de poder e interesses, que são articulados por meio de processos históricos de estruturação de redes. Desenvolvimento abarca diferentes visões e posições políticas variando do interesse em acumulação de poder econômico e político a uma ênfase em redistribuição e igualdade. Em consequência, lutas de poder são comuns entre atores, internamente e entre instituições. Essas redes frequentemente se articulam a interesses locais, regionais, nacionais, internacionais e transnacionais. Elas são perfeitas para revigorar o campo de desenvolvimento mais amplo e complexo porque permitem o estabelecimento de distintas coalizões,

> que são frequentemente *ad hoc*, entre vários atores do campo. Ao mesmo tempo em que essa flexibilidade permite alianças pragmáticas e algumas vezes heterodoxas, que podem provar ser eficazes em muitas circunstâncias, ela também é responsável por uma certa falta de transparência e de responsabilidade nas prestações de contas (RIBEIRO, 2012, pp. 199,204).

Essa é também o que defende Foucault (199, p. 183) sobre a análise do poder, compreendendo-o não como um todo maciço e homogêneo, mas como algo que circula, que funciona em rede, uma vez que “Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede”. Nesse sentido, importante entender como essas empresas têm atuado no controle do Estado brasileiro, especialmente em relação ao novo projeto de lei da mineração em terras indígenas.

2.4 A REAÇÃO DAS MINERADORAS TRANSNACIONAIS E SUAS ENTIDADES DE CLASSE AO PROJETO DE LEI Nº 191/2020.

Ante o protagonismo político das mineradoras e entidades de classe a influenciar decisivamente os diversos poderes do Estado no atendimento aos seus interesses, entendo ser importante compreender como esse setor tem se posicionado ante a proposição do novo projeto de lei de mineração em terras indígenas.

Segundo Gustavo de La Reza (2020), analista ambiental da Habtec Mott Macdonald, consultoria global de projetos em engenharia e exploração de recursos naturais, em entrevista concedida ao repórter João Fellet, da BBC Brasil, em 06 de fevereiro de 2020, as mineradoras transnacionais receberam com cautela o Projeto de lei de mineração do atual governo, temendo associar sua imagem a algum conflito ambiental. Essa preocupação é compartilhada por outro analista de investimentos, Thomaz Favaro, da empresa *Control Risks*, publicada na mesma reportagem, afirmando que "a associação entre mineração, Amazônia e terras indígenas é um coquetel potencialmente tóxico para muitas empresas", reduzindo o apetite dos investidores.

No contexto de um mundo globalizado, ao assumir o controle sobre novos mercados, as empresas também estão atentas aos danos a sua imagem, em razão

das repercussões mundiais de suas práticas, estando sujeitas a pressões maiores da opinião pública em razão de questões relacionados ao meio ambiente, sociais e trabalhistas realizadas pelos diversos atores sociais que atuam nos movimentos antiglobalização (PINTO, 2019).

O acionamento do discurso da sustentabilidade ambiental, do respeito aos direitos dos povos indígenas, prece ser, ao menos no caso brasileiro, uma estratégia para minimizar a imagem das empresas em razão das denúncias internacionais dos movimentos antimineração após o rompimento da barragem do Fundão, da mineradora Samarco, controlada pelas transnacionais Vale e a australiana BHP Billiton, inviabilizando a vida de milhares de pessoas que dependem do Rio Doce, especialmente a sua utilização pelos Krenak que tinham ali a principal fonte de água para consumo humano e animal,pesca e, principalmente, espaço de afirmação de sua cosmovisão.

Essa posição tática parece estar em sintonia com as declarações públicas de dirigentes da IBRAM como o senhor Flávio Penido, ex-presidente da entidade, em entrevista à Reuters em fevereiro de 2020, e republicada por Época Negócios:

> O Ibram não está defendendo, não está propondo mineração em terra indígena. Isso é um ato que está vindo do governo federal. O Ibram está observando o que está acontecendo. Se esse assunto não estiver apaziguado, nenhuma mineradora associada ao Ibram vai entrar. Nós temos confiança na Agência Nacional de Mineração, que é capacitada para verificar a parte técnica desse assunto e ela está envolvida. A iniciativa é do governo... Isso está na nossa Constituição, desde 1988, e o que o governo está tentando fazer é regulamentar. Agora, isso ainda vai passar por uma enorme discussão... tem muitas pessoas contra, a meu ver, isso ainda vai demorar anos e anos (PENIDO, 12/02/2019, n.p.).

Já a Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral (ABPM)[18], entidade que congrega as empresas do setor no segmento da mineração voltado para

[18] Segundo informações constantes em seu site, a Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral (ABPM) tem entre seus objetivos participar do lobby do setor junto ao poder público, defendendo a importância da pesquisa mineral para a cadeia produtiva da mineração, defendendo ainda a colaboração ativa e de boa fé "[...] com as autoridades públicas em todas as esferas de poder, visando sempre maximizar o patrimônio mineral brasileiro, assegurar a sustentabilidade da pesquisa mineral e da mineração em geral, e oferecer a experiência de seus associados para a construção de um ambiente político-econômico estável e justo para o país". Cf. ABPM. A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral - ABPM, fundada em 21.06.2012, é uma entidade

a descoberta, avaliação e futura produção dos recursos minerais em todo território nacional, segundo declarações de seu presidente, Luiz Azevedo, ao jornalista Leandro Prazeres, de O Globo, em 17 de fevereiro de 2020, manifesta-se favorável à proposta, mas defende alterações no projeto de lei:

> O texto original concentra muitas atribuições na Presidência. Por mais legítimo que o Executivo seja, entendemos que o Congresso poderia ter mais voz nesse processo. Não deveria se limitar apenas a autorizar, mas também deveria ter o poder de indicar as áreas que poderiam ser pesquisadas. (AZEVEDO, 2020, n.p.).

A proposta da ABPM, supostamente mais democrática, amplia ainda mais o poder das mineradoras, considerando a forte atuação da bancada da lama (mineração) e do agronegócio, diretamente interessados na flexibilização das normas ambientais e restrição dos direitos indígenas.

Outro ator importante, a mineradora Vale S.A., também se pronunciou oficialmente afirmando não possuir interesse na aprovação do projeto de lei da mineração em terras indígenas em razão de seus negócios não incidirem sobre esses territórios:

> A Vale se relaciona há décadas com diversos povos indígenas no Brasil e no exterior, sempre com respeito aos direitos, cultura, interesses e perspectivas dessas comunidades. A Vale cumpre rigorosamente a legislação sob todos seus aspectos e segue fielmente o princípio internacionalmente reconhecido de Consentimento Livre, Prévio e Informado (Free Prior Informed Consent - FPIC) no caso de desenvolver atividades em Terras Indígenas homologadas.
> **A Vale não desenvolve atualmente quaisquer atividades de pesquisa mineral ou lavra em Terras Indígenas no Brasil**, sejam títulos minerários ou expectativas de direito. **Além disso, o plano de produção da Vale não considera recursos minerais ou reservas minerais em Terras Indígenas no Brasil** e, por essa razão, o novo projeto de Lei 191/2020, se aprovado, não impactará seus negócios. Atualmente, a Vale possui apenas 02 (duas) concessões de lavra outorgadas que interferem de forma parcial em Terras Indígenas. A primeira dessas concessões de lavra está em processo de caducidade junto à ANM. Além disso, a Vale protocolizou recentemente junto ao órgão regulador a renúncia parcial da porção interferente da segunda concessão de lavra, pendente apenas de homologação. Há ainda 02 (dois) requerimentos de lavra em Terras Indígenas, obtidos

privada, sem fins lucrativos, que tem por objetivos. Disponível em: http://www.abpm.net.br/empresa. Acesso: 11abr2021.

> anteriormente à homologação das respectivas Terras Indígenas, quando a Vale ainda era uma empresa estatal (VALE, 2020, n.p., grifos no original).

A Vale conclui a nota afirmando que segue as políticas internacionais de respeito aos direitos humanos, e que as atividades de mineração e exploração de recursos hídricos em terras indígenas estão previstas na Constituição, cabendo ao Congresso Nacional a sua regulamentação, deixando entender que poderá vir a fazer a exploração mineral se houver legislação que a regulamente.

A nota da empresa precisa ser mais bem analisada à luz do histórico de conflitos que marcam a sua atuação junto às comunidades afetadas pela mineração, sejam indígenas ou não indígenas, razão pela qual recorri as matérias investigativas realizadas pela imprensa para entender o contexto.

Hyury Potter, em reportagem publicada em The Intercept Brasil, em 16 de julho de 2020, investigou o anúncio oficial de que a Vale estaria desistindo de todos os requerimentos sobre mineração em terras indígenas, esclarecendo que se tratava de uma jogada de marketing da empresa em tempos de pandemia e de preocupação com o meio ambiente em razão de não ter havido desistência alguma.

Ademais, conforme informações de Maurício Ângelo, publicado no Observatório da Mineração, em 27 de novembro de 2019, obtidas com base na Lei de acesso à informação junto à ANM, existem 236 (duzentos e trinta e seis) requerimentos de pesquisa sob terras indígenas, com destaque para as terras indígenas Trombetas/Mapuera, localizada entre Roraima, Amazonas e Pará, com 68 requerimentos; a TI Munduruku, no Pará, com 52 requerimentos, a TI Xicrin do Rio Catete (PA), com 37, a Kayabi (PA), com 35 e a Mengraknoti/Baú (MT/PA), com 26.

Esse posicionamento público de não interesse momentâneo pela exploração mineral em terras indígenas não é assumido por outras mineradoras transnacionais. A Anglo América, por exemplo, segundo demonstram os dados revelados por Maurício Ângelo em Mongabay, de março de 2020, possui cinco requerimentos registrados em 2017 e 2019, com autorização de pesquisa, dentre eles o que incide sobre a Terra Indígena Sawré Muybu, do povo Munduruku, no Pará, aguardando a aprovação da regulamentação pelo Congresso Nacional para iniciar suas atividades.

A Anglo America se posicionou oficialmente sobre esses requerimentos minerários, reconhecendo ter realizado pesquisa mineral na Amazônia com base em

dados geológicos disponíveis, mas somente executará atividades de pesquisa mineral em áreas devidamente autorizadas pela ANM. A empresa possui quase 300 requerimentos de pesquisa registrados na ANM, desde a década de 1990, incidindo sobre territórios indígenas na Amazônia, utilizando-se inclusive de duas subsidiárias brasileiras, Itamaracá e Tanagra, para supostamente desfaçar o seu interesse econômico nesses territórios.

Outra empresa importante, a canadense Belo Sun, que possui diversos processos de pesquisa abertos junto à ANM, incidentes sobre as TI's Arara da Volta Grande do Xingu e Trincheira Bacajá, no Pará, não registrou oficialmente seu posicionamento sobre o projeto de lei nº 191/20, embora se possa deduzir que ela mantém seus interesses na exploração mineral em terras indígenas.

Embora as mineradoras transnacionais tenham procurado afirmar o seu desinteresse com a exploração mineral em terras indígenas, essa posição não é compartilhada pelas cooperativas de garimpeiros, muitas das quais controladas por políticos e defendidas publicamente pelo Ministério do Meio Ambiente e o atual Presidente da República, afirmando que os garimpeiros não são bandidos e merecem a atenção do Estado.

Essas declarações, especialmente das mineradoras, nos permitem afirmar que o discurso precisa ser compreendido à luz dos "[...] jogos estratégicos, de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta" (FOUCAULT, 1974, p. 6), ante a necessidade de não se posicionar publicamente em relação a essa matéria, permitindo continuar atuando nos bastidores do poder em defesa dos seus interesses, o que exige analisar como esse discurso se materializa ante os conflitos ambientais.

2.5 A ATUAÇÃO DAS MINERADORAS NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS E O DISCURSO DE RESPEITO AOS DIREITOS DESSES POVOS.

Outra faceta a ser compreendida nesse discurso das mineradoras é em relação ao alegado respeito aos direitos humanos, utilizado para o convencimento dos públicos interno e externo, supostamente materializados em instrumentos de governança corporativa que asseguram a proteção do meio ambiente e dos direitos das populações locais afetadas por atividades de exploração mineral. Como se

mostrará adiante, esse discurso procura negar a existência de conflitos socioambientais ou diminuir os impactos sobre a imagem das empresas.

Nesse contexto de conflitos entre as atividades de mineração e o respeito aos direitos indígenas, Litte (2006, p. 91) afirma que à análise antropológica desses casos devem ser incorporados não apenas os embates políticos e econômicos, mas, igualmente, os aspectos cosmológicos, rituais, identitários e morais que não sempre são claramente visíveis desde a ótica de outras ciências, especialmente no campo do Direito.

Desse modo, tomei como exemplo o conflito ambiental relativo ao projeto Onça Puma de exploração de ferro-níquel próximo às Terras Indígenas (TIs) Kayapó e Xikrin do Cateté, na região Sudeste do Pará, considerado pela empresa um dos maiores empreendimentos minerários do mundo. A discussão sobre os impactos ambientais sobre o povo Xikrin foi objeto de inúmeras decisões judiciais, com a Associação Indígena Baypra de defesa do povo Xikrin do O-Odja e outros atuando em defesa dos interesses das comunidades afetadas pela mineração, exigindo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre esse caso, o que representativo de como o Poder judiciário brasileiro compreende essa questão.

A referência inicial ao caso se deu a partir da matéria escrita pelos jornalistas Naira Ofmeister e José Cícero Silva, publicada pela Agência Pública, em 30 de julho de 2018, e disponível na internet. A partir dessa informação, busquei acrescentar outros dados relativos ao caso, especialmente sobre os impactos do empreendimento sobre a cosmovisão Xikrin e o pronunciamento do STF sobre os recursos judiciais ajuizados pela associação indígena.

Aianny Naiara Gomes Monteriro e Danilo Chamas (2015, pp. 25, 27), analisaram a atuação da Vale no Programa Grande Carajás, maior complexo minerário de ferro do mundo. Esse programa foi iniciado há mais de 30 anos, durante o período da ditadura militar, quando a mineradora ainda era uma empresa estatal[19].

[19] "Em 1996, durante o primeiro governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB), foi privatizada a mineradora Vale do Rio Doce, então de maioria do capital do Estado brasileiro, sendo a segunda estatal brasileira de maior valor, logo atrás da Petrobras, estatal até hoje". Cf. CARRION, Fernando. A privatização da Vale do Rio Doce. Jornal do Comércio, Porto Alegre/RS, publicada em 03h00min, 14/10/2019. E atualizada em 17h35min, 11/11/2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniao/2019/10/707195-a-privatizacao-da-vale-do-rio-doce.html Acesso:30ago/2020.

Os referidos autores afirmam que a Estrada de Ferro Carajás, com cerca de 892 de extensão, construída à época sem licenciamento ambiental[20], vem afetando a vida de "Mais de 100 comunidades urbanas, rurais, indígenas ou de comunidades remanescentes de quilombos", provocando "um passivo social e ambiental, até hoje sem medidas de mitigação e compensação adequadas [...]".

Adalberto Luiz Rizzo de Oliveira (2018), ao analisar os impactos que esse projeto tem gerado na região do Pará e Maranhão, esclarece que, nos estudos iniciais de análise dos impactos ambientais, a presença indígena não fora considerada, resolvendo-se posteriormente com a assinatura de um convênio com a FUNAI, do qual a ABA participara da sua execução, para assegurar que os povos indígenas tivessem voz e fossem ouvidos em suas reivindicações, participando do processo de decisão sobre a aplicação dos recursos, conforme exigências do Banco Mundial (BIRD).

Considerando a relação atual da Vale com os povos indígenas na região, a empresa afirma que mantém "[...] o diálogo qualificado e convívio positivo [...] com comunidades indígenas que vivem em locais próximos ao Complexo Minerador de Carajás", desenvolvendo "[...] ações para evitar, mitigar ou compensar possíveis impactos nessas populações" (VALE, 2012, p.41).

Note-se, entretanto, que a Vale não fez qualquer menção aos impactos provocados pela EFC e as alterações significativas nos modos de vida dos povos indígenas Gavião (Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê), da Terra Indígena Mãe Maria[21], cujo território foi recortado pela ferrovia, dividindo-o em 5 aldeias. Os impactos da ferrovia sobre o território dos Gavião estão registrados no "MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL" (2015):

---

[20] Monteiro e Chammas (2015, pp. 26-28) afirmam a Vale S.A. obteve do IBAMA a concessão de uma "Licença de Operação Corretiva", o que regularizou retroativamente o empreendimento perante a legislação ambiental. Entretanto, em relação ao projeto de duplicação da ferrovia, o licenciamento ambiental "[...] está se desenvolvendo em um rito processual "simplificado", sem a realização de Eia/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental), sem o correto dimensionamento dos impactos, sem permitir a participação popular em audiências públicas, sem que haja a oportunidade de os povos tradicionais manifestarem-se sobre seu consentimento livre, prévio e informado. Tudo isso implica efeitos drásticos para a definição de medidas de mitigação e de compensação pelos danos decorrentes da obra e da operação do novo empreendimento".

[21] A Terra Indígena (TI) Mãe Maria foi homologada pelo governo federal em 20 de agosto de 1986, é uma área de 62.488 hectares localizada no município de Bom Jesus do Tocantins (PA).

> A estrada passava a apenas três quilômetros da aldeia, inviabilizando o cotidiano dos Gavião tanto pelo barulho constante dos trens como, também, pela intrusão dos funcionários na vida local. Ademais, castanhais e roças foram destruídos e o território indígena passou a ser alvo de ocupação de trabalhadores sem-terra, grileiros e ladrões de castanha. Diante desse quadro, os Gavião souberam negociar indenizações junto à Eletronorte e à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). O dinheiro foi utilizado de forma prioritária, naquele momento, para erguer uma nova aldeia, mais distante da estrada de ferro. Tais benefícios, contudo, sempre foram passíveis de atrasos, dificuldades para renovação e outros problemas no repasse dos recursos. Nessas situações, os Gavião passaram a pressionar a CVRD impedindo a circulação do trem no seu território. Em fins de 2012, o IBAMA concedeu licença para a duplicação da ferrovia, contudo, sem que tivesse sido feito o processo de autorização da população para que a obra fosse realizada. As desavenças entre a empresa e os Gavião foram aumentando. O convênio, que garantia assistência à saúde, educação, vigilância territorial e fomento às atividades econômicas − e tinha prazo indeterminado, foi rescindido pela CVRD. Em julho de 2015, por sua vez, em função das diversas irregularidades no processo de licenciamento da obra apontadas pelo Ministério Público Federal, a justiça suspendeu a autorização para a duplicação da estrada (NEEPES; ENESP; FIOCRUZ, 2019, n.p.).

Ainda em relação ao “Projeto Carajás”, a Vale, através do referido “Projeto Onça-Puma”, tem explorado ferro-níquel desde 2011.Trata-se de empreendimento situado próximo às Terras Indígenas (TIs) Kayapó e Xikrin do Cateté, na região Sudeste do Pará, no município de Ourilândia do Norte, objeto de 430.120 requerimentos de pesquisa mineral (ISA, 2013). Segundo a empresa “essa é uma das maiores plantas de ferro-níquel do mundo, com capacidade de produção de 220 mil toneladas ao ano” (VALE, 2020), além da exploração de cobre.

Segundo matéria dos jornalistas Naira Hofmeister e José Cícero da Silva, publicada pela Agência Pública, em 5 de dezembro de 2017, os Xikirin vêm sofrendo com a contaminação por metais pesados despejados no Rio Cateté, que corta a terra indígena. Laudo pericial comprovou que as águas do rio estavam contaminadas com a presença ferro dissolvido na água era 30 vezes superior ao limite aceito pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), além de cromo, cobre e níquel em volumes e concentrações elevadas.

A partir dessa comprovação, os Xikrin acionaram o MPF solicitando a paralisação da exploração mineral na região. Embora o pedido tenha sido aceito pelo judiciário em primeira e segunda instâncias, a Vale continuou a recorrer afirmando não ser responsável pela contaminação das águas do Rio Cateté, bem como sua

importância econômica para a região com a geração de empregos diretos e indiretos, além do pagamento de tributos aos municípios próximos a mina Onça Puma.

Em nota publicada no site da empresa (2020a), a Vale defende sua política em relação aos Xikrin, supostamente baseada no diálogo, afirmando tentar cumprir "as ações estabelecidas no Plano Básico Ambiental (PBA), que se concentra em programas ambientais em execução até a fronteira do território indígena Xikrin de Cateté", mas tem sido impedida pelo povo, "que demanda recursos financeiros em vez da execução dos programas ambientais".

A nota omite, portanto, os impactos provocados pelos empreendimentos sobre os modos de vida dos Xilkrin, acusados de mercenários, deixando implícito o entendimento da empresa: os Xikrin são um empecilho ao desenvolvimento econômico da região e do país, bem como a proteção ambiental, jogando a população local contra os índios.

Tentando resistir às novas investidas da empresa contra o povo, as associações indígenas ingressaram novamente em juízo contra a Vale, IBAMA, ICMBIO e o próprio Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES)[22], requerendo que este não mais financie projetos minerários com graves impactos ambientais.

Essas novas ações judiciais dizem respeito aos novos projetos desenvolvidos pela empresa na região. Naira Hofmeister e José Cícero da Silva, em outra reportagem publicada pela Agência Pública, em 30 de julho 2018, revelam que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) concedeu licença de operação ao Projeto Cobre Salobo[23] para exploração mineral no

---

[22] O BNDES é um banco público destinado ao fomento de projetos de desenvolvimento econômico a juros subsidiados. O banco informa em sua página na internet que para o financiamento a projetos de mineração são levados os seguintes aspectos: a) conformidade legal; b) direitos humanos; c) saúde e segurança do trabalhador e da comunidade; d) impactos socioeconômicos na área de influência da mina; e) planejamento e encerramento das atividades. Apesar dos desastres ambientais produzidos pelas mineradoras Samarco e Vale S.A., não consta que o banco tenha alterado sua política de financiamento a mineração, tampouco considera empecilho a existência junto à ANM de requerimentos de pesquisa de minérios incidentes em terras indígenas, embora não haja lei a autorizar essas pesquisas. Cf. VALE. **Política Socioambiental para o Setor de Mineração.** Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/responsabilidade-social-e-ambiental/o-que-nos-orienta/politicas/politica-socioambiental/politica-setorial-mineracao. Acesso: 25/ ago/2020.

[23] O projeto Salobo inicou suas atividades em 2001. Segundo a Vale, esse é o maior projeto de cobre da companhia: "Salobo é o segundo projeto de cobre desenvolvido pela Vale no Brasil. A mina está localizada em Marabá, sudeste paraense, e entrou em operação em novembro de 2012. O empreendimento tem capacidade nominal estimada de 100 mil toneladas anuais de cobre em concentrado. Com a expansão da operação, o Salobo II, a capacidade de produção do

coração da Floresta Nacional de Tapirapé-Aquiri, nas proximidade da terra indígena, de onde extrai 100 mil toneladas anuais de cobre, sem que fosse realizada a componente indígena[24] do estudo de impacto ambiental e tampouco realizada a consulta prévia ao grupo afetado, além de descumprimento de uma condicionante ambiental que prevê a "preservação da integridade física e cultural das comunidades Xikrin que apresentem interface com o empreendimento" (HOFMEISTER e SILVA, 2018, n.p.).

Em meados de 2019, o Supremo Tribunal Federal autorizou o retorno às atividades da mina Onça Puma, sob o argumento de que, segundo perícia técnica realizada, os danos à saúde dos indígenas e os danos ambientais não guardam relação com as atividades desenvolvida pela mineradora na região. Afirmou, ainda, que eventual suspensão das atividades econômicas geraria graves danos à economia e à própria população indígena, que deixaria de receber a contrapartida econômica do empreendimento enquanto durasse a paralisação.

As iniciativas das associações Xikrin em recorrer ao judiciário representam a apropriação simbólica da legalidade dominante por esses grupos para questionar a própria ordem jurídica, exigindo que os seus modos de vida sejam respeitados pelo Estado (SIERRA & CHENAUT, 2006). De outro lado, também podemos situar a atuação no campo legal dentro das práticas do "repertório de contestação" (TILLY,

---

empreendimento será duplicada para 200 mil toneladas anuais do produto. Salobo envolve a operação integrada de lavra a céu aberto, beneficiamento, transporte e embarque. O escoamento da produção é feito por rodovia, da mina até terminal ferroviário existente da Vale em Parauapebas (PA), de onde é transportada pela Estrada de Ferro Carajás até o terminal marítimo de Ponta da Madeira (MA). Em 2013, a unidade produziu 65 mil toneladas de cobre contido em concentrado. No primeiro semestre de 2014, foram produzidas 40,8 mil toneladas do produto. O cobre é um dos metais mais utilizados no mundo hoje, atrás apenas do ferro e do alumínio, sendo largamente empregado na geração e na transmissão de energia, em fiações e em praticamente todos os equipamentos eletrônicos - como a televisão e o telefone celular". Cf. VALE. **Conheça Salobo, o maior projeto de cobre da Vale**, 13/02/2015. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/conheca-salobo-maior-projeto-cobre-vale.aspx. Acesso:25ago/2020.

[24] O componente indígena e ou quilombola do estudo de impacto ambiental é uma exigência legal para analisar os possíveis impactos da intervenção em terras indígenas ou quilombola, cujos parâmetros técnicos são definidos e analisados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Fundação Cultural Palmares (FCP). Cf. BRASIL.PORTARIA INTERMINISTERIAL No - 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015 Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.iphan.gov.br%2Fuploads%2Flegislacao%2FPortaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf&clen=29125&chunk=true. Acesso: 03jan2022.

1997) desenvolvidos pelos movimentos sociais para resistir a esses projetos que causam danos ambientais e ameaçam os territórios indígenas e das populações tradicionais.

Essas mobilizações sociolegais dos povos indígenas e suas organizações encontram um campo de atuação mais propício em razão do fim da tutela estatal estabelecida no Estatuto do Índio, que os impedia de atuar diretamente em defesa dos seus direitos, e o reconhecimento pela Carta da República de 1988 (art. 232) da legitimidade desses sujeitos sociais para atuar diretamente em juízo.

Não bastasse essa importante modificação constitucional, William H. Fisher (2014), a partir das mobilizações sociais contra a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, afirma que diferente do que ocorria na década de 1980, quando as disputas políticas a nível internacional se davam para pressionar agências como o Banco Mundial a não financiar esses projetos, "Hoje os canais legais são fontes de oposição mais eficazes e produziram alguns obstáculos aos megaprojetos propostos, mesmo que rapidamente revertidos por liminares", em razão de que o respeito a esses direitos e condicionantes ambientais são considerados empecilho a atuação das empresas transnacionais.

Embora essa afirmação do autor possa ser historicamente correta, é necessário estar atento à violência simbólica legítima que as decisões judiciais produzem ao, por exemplo, afirmar que a interpretação dos direitos indígenas formalmente reconhecidos deve ser realizada a partir da ponderação com os outros direitos dos demais litigantes no processo judicial para a pacificação do conflito social, ou que eventual decisão judicial de suspenção ou não de empreendimentos econômicos, com graves danos ambientais ou aos direitos indígenas, deve sopesar os impactos econômicos para a região, como fora afirmado pelo STF no caso Xikrin.

Enquanto os Xikrin lutam por seus direitos e esperam uma resposta final do Poder Judiciário, as mineradoras seguem atuando livremente. Autorizado pelo IBAMA, a Vale suprimiu da floresta uma expressiva quantidade de castanheiras do território tradicional que, embora esteja fora do perímetro oficial reconhecido pelo Estado, se situa historicamente entre o domínio dos Kaiapó-Xikrin e de estreita relação com a cosmologia do grupo. O projeto Salobo foi construído na área de um antigo cemitério indígena. Os castanhais também são importantes para a economia Xikrin.

Isabel Vidal Gianni (2011), antropóloga que estuda há anos esse povo, afirma que há diversos domínios na cosmologia Xikrin: o céu, a terra, o mundo aquático e o mundo subterrâneo, com atributos e atributos distintos e com os quais se relacionam de modo diferente com cada um deles. A floresta, um dos espaços que compõem o domínio da terra,

> [...] é a moradia de diferentes categorias étnicas inimigas, dos animais de categoria inicial mru e também das plantas. No domínio da floresta está a aldeia dos mortos (Vidal, 1977:71), localizada além das cabeceiras do rio Seco, no lugar denominado Serra Vermelha (kre kam krâe kamrik). A aldeia dos mortos é o lugar onde parentes se reencontram, onde todos vivem como os vicos, caçando, cantando, dançando. Este é um mundo sem estrutura, onde faltam as divisões nítidas das sociedades dos vivos (idem:172).
>
> A floresta é o domínio da caça prestigiada, como no caso da anta, jabuti, tatu e outros. É de onde provêm atributos importantes da sociabilidade Xikrin. Foi nesse domínio que os índios se apoderaram do fogo (Turner, 1980:85-115)
>
> O domínio da floresta relaciona-se com a masculinidade: é nele que os meninos da categoria menôeônu (jovens iniciados) tornam-se fortes e resistentes, maduros e sociais. (GIANNI, 2011, pp. 37-38).

Interpelada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) a esclarecer sobre o desmatamento realizado na área objeto de exploração mineral, a mineradora afirmou realizar o “plantio de 50 mil mudas de castanheiras para compensar as derrubadas e “atualmente está recompondo uma área de aproximadamente 500 hectares” (HOFMEISTER, 2018, n.p). Embora a resposta da mineradora possa parecer satisfatória, esse processo de compensação ambiental não pareceu atender a comunidade afetada em razão, dentre outras, que uma árvore dessa espécie demora mais de 20 anos para começar a produzir.

Embora o IBAMA tenha sido informado, nos estudos de impacto ambiental, que os Xikrin utilizam a área para sua reprodução física e cultural, isso não foi suficiente para impedir ou mitigar os impactos ambientais, o que demonstra que esses estudos têm sido realizados apenas como procedimento formal a ser superado para a concessão do licenciamento ambiental, a partir da racionalidade instrumental da modernidade (SEGATTO, 2012, p.114) que transforma todas as coisas em mercadoria, a partir da lógica dominante do poder (QUIJANO, 2014, p. 711).

Rodrigo Salles Pereira dos Santos e Bruno Milanez (2018), ao analisar os procedimentos de licenciamento ambiental, a partir do rompimento da barragem do Fundão, revelam que essa ineficiência está ligada a diversos aspectos. Os autores afirmam que o licenciamento ambiental tem sido utilizado como instrumento garantidor da governabilidade do setor mineral, especialmente em razão de os órgãos ambientais não levarem a sério a possibilidade de que os projetos não sejam executados, em razão de serem considerados como fundamentais ao desenvolvimento econômico:

> Em geral, a aprovação vem acompanhada de condicionantes que postergam os problemas identificados no licenciamento em curso e pressupõem que as medidas exigidas serão passíveis de mitigar, compensar e impedir os danos socioambientais causados (ETTERN; FASE, 2011).
>
> O desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton (Mansur et al., 2016) ilustra como as práticas corporativas e as opções técnicas de mineradoras em operação no Brasil têm sido pouco orientadas pelas agências estatais encarregadas de sua regulação pública, seja por sua inépcia financeira, técnica e operacional, seja por sua (in)ação seletiva (SANTOS; MILANEZ, 2018, p. 126, grifos nossos).

Pary Scott (2021), ao analisar o processo de concessão de licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas construídas pela Companhia Hidro Elétrico do Vale do São Francisco (CHESF) e os impactos desses empreendimentos sobre os modos de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais que habitam a região, afirma que as ações de mitigação e compensação ambiental são regidas por uma "moralidade técnica" que homogeneíza e reduz as relações desses sujeitos sociais a partir da ideia de ambiente para englobar etnia.

> O próprio nome da empresa – Companhia Hidro Elétrico do Vale do São Francisco – circunscreve ambientalmente o seu raio e objeto de ação. Quando aciona uma equipe multiprofissional para aperfeiçoar tecnicamente cada objeto ou situação enfrentada, todos precisam apresentar as suas ideias para conformar a prática moldurada pela legislação que prioriza o ambiente. A sua adesão aos ditames de documentos oficiais para orientar as suas ações informa que o que se precisa avaliar e gestar é o ambiente. É pressuposto que comunidades tradicionais, ribeirinhos, quilombolas e indígenas fazem parte do ambiente a ser controlado e mudado pela CHESF, com pouca percepção deles como construtores interativos com o meio em permanente fluxo na sua relação com as pessoas que aí vivem (SCOTT, 2020, p. 222).

As afirmações do autor quanto a predominância da “moralidade técnica” nos processos de licenciamento ambiental também pode ser pensada como a negação da ideia da genealogia dos saberes (FOUCAULT,1999), caracterizados por uma genealogia dos saberes científico e populares, que questionam os saberes ocidentais relacionados às políticas de dominação e negação do direito à diferença, que estrutura as relações de poder entre mineração e povos comunidades afetadas. Os outros saberes, por não serem adjetivados como científicos ou pelo “(…) controle humano modernamente tecnologizado (SCOTT, 2020, p. 210), são desprezados pelo Estado.

Esses fatos revelam, portanto, como a legislação ambiental brasileira não assegura a participação efetiva dos povos indígenas sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos econômicos que impactam os seus modos de vida, seja em razão de as medidas de mitigação e compensação não protegerem adequadamente os bens ambientais, ou ainda em virtude de ser considerado apenas um mero procedimento burocrático destinado a legitimar e legalizar os interesses das grandes corporações.

Diante do fato de que em muitas ocasiões os antropólogos e antropólogas são chamados a atuar nos processos de licenciamento de empreendimentos econômicos que causem ou tenham potencial para causar significativos impactos ambientais, creio ser importante discutir os desafios antropológicos para compreender as relações de poder que estruturam os conflitos ambientais nos casos de mineração em terras indígenas.

2.6 DESAFIOS ANTROPOLÓGICOS NA ATUAÇÃO EM PROJETOS DE MINERAÇÃO E O DESRESPEITO AOS PROCESSOS PRÓPRIOS DE TOMADA DE DECISÃO DESSES SUJEITOS SOCIAIS.

Sthepen Baines (2017, p. 301), ao discutir a atuação das grandes corporações para instalação de grandes projetos de desenvolvimento no Brasil, afirma que uma das estratégias utilizadas por esses atores consiste na cooptação e silenciamento “dos atingidos por meio da imposição de categorias administrativas como “impacto" e “atingidos" (ZHOURI, 2015)”, visando “padronizar e homogeneizar sujeitos e territórios”, tentando convencê-los que esses projetos são inevitáveis e a única

estratégia possível é contornar os problemas visando auferir algumas vantagens econômicas.

As afirmações de Baines também podem ser constadas na reportagem da jornalista Kátia Brasil, em matéria publicada pela Folha de São Paulo em 02 de julho de 2007, relatando a divisão das lideranças indígenas da região do médio e alto Rio Negro em São Gabriel da Cachoeira/AM, em relação ao projeto de lei que o governo visava enviar ao Congresso Nacional para regularização da exploração mineral em terras indígenas, após o conflito envolvendo os Cinta-Larga e garimpeiros, em abril de 2004. Um dos entrevistados, o índio baré Jair Corrêa da Silva, relatou as dificuldades vividas pela sua comunidade em razão da ausência de renda, entendo que a regulamentação da mineração poderia beneficiar o grupo étnico.

Esse encontro entre tradição e modernidade representado pelo apoio de alguns grupos indígenas ao projeto de lei da mineração não pode ser pensado apenas a partir da cooptação de membros do grupo, mas como o próprio Estado e o mercado alteram as relações sociais desses povos.

A utilização pelo Estado ou mercado do apoio de membros dos povos indígenas aos projetos de mineração deve ser entendido como estratégia na disputa pelo caráter simbólico e efetivo desses processos, tanto em nível regional e nacional, de elementos sociais, políticos, culturaise geográficos (SEGATTO, 2006), permitindo-nos entender como essa intervenção estatal e mercadológica produziram alterações sobre os espaços de tomada de decisão (o espaço público e o espaço privado) e seu cosmos, ou como o Estado pode agir como restituidor dos espaços próprios de decisão da comunidade. Nesse contexto, a autora tenta responder a um paradoxo: como o Estado, que historicamente produziu e agravou as relações de poder dentro do grupo, pode propor políticas públicas que combatam essas questões?

> Refiro-me ao fato de que, quando a aldeia é penetrada pela modernidade instrumental, os princípios de mercado e certos aspectos da democracia representativa, com sua consequente cooptação de lideranças comunitárias, o entre-mundo que é gerado é destrutivo, mas quando o discurso moderno de igualdade e da razão histórica circula pela aldeia, o entre-mundo que é gerado é benéfico, pois tende para uma felicidade mais generalizada. Por outro lado, quando a aldeia, com sua organização de status e suas solidariedades familiares penetra na esfera pública moderna, prejudica-a, criando redes corporativas e parentais que atravessam o espaço público, ao mesmo tempo em que quando a solidariedade comunitária influencia

> e inflexiona a ordem moderna, torna-a mais benéfica, aprimora-a. Um papel para o Estado seria assim, como dissemos, o de restituir aos povos seu foro interno e a trama de sua história, expropriada pelo processo colonial e pela ordem da colonial/modernidade, promovendo ao mesmo tempo, a circulação do discurso igualitário da modernidade na vida comunitária. Contribuir-se-ia assim, para a recuperação do tecido comunitário rasgado pela colonialidade e o restabelecimento de formas coletivistas com hierarquias e poderes menos autoritários e perversos do que os que resultaram da hibridação com a ordem colonial primeiro, e depois com a ordem republicana. (SEGATTO, 2012, pp. 114/115).

As considerações da autora sobre o novo papel do Estado implicam em questionar a lógica colonialista dos projetos de desenvolvimento econômico que não abrem espaço para que os povos indígenas construam as tramas de sua própria história, considerando a negação do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé por parte do Estado.

Nesse contexto de conflitualidade, considerando que o fazer antropológico no campo da mineração e dos grandes projetos está marcado pela atuação de diversos atores e agências, é preciso entender como os antropólogos e antropólogas têm compreendido sua atuação, relações sociais anteriores a sua entrada no campo (RAMOS, 2011), bem como que o “Meio ambiente e povos tradicionais estão na linha de frente das consequências geradas pelos projetos” (ZHOURI, 2018, p. 145).

Raquel Gioffini Pinto (2019, p. 90), ao analisar a atuação dos cientistas sociais nos projetos de desenvolvimento, especialmente do antropólogo, afirma que a participação efetiva desses profissionais nesses projetos deve ser situada no contexto pós-colonial, quando as populações tradicionais foram ganhando força, razão pela qual as agências de financiamento contratavam esses profissionais não para atuar como pesquisadores, mas para legitimar publicamente os projetos e referendar os processos de implantação do empreendimento.

A autora esclarece que a utilização do conhecimento antropológico para legitimação do empreendimento econômico não implica em duvidar dos compromissos ético-políticos que esses profissionais possuem com os sujeitos históricos da disciplina, mas compreender que as condições sobre as quais o conhecimento se processa envolvem a forma como a sociedade “absorve, seleciona, critica ou rejeita” o que foi produzido pela atividade do cientista social (IANNI, 1989; p.110 apud PINTO, 2019, p. 83).

Também Scott (2020) afirma que a participação de antropólogos e antropólogas e seu compromisso ético com as populações afetadas tem sido vista pelos gestores públicos ou empresas responsáveis elaboração do componente indígena ou quilombola dos estudos de impacto ambiental como algo que incomoda, um inimigo a ser tolerado, atuando em um tenso movimento de alinhamento e desalinhamento com os diversos atores e agências que participam do processo de licenciamento. De outro lado, essa atuação de antropólogos em equipes multidisciplinares também pode ser objeto de questionamento dos movimentos sociais e populações afetadas em razão de que algumas dessas pesquisas são encomendadas por instituições gestoras de grandes projetos que podem astutamente manipular informações, exigindo com que a credibilidade desses seja constantemente recriada e reconfirmada.

2.6.1 Da licença social para operar à consulta prévia: disputa de sentidos entre as mineradoras transnacionais e os povos indígenas.

Ao buscar assegurar a “licença social para operar” esses empreendimentos, estratégia corporativa utilizada pelas empresas para que a sociedade possa dar ou recursar o apoio a uma empresa e suas operações, busca assegurar o controle sobre os corpos e territórios em disputa a partir legitimação social à instalação dessas atividades econômicos nos territórios, reduzindo os riscos sociais dos projetos de desenvolvimento, controlando eventuais mobilizações contra esses projetos e os danos à sua imagem.

Decerto, os cientistas sociais têm sido utilizados pelas mineradoras visando reduzir os riscos de seus empreendimentos, especialmente se consideramos os processos de resistência dos povos indígenas e as denúncias internacionais de violações dos direitos humanos contra essas empresas.

Assim, algumas estratégias de redução do passivo ambiental visam reduzir o reconhecimento do quantitativo de comunidades e pessoas impactadas ao mesmo tempo que demonstram os supostos benefícios do desenvolvimento econômico para toda a região. Trata-se, portanto, de uma manifestação da violência colonial e sistêmica do sistema-mundo capitalista.

Considerando que uma das bandeiras de mobilização do movimento indígena nacional e internacional é a aplicação da consulta livre, prévia, livre, informada e de

boa fé antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos, as mineradoras têm procurado reduzir os danos que a possível participação dos povos indígenas nos processos de tomada de decisão podem causar a seus interesses, discutindo através de suas entidades representativas em nível internacional os impactos do procedimento de consulta prévia.

A esse respeito, o International Committee on Composite Materials *(ICCM*), organização internacional que visa apoiar a indústria da mineração segura, justa e sustentável, da qual são associados empresas como a Vale e Anglo American, procurou sistematizar a compreensão das empresas do setor para tentar influenciar o Estado quanto a regulamentação desse direito, consolidando sua posição política em compromissos públicos estabelecidos na “Declaração de Princípios sobre povos indígenas e mineração” do ICMM, de maio de 2013, conforme demonstramos abaixo:.

> Além dos compromissos existentes no âmbito do *Modelo de Desenvolvimento Sustentável* do ICMM, as empresas membros do ICMM comprometem-se a:
>
> 1. Estabelecer relações com povos indígenas potencialmente impactados, com o objetivo de: (i) assegurar que o desenvolvimento de projetos de mineração e metais promova o respeito pelos direitos, interesses, aspirações, cultura e meios de subsistência baseados em recursos naturais de povos indígenas; (ii) elaborar projetos para evitar impactos adversos e minimizar, gerenciar ou compensar impactos residuais inevitáveis; e (iii) garantir benefícios e oportunidades sustentáveis para os povos indígenas através do desenvolvimento de projetos de mineração e metais.
>
> 2. Compreender e respeitar os direitos, interesses e perspectivas dos povos indígenas em relação aos projetos e seus impactos potenciais. As avaliações de impacto social e ambiental ou outras análises de cunho social serão realizadas para identificar aqueles que podem ser impactados pelos projetos, bem como a natureza e extensão dos potenciais impactos sobre os povos indígenas e quaisquer outras comunidades potencialmente impactadas. A condução de tais estudos devem ser participativa e inclusiva para ajudar a construir um amplo entendimento transcultural entre empresas e comunidades, e apoiar os objetivos descritos no compromisso 1 acima.
>
> 3. Buscar processos adequados de engajamento e consulta com povos indígena potencialmente impactados e autoridades governamentais relevantes o mais breve possível durante o planejamento do projeto, para garantir a participação significativa dos povos indígenas na tomada de decisões. Quando necessário, deve ser providenciado suporte para construir a capacidade da comunidade para a negociação de boa-fé de forma equitativa. Esses processos devem ser consistentes com os processos de tomada de decisão dos

> povos indígenas e refletir os direitos humanos aceitos internacionalmente, e proporcionais à escala dos impactos potenciais e vulnerabilidade das comunidades impactadas. Os processos devem incorporar os atributos da negociação de boa fé e ser documentados em um plano que identifique representantes de comunidades e governos indígenas potencialmente impactados, processos e protocolos de consulta acordados, responsabilidades recíprocas das partes no processo de **engajamento** e vias de recurso acordadas em caso de discordância ou impasses ocorridos (confira o compromisso 6 abaixo). **O plano também deve definir o que constitui o consentimento das comunidades indígenas que podem ser significativamente impactadas. Os processos de engajamento e consulta acordados** devem ser aplicados em colaboração com comunidades indígenas potencialmente impactadas, de forma a garantir sua participação significativa na tomada de decisões.
>
> 4. Trabalhar para obter o consentimento das comunidades indígenas para novos projetos (e mudanças em projetos existentes) que estão localizados em terras tradicionalmente de propriedade ou sob uso habitual de povos indígenas e provavelmente terão impactos adversos significativos sobre essas populações, incluindo onde a realocação de povos indígenas e/ou impactos adversos significativos sobre o patrimônio cultural crítico9 são prováveis de ocorrer10. **Os processos de consentimento devem se concentrar no acordo sobre a base que eventuais projetos (ou mudanças em projetos existentes) devem prosseguir. Esses processos não devem conferir direitos de veto a indivíduos ou subgrupos, nem exigir o apoio unânime de povos indígenas potencialmente impactados (a menos que seja legalmente obrigatório). Os processos de consentimento não devem exigir que as empresas concordem com aspectos que não estão sob seu controle**.
>
> 5. Colabore com as autoridades responsáveis para alcançar resultados consistentes com os compromissos desta declaração de posição, em situações em que o governo for responsável pela gestão dos interesses dos povos indígenas de forma a limitar o envolvimento da empresa. Quando um governo anfitrião exigir que os membros sigam os processos que foram projetados para alcançar os resultados buscados através desta declaração de posição, os membros do ICMM não deverão estabelecer processos paralelos (ICMM, 2013, p. 5).

Assim, ao esvaziar de sentido a consulta prévia, nos moldes defendidos pelos movimentos indígena e ambientalista, assegura-se que eventual regulamentação estatal desse direito dos povos indígenas não implique em riscos aos interesses do capital internacional.

No contexto da definição de sentidos jurídico-político da consulta prévia, Bruno Milanez (2020) afirma que esse direito não implica na necessidade de consentimento prévio, de direito a veto, uma vez que essa previsão se encontra presente apenas na

Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2008, e esta possui apenas valor político e moral, não obrigados os Estados signatários ao seu cumprimento. Para o autor, essa medida não assegurará o empoderamento dos povos indígenas frente aos projetos de mineração em seus territórios.

Ainda que as ponderações de Milanez (2020) façam sentido do ponto de vista jurídico formal, esse é um conceito jurídico aberto, sujeito a disputa de sentidos que os textos legais expressam quando da formação do “habitus” dos que disputam o seu significado, razão pela qual os povos indígenas continuam a construir mecanismo próprios de consulta e defender o direito de veto (BORDIEU, 2007).

Desse modo, conforme o autor, afirmações como a do ICMM, seus associados ou de instituições financeiras, ao se referirem ao Consentimento Prévio, estão permeados por significados esvaziados de sentidos. Note-se, ademais, que esses compromissos tutelam o processo de consulta prévia, determinando em que termos ela pode ser realizada, ferindo de morte o direito à autodeterminação dos povos assegurada na nas normas internacionais de direitos humanos, especialmente quando afirma que as decisões sobre o consentimento não devem ser unânimes e podem ser ignoradas pelas empresas.

Voltando à análise sobre a manifestação do ICMM, há, ainda, outro dado relevante. A ideia defendida pelo instituto, ao que parece, confunde propositadamente a licença social para operar, categoria analítica construídas pelas mineradoras, com a proposta de consulta prévia prevista na Convenção 169 da OIT, construída pelos povos indígenas quando da participação desses atores nos fóruns internacionais.

Desse modo, a licença social para operar não exigiria o consentimento expresso dos grupos sociais, tal como a consulta prévia propõe, permitindo que a empresa envolva comunidade nas negociações sobre como irá operar, sem permitir a discussão de se irá operar ou não naquele território (LIMA, 2019).

Entretanto, nos compromissos do ICCM, não há qualquer distinção entre essas categorias, ao contrário, há expressa menção por diversas vezes ao termo “engajamento”, representando a captura do termo consentimento livre pelo setor privado para assegurar o resultado favorável às empresas, transformando a consulta prévia em um procedimento burocrático de *checklist* de *complaice* presente na cultura de auditoria (LIMA, 2019).

Esse posicionamento político das mineradoras transnacionais põe em evidência as disputas de poder para controle dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, considerando que as representações simbólicas dos territórios tradicionais, o reconhecimento das suas cosmovisões e epistemologias próprias não podem ser entendidos a partir das práticas empresarias de *complaince*.

A exemplo do que ocorre com o discurso da defesa do meio ambiente por parte dessas empresas (LEITE LOPES, 2006; ACSELRAD, 2014), o discurso dos direitos humanos dos povos indígenas não pode ser confundido com a retórica capitalista, pois questiona não apenas a lógica universal dos direitos humanos, mas igualmente a lógica colonial de desenvolvimento estabelecido na geopolítica do mundo atual.

Assim, as manifestações das mineradoras sobre a defesa da consulta prévia podem ser vistas como um mecanismo de pressão político-econômica a exigir dos Estados nacionais adesão aos termos defendidos por elas, especialmente em países de democracia liberal, tentando esvaziar os protocolos autônomos de consulta prévia, considerando que "[...] a Convenção 169 segue sendo desrespeitada ou erroneamente compreendida, enfrentando sérios desafios para seu pleno reconhecimento e efetivação (YAMADA, 2019, p. 11).

O instituto da consulta prévia amplia a lógica estabelecida na Constituição Federal, a qual exige a expressa audiência dos povos indígenas para concessão de exploração mineral desses povos, razão pela qual os movimentos indígenas têm reafirmado a construção de protocolos próprios, a partir do apoio de antropólogos e advogados.

Joel de Oliveira Melo (2018), em monografia sobre essa temática defendida na Universidade Federal de Roraima, afirma que há três posições distintas sobre a matéria, a saber:

a) a decisão dos povos indígenas não vinculará o Congresso Nacional, podendo autorizar a exploração mineral mesmo com a discordância das populações afetadas;
b) a deliberação dos povos é vinculante, impossibilitando o Parlamento de tomar decisão em sentido contrário;
c) ante a importância estratégica da exploração mineral para o desenvolvimento econômico nacional, somente poderá ser admitido o

> veto nos casos de ficar comprovado que o projeto poderá impactar significativamente os modos de criar, fazer e viver dos grupos étnicos afetados, ficando o Congresso Nacional impedido de autorizar tal empreendimento.

Nesse contexto, embora a antropologia possa contribuir para esclarecer os danos causados pelos grandes projetos econômicos aos povos indígenas, especialmente com o campo do Direito para demonstrar a complexidade social e influenciar no processo de tomada de decisão, essas contribuições esbarram na autonomia do campo político para deliberar sobre a matéria, permeado de jogos de interesses representados pela atuação da bancada da mineração no Congresso Nacional.

De outro lado, eventual judicialização desses conflitos para assegurar o respeito aos processos de tomada de decisão dos povos indígenas precisa enfrentar os mecanismos de formação desse campo de poder

> [...] relativamente independente em relação às pressões externas, no interior da qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência de violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. (BOURDIEU, 2007, p. 211)

No âmbito de disputa de sentidos dos códigos legais sobre o exercício da consulta prévia nos casos de empreendimentos econômicos que impactam os modos de vida dos povos indígenas, o Supremo Tribunal Federal (STF), valendo-se dos códigos culturais da democracia liberal, afirmou em julgamento que tratou do estabelecimento de condicionantes obrigatórias para afirmação dos direitos territoriais indígenas, no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, afirmou não caber às comunidades indígenas o poder de veto:

> [...] conforme observado pelo Ministro Gilmar Mendes, a relevância da consulta às comunidades indígenas “não significa que as decisões dependam formalmente da aceitação das comunidades indígenas como requisito de validade” (fl. 799). **Os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados**. Disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência. **Em uma democracia, as divergências são normais e esperadas. Nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar sozinho a**

> **decisão do Estado**” (STF, EDcl na Pet 3.388/RR, 2014, p. 48, grifos nossos).

A decisão do STF não considera as graves violações perpetradas pelo próprio Estado sob a invocação da suposta supremacia do interesse público sobre o particular, além de não deixar claro os modos como os interesses dos povos indígenas “(..) devem ser honesta e seriamente considerados” (Ibidem), deixando margem para a judicialização dos conflitos.

O que se percebe nessa decisão judicial é que mesmo após a inclusão dos povos indígenas como sujeitos coletivos de direito no contrato social expresso na Constituição Federal de 1988, o reconhecimento da necessidade de respeito aos modos de vida dessas populações parece ainda ser interpretado a partir das teorias ocidentais do Direito, de tal modo que os indivíduos delegam ao Estado a resolução dos conflitos sociais para assegurar a paz pública a partir dos limites definidos pela lei.

Ora, o reconhecimento da alteridade implica no reconhecimento de outros saberes, de outras práticas, de outros modos de relacionamento, o que exige a construção de um profundo diálogo com outros campos do saber distintos da razão instrumental do capital, respaldada no campo jurídico, que permitem a instrumentalização e mercantilização “[...] os territórios, a natureza, os conhecimentos e saberes, as relações sociais comunitárias, os corpos e corporalizações, os sentimentos e as subjetividades, individuais e coletivas” (ABA, 2020). Essa superação só será possível se rompermos com a concepção multiculturalista do Direito baseada em uma cidadania universal e abstrata.

Sobre esse aspecto do diálogo intercultural, Cardoso de Oliveira (1998) alerta que essa comunicação não pode estar baseada nas regras do discurso hegemônico, mas, ao contrário, a partir da construção de uma nova normatividade que seja fruto dos sujeitos participantes da comunidade intercultural (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1998).

2.6.2 Os protocolos próprios de consulta prévia e a autodeterminação dos povos indígenas: a experiência do Yudjá (Juruna), da Terra Indígena Paquiçamba/PA.

As lutas políticas dos povos indígenas pela afirmação de direitos precisam ser analisadas a partir do caráter emancipatório das suas mobilizações, capazes de tensionar o Estado em sua lógica regulamentadora para assegurar a esses sujeitos coletivos a recuperação dos seus fóruns internos de tomada de decisão e o respeito a elas, a partir do reconhecimento de que o Direito é "[...] saber local e não um princípio abstrato e que ele constrói a vida social em vez de refleti-la, ou melhor, meramente refleti-la" (GEERTZ, 2008, p.329).

Em reação à lógica universalista do Estado, os próprios povos têm construído autonomamente seus próprios protocolos de consulta prévia, decidindo como e em que momento desejam ser consultados:

> Os protocolos são o meio apropriado para que as comunidades tradicionais e os povos originários exerçam seu direito de consulta e de **escolha das próprias prioridades frente ao Estado, estabelecendo como, quem, quando e porque, ou seja, organizando normas internas dessas comunidades para os procedimentos de tomada de decisão**. Assim, são a transformação do conhecimento tradicional de tomada de decisão à respeito do território em modalidade escrita, documento que tem por objetivo dizer ao Estado brasileiro a forma como esses povos desejam ser consultados e, principalmente, **a forma que desejam que seu direito à consulta prévia seja levado à efetivação pelo Estado toda vez que ato administrativo, projeto de desenvolvimento ou legislação venha a afetá-los** (GIFFONI, 2019, grifos nossos).

Pedro Pulzatto Peruzzo (2016), ao relacionar a realização da consulta prévia com a crise da democracia representativa das sociedades ocidentais, defende que a consulta é o mecanismo eficaz para o diálogo intercultural baseado na "comunicação não-violenta":

> A respeito da consulta prévia como uma forma de promover diálogos interculturais não violentos, a tese que sustentamos aqui considera a consulta como instrumento de fortalecimento da democracia participativa e de inclusão de grupos culturalmente diferenciados, exprimindo a ideia de cidadania ativa, inclusão nas deliberações públicas e protagonismo da soberania popular. Em outros termos, a ideia central busca declarar a crise e a insuficiência da noção tradicional de democracia representativa partindo da experiência e do legado modernos ao manter o lugar da política representativa, por um lado, e, por outro lado, propor medidas para enraizar a participação

> popular organizada e voltada aos interesses de realização de direitos e promoção de justiça. (PERUZZO, 2016, p. 2712).

Considerando as ponderações feitas pelo autor quanto ao exercício da democracia direta e do diálogo intercultural realizados por meio da consulta prévia, entendo que não é possível deixar que o Estado ou as mineradoras transnacionais determinem de que modo, quando, onde e os tempos de duração da consulta prévia, pois os protocolos próprios constituem instrumentos de afirmação da autodeterminação dos povos indígenas, obrigando o Estado a seu cumprimento, também em respeito aos processos de organização social de cada povo (art. 231 da CF), independentemente do direito de veto ou não.

Trata-se, portanto, de assegurar que cada povo possa "[...] conduzir livremente seus modos de vida, exercer o controle de seus assuntos, gerenciarem certas questões por si mesmas e exercer um conjunto de direitos" (SANCHEZ, 2008, p. 70).

Para afirmação do direito a consulta prévia no campo do Direito tem sido recorrente invocar as decisões dos órgãos internacionais de justiça para a defesa dos direitos dos povos indígenas no plano nacional. Nesse sentido, a CIDH tem reiterado a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa fé, mesmo diante das pressões em contrário, conforme informa Abramovich (2018):

> Numa série de decisões, a Corte Interamericana estabeleceu a obrigação dos Estados de dispor de mecanismos adequados para a participação, produção de informação sobre impactos social e ambiental, e consulta para busca de consentimento dos povos indígenas naquelas decisões que possam afetar o uso de seus recursos naturais ou alterar seus territórios Nesse sentido, trata-se do reconhecimento de faculdade de participação diferenciada em decisões de políticas públicas do Estado nacional, mas que ao mesmo tempo define mais que um direito processual e alcança o reconhecimento de um "direito especial do grupo" para preservar uma esfera de autogoverno ou de autonomia nessas questões (CORTE IDH, Comunidade Mayagna (Sumo) AwasTingni, 2001, CORTE IDH, Massacre de Plan Sanchez v. Guatemala, 2004, Comunidade Moiwana v. Suriname, 2005a, CORTE IDH, Comunidade Indígena YakyeAxa v. Paraguai, 2005b, CORTE IDH, Povo Saramaka v. Suriname, 2007). **Embora a jurisprudência do SIDH tenha estabelecido que não se trata de um poder de veto a favor dos povos indígenas, refere-se, sem dúvida, a um dos campos mais conflituosos dentre os temas abordados pelo SIDH na atualidade, pois aqui se observa com maior nitidez a tensão entre o reconhecimento de um direito diferenciado a favor de uma coletividade e o interesse público envolvido em certas estratégias**

> **de desenvolvimento econômico dos governos nacionais.** (ABRAMOVICH, 2018, p. 22, grifos nossos).

Apesar dos avanços sobre o reconhecimento desse direito no plano internacional e das mobilizações legais dos povos indígenas e seus aliados para a efetividade desse direito, Rodrigo Oliveira (2014) afirma que a definição dos efeitos da consulta está carregada de uma disputa de sentidos entre os povos indígenas, de um lado, e o Estado e corporações privadas, de outro, a expressarem percepções antagônicas sobre a utilização dos territórios e seus recursos naturais, de tal modo que "**O predomínio de uma ou outra visão dependerá da correlação de força entre os atores sociais envolvidos** (OLIVEIRA, 2014, n.p., grifos nossos).

O autor defende ainda que essa disputa política pelo direito à consulta prévia deve ter presente a necessidade de construção dos protocolos autônomos de consulta/consentimento prévio, em conformidade com a organização e os processos próprios de tomada de decisão de cada povo consultado, rechaçando-se as tentativas de regulamentação da matéria em razão de que esta "[...] tem sido uma estratégia dos Estados para reduzir as garantias previstas em leis internacionais (Ibidem, n.p.).

Sobre esse aspecto da construção de protocolos próprios de consulta prévia e seu alcance, Kena Azevedo Chaves e Angelita Matos Souza (2018, p. 1) apresentam um importante estudo sobre o processo de resistência do povo Yudjá (Juruna), habitante da Terra Indígena Paquiçamba/PA, contra a instalação da mineradora canadense Belo Sun Mining, relatando como o estado tem manipulado o conceito de atingindo pelo projeto de mineração para negar direitos.

Segundo Maurício Ângelo, em matéria publicada por Mongabay, 10 de março de 2020, "O projeto foi planejado para ser a maior de exploração de ouro a céu aberto da América Latina, com a extração de 74 toneladas do minério em 20 anos de operação", a ser implementado na região da Volta Grande do Xingu, já impactada pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

A partir do Relatório de impacto ambiental produzido pela mineradora, o qual contou com a presença de antropólogos, o Estado do Pará autorizou, em fevereiro de 2017, a instalação da planta de exploração mineral, considerando que: "Não foram identificados impactos nos meios físico e biótico, assim como interações

socioeconômicas e culturais que afetem o meio ambiente e os indígenas que ali vivem (BELO SUN apud ÂNGELO, 2020). Porém, em razão de inconsistência nos estudos de impacto ambiental e ausência de qualquer menção aos povos indígenas e ribeirinhos que vivem a cerca de 10Km da área de implantação da mina, a Defensoria Pública do Estado do Pará conseguiu a suspensão judicial da licença de operação. Além disso, o Ministério Público Federal requereu a realização de consulta prévia aos povos indígenas afetados.

Kena Chaves e Angelita Souza acrescentam que os Yudjá, também conhecido como povo Juruna, cujo território tradicional está situado na Volta Grande do Xingu, já anteriormente impactado pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, conseguiu judicialmente o direito de ser consultado sobre o empreendimento da Belo Sun, construindo, com a ajuda de organizações não-governamentais e universidades, um protocolo autônomo de consulta no qual afirmam a sua relação identitária com o Rio Xingu, declarando "Nós somos os Juruna (Yudjá), da Terra Indígena Paquiçamba[25], e essas são as nossas regras para serem cumpridas pelo governo":

> Decidimos fazer nosso próprio protocolo de consulta para informar ao governo a forma adequada de dialogar conosco sobre decisões que são de seu interesse, mas que afetam nossa terra e nossos direitos. Não aceitaremos qualquer projeto que nos afaste do rio Xingu ou inviabilize nossa permanência no rio. Nós não fomos consultados para a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, que desviou o rio Xingu de nossa terra para usar sua água na produção de energia. Com a construção da usina, começamos a perdemos nossa principal fonte de alimentação e renda, que era a pesca artesanal e de peixes ornamentais. Não sabemos como ficarão o rio, os bichos, a floresta e nem a gente daqui para frente. Estamos preocupados com nossas crianças e com a nossa permanência na nossa terra. Antigamente, vivíamos em paz, sem perturbações. Hoje em dia, estamos preocupados com nossas mulheres e filhos, pois há muitos estranhos circulando pela região próxima à terra. Muitas fazendas se instalaram perto das aldeias e desmataram quase toda a floresta vizinha da Paquiçamba. Depois da construção da UHE de Belo Monte os problemas só têm aumentado. Novos empreendimentos pretendem se instalar perto da usina e no entorno de nossa terra sem considerar os graves impactos negativos que já se confirmam em toda a região por causa da usina. **Não estamos dispostos a permitir que novamente o governo passe por cima de nossos direitos. Também não permitiremos mais empreendimentos na Volta Grande do Xingu**

[25] "Nos anos 1990 a Terra Indígena Paquiçamba, onde vivem parte dos Yudjá habitantes da Volta Grande do Xingu, foi declarada, homologada e registrada, a necessidade de ampliação dos limites da Terra Indígena (TI) foi declarada em 2015" (Ibidem, p.12).

> **sem nos consultar. As decisões que tratam sobre nosso presente e futuro não podem continuar sendo tomadas única e exclusivamente pelo governo. Sabemos que temos direito de ser consultados, de defender nossa terra e tradições, de lutar por condições dignas de vida e de escolher nossas prioridades de desenvolvimento. Nem o governo e nem qualquer empresa podem negar esses direitos. Por isso fizemos este protocolo e esperamos que todos o conheçam e respeitem.** (PROTOCOLO DE CONSULTA JURUNA (YUDJÁ) DA TERRA INDÍGENA PAQUIÇAMBA DA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU, s/d, pp. 13-15, grifos nossos).

A experiência dos Yudjá é extremamente importante na construção dessa etnografia, especialmente para refletir como esse grupo aciona o discurso dos direitos humanos para fazer frente ao que se manifesta nesse caso. Sobre esse aspecto, Segato (2006, p. 216) chama a atenção sobre a necessidade de nós antropólogos estarmos atentos aos usos dos direitos humanos pelos grupos sociais vulneráveis para "[...] incluir o estudo de como a legislação dos direitos humanos vai enquadrando e dando forma às ordens normativas locais e como estas, por sua vez, resistem ou se apropriam da legislação internacional [...]".

A construção desses protocolos autônomos devem ser entendidos como mecanismos que possibilitam aos povos indígenas reconstruir suas relações de solidariedade comunitária para influir na esfera pública (SEGATTO, 2012). Trata-se, portanto, de um desafio a esse enfrentado para a construção de novas relações de poder que permitam a transformação da democracia liberal que ignora as sensibilidades, direitos e interesses dos grupos sociais subalternizados.

Conforme pudemos verificar, as raízes da colonialidade do poder que sustentam a construção do Estado-nação em um mundo globalizado continuam a excluir os povos indígenas dos processos de tomada de decisão que afetam os seus modos de vida, sustentando a negação do direito a diferença a partir da produção dos discursos de verdade baseados na ideia de desenvolvimento econômico produzido pela exportação mineral em larga escala.

As estratégias de resistência a esse discurso de desenvolvimento econômico, que circula nas instituições do Estado brasileiro, exigem somar forças com as mobilizações alter/antiglobalização para pressionar as instituições estatais e as empresas transnacionais a respeitar os territórios indígenas e a utilização dos

recursos naturais neles existentes e denunciar as ameaças de retrocesso no reconhecimento dos direitos indígenas.

Neste primeiro capítulo, tratei de apresentar os elementos que identificam aquilo que podemos denominar de uma etnografia de escalas, em que elementos da estrutura organizativa dos Estados são entremeados pelos discursos do capital acabando por provocar uma outra esfera de busca de reconhecimento de direitos pelos povos indígenas, foco desta tese.

Considerando que a construção da legitimidade desse marco internacional da mineração está baseada em uma racionalidade instrumental que transforma os territórios e a natureza em commodities a serem exploradas, no próximo capítulo analisarei como o neoextrativismo é produtor de conflitos ambientais em toda a América Latina e como as atividades de mineração estão alicerçadas em um modelo econômico neoliberal de financeirização da natureza.

3 A COLONIALIDADE DO PODER NAS AMÉRICAS E A RECONFIGURAÇÃO DOS TERRITÓRIOS: A CRISE ECOLÓGICA, O NEOEXTRATIVISMO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.

Os brancos não entendem que, ao arrancar minérios da terra, eles espalham um veneno que invade o mundo e que, desse modo, ele acabará morrendo (Davi Kopenawa, BBC Wildlife, 5 maio 1990).

Conforme expus no capítulo anterior, a exploração mineral em grande escala no Brasil e na América Latina, especialmente dos minerais metálicos, pelas mineradoras transnacionais, tem sido apontada pelos governos nacionais de diferentes matizes ideológicos como o principal caminho para inserção desses países no processo de globalização da economia, com a concessão para exploração de extensas áreas de terras para mineradoras transnacionais, o que reconfigurado os territórios.

O discurso do desenvolvimento econômico, impulsionado pela elevação dos preços desses produtos no mercado mundial, especialmente na década passada, ganhou novos contornos com a utilização da arrecadação de tributos pagos por essas empresas para mitigar alguns indicadores sociais da preocupante desigualdade social que caracteriza o Sul global.

Nesse contexto, os graves impactos ambientais e conflitos socioambientais produzidos pela mineração em larga escala e pelos grandes projetos de desenvolvimento econômico sobre os territórios indígenas têm sido relativizados e entendidos como algo que pode ser mitigado através de diversas medidas de boa governança ambiental. Entre elas, estariam a implementação dos estudos de impacto ambiental, conforme as orientações das agências internacionais de desenvolvimento econômico - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que defende a conciliação entre o respeito aos direitos territoriais dos povos indígenas e a questão da mineração para o desenvolvimento econômico sobre a otica da globalização neoliberal.

Além disso, esses processos de mineração nessas áreas de exploração estão inseridos em um contexto de financeirização da natureza que transforma bens de uso

comum em commodities, especialmente controladas por empresas que restringem a soberania dos Estados nacionais sobre seus territórios e recursos, impondo o saque aos territórios indígenas através dos processos de despossessão (HARVEY, 2004), em outras palavras o ato de retirar dos povos indígenas a posse de suas terras.

Esses processos revelam a necessidade de pensar a questão da marginalização do lugar como categoria antropológica e os processos de globalização que penetram as identidades locais, produzindo mudanças profundas nos seus modos de vida e, desse modo, provocando reações que questionam os processos de invisibilização das "[...] formas subalternas de pensar e modalidades locais e regionais de configurar o mundo" (ESCOBAR, 2005a, 70), como abordaremos na sessão a seguir.

3.1 O LUGAR E OS TERRITÓRIOS: A RECONFIGURAÇÃO DOS TERRITÓRIOS E O OLHAR ANTROPOLÓGICO SOBRE ESSES CONFLITOS, OS RECURSOS NATURAIS E O MUNDO DAS COISAS.

Ao refletir sobre os processos de expansão da colonialidade do poder e do saber na América, tomo em consideração que esse foi um lugar nomeado como tal a partir do processo de conquista, com "implicações políticas, econômicas, epistêmicas e éticas que surgiu e se impôs em detrimento de conceitualizações e denominações originárias deste mesmo continente" (PORTO GONÇALVES; QUENTAL, 2012, p.3).

Essa nova designação desses territórios produz o processo de apagamento das diversas designações e representações que os povos originários atribuíam aos seus espaços vida, colonizados a partir da conquista e incorporação desse novo continente ao mundo cristão (Ibidem).

Desse modo, a conquista do "Novo Mundo" permitiu a inserção desses territórios a partir do processo de racialização dos povos e divisão internacional do trabalho, permitindo que esses lugares fossem classificados geograficamente a partir de marcos temporais sequenciais em categorias designadas como "avançado", "atrasado", "moderno", "em desenvolvimento", justificando a submissão das populações locais e a apropriação dos lugares, a partir do processo de racialização e inferiorização dos sujeitos.

O processo de afirmação do lugar como categoria abstrata, especialmente nos processos históricos de submissão do colonialismo ocidental, ajudou a legitimar os processos de expropriação territorial, desprezando-se a especificidade do lugar como afirmador de outras epistemologias.

Essa ideia de não-lugar nos ajuda a compreender os processos de expansão das fronteiras do extrativismo sobre os territórios indígenas e das comunidades tradicionais, caracterizando o processo de colonização da natureza que se expressa na negação da relação continua entre o pensar, o saber e o conhecer "[...] que parte de un enlace fluido entre tres mundos: el mundo biofísico de abajo, el mundo supranatural de arriba y el mundo humano de ahora, así como las formas y condiciones tanto del ser como del estar en ellos" (WALSH, 2007, p. 106).

A "colonialidade da natureza" nos ajuda a compreender a divisão binária cartesiana entre natureza e sociedade, negando valor, descartando por completo a "[...] relación milenaria entre seres, plantas y animales como también entre ellos, los mundos espirituales y los ancestros (como seres también vivos)" (Ibidem, p. 106), presente na cosmologia de muitos povos indígenas em toda a América Latina.

Assim é que a afirmação do local como uma categoria cultural recupera os vínculos entre identidade, lugar e poder, os quais ajudam a afirmar que as formas subalternizadas de pensar a partir de realidades locais possibilitam afirmar outras concepções de natureza e de território como uma entidade multidimensional que "resulta dos muitos tipos de práticas e relações; e também estabelecem vínculos entre os sistemas simbólico/culturais e as relações produtivas que podem ser altamente complexas" (PORTO GONÇALVES; QUENTAL, 2012, p. 72).

O lugar como categoria cultural tem possibilitado o estabelecimento de novas organizações sociais, estratégias de resistência para reapropriação dos territórios e de defesa dos recursos naturais. Os povos indígenas e comunidades tradicionais são compreendidos como portadores e recriadores de saberes ambientais, afirmando seus direitos cósmicos, em contraposição aos processos de globalização abstrata.

Ante a necessidade compreender que é em um dado lugar que ocorrem os conflitos ambientais, Little (2006, p. 91) afirma que o olhar antropológico sobre esses conflitos deve levar em consideração não apenas os embates políticos e econômicos dessas disputas, mas incorporar em suas análises o mundo e sua relação com o universo os "elementos cosmológicos, rituais, identitários e morais que não sempre

são claramente visíveis desde a ótica de outras disciplinas [...]", para assegurar visibilidade as outras bases do conflito que são ignoradas pelo Estado ante a marginalização política desses grupos sociais no espaço público.

Essa é também a crítica de Esther Sanchéz Botero (2014), para quem o conceito de território deve considerar o mundo das coisas e dos outros entes:

> Uno de los problemas fundamentales en el estudio de cualquier relación sociocultural y, al mismo tiempo, de los más desatendidos en su verdadera significación antropológica, es el de la tierra y la territorialidad. Su importancia radica en que el territorio es la base espacial imperiosa de toda relación humana, y su problemática reside en que el hombre accede a este a través de una elaboración reveladora que en ningún caso está determinada por condiciones físicas. Entre el medio ambiente y la actividad humana que desarrolla una sociedad hay siempre una serie de objetivos y valores específicos, un cuerpo de conocimientos y creencias, en otras palabras, un patrón cultural.La reducción del territorio a la superficie física es una simplificaciónabstracta que no responde a las exigencias empíricas verificables del concepto de realidad humana. El territorio recorre un camino que le con duce desde la objetividad casi fotográfica de un paisaje humano, hasta las complicadas estructuras mentales y significativas que le hacen hu mano; pasa del mundo de las cosas al mundo de los entes (SANCHEZ BOTERO (2014, p. 172).

Diante da realidade da mineração no Brasil, bastante semelhante a do continente como um todo, Ricardo Gonçalves, Bruno Milanez e Luiz Wanderley (2018) analisam, a partir do olhar da geografia, como a mineração vai reconfigurando os lugares, os espaços territoriais, impondo novas formas de manejo e controle dos territórios, produzindo conflitos e ações de resistência. Para os autores

> [...] os efeitos espaciais da mineração incrementam e tornam-se indissociáveis dos problemas que afetam o espaço agrário brasileiro. Além de representar novas dinâmicas espaciais locais e regionais, a mineração se soma ao conjunto da escalada de violências e conflitos agrários. Neste sentido, Gonçalves (2016) defende que além da água e da terra, o subsolo compõe os territórios em disputa no Brasil. Em razão disso, os conflitos pela terra, água e subsolo estão na centralidade da questão agrária brasileira contemporânea. Isto posto, ampliaram-se as pressões territoriais por meio de dispositivos ilegais característicos de conflitos agrários em áreas de exploração e explotação mineral, tais como compra ilegal de terras em áreas de assentamentos por empresas mineradoras, grilagem, ameaças de morte, pressão psicológica, perseguições, assassinatos etc. (BEDINELLI, 2016). Além disso, ainda existem as ações do Estado

> para servir aos interesses do capital mineral nacional e estrangeiro (como leis, projetos de leis, medidas provisórias, uso de força policial contra indígenas, camponeses etc.). Por conseguinte, unidades de conservação, áreas de fronteiras, terras indígenas, territórios quilombolas, comunidades camponesas e assentamentos de reforma agrária metamorfoseiam-se em territórios em disputa confrontados com as políticas e os projetos de interesse mineral (GONÇALVES, MILANEZ e GONÇALVES, 2018, p. 353).

Assim, refletir sobre os processos de globalização econômica a partir da análise da mineração em grande escala nos ajuda a entender como historicamente os territórios e seus recursos naturais, os outros saberes, foram sendo colonizados para construção dos projetos de acumulação, conforme esclarece Hector Alimonda (2011):

> [...] la persistente colonialidad que afecta a la naturaleza latinoamericana. La misma, tanto como realidad biofísica (su flora, su fauna, sus habitantes humanos, la biodiversidad de sus ecosistemas) como su configuración territorial (la dinámica sociocultural que articula significativamente esos ecosistemas y paisajes) aparece ante el pensamiento hegemónico global y ante las elites dominantes de la región como un espacio subalterno, que puede ser explotado, arrasado, reconfigurado, según las necesidades de los regímenes de acumulación vigentes. A lo largo de cinco siglos, ecossistemas enteros fueron arrasados por la implantación de monocultivos de exportación. Fauna, flora, humanos, fueron víctimas de invasiones biológicas de competidores europeos o de enfermedades. Hoy es el turno de la hiperminería a cielo abierto, de los monocultivos de soja y agrocombustibles con insumos químicos que arrasan ambientesenteros –inclusive a los humanos–, de los grandes proyectos hidroeléctricos o de las vías de comunicación en la Amazonia, como infraestructura de nuevos ciclos exportadores (ALIMONDA, 2011, p. 22).

Importante situar que a exploração de recursos naturais em nosso continente não é fato novo, estando presente desde o período colonial, com o envio de metais preciosos às metrópoles, marcando-se, assim, a inserção no sistema-mundo-capitalista (GROSFOGUEL, 2008) no Sul da Europa. Assumimos, assim, a nossa condição de meros fornecedores de produtos primários, enquanto os outros eram responsáveis pela produção de produtos manufaturados (ACOSTA 2011), bem como a afirmação das “[...] novas subjetividades originárias subalternas” (DUSSEL, 2008, p. 28).

Pode-se afirmar, portanto, que o extrativismo assume diversas roupagens ao longo do processo histórico de apropriação colonial e neocolonial da natureza, “com

a exploração das matérias-primas indispensáveis para o desenvolvimento industrial e o bem-estar do Norte global” (ACOSTA, 2015, p. 50).

Ao analisar os modos como historicamente isso foi sendo construído, Gudynas (2015) distingue os processos de exploração dos recursos naturais em nosso continente em três fases históricas, situando essa classificação, dentre outros critérios, a partir do uso de tecnologias, do volume de recursos removidos, o papel da mão de obra humana e os níveis de mecanização:

> **Primera geración**:
> En los extractivismos iniciales, los recursos naturales eran obtenidos sobre todo por el uso de la fuerza humana o animal, con una muy limitada aplicación de tecnologías. Esto corresponde a las viejas prácticas de las minas de socavón, utilizando pico y pala, con ayuda de fuerza animal o maquinaria simple, como puede ser aquella movida por fuerza hidráulica, separación simple de los minerales por medios mecánicos o amalgamas.Este tipo de extractivismo predominó históricamente desde los tiempos coloniales y en los inicios republicanos. Sus ejemplos conocidos son las conocidas minas controladas por españoles y portugueses, o las grandes plantaciones, con empleo de mano de obra esclava.
> **Segunda geración**:
> En estos casos aumenta el volumen e intensidad de recursos apropiados gracias a gracias a un uso mayor de aplicaciones tecnológicas, superando el aporte de la fuerza humana o animal. Son las situaciones donde comenzaron a utilizar se máquinas de vapor o motores de combustión interna simples, empleados por ejemplo en las mineras o en la agricultura (tractores para labranza, cosechadoras, etc.). Se incorporan otros elementos, como explosivos en la minería o agroquímicos simples (especialmente fertilizantes) en los cultivos. Todo esto hace que la intensidad en la apropiación de los recursos sea mayor que en el caso anterior. Incluye también los primeros pozos de extracción petrolera, de mediados del siglo XIX, horadados por medio de percusiones repetidas, y luego por perforación rotatoria gracias a máquinas de vapor. En general, son câmbios propios de la revolución industrial, tales como las máquinas de vapor alimentadas por carbón o los primeros motores de combustión interna.
> **Tercera generación:**
> En este tipo de extractivismos, la apropiación de recursos naturales aumenta todavia más en volumen e intensidad. En buena medida esto se debe a complementos tecnológicos que permiten escalas de apropiación mayores. Se utilizan, por ejemplo, excavadoras y camiones cada vez más grandes, grandes dragas en la minería informal de oro aluvial, cosechadores de mayor envergadura, plataformas petroleras con múltiples pozos, enormes redes para captura de peces, etc. Pero además se incorporan nuevas tecnologías, como innovaciones en la separación de minerales, otro tipo de explosivos, plataformas petroleras en las costas oceánicas, variedades de cultivos transgénicos, etc. Son estos los extractivismos

> más comunes en la actualidad, y alrededor de los cuales se generan la mayor parte de los conflictos en América Latina. Esta es la generación que corresponde a la megaminería a cielo abierto, a la exploración petrolera en y a gran profundidad, a los monocultivos y a la pesca industrial. En la megaminería se aplican tecnologías que incluye acceso al subsuelo, por ejemplo, uso intensivo de explosivos, remoción y transporte de enormes volúmenes con grandes maquinarias, procesos de separación variados, pero que en varios casos incluyen sustancias contaminantes, importante consumo de agua, etc. La megaminería genera tajos que pueden alcanzar los centenares de hectáreas en su superficie, associados a escombreras y reservorios de aguas contaminadas, dejan enormes volúmenes de materiales no utilizados, y gran consumo de agua. Entre las minas a cielo abierto más grandes se pueden mencionar casos emblemáticos como Chuquicamata (Chile), Yanacocha (Perú), o Carajás (Brasil) (GUDYNAS, 2015, pp. 22-24).

Esses processos históricos possuem em comum uma concepção utilitarista da natureza, inaugurada com a primeira modernidade, que “converteu a natureza em produto, e esta, uma vez tomada produto sob a lupa de investigação do cientista, também se tornou produto na esteira da produção capitalista”. (BITTAR, 2009, p. 87).

Nesse sentido, Mignolo (2017) recupera as diversas percepções sobre o processo de construção da ideia de “natureza”, quando os cristãos construíram um conceito ocidental que se baseia na contradição entre “cultura” e “natureza”, implantado a partir da primeira modernidade. Esse conceito situa a natureza como algo externo a pessoa humana, desqualificando as cosmologias dos povos indígenas que expressam outras formas de ser e estar no mundo. Posteriormente, com a Revolução Industrial, os recursos naturais passaram a ser entendidos como recursos brutos necessários para alimentar as máquinas:

> Enquanto a regeneração da vida antes da Revolução Industrial ainda sustentava uma relação amigável entre o aculturado homem ocidental e a integração do trabalho e da natureza sobre a qual ele construía a sua cultura, a distância aumentou após a Revolução Industrial e todas as outras civilizações foram cada vez mais relegadas, nos olhos do homem ocidental, ao passado. A “natureza” – amplamente concebida – se transformou em “recursos naturais”, enquanto a “natureza” – como substantivo concreto que nomeia o mundo físico e não humano – se tornou no Novo Mundo a base para o cultivo de açúcar, tabaco, algodão etc. Em outras palavras, o conceito passou a se referir a fonte dos recursos naturais (o carvão, o óleo, o gás) que abasteciam as máquinas da Revolução Industrial. Ou seja, a “natureza” se tornou repositório para a materialidade objetivada, neutralizada e basicamente inerte que existia para a realização das metas

> econômicas dos “mestres” dos materiais. O legado dessa transformação permanece nos dias atuais, em nossa presunção de que a “natureza” e o fornecedor de “recursos naturais” para a sobrevivência diária: a água como mercadoria engarrafada. No Ocidente, mutação da natureza para recursos naturais foi um sinal de progresso e modernização e, ao mesmo tempo, um sinal de que outras civilizações estagnaram e estavam sendo ultrapassadas pelo Ocidente. Tais imagens eram simplesmente construções narrativas, ou seja, eram supostamente realidades representadas no domínio do conhecimento, e o conhecimento era a ferramenta básica e poderosa usada tanto para controlar a autoridade quanto para ser transferida como mercadoria (MIGNOLO, 2017, pp. 7/8).

Especialmente no primeiro ciclo extrativista, o cercamento, desterritorialização violenta dos povos originários e de terras comuns, bem como de outros meios de produção, a pilhagem dos recursos naturais são marcos importantes da origem do sistema capitalista, transformando os grupos étnicos em força de trabalho escravizada e posteriormente em força de trabalho assalariada, marcos importantes do processo de acumulação primitiva[26] e originária do capital, conforme advoga Marx (2013).

Conforme Harvey (2004), a geografia histórica do processo de acumulação demonstra que o “primitivo” e “originário” nunca foram superados uma vez que permanece a apropriação neocolonial dos recursos naturais e territórios. Essa é também a concepção de Galafassi e Composto (2013), os quais esclarecem que no caso da Argentina sua tradição socioeconômica estava ligada a agropecuária, mas nas últimas décadas a mineração em grande escala, especialmente na Patagônia, vem avançando significativamente e produzindo severos impactos no meio ambiente e nos territórios das populações tradicionais da região:

> Es que, en definitiva, los procesos de desposesiónson constitutivos e intrínsecos a la lógica de la acumulación del capital o, em otras palabras, representan la contracara necesaria de la reproducción ampliada. Si esta última se presenta como um proceso principalmente económico, que cobra preeminencia durante los períodos de estabilidad y crecimiento sostenido, el despojo se expressa

[26] Fernando Coronil (2005, p. 52) afirma que a “acumulação primitiva” colonial, “longe de ser uma pré-condição da modalidade produtiva dominante, modalidade historicamente condicionada pelo trabalho não-livre. em suas colônias e em outros lugares, tal como o atual trabalho produtivo dos trabalhadores assalariados depende do trabalho doméstico, não produtivo, das mulheres no âmbito doméstico. Em vez de perceber a natureza e o trabalho das mulheres como presentes ao capital (ver uma crítica de Salleh, 1994: 113), devem ser vistos como confiscos do capital, como parte de seus outros colonizados, como seu lado escuro. desenvolvimento capitalista, foi um elemento indispensável de sua dinâmica interna”.

> generalmente em processos extra económicos de tipo predatorio y toma las renda sen momentos de crisis, a modo de «solución espacio-temporal» o «huida hacia adelante». Esto significa que la producción de excedentes puja sobre las fronteras –internas y externas– del sistema, para la incorporación permanente de nuevos territorios, ámbitos, relaciones sociales y/o mercados futuros que permitan su realización rentable. En este sentido, ambas lógicas se encuentran «organicamente entrelazadas», esto es, se retroalimentan mutuamente, como parte de um proceso dual y cíclico que es indisociable (De Angelis, 2012; Harvey, 2004). De hecho, es em los espacios periféricos donde el despojo historicamente ha adquirido su perfil más descarnado. Incluso, tendencialmente, el avance de los «nuevoscercamientos» en estos territorios es condición de posibilidad para garantizarla continuidade de la reproducción ampliada em los territorios del centro (De Angelis, 2012) (GALAFASSI & COMPOSTO, 2013, pp. 78/79).

De maneira idêntica, os processos de independência política na América Latina não representaram uma ruptura com o modelo colonial, mas a perpetuação de um modelo de dependência econômica baseada na mitificação das categorias econômicas como progresso e desenvolvimento econômico, como afirmam Muñoz, Carmen e Villamar (2018):

> Como evidencia la teoría de la dependencia, a partir de una perspectiva histórico-estructural, desde la colonización, la inserción de las economías latinoamericanas y caribeñas en el mercado mundial se realizó de una forma subordinada en la que cabía a estos países la producción y exportación de matérias primas -según necesidades externas-, y la importación y consumo de bienes industrializados producidos en los países centrales. Así, en un contexto dual y jerárquico, el subdesarrollo y la dependencia de los países periféricos no constituyen una etapa previa al desarrollo, como defendía la teoría de la modernización, sino que son la otra cara del mismo proceso, resultado de los beneficios y privilegios obtenidos por los países del centro29. Por otro lado, autores como Marini30 señalaron que la dependencia también alcanza la división internacional del trabajo, haciendo que las burguesías nacionales recurran a mecanismos de superexplotación del trabajo para compensar su papel secundario en la distribución de la acumulación (MUÑOZ;CARMEN e VILLAMAR, 2018, pp. 148/149).

Os novos Estados nacionais na América Latina, situados no ciclo extrativista (GUDYNAS, 2015), mantiveram os elementos estruturais da colonialidade do poder com “a rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais” (QUIJANO, 2005b, p. 135), com a substituição da mão-de-obra escrava pelo trabalho

assalariado dos imigrantes europeus e o fim da servidão indígena não para criação de um mercado de trabalho industrial nacional, mas para manutenção do processo de dependência da Europa e posteriormente dos Estados Unidos, sem que isso significasse mudanças nas relações de poder entre os grupos sociais presentes nos territórios nacionais.

Segundo Coronil (2005, p. 55), ao analisar o período anterior à globalização neoliberal, especialmente durante o período de crescimento econômico promovido pelo Estado, após a II Guerra Mundial, entre as décadas de 1940 a 1970, os países do Terceiro Mundo buscaram regulamentar o acesso aos seus bens primários, colocando-os sob controle doméstico e utilizando os recursos econômicos produzidos pela venda de bens primários para diversificar suas estruturas produtivas, sem que isso implicasse no fim dos conflitos ambientais. No entanto, esse quadro passa por uma transformação a partir do momento em que o mercado passa a ser o principal organizador da vida econômica, inaugurando um novo processo de apropriação da natureza que,

> [...] impôs sua racionalidade à sociedade, naturalizando a atividade econômica e convertendo as mercadorias em coisas estreitamente definidas como econômicas., aparentemente despojadas de vínculos sociais e de significado político. [...] enquanto o Banco Mundial, seguindo uma prática convencional, definiu patrimônio produzido (*produced assets*) como a medida tradicional da riqueza, agora sugere que incluamos também o capital natural. e os recursos humanos. como elementos constitutivos da riqueza (CORONIL, 2005, p. 55).

Os parâmetros de apropriação da natureza e despossessão permanecem presentes no século XXI sem que os governos nacionais buscassem transformar essa realidade, representando maior pressão do mercado mundial sobre os produtos naturais, especialmente para atender as demandas da China por minérios e agrocombustívies (SVAMPA, 2013).

Entretanto, nesse período histórico, os governos da região assumirão nova orientação política, mais à esquerda, utilizando-se dos tributos arrecadados com a exportação de commodities para a construção de políticas públicas compensatórias em benefício da população (GUDYNAS, 2009), passando-se a denominar essa outra fase de neoextrativismo.

3.2 DO EXTRATIVISMO CLÁSSICO AO NEOEXTRATIVISMO: os novos processos de despossessão.

Para elucidar esse contexto, diversos autores a exemplo de Gudynas (2015), Riascos (2014), Dávalos (2013) e, Cornonil (2005), Acosta (2015) e Dowbor (2017) tentam distinguir o extrativismo clássico do neoextrativismo, abordando o processo de globalização da economia. O extrativismo clássico teria surgido historicamente no continente com o apoio de governos autoritários, que reprimiu violentamente quaisquer tentativas de resistência das comunidades afetadas contra esses projetos econômicos, sob o argumento dos benefícios econômicos que esses empreendimentos geram com a expansão das fronteiras extrativistas.

Já o neoextrativismo está relacionado à maior intervenção do Estado como agente fundamental do processo de redistribuição das riquezas produzidas especialmente pelo extrativismo mineral, através dos instrumentos de política tributária, participação das empresas públicas no processo de produção de petróleo e a construção de novos marcos legais que favoreçam as empresas transnacionais nos processos de exploração mineral.

Sobre este aspecto, Gudynas (2013, p.10) afirma que embora o termo extrativismo possua múltiplos sentidos, podendo ser acrescido de outra atividade econômica ou características, está estritamente associado às atividades mineral e petroleira, especialmente, incluindo a exportação de matérias-primas sem processamento (venda de petróleo cru, por exemplo) ou mesmo com pouco processamento. Entretanto, Acosta (2015), defende uma posição mais alargada das atividades econômicas que podem ser incluídas nesse conceito como o “[...] extrativismo agrário, florestal e, inclusive, pesqueiro (ACOSTA, 2015, p. 49).

De outro lado, embora o extrativismo possua como característica fundamental o processo de expropriação de recursos naturais, é necessário distingui-lo de outras atividades econômicas desse tipo, considerando três dimensões básicas: volume de recursos extraídos, intensidade da extração e destino dos recursos, considerando que ao menos 50% dos recursos extraídos devem ser destinados ao exterior.

Gudynas, de outro lado, corroborando com as análises de Escobar (2005a), chama a atenção para o fato que as análises sobre o papel do neoextrativismo na economia global, essa nova roupagem assumida pelo extrativismo nos governos de

esquerda na América do Sul, não pode ser dissociado das discussões relativas aos impactos sobre o lugar, os territórios específicos, sobre as comunidades afetadas e os ecossistemas:

> **Por um lado, siempre parte de una mirada local, ya que se enfoca en la actividad de extraer los recursos naturales que ocurre en territorios específicos, con sus comunidades afectadas y ecosistemas alterados.Por el otro, también contiene una dimensión global, ya que reconoce que esa apropiación tiene un destino que se orienta al comercio exterior. Pero más allá de esa mirada global, el extractivismo no incluye en su definición los detalles de la organización y función de essas redes internacionales que comercializan los recursos [...] naturales**. Es necesario tener presente que este énfasis local, así como atributos de la definición de extractivismo, responde a los debates y movilizaciones actualmente em marcha en distintos sitios de América Latina. Ocurren resistencias ciudadanas ante emprendimientos específicos, tales como son distintos proyectos mineros, petroleros o agroindustriales afincados en territórios precisos y afectando grupos humanos también particulares. Cuando se instalan debates a escala nacional o internacional, éstos siguen teniendo como referencia proyectos específicos**. Por lo tanto, una definición de extractivismo debe siempre tener presente ese vínculo íntimo con las movilizaciones ciudadanas** (GUDYNAS, 2013, p. 4, grifos nossos).

Na esteira do pensamento do autor, os processos de resistência e mobilização popular contra o extrativismo devem ser relacionados aos impactos significativos sobre os territórios onde esses empreendimentos se localizam, especialmente a partir da flexibilização da legislação ambiental e da construção dos novos marcos legais da mineração implementados pelo Estado para favorecer essas atividades.

Há que se ressaltar, nesse contexto neoextrativista, que há uma íntima relação entre o Estado e o mercado na medida em que aquele, ao realizar suas funções de provedor do financiamento, da infraestrutura e da regulação pública, procura utilizar os recursos arrecadados para estruturar uma política compensatória em favor da população.

Luiz Riascos (2014), também com base em Gudynas, afirma que uma das características básicas do extrativismo clássico é o papel passivo do Estado, que se restringe a garantir as condições básicas para atuação do capital privado, como a flexibilização das relações de trabalho, ambiental, tributária, remessa de capitais para o exterior, dentre outros. O autor esclarece ainda que essas medidas visam aumentar a produção a partir da diminuição da tributação sobre esse setor. O incremento de

tributos decorrente das atividades extrativistas gera maior participação desse setor no Produto Interno Bruto (PIB) desses países.

Além disso, a forte presença de empresas transnacionais na exploração dessas atividades econômicas gera uma relação assimétrica entre governos e empresas, especialmente em virtude das dificuldades estruturais desses países, tais como escassez de capital, possibilidade de desajustes na balança de pagamentos, desemprego etc., exercendo poder político sobre os Estados (DOWBOR, 2017).

Nesse contexto, tomando como exemplo a Colômbia, Riascos (2014) procura demonstrar como os países da região constroem os marcos normativos do setor extrativista para favorecer o capital internacional:

> Las principales reformas institucionales dentro del sector petrolero colombiano se realizaron en la primera parte de la década de los 2000. Los cambios más importantes son: en primer lugar, se separan las funciones estatales; y en segundo lugar, se define el carácter que adquiere Ecopetrol. Bajo estas directrices, en el año 2003, se crearon, la Agencia Nacional de Hidrocarburos (ANH) y la Sociedad Promotora de Energía de Colombia S.A.**8**. A partir de ese momento, Ecopetrol pasó a ser uma empresa pública por acciones, concentrándose en labores netamente operativas y dejando en manos de la ANH la gestión administrativa y de control.En Colombia, a la vez que se presentan cambios institucionales, paralelamente se modifican los esquemas de contratación. El cambio más importante se introduce con la reforma de 2003, donde se pasa de los contratos de asociación a esquemas de concesión (Campodónico, 2007; UPME, 2013). Desde 1974 se había tenido um mecanismo a través del cual, Ecopetrol, ante el descubrimiento de un yacimiento, se convertía en socio de los nuevos contratos, con una participación del 50%, que em el año 2000 se redujo al 30%. A partir de 2004, con el nuevo esquema, las empresas privadas que desarrollen actividades de exploración ya no están obligadas a asociarse con Ecopetrol en ninguna de las fases del proceso de explotación petrolera. [...]. Además, no hay ninguna preferencia para las empresas públicas, es decir, Ecopetrol “puja” por las ofertas existentes como un actor más. De otro lado, las empresas “concesionarias”, luego de pagar las regalías, pueden disponer libremente de la producción de crudo (o, si fuera el caso, de derivados), siendo un estímulo más para la inversión privada. Tampoco hay grandes exigencias asociadas a los contratos, ni en términos de tecnología, contratación nacional, reinversiones, etc. Aquí estaría plasmada una de las características del extractivismo clásico, donde el Estado busca atraer inversión privada a través de estímulos de diverso tipo (RIASCOS, 2014, pp. 20/21).

Observa-se, no exemplo colombiano, uma situação extremamente parecida com a realidade do Brasil com a criação de agências reguladoras e a ausência de

ganhos significativos para o país em termos de desenvolvido de tecnologia nacional, contratação de mão de obra, dentre outros, atuando o Estado para favorecer o capital internacional, numa clara demonstração do extrativismo clássico.

Já Pablo Davalos (2013), ao analisar o modelo de exploração extrativista de petróleo no Equador, instituído a partir do governo de Rafael Correa (2007-2012), sem menosprezar os impactos econômicos da exploração de hidrocarbonetos para a economia de seu país, procura situar seu olhar para os impactos sobre as dinâmicas territoriais onde essas atividades são realizadas, produzindo processos de despossessão que estabelecem novas formas de integração regional e de dominação política e econômica:

> En primer lugar hay que separarlo con la noción más común de que extractivismo significa lo mismo que extraer Recursos naturales (Prada, 2 2011). El fenómeno del Extractivismo significa mucho más que la Simple extracción de recursos naturales, implica dinámicas Territoriales (PortoGGonçalves, 2009), valorización mercantil de recursos intangibles, derechos de propiedad sobre recursos territoriales en mercados altamente integrados sobre todo mercados financieros, dinámicas de política demográfica y de control poblacional como por ejemplo las Transferencias Monetarias Condicionadas, (Zibechi, 2010), relaciones geopolíticas que! establecen nuevas formas de integración regional tanto a nivel político cuanto a nivel de infraestructura (Petras, James, 2012), que procesan nuevas formas de hegemonía mundial (Saltos, 2010), procesos de! Desposesión territorial y judicialización social (Dávalos, 2011 y 2012), control territorial por vías paramilitares, etc. (DAVALOS, 2013, p.2).

Merece destaque a inclusão no rol das atividades extrativistas o planejamento e execução de grandes projetos de infraestrutura, a exemplo de usinas hidrelétricas, usinas nucleares, corredores de transporte intercontinentais etc., com grandes impactos aos ecossistemas e sobre os territórios dos povos indígenas e comunidades tradicionais, os quais visam assegurar que:

> [...] la “conectividad” de los territorios, la disponibilidad de agua y energía a los inversores y la plena movilidad de los “recursos naturales’’.En consecuencia, la riqueza ecológica de la región –en su extensión y diversidad- fue progresivamente quedando a merced de grandes núcleos transnacionalizados del capital especializados en la explotación intensiva de la naturaleza con destino exportador (MACHADOARÓZ, 2013, p. 127).

Sobre esse aspecto das obras de infraestrutura, Guilherme Carvalho (2012), ao analisar o projeto de integração da Pan-Amazônia a partir do seus estudos sobre a elaboração e execução de projetos de Infraestrutura Regional Sul Americana (IIRSA), afirma que tais projetos estão situados em um contexto mais amplo que necessita de reformas estruturais, a exemplo da uniformização da legislação nacional para facilitar os investimentos por parte do capital internacional, a remessa de lucros, etc., constituindo-se em uma etapa do processo de globalização capitalista.

> A bem da verdade não se trata de uma iniciativa de integração, e sim de conexão de partes dos territórios nacionais ao mercado globalizado. Portanto, diferentemente do que afirmam os defensores da IIRSA de que esta compreende a América do Sul como uma "unidade geoeconômica"2 , a mesma é essencialmente fragmentadora na medida em que somente aquelas áreas consideradas estratégicas – por sua localização geográfica, por conter recursos naturais com grande demanda no mercado internacional ou por sua relevância do ponto de vista militar, por exemplo – interessam ao grande capital em expansão (CARVALHO, 2012, p. 214).

Isso é também o que afirma Davalos (2013), ao analisar os investimentos públicos em infraestrutura do Equador no período 2007-2012, ao apontar que a construção de estradas, portos, aeroportos e outros meios de transporte multimodal, estão diretamente relacionados com a expansão das fronteiras extrativistas e com a integração geográfica dessas áreas, especialmente voltadas ao Projeto de Integração Regional da América do SUL - IIRSA.

Não bastassem as estratégias de reforma da legislação para assegurar facilidades para as empresas mineradoras, como a simplificação da legislação administrativa e tributária para agilizar as concessões de lavra mineral, esse processo avança também para o âmbito da legislação ambiental com a redução dos prazos, requisitos e conteúdo dos estudos de impacto ambiental que as mineradoras são obrigadas a realizar (MARTINEZ ESPINOZA, 2019), os quais são essenciais para assegurar a identificação dos possíveis danos ambientais e, a partir deles, assegurar o exercício do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé por parte dos grupos étnicos afetados, conforme assegura a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Ao analisar as reformas na legislação ambiental produzidas por alguns países da região, Martinez Espinoza cita o exemplo da Bolívia e Colômbia, que reduziu os

prazos para obtenção da declaração de impacto ambiental para concessão das licenças para exploração mineral e de hidrocarbonetos, destacando ainda os casos da legislação do Chile, Guatemala e Peru, onde os estudos de impacto ambiental são realizados posteriormente as concessões minerais (MARTINEZ ESPINOZA, 2019, pp. 11/12).

Conforme esclarece Machado Aráoz (2011), a expansão dessas atividades na América Latina se deve a três fatores importantes que constituem os pilares de sustentação, as bases do marco regulatório da mineração na região:

> 1. Plena seguridad jurídica sobre la propiedad de las concessiones mineras (imprescriptibilidad y transabilidad de las concessiones mineras; preeminencia de la propiedad minera sobre los derechos superficiarios; total garantía legal y judicial de las inversionesextranjeras, hasta el extremo de reconocerla competência originaria de losjuzgados de los países de origen de las inversiones en caso de controversias). 2. Grandes benefícios fiscales y comerciales (estabilidad jurídica por períodos de entre 25 y 30 años; eliminación de tasas de importación y exportación; libre disponibilidad comercial de productos; amortización acelerada de inversiones; desgravación de impuestos internos y de regalías mineras o sulimitación a tasas insignificantes; libre disponibilidad de divisas y desregulación total sobre laremisión de utilidades; concentración de impuestos por "resultados" en base a declaraciones juradas de las empresas, etcétera).3. Una legislación y sistema de controles ambientales extremadamente laxos (entre los que se destaca la supresión de fondos de garantías por impactos ambientales; vacíos legales em relación a los procesos de cierre de minas y al tratamiento de los passivos ambientales mineros; estândares ambientales de calidad de agua, aire y suelo sistemáticamente inferiores a las disposiciones de la Organización Mundial de la Salud y a las regulaciones de los países del Norte; descentralización y fragmentación de los organismos de control y fiscalización ambiental, etcétera) (MACHADO ARÁOZ, 2011, pp. 159/160).

O autor chama a atenção do papel político de assessoria técnica aos Estados nacionais da América Latina desempenhado pelo Banco Mundial, que oferecera vultosos empréstimos para agilizar a "modernização" institucional e as reformas dos marcos legais que regulam a exploração mineral.

Ademais, Antonelli (2009) chama a atenção que o processo de dominação não atinge apenas os aspectos relativos à reforma da legislação estatal, mas produz um discurso de legitimação dessa atividade econômica procurando associá-la aà

ideologia hegemônica de progresso, articulada por figuras públicas com a utilização dos meios de comunicação social postos a serviço do extrativismo:

> [...] como toda colonización, la minería transnacional requiere no sólo la legalidad de las normativas que institucionalizaron el estado de derecho y la seguridad jurídica en los 90 conforme a las pretensiones empresariales y de inversionistas sino una lengua, una episteme, una genealogía, iconografías y retóricas, su ética y su filantropía, sus afectos públicos y pasiones políticamente fuertes, y una profusión de discursos e instituciones de legitimación, incluido el arte (ANTONELLI, 2009: pp. 100-101).

Desse modo, os processos de exploração extrativista mineral estão diretamente relacionados a alguns fatores externos que faz da América Latina um espaço geográfico estratégico para manutenção do modelo de reprimarização da economia, especialmente para a intervenção de empresas mineradoras transnacionais: a) esgotamento das grandes reservas minerais no planeta; b) aumento dos preços de alguns minerais nos mercados internacionais; c) maior dinamismo nos fluxos de investimento das grandes empresas mineradoras internacionais; d) novas fronteiras extrativistas minerais na região.

Essa expansão das fronteiras do extrativismo envolve o controle sobre minerais estratégicos para a fabricação de dispositivos eletrônicos e carros elétricos, e que estão localizados entre as fronteiras da Bolívia, Chile e Argentina, despertando o interesse crescente dos países do Norte global. Segundo a jornalista Julie Klinger (2018), em matéria publicada no sítio eletrônico “Dialogo Chino”, em 08 de fevereiro de 2014, a crescente demanda por esses minerais tem suscitado o debate sobre a exploração econômica de lugares emblemáticos ricos em culturas e biodiversidade:

> De acordo com estimativas, as reservas totais latino-americanas desses elementos e minérios chega a 50 milhões de toneladas, ou cerca de 40% de todo o suprimento mundial. A mineração desses metais tecnológicos apresenta um impasse: sacrificar ecossistemas e meios de vida locais é um preço justo a se pagar pela disseminação das tecnologias de energia limpa? (KLINGER, 2020, n.p.)

Esse quadro, longe de representar algo bom para as economias do capitalismo periférico, especialmente com a implantação de megaprojetos extrativistas na região, produz graves danos ambientais com o aumento dos conflitos sociais, inclusive para

a saúde dos trabalhadores, a exemplo dos crimes ambientais ocorridos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019) no Brasil.

Mônica Bruckman (2011), ao analisar o papel estratégico da América Latina como detentora de uma das maiores reservas de minerais estratégicos para o sistema-mundo-capitalista, destaca as mudanças realizadas nos marcos regulatórios da região para permitir que as empresas mineradoras transnacionais possam operar na região com prazos longos de operação que assegurem a gestão e o domínio das reservas minerais:

> No tabuleiro da geopolítica mundial, a disputa global por minerais estratégicos direcionará os movimentos dos grandes consumidores de minerais para as principais reservas do planeta. A estratégia das potências hegemônicas inclui ação articulada e complexa para derrubar as barreiras políticas e econômicas, a fim de permitir o acesso de longo prazo sobre estes recursos.
> Essa dinâmica não se reduz ao âmbito comercial e, portanto, ao consumo da produção mundial, senão que se desdobra necessariamente em uma política de gestão e domínio das reservas mundiais. **A maioria dos contratos de pesquisa e exploração de recursos minerais assinados entre as empresas mineradoras – grande parte das quais são de capital norte-americano, europeu ou chinês – e os países latino-americanos tem um marco regulatório que garante às primeiras longos períodos de operação, que vão de 20 a 40 anos. Observa-se, por exemplo, os contratos de exploração de gás natural assinados entre os governos do Peru e da China entre 2005 e 2006, no valor total de, aproximadamente, US$ 1 bilhão e com duração prevista de 40 anos. Mais recentemente, em 2010, estabeleceu-se acordo entre a empresa pública chinesa China Minmetals Corp, por meio da sua filial peruana Lumina Cooper SAC, para investimentos que ascendem a US$ 2,5 bilhões na extração de cobre durante 20 anos. Em 2005, a estatal chinesa Shengli International Petroleum Development Co. Ltda. assinou acordo com a estatal Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos para investir US$ 1,5 bilhão no setor de petróleo e gás ao longo de 40 anos.** Os descobrimentos de novas jazidas e grandes reservas de minerais estratégicos também orientarão a mudança de interesses geopolíticos de um país a outro, ou de uma região a outra. Dessa forma, um mapa dinâmico, que atualize permanentemente o volume de reservas de minerais na América Latina, torna-se ferramenta muito útil para prever a mudança de interesses geopolíticos na região e o surgimento de novos territórios de disputa e conflito no continente (BRUCKMAN, 2011, pp. 228-229, grifos nossos).

Em razão do grande volume de riquezas minerais que dispõe a América Latina, Acosta (2009), ao analisar de perto a situação do Equador, reafirma que vivemos

sobre a “maldição da abundância”, que conduz as economias desses países a uma distorção, especialmente a alocação dos fatores produtivos dos países, gerando redistribuição regressiva do produto interno bruto (PIB) e a concentração da riqueza em poucas mãos. Estaríamos, portanto, diante de um suposto quadro econômico sem saída, em que os países com essas características estariam fadados ao lento desenvolvimento econômico e desigualdades sociais elevadas.

Alberto Acosta (2009) lembra ainda que esse discurso dos benefícios econômicos e sociais também foi incorporado pelo Programa de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (PNUD), bem como por empresários e governos nacionais. Entretanto, a ideia de “indústria extrativista” não pode ser utilizada para caracterizar as atividades de mineração como parte do processo de industrialização. Tampouco pode ser confundido com uma estratégia de desenvolvimento econômico, vez que a economia depende de diversos outros fatores complexos.

Ao comentar os processos de internacionalização das economias latino-americanas, Ulrich Brand (2015) acrescenta que as políticas públicas desenvolvidas pelos países da região, especialmente no ciclo dos governos progressistas, também estão situadas no contexto da internacionalização do Estado com as exigências do mercado internacional, como o extrativismo, inscritas dentro das estruturas do Estado, “[...] fomentando as condições para a comoditização e a industrialização da Natureza, em várias escalas – em escala internacional, os atores são a Organização Mundial do Comércio, o Banco Mundial, o Convênio Marco da onu sobre a Mudança Climática etc.” (BRAND, 2015, pp. 136).

Se é certo que o processo de exploração dos recursos naturais sempre foi presente na região, Svampa (2013) afirma que, a partir das primeiras décadas do século XXI, a América Latina experimentou uma nova fase, sustentado pela forte alta dos preços internacionais das matérias-primas e dos bens de consumo em razão das demandas dos países centrais[27] e das potências emergentes, gerando alguns benefícios econômicos visíveis como o aumento do desenvolvimento econômico e das divisas internacionais.

---

[27] Horácio Machado Aráoz (2011, p. 169), chama a atenção para a geografia da produção e do consumo de minerais, estabelecendo uma nova geografia política mundial entre países produtores e consumidores de minerais, destacando que a América Latina é responsável pelo consumo de 3% a 6% da produção mineral da região.

A autora afirma ainda que esse novo momento econômico, o neoextrativismo, sustentado pelo “Consenso de Commodities”, está baseado em três fatores distintos e complexos:

a) a demanda por commodities gerou a reprimarização da economia, com a reorientação das atividades econômicas voltadas para a produção de produtos de baixo valor agregado, a exemplo da produção de farelo de soja e minério de ferro para exportação, gerando como consequência a perda da segurança alimentar com a exportação de alimentos destinados ao consumo animal ou a produção de biocombustíveis;

b) a necessidade de produção em grande escala produziu o aprofundamento das dinâmicas de despossessão, despejos forçados de territórios e seus recursos naturais, com a produção de novas e perigosas formas de dominação e dependência, como as atividades de monocultura ou a escassa diversidade econômica, a partir de uma lógica de ocupação dos territórios claramente destrutiva, instituindo-se uma ideia de eficiência produtivista que despreza outros modos de uso dos territórios, gerando “áreas de sacríficos”, especialmente em relação ao meio ambiente, em nome de um progresso seletivo;

c) essas atividades são desenvolvidas com capital-intensivo e trabalho-intensivo, consolidando enclaves de exportação associados a uma lógica neocolonial, com poucos encadeamentos produtivos, forte fragmentação social e regional, consolidando-se em regiões dependentes do mercado internacional.

Svampa (2013) defende que o neoextrativismo, inaugurado nas fronteiras do século XXI, assume dimensões não apenas objetivas, como a quantidade e escala de projetos, tipos de atividades, a existência de atores nacionais ou multinacionais envolvidos, mas, especialmente, a dimensão subjetiva, configurada a partir da emergência de grandes resistências sociais que questionam “el avance vertiginoso de la frontera de los commodities y fueron elaborando otros lenguajes y narrativas frente al despojo, en defensa de otros valores –la tierra, el territorio, los bienes comunes, la naturaliza”. (SVAMPA, 2013, p. 12) A autora inclui, entre o rol das atividades extrativistas, a construção de grandes projetos de infraestrutura, inclusive turismo de grande escala, superando os limites de conservação dos recursos naturais, provocando impactos profundos e definitivos sobre as áreas e ecossistemas afetados.

É nesse contexto geoeconômico mundial que se inserem as novas estratégias de exploração dos recursos naturais para garantir o desenvolvimento econômico da região, o neoextrativismo, com forte atuação dos governos progressistas. Riascos (2014) afirma que a agenda progressista do “Consenso de Commodities” se apresenta a partir da ação do Estado como produtor e regulador dessas atividades econômicas (especialmente o petróleo, gás e minério) na formulação e execução de políticas públicas dirigidas aos setores mais vulneráveis da sociedade a partir dos recursos arrecadados com essas atividades econômicas:

> [...] la hipótesis de máxima apunta al retorno de un Estado moderadamente regulador, capaz de instalarse en un espacio de geometría variable, esto es, en un esquema multiactoral (de complejización de la sociedad civil, ilustrada por movimientos sociales, ong y otros actores), pero en estrecha asociación con los capitales privados multinacionales, cuyo peso en las economías nacionales es cada vez mayor. Ello coloca límites claros a la acción del Estado nacional, y un umbral inexorable a la propia demanda de democratización de las decisiones colectivas por parte de las comunidades y poblaciones afectadas por los grandes proyectos extractivos (RIASCOS, 2014, pp. 37/38).

Gudynas (2011) afirma que, embora esse essa agenda progressista tenha diversas matizes a partir das concepções políticas dos governos nacionais, há, entretanto, um ponto em comum entre esse relacionado a valorização dos recursos naturais, da natureza em geral, como instrumento fundamental de uma certa ideia de desenvolvimento econômico, especialmente concebido como aumento do Produto Interno Bruto (PIB) baseado no aumento das exportações e dos investimentos estrangeiros em busca do equilíbrio macroeconômico, a partir de uma intensa apropriação dos recursos naturais.

Entretanto, conforme afirma Davalos (2013), no caso do Equador, considerando o período de 2016-2012, os investimentos em saúde e educação provenientes das rendas do extrativismo mineral nesse país são pouco consideráveis, uma vez que os recursos destinados ao financiamento dessas políticas públicas são, em sua maior parte, provenientes de gastos permanentes. Aponta ainda o autor que os recursos advindos do extrativismo possibilitaram a implementação de programas neoliberais como a flexibilização das relações de trabalho no serviço público.

Davalos acrescenta que os recursos provenientes da exportação de commodities foram utilizados para subsidiar os preços dos combustíveis, mantendo-se um cenário político-econômico favorável com uma inflação baixa e o aumento do poder aquisitivo da classe média, convertendo as populações urbanas em grandes aliados do neoextrativismo com a esperança de que também podem ser beneficiadas com esse modelo econômico.

Esse cenário é em muito semelhante ao vivenciado no Brasil durante os governos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011) e o primeiro mandato da ex-presidente Dilma Rousseff (2012-2016), período no qual a política econômica se beneficiou do alto preço das matérias-primas do extrativismo, bem como pela decisão política de construção de um modelo capitalista nacional, financiando com recursos públicos subsidiando grandes empresas brasileiras.

De outro lado, os impactos ambientais significativos produzidos pelo neoextrativismo podem ser refletidos em diversos indicadores como a supressão de áreas silvestres e a diminuição da biodiversidade, a exemplo da diminuição de cerca de 50% (Cinquenta por cento) da vegetação natural do cerrado no Brasil, ou a construção de represas e estradas como na Bolívia, com a proposta de construção de uma estrada que cortaria o Território Indígena e Parque Nacional Isoboro Sécure (TIPNIS), cancelada pelo então presidente Evo Morales ante a forte reação do movimento indígena boliviano e da opinião pública internacional.

Esse quadro também é apontado por Jórrisa Aguiar e Soraia de Carvalho (2014), ao analisar a relação entre extrativismo mineral e a pressão sobre os recursos naturais no Equador e Bolívia, para a consolidação do neoextrativismo como uma política de Estado:

> No mundo moderno, as mudanças trazidas pelas transnacionais estão relacionadas às novas tecnologias utilizadas para a extração dos metais. Contudo, lamentavelmente os danos ambientais estão aumentando com a mineração a céu aberto. Esta técnica consiste na remoção de imensas quantidades de rocha e na utilização de milhões de litros de água junto a toneladas de químicos tóxicos para que o metal buscado se aproxime da superfície, sendo aplicado em uma região onde os metais estão presentes de forma disseminada e existem mínimas quantidades de metal por tonelada de rocha. A contaminação dos solos se dá por meio das águas, que, por sua vez, já estão contaminadas com as “águas ácidas”, que vêm modificando as paisagens naturais dos Andes. Formam-se nas comunidades e

> arredores grandes desertos com os desmontes de terras e escavações quilométricas e com as práticas de lixiviação3. A mineração a céu aberto remove a camada superficial da terra, utilizando consideráveis quantidades de explosivos com os quais se desprendem o material rochoso e transformam a estrutura paisagística em poucas horas (CEDIB, 2014; Svampa e Antonelli, 2009). Posteriormente, este material é transladado para que se realize o tratamento e a busca por metais. A destruição de terras agrícolas, o desmantelamento de ecossistemas que já eram frágeis, bem como a precarização do abastecimento de água para as comunidades são inerentes a essas práticas de extração. É preciso atentar para o alastramento da erosão que vem se disseminando nos centros mineiros latino-americanos, com a destruição das florestas e o desaparecimento dos animais como ações primeiras. **A mineração aparece, por conseguinte, como a principal fonte de contaminação ambiental, uma prática que é legitimada na legislação de Estados que se autodenominam "Plurinacionais" e protetores da "mãe-terra", como a Bolívia e o Equador. Nos países citados – assim como em outros do subcontinente – os projetos de megamineração (tendo como grande exemplo a mineração a céu aberto) assumem a forma de uma política de Estado** (AGUIAR e CARVALHO, 2014, p. 22, grifos nossos).

Os governos progressistas da América Latina, afirma Gudynas (2010), desenvolverem uma espécie de capitalismo benévolo, no qual se admite algum tipo de preocupação ambiental, mas mantém-se a fé no crescimento econômico e no processo de apropriação da natureza, expressa, por exemplo, no texto constitucional brasileiro, o qual afirma que as atividades econômicas devem respeitar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 170 c/c art. 226 da CF/88). Não há dúvidas, portanto, que "neoextrativismo eventualmente mantém e reproduz elementos-chave do extrativismo de raiz colonial (ACOSTA, 2015, p. 67).

Esse processo de acumulação permanente do capital (HARVEY, 2004), fruto de novas frentes de expansão do neocolonialismo, avança sobre os territórios dos povos e comunidades tradicionais, especialmente sobre o solo e as riquezas minerais, os pastos, as florestas, os reservatórios de água, os quais resultam violentamente expropriadas.

Apesar do grande investimento direto estrangeiro (IED) na América Latina provocado pelo boom das commodities, os preços dessas matérias-primas no mercado internacional sofreram fortes baixas nos últimos anos, resultando em forte queda do Produto Interno Bruto (PIB). Segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), no ano de 2019 foram registradas quedas em

comparação com 2018, a exemplo do petróleo cru, baixa de 11,5% (Onze e meio por cento) em 2019, enquanto os produtos agropecuários caíram 3,5% (Três e meio por cento), os metais e minerais caíram 1,3% (Hum inteiro e três décimos por cento) (CEPAL, 2019).

Embora essas baixas nos preços das commodities possam representar problemas para os Estados nacionais que terão que vendê-las em maior quantidade para assegurar um maior rendimento de suas exportações, a percepção é outra para os chamados bancos de investimento que operam no mercado financeiro. Eles têm orientado seus clientes a continuar investindo nesses produtos. Há que se registrar que essa baixa de preços não afeta necessariamente o produto de commodities agrícolas, por exemplo, cujos produtores negociam com antecedência de alguns anos suas safras e tentam aproveitar os preços em alta[28].

Adverte Gudynas (2013), mesmo com o fim do ciclo da alta de preços das commodities, isso não significou que os Estados sul americanos pudessem adotar outras estratégias de desenvolvimento econômico, uma vez que nessa região persiste a herança cultural baseada na exploração dos recursos naturais, considerando que seus territórios são repletos de riquezas, especialmente em virtude da nova geopolítica mundial onde China[29] e Índia absorvem entre 40% (Quarenta por cento) a

---

[28] Segundo reportagem de Tatiana Freitas, publicada no site especializado em informações financeiras Blumberg, de 25 de agosto de 2020, “Agricultores brasileiros estão realizando vendas com dois anos de antecedência para aproveitar o recorde no preço da soja em reais. O país é o maior produtor e exportador mundial da oleaginosa. Cf. FREITAS, Tânia. Soja brasileira já é vendida com 2 anos de antecedência. Bloomberg, 25 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.bloomberg.com.br/blog/soja-brasileira-ja-e-vendida-com-2-anos-de-antecedencia/. Acesso: 07set 2020.

[29] Conforme esclarece Maristella Svampa (2019, pp.91-92), a presença de mineradora chinesa ocorre com mais frequência em países como Peru, Brasil e mais recentemente no Equador, gerando novos conflitos ambientais: “Encuanto a minería y metales, el principal destino de las inversiones mineras chinas ha sido siempre Perú, secundado por Brasil y de modo más reciente por Ecuador. Las firmas más dinâmicas son Minmetals y Chinalco. En 2014, Minmetals le compró a Glencore-Xstrata la mina peruana de Las Bambas –uno de los mayores proyectos de cobre del mundo–. En Ecuador, el gobierno de Rafael Correa concedió a la firma Ecuacorriente (Ecsa) –cuyos acionistas son las firmas públicas chinas las fronteras del neoextractivism o en américa latina Tongling Nonferrous Metals Group Holdings y China Railway Costruction Corporation Limited–, la explotación de los proyectos San Carlos Panantza y Mirador. Con estas concesiones, las estatales chinas controlarían más delamitad de la producción de cobre y al menos un tercio de la producción de oro y plata de Ecuador (Chicaiza 2014). De acuerdo com Acción Ecológica, en 2012 empresas chinas ligadas al proyecto minero Mirador fueron denunciadas por incumplimiento de benefícios laborales, malos tratos, salarios injustos y accidentes por la comunidade shuar. En 2016, hubo nuevos conflictos cuando indígenas shuar tomaron um campamento minero em la región de la Amazonia. El ingreso de la empresa china se realizósin consulta previa y com militarización de los territorios. Por otra parte, no podemos dejar de destacar que la firma china Shandong Gold adquirió 50% del Proyecto Veladero

50% (Cinquenta por cento) das matérias primas metálicas do planeta, consideradas fundamentais para a produção de produtos de alto conteúdo tecnológico e valor agregado. As mineradoras privadas, aliadas aos governos centrais e aos mecanismos multilaterais de cooperação internacional, pressionam os países periféricos a elaborar normas legais que assegurem o livre fluxo de capitais e a liberdade empresarial (FORNILLO, 2014).

Nesse novo cenário político-econômico, a partir da crise econômica de 2007-2008, que derrubou o preço internacional das commodities, a perda de receita das exportações de produtos primários passou a tentar ser compensada pela exportação em maior volume, embora os governos progressistas da região considerassem que essa crise não afetaria drasticamente os países da região.

Segundo Gudynas (2010), ante a gravidade da crise provocada pela baixa de preços desses produtos, os governos sul-americanos adotaram posturas que oscilaram da negação, a minimização e a negação do problema, numa tentativa de blindar as economias nacionais em razão do acúmulo de reservas conseguidas anteriormente, passando otimismo à população e ao mercado.

As respostas à crise implicaram em uma tentativa de reforma do capitalismo que não questionava as bases do processo de globalização, o processo de apropriação e financeirização da natureza, voltando-se a reafirmar o modelo neoextrativista como elemento fundamental para o desenvolvimento econômico da região:

> Por lo tanto, se suceden reportes que minimizan los efectos de la crisis, presentándola como un fenómeno externo, y se redobla la defensa de una estrategia de desarrollo basada en exportar recursos naturales, la que incluso debería ser acentuada para poder salir de los problemas. Esto explica medidas estatales de apoyo a sectores exportadores, como la agroindustria en Brasil, la insistencia en flexibilizar y agilizar los permisos mineros en Perú, o abrir nuevos rubros mineros en Bolivia. **Como la ecología política de esa respuesta es mantener o profundizar la inserción global a partir de la venta de commodities, se insiste en evitar trabas o restricciones en la apropiación de la naturaleza. La protección del ambiente pierde frente a esa racionalidad económica, convirtiéndose en una variable de ajuste y flexibilizándola para**

---

para la explotación de oro em la provincia de San Juan, en Argentina, responsable de dos importantes derrames de cianuro (2015 y 2016), anteriores a suas ociación con la empresa canadiense Barrick Gold.

> **mejorar la competitividad en el capitalismo global. Se niega que exista una contradicción entre el capitalismo contemporáneo y su base ecológica3 . Esta es una posición que está a tono con los dos principales tipos de respuestas frente a la crisis: su "reparación" y su "reforma". Éstas se analizan seguidamente** (GUDYNAS, 2010, p. 57, grifos nossos)

É nesse contexto que a presença econômica da China se intensifica na região, compreendida como uma importante estratégia política para romper os laços de dependência econômica com os Estados Unidos da América. Essas novas relações econômicas, longe de ter assegurado maior integração regional, fomentaram a competição entre os países como exportadores de commodities, de exportador da natureza.

> En consecuencia, si bien es cierto que la irrupción y rápida consolidación de la influencia de la República Popular de China en América Latina fue vista como una oportunidad para lograr una mayor autonomía en relación con Estados Unidos, lo reseñado –el latinoamericanismo más bien retórico, las negociaciones unilaterales con China, la competencia de hecho entre los diferentes países de la región, el aumento de las exportaciones de materias primas– terminó por consolidar las asimetrías, configurando como tendencia la profundización de un extractivismo neodependentista. Así, lo más notorio de ello no es la vinculación de la región latinoamericana –inevitable y necesaria, por cierto con China–, sino el modo en cómo ésta se va operando a través de la demanda de commodities y del intercambio desigual. En realidad, esta relación se ha ido traduciendo por la potenciación del extractivismo y de la reprimarización de las economías latinoamericanas, en un contexto de declive del regionalismo latinoamericano desafiante (SVAMPA, 2019, p.95).

Desse modo, o cenário latino-americano está simbolicamente expresso na união inafastável entre neoextrativismo, ilusão desenvolvimentista e neoliberalismo, consolidado no "consenso de commodities", representado não apenas nos casos de países como Peru, Colômbia e México, como também em países onde as relações entre movimentos indígenas, socioambientais e partidos de esquerda, a partir de forte participação popular, possibilitaram o surgimento de novos paradigmas como o Estado plurinacional, o Bem Viver, Pachamama e Sumak Kawsay[30] como afirmadores

[30] Michelle Báez e William Sacher (2014, pp. 241/242) esclarecem que o Sumak Kawsay está vinculado com as cosmovisões dos povos indígenas do Equador e Bolívia, cujos discursos de sumak

do novo constitucionalismo latino-americano, para a consolidação desses novos governos, outras questões foram cobrando importância, vinculadas a exportação de matérias primas e sua relação com o crescimento econômico (SVAMPA, 2019).

Esse não é o caso do Brasil em razão de que os governos de esquerda sempre tentaram conciliar os interesses do capital e do trabalho com a mediação exercida pela dominação carismática sobre os movimentos sociais exercida pela figura do ex-presidente Lula, que impedia maiores questionamentos aos acordos políticos entre o governo, o agronegócio e o setor da mineração.

Grosfoguel (2016) adverte não há distinções essenciais em relação aos governos de esquerda ou direita no que diz respeito ao racismo, ao extrativismo, pois ambas estão envoltos na lógica desenvolvimentista “ocidentalcêntrica” produzida pelo extrativismo, agindo como iguais doses de violência contra as vítimas, incluindo a destruição e violência contra todas as formas de vida (humanas e não-humanas).

No Brasil, conforme Maria Chaves Jardim e Márcio Rogério Silva (2015), o processo de intervenção estatal na economia iniciado no Governo Vargas (1930-1945), será retomada nos governos Lula (2003-2011) e Dilma (2011-2017) através do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), utilizado para alavancar o crescimento econômico do país, a partir do financiamento estatal de grandes obras de infraestrutura que a despeito de diminuir as desigualdades regionais e gerar emprego

---

kawsay en kichwa y quechua e suma qamaña em aymara estão relacionados a práticas ancestrais, aos princípios que regem seus modos de vida, onde as relações sociais, econômicas e políticas estão intimamente relacionadas e permitem a realização da vida. Os autores relatam o processo de disputa de sentidos sobre o conceito de Bem Viver assegurado na Constituição do Estado, especialmente para elaboração de políticas públicas para efetivação dessa concepção: “ El surgimiento de los discursos del suma qamaña y sumak kawsay en los Andes tiene un sentido político dado que son presentados como tal por distintos actores, en contextos de profundas crisis y en momentos de búsqueda de alternativas. El origen mismo de estos planteamientos en la palestra política es aún sujeto de investigación; sin embargo, es notable que las discusiones sobre el Buen Vivir en Ecuador y las nociones sobre el Vivir Bien o suma qamaña, se retroalimentaron mutuamente antes de ser incorporados en las constituciones. En la del Estado Plurinacional de Bolivia, se lo describe como uno de los “principios ético morales de la sociedad plural” (CPE, 2009: art.8).Sin embargo, poco después de la Asamblea Constituyente, como lo veremos más adelante, los contenidos de esta propuesta pasana ser objeto de disputa. Desde las organizaciones indígenas ecuatoriana como la CONAIE y sus organizaciones de base como la ECUARUNARI, el Buen Vivir expresado en las políticas gubernamentales no tiene relación con las prácticas y principios de los pueblos indígenas. Dirigentes de estas organizaciones advierten que no se puede entender al sumak kawsay desde los paradigmas occidentales de pensamiento, ni equipararlo al concepto de Buen Vivir, propuesto por el gobierno, ya que expresasolamente una necesidad de mejorar o maquillar el sistema vigente (Macas, 2011; Sarango, 2012)”.

e renda, impactaram significativamente os territórios e modos de vida indígenas e das comunidades tradicionais, violando os direitos humanos desses grupos étnicos.

Ricardo Gonçalves, Bruno Milanez e Luiz Wanderley (2018), ao analisarem as políticas neoliberais estabelecidas no governo Michel Temer (2016-2018), comparando-as com as estratégias desenvolvimentistas no governo Dilma, afirmam que a principal distinção diz respeito ao papel do Estado no setor de mineração, introduzindo-se o que chamaram de “neoextrativismo liberal-conservador”:

> [...] argumentamos que apesar de ambos os governos terem tido um claro posicionamento a favor da expansão mineral, há diferenças perceptíveis nas suas orientações. Durante o governo do Partido dos Trabalhadores (PT), as ações e propostas de alteração de legislação buscavam aumentar o protagonismo do Estado no crescimento do setor mineral. Em parte, tais iniciativas poderiam ser associadas a um “neoextrativismo progressista”, onde não apenas o Estado teria maior relevância, como o aumento da captura da renda mineral seria destinado, majoritariamente, para políticas de combate à desigualdade social. Com a mudança de governo, continua havendo uma forte preocupação com a expansão da extração mineral, porém o governo abre mão de orientar tal expansão, deixando para que ocorra sob as “forças de mercado”. Ainda, existem medidas para aumentar a captura, pelo Estado, da renda mineral, porém, sua orientação aponta a transferência de tal renda para o setor financeiro, por meio de pagamento dos serviços da dívida pública. A essa nova variedade de neoextrativismo, chamamos neoextrativismo “liberal-conservador” (GOLÇALVES, MILANEZ e WANDERLEY, 2018, p. 350).

Essa análise é compartilhada por Igor Fuser (2018), ao tratar do avanço da direita conservadora na América Latina, e a ideia do fim do ciclo progressista:

> Após três décadas de um incessante processo de desnacionalização econômica, as burguesias latino-americanas se mostram atualmente plenamente dispostas a se adaptarem a uma divisão internacional do trabalho que relega aos países da região o papel de fornecedores de matérias-primas agrícolas e minerais e de serviços energéticos para as economias do centro do sistema capitalista, com a integração subalterna das remanescentes indústrias da região às cadeias produtivas globais. Do ponto de vista desses empresários, já não há um projeto nacional a implementar ou defender. Nesse contexto, articula-se o discurso do ‘fim do ciclo progressista’ como um instrumento retórico funcional à ofensiva política liberal-conservadora (FUSER, 2018, pp. 86-87).

Desse modo, o avanço do extrativismo na região não representa um projeto de desenvolvimento econômico soberano que assegure um projeto de sociedade autônoma a partir de sua inserção na economia globalizada, mas a aceitação de sua participação na divisão internacional do trabalho como produtor de commodities a partir dos processos de financeirização da natureza, o que significa um novo marco no processo de apropriação colonialista, conforme abordaremos a seguir.

3.3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRIZAÇÃO (COLONIZAÇÃO) DA NATUREZA

Considerando as diversas estratégias de resistência ao neoextrativismo e os diversos atores envolvidos nessas outras narrativas, o desafio que se apresenta importante é entender como essa concepção de desenvolvimento econômico a partir dos processos de exploração de recursos naturais são desenvolvidos de tal modo a dominar o discurso da elite dominante (seja de direita ou de esquerda) presente na América do Sul, fazendo-se crer ser esse o único meio de erradicação das mazelas das desigualdades sociais que ainda estão presentes em pleno século XXI.

Nesse contexto, o debate sobre a financeirização dos recursos naturais e sua estruturação em um mercado de commodities se torna relevante em virtude da América Latina, nos últimos anos, ter aprofundado sua posição no mercado global como exportadora de commodities minerais, agrícolas e energéticas (MILANEZ, B.; MANSUR.; WANDERLEY, 2019), bem como compreender as relações de poder que estruturam esse mercado e as ações coletivas dos diversos atores sociais participantes desse processos, as quais geram acumulação de riquezas através dos processos de despossessão/espoliação (HARVEY, 2004).

Arturo Escobar (1996) chama a atenção para a necessidade de compreender como esse discurso de desenvolvimento foi histórica e culturalmente construído a partir do pós-segunda guerra mundial, consolidando a divisão entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, estabelecendo como tarefa principal “des-subdesenvolver” a partir da submissão de suas sociedades a intervenção sistemática, detalhada e extensa, organizada e praticada por diversas agências que provocam a reestruturação das economias políticas de verdades existentes.

Nesse sentido, Leff (2003) chama a atenção de que a ideia de subdesenvolvimento não está relacionada a uma essência cultural ou a limitação de recursos, mas é resultado da inserção em uma racionalidade econômica global que sobre explora os recursos naturais, provocando degradação ambiental e empobrecimento de sua população: “Se trata de un despojo histórico, del pillaje de la naturaleza y subyugación de sus culturas que se en mascaraenun mal supuesto efecto de la adotación y uso eficaz y eficiente de sus factores productivos” (LEFF, 2003, p. 21).

Entendo que tais questões podem ser úteis para compreender os novos direcionamos do processo de acumulação do capital, especialmente em relação a região alcançou maior destaque no mercado global como exportadora de commodities minerais, agrícolas e energéticas (MILANEZ, MANSUR e MORAES WANDERLEY, 2019, p. 105), especialmente para entender as novas relações de poder que operam nesse âmbito, suas estratégias, as diversas agências que nela atuam (empresas de trading, fundos de pensão, investidores institucionais, acionistas e seguradoras, agências internacionais e cooperação, Estados nacionais, dentre outros).

Esses autores afirmam que é preciso compreender o mercado financeiro não como um ente despersonalizado, mas como espaço heterogêneo onde as diversas agências que ali atuam agem em performatividade, enunciando discursos sobre seu objeto, “na formação e no funcionamento de certos mercados, assim, possuindo poder criador da realidade mercantil que pretende explicar ou prever (LEBARON, 2012)” (MILANEZ, MANSUR e MORAES WANDERLEY, 2019, p. 107).

Ao analisar os elementos dessa performatividade, os autores entendem ser importante compreender não apenas os discursos econômicos dos agentes públicos e privados para a crença na formação e funcionamento do mercado, mas entender o seu caráter simbólico no mercado financeiro de commodities capaz de “através de espetáculos conscientes” atrair investidores através da crença nos lucros através de um processo de governança que assegure aos acionistas “retornos financeiros imediatos e pagamentos de dividendos no curto prazo” (Ibidem, p.118), que embora visem, em curto prazo, atrair investidores, podem ser prejudiciais ao desempenho econômico a longo prazo, em razão de estarem associadas ao processo de financeirização e especulação.

Ante o processo de constituição dos lucros no setor de commodities minerais no mercado global e o processo de variação de preços, setor estratégico para compreender o processo de financeirização da natureza, os autores realizaram um longo estudo sobre esse tema para compreender a volatidade dos preços dessa commodities baseada na relação entre oferta e demanda física em comparação com a variação de preços, afirmando que:

> Assim, a análise comparativa do comportamento da oferta, demanda e preço do minério de ferro no mercado global não corrobora o argumento de que o *boom* e o pós-*boom* do preço desta *commodity* estiveram exclusivamente associados a variações nos "fundamentos do mercado" físico. Também diferente do defendido por Radetzki (2006) para os outros *booms* das *commodities*, o aumento de preço não pode ser associado a um choque de demanda para a ascensão de 2003, quando se iniciou a supervalorização. Ao mesmo tempo, a análise aqui apresentada, em certos aspectos, é corroborada pela avaliação da LKAB (2015), que identificou que, no período entre 2000 e 2015, a oferta de minério de ferro esteve sempre acima da demanda por esta matéria-prima (MILANEZ, MANSUR e MORAES WANDERLEY, 2019, p. 118).

Mônica Bruckmann (2016), ao analisar esse processo de "financeirização da natureza" como um novo campo de acumulação do capital que se nutre da destruição dos recursos naturais e do meio ambiente, afirma que nesse campo atuam atos financeiros que operam por meio de uma dinâmica profundamente especulativa, estimulando a desregulamentação do setor para atrair investidores.

Assim, a financeirização não opera apenas no âmbito da especulação dos preços das commodities, mas também sobre a política de regulamentação da exploração mineral, assegurando com que as empresas transnacionais assegurem a concessão do direito de lavra por um período de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, além de garantir a submissão dos Estados latino-americanos aos processos de arbitragem internacional. A autora acrescenta ainda que esse mercado de commodities[31] está constituído em três elementos importantes:

---

[31] A expressão mercado de comodities será criticada por Ladislau Dawbor (2017, p. 107), ao afirmar que o processo de comercialização das commodities é composto por um pequeno grupo de intermediários, com sede em paraísos fiscais, que controlam o sangue da economia mundial como os alimentos, petróleo, minérios: "Não se trata de "mercado" no sentido de livre mercado, cada um concorrendo para servir melhor (a chamada competitividade), mas sim de sistemas de pedágio onde

> 1. Los mercados de las commodities se convirtieron en una esfera de inversión para el sector financeiro em búsqueda de lucros elevados después de la desaparición de laburbuja de internet, atraídos por la promesa de lucros elevados y rápidos así como por la diversificación de las carteras. Para las instituciones financieras no bancarias, las commodities cumplieron un rol similar al del sector inmobiliario para los bancos; 2. La integración de los mercados de commodities, como componente de los mercados financieros, facilitada por lacreación de vehículos de inversión destinados a la especulación, como los llamados —mercados futuros‖. Estos reforzaron el pasaje entre los mercados de commodities y los mercados bursátiles; 3. La flerte atracción ejercida por los mercados de commodities sobre los inversores financeiros estuvo estimulada por la desregulación de éste sector (BRUCKMANN, 2011, p. 19).

Deste modo, Ladislau Dowbor (2017, p. 51), ao analisar o que denominou de "A era do capital improdutivo", afirma que uma das principais características desse ciclo metálico do capitalismo atual é ausência de controle por parte dos Estados nacionais, considerando que o dinheiro atualmente é "imaterial – hoje apenas sinais magnéticos – e a conectividade sendo planetária, o "território" deixa de existir como limitante de atuação"', conforme mencionamos na sessão 3.1 dessa tese.

O autor questiona ainda o poder dessas corporações sobre os Estados, atuando acima dos sistemas jurídicos nacionais, pois são capazes de organizar lobbies empresariais que financiam campanhas eleitorais e articulam bancadas no parlamento para exercer forte pressão sobre os governos, ameaçando mudar as sedes de suas empresas ante sinais de resistência as suas pretensões político-econômicas.

> Na ausência de governo/governança mundial e com a fragmentação da capacidade pública entre 200 nações, qualquer regulação ou ordenamento do que acontece no planeta parece estar fora do nosso alcance, o que abre espaço para o vale-tudo global. São trilhões de dólares em mãos de grupos privados que têm como campo de ação o planeta, enquanto as capacidades de regulação mundial mal engatinham. O poder mundial realmente existente está em grande parte nas mãos de gigantes que ninguém elegeu e sobre os quais há cada vez menos controle. Nunca é demais lembrar que com as tecnologias digitais a gestão em escala mundial se tornou muito mais acessível. A conectividade assegura contatos instantâneos e seguimento em tempo real, e o poder de tratamento da informação por

---

os usuários finais das commodities têm pouco a dizer, e os países de origem dessas commodities menos ainda. Derrubar um ministro ou até um governo não é aqui nenhuma novidade.

> algoritmos gera um novo contexto de gestão corporativa, para o bem e para o mal (DOWBOR, 2017, p. 59).

Esse novo processo de globalização, da mão invisível do mercado, segundo Fernando Coronil (2005,p. 55), embora esteja estruturado na reprimarização das economias, representa "[...] uma regressão às formas de controle coloniais baseadas na exploração de produtos primários e de força de trabalho de baixo custo"**,** com o desmonte do controle do Estado sobre o processo de produção, "convertendo as mercadorias em coisas estreitamente definidas como econômicas, aparentemente despojadas de vínculos sociais e de significado político.

Nessa nova etapa do processo de globalização, as pessoas e os bens produzidos são equiparados com mercadorias organizadas em um portfólio que visa a maximização dos lucros. Segundo o autor, essa é a lógica defendida pelo Banco Mundial, que sugere aos agentes do desenvolvimento que atuem "como corretores da bolsa, em uma "[...] aposta num mercado arriscado, em vez de um imperativo fundamentalmente moral" (Ibidem, p. 55).

Quanto ao modelo de governança desse novo mercado, Dowbor (2017) chama a atenção ainda para o fato que essas empresas, geralmente sediadas em paraísos fiscais onde não pagam tributos, controlam em 4 (quatro) a 5 (cinco) vezes o Produto Interno Bruto (PIB) mundial, não possuindo nenhum mecanismo de transparência em suas governanças corporativas[32], marcadas por casos de fraude, corrupção e desorganização. Essa gigantesca governança corporativa dificulta a responsabilidade jurídica dos seus altos dirigentes, especialmente quando se trata de crimes ambientais, com um "processo muito amplo de diluição de responsabilidade: nunca se

---

[32] Dawbor (2017, pp. 71 e 73) explicita o modelo de governança corporativa dessas instituições que operam na comercialização de commodities, que por meio de estratégias de marketing tentam convencer a população das boas práticas corporativas: "Na prática, quem acaba mandando nas corporações é o departamento financeiro, apoiado no poderoso departamento jurídico – autêntico ministério interno – e o departamento de marketing, que cuida da imagem. Não se manifesta, e isto é central, o critério da contribuição da corporação para a sociedade. Para isto temos o marketing, as relações públicas e a imagem que se vende. O fato de a mídia depender desta publicidade para viver também ajuda: raras vezes encontramos alguma investigação jornalística ou artigo crítico sobre as corporações. Desancar o governo é menos arriscado. Com o poder muito mais nas mãos dos gigantes financeiros do que nas mãos das empresas produtoras, passou-se a exigir resultados de rentabilidade financeira. Isso impossibilita as iniciativas no nível técnico, por parte das pessoas que conhecem os processos produtivos da economia real e que poderiam preservar um mínimo de decência profissional e de ética corporativa. Gera-se um caos em termos de coerência com os interesses de desenvolvimento econômico e social, mas um caos muito direcionado e lógico quando se trata de assegurar um fluxo maior de recursos financeiros para o topo da hierarquia".

sabe realmente quem foi responsável por determinado crime corporativo, quem alertou para algum problema" (DOWBOR, 2017, p. 69, grifos nossos), como visto nos casos de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), no Brasil.

Desse modo, esse processo de captura do Estado por parte dessas corporações desvirtua a sua concepção formalista, especialmente do Poder Judiciário como espaço de afirmação dos direitos da cidadania, constituindo-se em um marco teórico da arquitetura da impunidade que está caracterizado

> [...] a partir de um conjunto de elementos normativo-fático-políticos que tornam o contexto global propício às empresas para atuarem em seu modus operandi violador de direitos, repetido sistematicamente, sem qualquer imposição de medida sancionatória (CARNEIRO ROLAND et al., 2018, p. 348).

A expansão do controle das empresas transnacionais sobre a produção mineral na América Latina permite a expropriação dos territórios, especialmente dos territórios indígenas, desarticulando os processos produtivos locais, rearticulando-os como fragmentos subordinados aos elementos produtivos globais, comandados a distância "bajo la dirección y el control del capital transnacional concentrado que domina la respectiva cadena de valor a escala mundial" (MACHADO ARÁOZ, 2011, p. 166).

Ademais, o autor aponta que a exportação de commodities minerais não inclui apenas a comercialização desses bens, mas uma grande quantidade de bens e serviços ambientais do país produtor, isto é, os insumos do processo produtivo como a água e a energia, implicando em elevados custos ambientais que não são mensurados no processo de composição dos preços dessas mercadorias:

> En el caso de la megaminería metalífera a cielo abierto, los principales bienes y servicios ambientales que son objetos de transferência ecológica, y, por tanto, de apropiación indirecta por parte de los países importadores de tales recursos, son el agua, la energía y la capacidad de sumidero. En efecto, como ya se has eñalado, los procesos extractivos de la gran minería son intensivos en agua y energía, de modo tal que, por cada tonelada de mineral exportado, se exportan tambié nvarias toneladas de agua y KWh de energía insumidas en el processo extractivo. Dada la taxativa e ineludible finitud del "mundo natural" –más allá de la miopía que al respecto tiene la economía centrada em el dinero y em la creencia quimérica del desarrollo tecnológico como superador de los "limites del crecimiento"–,los procesos de expropiación ecológica tienen profundas consecuencias económicas y políticas; implican inexorablemente que "lo que unos

> consumen" es "lo que a otros les es quitado". El agua y la energía que consumen las mineras em los territorios de nuestra región, es agua y energía que es negada y expropiada a las propias poblaciones locales (MACHADO ARÁOZ, 2011, p. 170, grifos nossos).

Diante dos graves danos socioambientais que o processo de mineração a céu aberto produz, a exemplo dos crimes ambientais das mineradoras Samarco S/A e Vale do Rio Doce S/A, faz-se importante compreender as razões que levam a manutenção e expansão dessas atividades econômicas em toda a América Latina.

Marcel Hazeu e Jondison Rodrigues (2019) apresentam um excelente trabalho no qual procuram identificar as estratégias empresariais da transnacional francesa Imerys, com atuação no município de Barcarena, nordeste do Pará, atuando no Brasil desde 1996 na área de "[...] beneficiamento de gesso e caulim associado à extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente(…) (HAZEU; RODRIGUES, 2019, p.90), dentre outras atividades econômicas correlatas, cuja produção em maior parte é destinada a indústria de celulose.

Embora os estudos dos autores não digam respeito à mineração metalífera, são fundamentais para exemplificar o modo de atuação das mineradoras na região a partir da lógica do capitalismo financeiro. No caso em análise, a mineradora Imerys está situada dentro de uma cadeia produtiva de geração de empregos, receitas e lucros, sua lógica produtiva está intimamente ligada a lógica do capitalismo financeiro, pois embora tenha recolhido uma vultosa soma em tributos para o fisco brasileiro, a maior parte dos lucros foram destinados a seus acionistas estrangeiros (europeus e norte-americanos), os quais, em conjunto com o conselho de administração:

> No relatório anual da Imerys 2017 na França está escrito que a **empresa pagou de impostos no Brasil em 2017 o valor de 8,3 milhões de euros (IMERYS, 2017a**). Considerando uma receita de 491.434.000,00 reais (124 milhões de euro) pagou **cerca de 6,7% de impostos e arrecadou 11% de lucro líquido em relação à receita**. **O lucro bruto da Imerys S.A., na França em 2017 foi de 1917 milhões euros, ou seja, considerando o lucro gerado em 2017 pelo IRCC representaria 6,7 % do lucro total da empresa**.O fluxo de renda/lucro que sai do Brasil para o "centro capitalista do sistema mundo" e para os "cofres (bancos)", multinacionais e elites (e famílias) econômicas mundiais, o que evidencia o aprofundamento da dependência de países exportadores de commoditties como o Brasil. Todas as tomadas de decisões e lucros são por estrangeiros, pois constitui a lógica e a composição de códigos de governança corporativa (PRIGGE; THIELE, 2018) pautado no lucro crescente,

> especulação e reputação positiva (e centralizado de decisões), isto é, um regime de crescimento liderado pela acumulação e capital fictício e especulativo (CHESNAIS, 2016), via ações, bonus privados, títulos de dívida pública e linhas de créditos bancários remunerados (no caso de ações a capitalização bursátil nas grandes praças financeiras) (CHESNAIS, 2019b); (HAZEU; RODRIGUES, 2019, p. 94, grifos nossos)".

Ante a necessidade de construção de um discurso de legitimação das atividades minerárias, altamente poluidoras, as mineradoras transnacionais, em conjunto com os governos nacionais, têm articulado a estratégia discursiva do desenvolvimento sustentável, visando convencer a opinião pública de que essas atividades geram benefícios a toda a população, afirmando ser possível desenvolver tais atividades em perfeita observância das normas legais e do processo de licenciamento ambiental, tendo as empresas o relevante papel de assumir a governança ambiental, com o apoio de entidades filantrópicas responsáveis pela assistência social das comunidades (VILLAMIZAR, ABADIA e AVENDÃNO, 2014).

Ao analisar o caso da mineração e produção de energia na Colômbia, os autores sustentam que o discurso da sustentabilidade dessas atividades é articulado por altos funcionários públicos que atravessam a porta giratória do serviço público e passam a trabalhar para o mercado como executores ou porta-vozes de projetos privados de exploração e exportação de minérios, provocando uma simbiose entre o discurso público e o privado nas estruturas estatais.

Esse encontro discursivo não assegura voz às comunidades afetadas pela mineração quanto à definição das normas legais que regem essa atividade econômica, tampouco o direito de veto a execução desses projetos minerários, mas tenta manter a legitimidade de suas ações ao assegurar, em caráter minoritário, a participação social em seus conselhos de direção. Ao contrário, quando realizam mobilizações sociais contrárias a esses empreendimentos, são objeto de criminalização por parte do Estado.

Conforme podemos constatar com relação à mineração no Brasil, a atuação do lobby político-econômico vem avançando significativamente no parlamento brasileiro para conformar a legislação nacional aos seus interesses do setor. No âmbito do licenciamento ambiental, o Projeto de Lei nº 3729/2004 visa alterar a legislação em vigor, fragilizando o procedimento de licenciamento. Embora mantenha a exigência

de realização do licenciamento ambiental para as terras indígenas e unidades de conservação da natureza instituídas pela União, a ser executado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), em razão dos possíveis impactos em âmbito regional ou nacional, exclui dessa exigência os territórios quilombolas ou de outras comunidades tradicionais.

A relação de proximidade das empresas mineradoras alcança também agências de cooperação multilateral, como a Organização das Nações Unidas (ONU), que tem trabalhado para estabelecer normas e diretrizes voluntárias para as empresas transnacionais de mineração para o respeito aos direitos humanos[33], afirmando a possibilidade de conciliação dos direitos territoriais indígenas com a exploração mineral, exigindo-se maior regulamentação desse setor por parte dos Estados nacionais[34] e mais responsabilidade socioambiental dos empresários desse setor, sem o que a resistência a esses projetos será ainda maior.

O discurso sobre o desenvolvimento sustentável tem sido capaz de articular diversas agências internacionais, mesmo que as posições defendidas possam parecer contraditórias. De um lado temos o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas denunciando o caráter predatório e violador dos direitos humanos das mineradoras transnacionais, procurando construir mecanismos internacionais que assegurem o reconhecimento da responsabilidade legal dessas empresas; de outra banda, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em parceria com Rede de Soluções de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (SDSN), o Fórum Econômico Mundial, Centro de Columbia sobre Investimento Sustentável, têm assumido o discurso do desenvolvimento sustentável, definindo diretrizes para estimular os Estados nacionais e empresas transnacionais a garantir a continuidade

[33] Conforme esclarecem Rafaela Lessa e Daniela Reis (2017, p. 268): “Por enquanto, apesar de todo o tratamento dado à questão, ainda que o marco regulatório “Proteger, Respeitar, Remediar”, os princípios-guias e as resoluções deles decorrentes atribuam às corporações o dever de respeito aos Direitos Humanos, conferindo-lhes uma eficácia horizontal, as obrigações de sujeitos não estatais permanecem inaptas a se fazerem valer internacionalmente em juízo contra esses mesmos sujeitos. Na prática, são ainda os Estados, no exercício de suas respectivas jurisdições, os encarregados de investigar e punir o ocasional descumprimento, pelos empresários, de suas obrigações acerca dos Direitos Humanos16. Entretanto, as iniciativas da ONU até aqui descritas demonstram a conscientização da comunidade internacional quanto à relevância do papel das empresas, em especial das transnacionais, na efetividade dos Direitos Humanos no contexto global, podendo-se afirmar que os sistemas de proteção internacionais (global e regionais) estão prontos para darem seus primeiros passos em direção à efetiva responsabilização das empresas, com ou sem a contribuição dos Estados”.

dessa atividade econômica concitando o setor privado, as comunidades e a sociedade civil, para que "(…) estimule ações que irão alavancar o poder transformador da colaboração e parceria entre a indústria de mineração e outras partes interessadas" (PNUD, 2017, p. 3)".

Essas ações foram sistematizadas pelas Nações Unidas em metas de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)[35] para o período de 2015-2030, as quais visam articular ações globais com a finalidade de pôr fim a pobreza, assegurar proteção ao meio ambiente e o clima e garantir a toda a população do planeta, em todos os lugares, possa viver em paz e prosperidade. Destacamos meta número 8 (oito) que trata especificamente da mineração:

> Metas-chave ODS8 da ONU relevantes para a atividade de mineração 8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade econômica por meio da diversificação, da modernização tecnológica e da inovação, principalmente com foco intensivo em setores de trabalho com alto valor agregado. 8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, criação de trabalho digno, empreendedorismo, criatividade e inovação e incentivar a formalização e o crescimento de micro, pequenas e médias empresas, principalmente por meio do acesso a serviços financeiros. 8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação. 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, trabalho forçado e erradicar, até 2025, o trabalho infantil em todas as suas formas. 8.8 Proteger direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular mulheres e aqueles em emprego precário. 8.9 Reforçar a capacidade doméstica financeira das instituições para incentivar e ampliar o acesso a bancos, seguros e serviços financeiros para todos (PNUD, 2017, p. 55).

Esse documento não faz qualquer menção, portanto, às diversas cosmovisões da natureza e desenvolvimento dos povos indígenas e populações tradicionais de todos os continentes, legitimando os processos de estrangeirização da terra e

---

[35] O programa institui 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentável representando um "plano abrangente de ação no mundo para a inclusão social, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento econômico" (PNUD, 2017, p. 5) O objetivo nº 16 faz referência a conciliação entre o respeito aos direitos territoriais dos povos indígenas e a mineração: "**ODS16 - Paz, justiça e instituições fortes**: A mineração pode contribuir para sociedades pacíficas, evitando e solucionando conflitos empresa-comunidade, respeitando os direitos humanos e os direitos dos povos indígenas, e apoiando a tomada de decisões dos cidadãos e das comunidades no desenvolvimento da atividade extrativa (PNUD, 2017, p. 6)".

vinculando a ideia de desenvolvimento baseado no crescimento econômico como promotor do bem-estar. Nesse sentido, é pertinente a advertência de Arturo Escobar (1996):

> Necesitamos antropologizar a Occidente: mostrar lo exótico de su construcción de la realidad; poner énfasis en aquellos ámbitos tomados más comúnmente como universales (esto incluye a la epistemología y la economía); hacerlos ver tan peculiares históricamente como sea posible; mostrar cómo sus pretensiones de verdad están ligadas a prácticas sociales y por tanto se han convertido en fuerzas efectivas dentro del mundo social [...]. **La necesaria liberación de la antropología del espacio delimitado por el encuentro del desarrollo (y, más generalmente, la modernidad), a ser lograda mediante el examen profundo de las formas como se ha visto implicada en él, constituye un paso importante hacia el logro de regímenes de representación más autónomos a tal punto que podría motivar a los antropólogos y a otros científicos para explorar las estrategias de las gentes del Tercer Mundo en su intento por dar significado y transformar su realidad a través de la práctica política colectiva. Este reto podría brindar caminos hacia la radicalización de la acción de re-imaginar la antropología, emprendida con entusiasmo durante los años ochenta** (RABINOW, 1986) (ESCOBAR, 1996, pp. 32,41,42, grifos nossos)**.**

Essa é também a crítica de Grosfoguel (2016), ao denunciar as diversas práticas de extrativismo que vão além do extrativismo mineral, o extrativismo epistêmico, que nega as diversas formas de pensar e existir para submetê-las à lógica ocidental:

> La máquina de la modernidad transforma todo em un mundo desencantado sin alma ni espíritu destruyendo formas de pensar y existir. Otras para privilegiar las formas de pensar y existir occidentales. El problema no es que una cultura no tenga derecho a tomar de otras culturas. El problema es cuando una cultura destruye a otra y em el proceso se apropia de sus aportaciones sin dejar ningún rastro enla memoria acerca de los pueblos que las produjeron. Pasamos del mundo encantado conrituales y respeto haciao tras formas de vida y existencia a un mundo desencantado donde toda forma cultural humana distinta y todo loclasificado como no-humano pierden su especificidad como sujetos transformándolos en objetos sin vida subsumidos a la destrucción de la vida para los fines ego-céntricos del colonialismo occidental. De manera que es inherente al capitalismo extractivista privilegiar las formas de vida occidentales y destruir todas las otras formas de vida cultural y biológicamente distintas. Estas formas de vida occidentales privilegiadas luego se imponen como las formas ontológicas humanas únicas posibles ontologizando como animalescas e inferiores otras formas de

> existencia humana cultural y cosmológicamente distintas (GROSFOGUEL, 2016, p. 140).

Desse modo, como aponta o autor, o extrativismo, ao destruir todas as outras formas de vida a partir da lógica colonialista, não se apresenta apenas como uma opção uniforme definida pelos governos e forças políticas de diferentes matizes e orientações ideológica, mas também se expressa no consentimento social expresso ativa ou passivamente pela maioria de nossas sociedades, colonizadas pelo discurso de verdade do desenvolvimento econômico como único caminho para alcançar o bem-estar social.

Assim, a defesa do crescimento econômico pela via do extrativismo encontra apoio nos governos e forças políticas de diferentes matizes ideológicos na região, estruturado no discurso do desenvolvimento econômico sustentável que expressa a legitimação da colonialidade do poder e do saber em nossos tempos, a colonizar os territórios e corpos, o que Foucault (1985; 1999) define como biopolítica. Ademais, esse discurso encontra ressonância também entre a população em geral, levada a crer na ideia do progresso a partir do acesso a bens de consumo e melhoria dos indicadores sociais.

Desse modo, esse imaginário do desenvolvimento permite a conquista e colonização de novos territórios, avançando especialmente sobre o subsolo, e provocando novos impactos ambientais e conflitos sociais diversos.

3.4 EXTRATIVISMO MINERAL, IMPACTOS AMBIENTAIS E CONFLITOS SOCIAIS

As disputas políticas sobre os usos e significados dos recursos naturais revelam a existência de distintos projetos que não podem desprezar as práticas sociais desenvolvidas pelos povos indígenas e comunidades tradicionais em seus territórios, reduzindo esses aspectos a mera moralidade (Scott, 2020).

Leite Lopes (2006), ao analisar esse processo de ambientalização dos conflitos sociais, afirma que esse fato ganhou maiores dimensões no debate político inicialmente nos países mais desenvolvidos industrialmente, relacionado à ampliação

dos riscos de acidentes industriais de grande proporção, talvez relacionado à ideia de controle do capitalismo e restauração do tecido social, implicando em transformações no Estado e no tecido social.

A partir de suas pesquisas sobre o processo de industrialização e de produção de conflitos no interior das fábricas, motivados pelo desrespeito à legislação trabalhista, vão sendo ampliados para "(…) uma situação de conflito da cidade contra a fábrica, por motivos ambientais de poluição industrial" (LEITE LOPES, 2006, p. 44), produzindo um processo de "ambientalização" local dos conflitos sociais. Esse processo ganhará corpo na sociedade brasileira como um todo, permitindo com que se ampliem as arenas de disputa e que grupos sociais os mais diversos (operários, pescadores, comunidades tradicionais etc.) apropriem-se "(…) da linguagem e da argumentação ambiental para engrandecerem-se em conflitos com seus eventuais oponentes" (Ibidem, p. 48).

Ao analisar esse processo de "ambientalização" das lutas políticas no Brasil, Acselrad (2010, p.104) chama a atenção que a circulação dos discursos e práticas relacionadas à "proteção ambiental" encobre um conjunto significativo e diverso de grupos sociais, com estrutura jurídico-formal diversificada, mas que podem ser distinguidos não pela remissão retórica à defesa do meio ambiente, "(…) mas antes pela diferença substancial de suas práticas (o que inclui, por certo, suas práticas discursivas).

Nesse contexto, nesse século, especialmente na América Latina, a análise das lutas sociais não pode deixar de incorporar como os conflitos sociais se entrecruzam com os processos de apropriação dos territórios e dos recursos naturais, com especial atenção as complexas formas de regulação do controle e de utilização dos recursos ambientais a nível mundial (ACSELRAD, 2010).

A disputa sobre os territórios, recursos naturais e biológicos revelam a disputa por diferentes concepções de natureza e sua relação com a diversidade cultural, revelando "[...] territorialidades em disputa, tanto no sentido hegemônico como no sentido emancipatório [...]" (PORTO-GONÇALVES, 2002, p. 26).

No caso dos territórios indígenas no Brasil, essa conflituosidade se expressa de modo mais direto com o avanço do garimpo ilegal com o apoio de agentes políticos em níveis municipal, estadual e federal, atuando na tentativa de divisão e cooptação de membros desses grupos étnicos para a defesa dos interesses da mineração. O

avanço do garimpo tem intensificado a perda da biodiversidade, a poluição dos recursos hídricos e a deterioração da saúde da população. A essas atividades ilegais se soma o avanço da mega mineração patrocinada por empresas transnacionais.

Os dados publicados pelo Instituo Igarapé (2021) confirmam que o avanço do garimpo tem provocado a devastação da floresta amazônica e a intensificação da invasão das terras indígenas em nove estados da Bacia Amazônica:

> A Amazônia brasileira está repleta de operações ilegais de mineração de ouro, com 321 minas ilegais, ativas e inativas, identificadas nos nove estados que formam a Bacia Amazônica brasileira.3 Tal situação tem impacto direto nas taxas de desmatamento e nos riscos à saúde das populações indígenas. O desmatamento da Amazônia aumentou 25% no primeiro semestre de 2020, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). A contribuição da atividade mineradora para as taxas de desmatamento aumentou de 4%, em 2017, para 23%, em territórios indígenas, de acordo com dados registrados até 10 de junho de 2020.4 O desmatamento se concentrou em territórios indígenas onde, entre 2018 e 2019, a degradação ambiental causada pela mineração aumentou 107%. A devastação tem seu preço: de acordo com o Ministério Público Federal, 1 kg de ouro representa cerca de R$ 1,7 milhão em danos ambientais, resultando em um custo ambiental cerca de 10 vezes maior que o preço real do ouro (INSTITUTO IGARAPÉ, 2021, p. 2).

O relatório ainda aponta a forte relação entre o avanço do garimpo ilegal sobre as terras indígenas, especialmente sobre os territórios Yanomami e Munduruku, com o adoecimento dessas populações provocados pela contaminação dos rios pelo mercúrio e o avanço da covid-19 nesses territórios, provocando a morte de inúmeras pessoas:

> As mesmas condições que estimulam a mineração ilegal tornam os territórios Yanomami e Munduruku e as pessoas que lá vivem notavelmente mais vulneráveis à disseminação da Covid-19. Previsões epidemiológicas afirmam que até 5.600 Yanomami, ou 40% da população no Brasil, estão sob risco de contaminação – e isso considerando apenas as aldeias próximas de áreas de mineração.13 Mais de 689 indígenas Munduruku já tiveram diagnóstico positivo de Covid-19, mas especialistas estimam que as taxas de infecção são, na verdade, três vezes maiores (Ibidem, p. 3),

Conforme adverte Grosfoguel (2016, p. 140), esses dados nos permitem entender como os rituais, o respeito as outras formas de vida estão sendo afetadas

por um mundo desencantado, onde as formas de vida distintas dos sujeitos sociais são transformadas em objetos “[...] sin vida subsumidos a la destrucción de la vida para los fines ego-céntricos del colonialismo occidental*”.*

Registre-se, ainda, que o aumento desses conflitos coincide com a paralisação dos procedimentos de identificação e delimitação das terras indígenas no Brasil, a partir da judicialização dos conflitos fundiários por parte de fazendeiros e governos estaduais, os quais também articulam no Congresso Nacional a aprovação de medidas legislativas para assegurar a posse desses territórios, a exemplo do Projeto de Lei nº 191/2020, que regula o exercício da mineração em terras indígenas, dentre outros assuntos, e da Proposta de Emenda a Constituição nº 215/2000, que visa estabelecer como marco temporal para o reconhecimento de terras indigenas apenas aquelas que os índios estivessem ocupando na data de promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1998.

Conforme dados do “Observatorio de Conflictos Mineros de América Latina” (OCMAL), que mapeou os impactos e os conflitos da mineração na região em 2017, o avanço da mineração coincide com as tentativas de desregulamentação social e ambiental, sob o argumento de que fatores internos impedem o fortalecimento do setor e o aumento da arrecadação de tributos.

Assim, embora os desastres ambientais provocados pelo extrativismo revelem uma grave crise ambiental provocada pela racionalidade tecnocrática e científica que assegura a manipulação dos recursos naturais e das outras formas de vida, a manipulação de informações sobre as causas dessa crise civilizatória passou da negação para a naturalização desses eventos.

Essa naturalização da crise permite a construção de mecanismos hegemônicos de governança global ambiental através de fóruns, conferências e seminários internacionais sobre mudanças climáticas, certificações e sistemas de normas globais, os quais excluem os sujeitos locais da participação na construção dessas possíveis saídas e invisibilizam os conflitos estruturais provocados pelo capitalismo vigente (MACHADO ARÓZ, 2013).

Ante esse processo de colonização da natureza e expansão do extrativismo, levantam-se diversos movimentos sociais que buscam afirmar a existência de outros modos de pensar e existir diferente do ocidental, os quais emergem em todos os países da região. Os povos indígenas e seus aliados, através de suas lutas e

resistência, buscam dar visibilidade a esses processos de expropriação territorial que afetam os seus direitos e colocam na agenda do debate público a afirmação de uma sociedade plural que assegure o respeito aos seus modos de vida.

Trata-se, portanto, de um repertório contestatório que mobiliza diferentes formas de resistência por parte das populações indígenas, comunidades rurais, trabalhadores e populações urbanas afetadas pela mineração na América Latina, formando uma frente de movimentos sociais de diferentes matizes ideológicas, articulados a partir do discurso ecologista expresso de diferentes formas nos diversos campos de batalha nacional e internacional.

Nesse contexto, conforme analisamos nesse capítulo, considerando que o processo de financeirização da natureza é um fenômeno global que reconfigura os lugares, os processos de resistência dos povos indígenas revelam não apenas reações pontuais de denúncia aos processos de desterritorialização, mas a crítica mais profunda ao conceito de desenvolvimento que despreza os saberes e práticas desses grupos étnicos, dos afrodescendentes e mulheres, baseada em uma racionalidade economicista e não ecológica (ESCOBAR, 2005).

Essas reflexões nos impelem para a construção da ideia de pós desenvolvimento, considerando que “[...] que incorpora la práctica colectiva de actores sociales y la reestructuración de las economias politicas de la verdad existentes (MUÑOZ; CARMEN e VILLAMAR, 2019, p.147, grifos nossos)” (MUÑOZ; CARMEN e VILLAMAR, 2019, p.147, grifos nossos)”.

A construção dessa lógica do pós-desenvolvimento deve ser pensada a partir as mobilizações de resistência dos povos indígenas como afirmação das suas identidades locais no atual processo de globalização. Na verdade, ela é o pano de fundo para a compreensão de que as mobilizações e ações indígenas precisam ser situadas em outros níveis de disputa. A busca pelas instâncias do direito internacional constitui a conformação de espaços de enfrentamento que possibilitam conjugar aspectos macroestruturais com as lógicas locais.

No próximo capítulo, analisarei o uso estratégico do direito internacional dos direitos humanos a partir das ações coletivas dos povos indígenas no Brasil, articuladas em torno do discurso ambiental e da defesa do seu território.

Assim, o uso estratégico do direito pelos sujeitos subalternizados, especialmente em instâncias internacionais de justiça como a Comissão

Interamericana de Direitos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode representar um importante instrumento de resistência no qual os povos indígenas e as redes de apoio recorrem a eles para abrir brechas nos sistemas jurídicos nacionais para questionar a lógica da colonialidade da natureza que transforma os recursos naturais em commodities, ameaçando as identidades locais (SIERRA & CHENAUT, 2006; WALSH, 2007).

4 MINERAÇÃO E DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS: O LITÍGIO ESTRATÉGICO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

> Además de reivindicar el fin de la minería o el establecimiento de límites a la expansión del extractivismo, el uso estratégico de discursos como la defensa de la Madre Tierra, los bosques o el agua, fomenta las luchas y contribuye a generar redes de solidaridad internacional entorno a pasiones y sentimientos compartidos por movimientos sociales y comunidades afectadas en otros países y regiones (MUÑOZ, e VILLAMAR, 2019, p. 163).

Os modos de apropriação da natureza produzidos pelo neoextrativismo expõem as diversas contradições do capitalismo moderno, gerando uma crise socioecológica com graves impactos no cenário global, nacional e nos territórios indígenas, impulsionando as lutas de diferentes sujeitos coletivos que produzem uma nova gramática política contestatória ao aumento da violência estatal e paraestatal (SVAMPA, 2019).

Sob o mesmo ponto de vista, nesse capítulo, demonstro como essa gramática contestatória se expressa no campo do direito internacional dos direitos humanos, ante o avanço das mobilizações indígenas no cenário internacional e o reconhecimento desses grupos étnicos como sujeitos coletivos de direito, participando ativamente nesses fóruns internacionais, a exemplo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Esse ativismo transnacional dos povos indígenas tem permitido com que participem diretamente ou por meio de suas organizações da formulação de denúncias contra as violações dos seus direitos, reconhecidos nos diplomas jurídicos interno e internacional, ou em parceria com entidades especializadas em advocacy internacional. Trata-se, portanto, de entender essa atuação como novos espaços de disputa pela afirmação dos seus direitos territoriais, onde as diversas agências que ali atuam buscam utilizar o discurso dos direitos humanos a partir dos interesses em conflito, do respeito ao meio ambiente para afirmação das identidades locais em contraposição ao discurso do desenvolvimento econômico.

Assim, a resistência a mineração em inúmeras ocasiões se expressa através das demandas no campo jurídico, com o empoderamento político-jurídico dos povos indígenas que buscam reafirmar os seus direitos territoriais, suas cosmovisões, buscando garantir o direito a consulta prévia, a posse/propriedade dos seus territórios, decidir suas próprias prioridades de desenvolvimento, enfim, aos seus processos próprios de tomada de decisão.

Como afirmei anteriormente, a investigação sobre a utilização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) está relacionada a sua especialização nos conflitos envolvendo Estados nacionais e povos indígenas, ante o passado colonial comum entre os países da região, presente mesmo em tempos atuais. A atuação junto ao SIDH, especialmente junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável pelo recebimento das denúncias individuais, é compreendida como um campo de poder historicamente construído onde os diversos atores e agências que ali atuam disputam o sentido dos tratados internacionais de direitos humanos.

Conforme afirmam Jairo López Pacheco e Sandra Hincapié Jimenez (2016, p. 11), os estudos sobre ativismo jurídico transnacional estão situados em três vertentes: a) a primeira vertente estuda a construção de redes de pressão transnacionais e os seus efeitos no comportamento estatal; b) a segunda vertente está voltada para os usos subalternos dos direitos humanos por parte dos movimentos sociais, a partir da defesa de causas concretas; c) a terceira perspectiva está voltada aos estudos do que denominam de imposição de um “imperialismo moral”, onde as organizações não-governamentais (ONG’s) atuam como atores que fortalecem essa obrigação a partir da reprodução de um conhecimento externo.

Situo as análises sobre o ativismo jurídico transnacional dos povos indígenas no Brasil, principalmente, a partir da perspectiva da construção de redes de pressão contra o Estado e dos usos subalternos dos direitos humanos por partes desses grupos étnicos, considerando que a defesa do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas tem atraído a solidariedade internacional de atores e agências de diferentes matizes político-ideológicas, o que pode assegurar maior sucesso nas causas concentras.

Destaco a atuação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), maior organização do movimento indígena nacional, para compreender os atores e agências

envolvidos nesses casos e como o discurso dos direitos humanos é acionado para exigir o pronunciamento dos órgãos de justiça internacional, situando ação dos povos indígenas junto à CIDH como uma das estratégias políticas contra hegemônica (SOUSA SANTOS, 2007) para enfrentar os processos de desterritorialização e colonização da natureza.

Os casos analisados foram selecionados a partir da citação a eles pelos relatórios temáticos da CIDH e do relatório de visita desse órgão ao Brasil, ocorridos nos anos de 1995 e 2018, disponibilizados na internet. Durante a útima visita foram realizadas algumas audiências públicas em diversas regiões do país, das quais participaram lideranças indígenas. Também recorri a análise de petições produzidas pela APIB à CIDH, vídeos de audiências temáticas organizadas pela agência sobre a mineração em terras indígenas na região, tentando identificar os atores envolvidos, os conflitos relatados, os discursos contestatórios e de legitimação da mineração produzidos nesses eventos.

Ao discutir os processos de resistência contra o neoextrativismo no âmbito do SIDH, embora compreenda as críticas a sua construção histórica como um discurso do ocidente sobre direitos humanos, é importante compreender como os grupos subalternos, a partir das suas estratégias políticas, utilizam o direito para construir novas sensibilidades jurídicas[36] que assegurem o reconhecimento do “pluriverso”, constituído pela pluralidade de naturezas, a partir da ação coletiva dos movimentos indígenas, compreendendo que [...] os pontos de vista envolvidos numa disputa política (e jurídica) podem ter como referência diferentes mundos [...] (PIMENTEL,2012, p. 139)”.

Essas mobilizações antimineração nos ajudam a perceber o caráter constitutivo do conflito (SIMMEL, 1984), a partir da mobilização de novas categorias jurídicas que podem assegurar ou não o reconhecimento dos seus modos de vida, além da construção da unidade dos diversos movimentos sociais em torno de uma pauta comum para enfrentamento ao Estado e empresas transnacionais de mineração, a partir das mobilizações internacionais desses atores.

---

[36] Segatto (2006, p. 231), citando Talal Assad (1997), esclarece que a construção dessas outras sensibilidades jurídicas não se dá de modo arbitrário: “Ao contrário, há uma constelação de elementos sociais, tecnológicos, intelectuais, econômicos e culturais, verdadeiros contextos que produzem as formas de sensibilidade frente ao sofrimento manifesto nos códigos jurídicos de cada época (Asad 1997)”.

4.1 O DIREITO COMO UM CAMPO EM DISPUTA NO PROCESSOS DE EXPROPRIAÇÃO DO EXTRATIVISMO NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS.

Considerando a dinâmica das lutas políticas dos movimentos indígenas na América Latina como um campo amplo e plural, é importante considerar que muitas dessas ações desembocam no campo jurídico institucional seja para a afirmação de direitos no campo normativo ou o uso contra hegemônico do Direito para garantia da efetividade dos direitos, questionando a ação ou omissão do Estado ou das mineradoras transnacionais.

Nesse contexto, pensar os processos de resistência indígena a partir das mobilizações sociolegais também como uma ação coletiva dos diversos movimentos sociais nos ajuda a compreender os diversos tipos de conflitos, os principais atores e os limites desse tipo de ação coletiva, como afirma Sandra Hincapié Jimenez (2008):

> [...] los tipos de conflictos que han activado la movilización sociolegal, sus principales protagonistas, estrategias y efectos, podemos concluir que, desde 1977, las comunidades étnicas, indígenas y afrodescendientes han sido las principales activadoras de procesos de movilización sociolegal transnacional y los proyectos minero-energéticos, los más relacionados con graves violaciones a los derechos humanos. El principal efecto de la activa movilización sociolegal impulsada es el ensanchamiento de acciones colectivas cada vez más articuladas en toda la región, a través de la cual se están controvirtiendo las formas de aprovechamiento extractivista de los recursos naturales en los territorios y las consecuencias medioambientales que genera. **En la última década, y cada vez más, tanto a nivel doméstico como transnacional, el activismo legal en defensa del medio ambiente sano y la demanda de participación ambiental es una exigencia de amplios colectivos sociales frente a la imposición de proyectos extractivos como política económica de los gobiernos**. (HINCAPIÉ JIMENEZ, 2018, p. 69, grifos nossos)

Essa é também a percepção de Svampa (2008), ao afirmar que o campo do Direito tem sido acionado frequentemente pelos povos indígenas com a utilização de diversos recursos legalmente previstos “[...] entre ellos, la realización de consultas o plebiscitos en el ámbito local y, provincial, como única vía para **frenar** la realización de los **proyectos empresariales que ponen** en riesgo la comunidad (SVAMPA, 2008, pp. 99/100, grifos no original).

Podemos situar essas demandas no campo jurídico como um “repertório de contestação (TILLY, 1997), entendido não a partir de uma perspectiva estruturalista, limitada, mas como “conjuntos de *performances* complexas adaptadas pelos atores sociais em contextos específicos de luta” (Alonso, 2012 apud SOARES,2017, p. 202).

Esse aspecto performático no campo jurídico está também presente no estudo desenvolvido por Cristhian Losekann (2019), que afirma:

> **[...] a mobilização do direito implica na formação de um específico repertório de ação coletiva que envolve aspectos institucionais e não institucionais, mobilização de recursos legais, ação estratégica racional instrumental e também uma dimensão emocional. A mobilização do direito é, nesse sentido, tanto contida quanto transgressora.** Nosso argumento, então, é que dentro de certas estruturas de oportunidades legais, são as interações entre os atores que determinam a mobilização do direito. A partir de um acúmulo de observações participantes em alguns espaços de performatização desses conflitos1, notamos que as performances coordenadas de mobilização do direito ocorrem via interações interpessoais de maior ou menor intensidade e na existência de características específicas, que apresentam uma variação de acordo com o teor da reivindicação e do tipo de atores. Essas performances criam vias de difusão e de fluxo, como sugeriram Edelman, Leachman e McAdam (2010), através dos quais atores de posições diversas são postos em interação influenciando-se mutuamente. (LOSEKANN, 2019, pp.172, 191, grifos nossos).

Importante salientar que a inserção dos movimentos indígenas no campo dessas mobilizações se deu, no caso do Brasil, a partir do reconhecimento da autonomia dos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988. No âmbito internacional, a construção de redes de apoio e solidariedade internas e internacionais, como as agências de cooperação internacional, permitiram o protagonismo cada vez maior das organizações indígenas junto às organizações internacionais e organismos regionais.

Trata-se, portanto, não apenas da institucionalização das organizações indígenas como também da incorporação da defesa dos direitos indígenas a partir do discurso do respeito aos direitos humanos, tomando como base a utilização do Direito como um instrumento de resistência dos subalternos (SIERRA; CHENAUT, 2002 & GÓMEZ, 2014) para o reconhecimento dos saberes locais.

Essas organizações indígenas e indigenistas de defesa dos direitos desses grupos étnicos estão situadas no campo da ação coletiva de atores heterogêneos que

constroem estruturas de oportunidades que apelam para a utilização de recursos especiais ante instâncias de “garantía nacionales e internacionales, traduciendo conflitos sociales a lenguaje jurídico y buscando sus objetivos colectivos a partir del reconocimiento institucional” (*HINCAPIÉ JIMENEZ*, 2015, p. 23), cujas análises devem centrar-se nos valores e normas compartilhadas, bem como nos atores, a partir das relações de poder e distribuição desigual de recursos.

Ao analisar a resistência indígena a mineração no campo do direito não estou esquecendo das diversas formas cotidianas de resistência que esses grupos étnicos exercitam para garantir a sua manutenção em seus territórios, especialmente diante da omissão do Estado e da inviabilidade ou negação dos impactos materiais e simbólicos sobre seus modos de vida.

Considerando as distinções de James Scott (2011) entre as diversas formas de resistência do campesinato entre a confrontação aberta e a resistência cotidiana, entendo que as lutas políticas contra os projetos de mineração nos territórios indígenas estão situadas dentro do campo da confrontação aberta, uma vez que a própria presença indígena na região, após mais de 500 anos de etnocídio, representa o testemunho do exercício da “relutância, dissimulação, falsa submissão, pequenos furtos, simulação de ignorância, difamação, provocação de incêndios, sabotagem, e assim por diante.” (SCOTT, 2011, p. 219).

Isso não significa que nesse caso específico não se aliaram as táticas cotidianas de dissimulação ante a iminência de um perigo maior. Scott (2011) esclarece os pontos de interseção entre essas duas formas de luta:

> O que as formas cotidianas de resistência compartilham com as confrontações publicas mais dramáticas e, naturalmente, o fato de serem voltadas a mitigar ou rejeitar demandas feitas pelas classes superiores ou a levar adiante reivindicações com relação a tais classes. Essas demandas e reivindicações têm normalmente a ver com o nexo material da luta de classes – a apropriação da terra, do trabalho, dos impostos, das rendas, e assim por diante (SCOTT, 2011, p. 223).

Diante do avanço da mineração sobre esses territórios e a manutenção dos mecanismos da colonialidade do poder, do saber e da natureza, entendo que uma questão importante é entender como os povos indígenas utilizam o Direito, seja a legalidade interna ou os mecanismos internacionais de direitos humanos, para

assegurar a defesa dos seus direitos. O uso dos direitos humanos internacional têm sido um instrumento acessível e importante à luta contra os grandes empreendimentos econômicos? Quais os limites a essa atuação? Como os Estados nacionais e o SIDH têm atuado diante dessas demandas?

Ao buscar responder a essas formulações, tomo como ponto de partida as reflexões de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 57) sobre as mobilizações populares no campo do Direito como instrumento de resistência e construção de uma cidade cosmopolita.

Para o autor as ações no campo do Direito devem ser pensadas a partir das estratégias políticas para a afirmação de direitos e mudança social. Não é possível pensar a utilização do direito interno ou internacional como uma panaceia, uma utopia jurídica, construída na colonial-modernidade, que previa a possibilidade de as mudanças sociais se realizarem em um processo contínuo, que atuaria graças as transformações graduais consagradas nas seguidas alterações legislativas que acompanhariam a mudança constante e progressiva da sociedade.

O autor afirma ainda que ante a crise da colonial-modernidade/racionalidade é necessária a construção do cosmopolitismo[37] subalterno, devendo o Direito ser utilizado para fins contra hegemônicos:

> Como he defendido al comienzo, este cambio radical de pensamiento acerca del derecho implica una expansión del concepto de política de la legalidad.**Primero, la legalidad cosmopolita subalterna nunca se formula como una estratégia jurídica, sino como una estrategia política que comprende componentes jurídicos**. Es más, **las luchas no usan preferente y exclusivamente el principio de igualdad (redistribución social), como ocurría en la utopía jurídica moderna, sino simultáneamente el principio de igualdad y el principio de reconocimiento de la diferencia en un equilibrio complejo y dinámico.** [...]**la prioridad de la movilización política sobre la movilización jurídica y la diversidad de herramientas políticas a las que se puede recurrir es congruente con una concepción de la lucha social cuyo marco de tiempo es mucho**

[37] O paradigma de uma legalidade cosmopolita subalterna está inserido no contexto de uma "'globalização contra hegemônica", a um incluir "um vasto conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra a exclusão [...] [e que] são animados por um ***ethos* redistributivo** [...] **de recursos materiais**, **sociais, políticos, culturais e simbólicos** e, como tal, se baseia, simultaneamente, no **princípio da igualdade** e no princípio do **reconhecimento da diferença**" (grifos nossos). Cf. SOUSA SANTOS, Boaventura de. "Para além do Pensamento Abissal das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes. SOUSA SANTOS, B..; MENESES, M. P. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009, p.42

> **más complejo que el que preside la movilización legal influenciada por la utopia jurídica moderna. Los grupos sociales involucrados en las luchas contrahegemónicas se niegan a ser vistos como residuales, inferiores, ignorantes, improductivos o locales. También se niegan a olvidar la persistencia del capitalismo y el colonialismo en la historia como un factor que justificaría sus quejas y también su resistência** (SOUSA SANTOS, 2007, pp. 58-59, grifos nossos).

Essa é também a perspectiva adota por Yacotzin Bravo Espinosa (2019), para que o Direito não deve ser utilizado pelos povos e comunidades como única estratégia para defender-se dos processos de desterritorialização e colonização da natureza:

> el derecho y los derechos se han convertido en una vía para que personas, pueblos y comunidades puedan defenderse frente al despojo de sus formas de vida, territorios y su vida misma. Aunque esta defensa no solo es jurídica, ni son nuevos los usos del derecho y los derechos, lo cierto es que el campo para la defensa se ha ampliado por la propia lógica expansionista e invasiva del capital, y porque los sujetos litigantes dejaron de ser solo interestatales o internacionales (ESPINOSA, 2019, pp. 61-62).

Um dos repertórios de contestação utilizados pelos movimentos sociais no âmbito jurídico é a utilização do litígio estratégico[38] para a defesa de direitos, o qual pode produzir efeitos para o avanço dessas causas, especialmente no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais.

No entanto, Hincapié Jimenez (2018), ao analisar a utilização dessa ação por parte dos movimentos indígenas[39] em países como Colômbia e Peru, faz uma forte crítica a esse procedimento, denominando-o consentido subalterno, pois aqueles atores têm sido tentados a crer na utopia que o campo do Direito, sozinho, poderá

---

[38] Conforme Letícia Marques Osório (2019, p. 573), "O litígio estratégico e outras formas de advocacy são ferramentas que têm sido utilizadas por organizações não governamentais, instituições do sistema de justiça e movimentos sociais para empoderar comunidades e indivíduos, defender o estado de direito, promover os direitos humanos e buscar reparações a violações. Envolve graus superiores da hierarquia jurisdicional como os tribunais constitucionais ou organismos internacionais, cujo objetivo é modificar, por meio de decisões judiciais, a lei, as políticas públicas ou a prática. Muitas vezes também procura interpretar o direito constitucional ou internacional, especialmente naquelas áreas em que é difícil obter consenso legislativo sobre determinada questão".

[39] Utilizo o termo "movimentos indígenas" para expressar a diversidade das mobilizações e pautas políticas que esses grupos étnicos vêm defendendo no contexto de cada Estado que estão situados e no cenário político internacional.

assegurar os seus direitos. As vitórias judiciais, embora importantes, não alteram as estruturas coloniais das relações de poder:

> Mi estudio ha mostrado la larga historia de la construcción de lo que podría ser catalogado como el subalterno permitido. El multiculturalismo neoliberal, como el introducido por la Constitución de 1991, desmoviliza los movimientos sociales porque presenta sus derechos como derechos jurídicos, es decir, que sólo pueden ser reconocidos por un tribunal. Las viejas formas de resistencia, como la ocupación de tierras, la guerrilla y la movilización social activa deben ser excluidas, puesto que son acciones del índio no permitido. Una política liberal de reconocimiento no significa liberación, sino sólo reconocimiento de que los pueblos indígenas existen como grupo y que han de ser incluidos en la idea de comunidad. Pero reconocimiento no equivale a igualdad social o eliminación de las estructuras coloniales y de las mentalidades coloniales. (Ibidem, p.57).

Essas decisões judiciais têm sido contestadas pelos governos nacionais e pelas mineradoras transnacionais, cujos interesses são defendidos por funcionários públicos responsáveis pelo setor de mineração e por congressistas, os quais afirmam que esses precedentes trazem insegurança jurídica para os investidores estrangeiros e provocam sérios problemas para a economia nacional, tentando neutralizar as conquistas no campo jurídico.

Note-se que a atuação do Poder judiciário na defesa dos direitos dos povos indígenas, nos diferentes países da região, apresenta casos de relativo sucesso, sem que isso implique em alterações da colonialidade do poder e do saber, pois a dominação simbólica exercida pelo Direito não pode ser analisada sem refletir sobre os outros mecanismos de dominação como a economia, parentesco, processos políticos e religiosos (COLLER, 1995, p. 62).

Nesse contexto, Nascimento Aguiar e Soraya de Carvalho (2014), bem como Hincapié Jimenez (2018) analisam o papel do governo Rafael Correa, ex-presidente da República do Equador, e da Corte Constitucional desse Estado nas questões relativas aos projetos de mineração. Com a promulgação da Lei de Minérios (2009) e suas alterações posteriores, concedeu-se poder excepcional ao Presidente da República para concessão de exploração mineral em terras indígenas. Apesar das ações de litígio estratégico promovidas pelos povos indígenas e do novo

constitucionalismo latino-americano[40], a Corte Constitucional equatoriana não assegurou efetividade aos direitos da natureza.

> Apesar de a nova constituição vigorar desde 2008 sob o primeiro mandato de Correa, foi em 2009 que passou ter validade a nova lei de mineração, fato que gerou um dos maiores conflitos entre o governo e os indígenas. O principal motivo é que, entre outras práticas anticonstitucionais, também foi posta, sem a realização da consulta prévia aos povos originários, representados pela Confederação dos Povos Indígenas do Equador, a CONAIE, um conselho de nacionalidades indígenas do país, criada em fins da década de 1980. Indo de encontro ao art. 71 da Constituição de 2008 do Equador, que trata dos direitos da "Pachamama", a falta de consulta aos povos indígenas, moradores das áreas afetadas pela extração de minérios em grande escala, desrespeita o direito de autodeterminação, mesmo em sua interpretação fixada na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, OIT. (AGUIAR e CARVALHO, 2014, p. 26)

Essas questões demonstram que, apesar dos avanços legislativos ocorridos nos últimos anos, os Estados nacionais foram constituídos sem a descolonização da sociedade, rearticulando a colonialidade do poder sobre novas bases institucionais *(*QUIJANO, 2005b), permanecendo presente os modos de violência simbólica (BOURDIEU, 2007) da relação do Estado com os povos indígenas.

Ao afirmar a manutenção da colonialidade sobre novos paradigmas, não estou negando a importância das mobilizações indígenas, campesinas e de outros grupos sociais, especialmente no Equador e Bolívia, contra o neoliberalismo. Essas mobilizações possibilitaram mudanças significativas na concepção clássica de Estado-Nação, para afirmar a plurinacionalidade desses Estados, reconhecida

---

[40] Rosane Lacerda (2014, p. 101, grifos nossos) faz um levantamento dos dispositivos constitucionais que representam o movimento do novo constitucionalismo latino-americano: "A Constituição da Venezuela (2000) dispõe que "as autoridades legítimas dos povos indígenas poderão aplicar em seu *hábitat* instâncias de justiça com base em suas tradições ancestrais e que só afetem a seus integrantes, segundo suas próprias normas e procedimentos" (art. 260). **No caso do Equador a Constituição (2008) afirma reconhecer e garantir às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, direitos coletivos entre os quais o de conservar e desenvolver suas próprias formas de convivência e organização social, e de geração e exercício da autoridade, em seus territórios legalmente reconhecidos e terras comunitárias de posse ancestral (art. 57, 9).** Por fim, a Constituição da Bolivia (2009) ao reconhecer a existência pré-colonial das nações e povos indígenas, garante a sua livre determinação no marco da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais" (art. 2). Além disso, reconhece entre os direitos dos povos indígenas o exercício de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos, de acordo com a sua cosmovisão (art. 30, II, 14)".

oficialmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Entretanto, ainda não se desenvolveu todo o potencial da plurinacionalidade como paradigma para a construção de novas relações sociais que rompam com a colonialidade do sistema mundo capitalista.

No contexto histórico da construção dos novos Estados nacionais o Direito assumiu papel fundamental na articulação dessa ordem social, a partir da importância de um constitucionalismo que configurou o Estado a imagem e semelhança das suas elites coloniais, excluindo da participação política os segmentos sociais historicamente subalternizados, conforme afirma Wolkmer (2013):

> Não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas e liberais inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na falsa tolerância e no perfil liberal-individualista. (WOLKMER, 2013, pp. 22-23)

Nessas condições, o não cumprimento dos direitos indígenas por parte dos Estados latino-americanos e o caráter global do capitalismo, especialmente o papel desempenhado pelas mineradoras transnacionais na captura das instituições de Estado, desafiam os povos indígenas, suas organizações e redes de apoio a estabelecer novas estratégias de mobilização a partir da legalidade cosmopolita subalterna (SOUSA SANTOS, 2007), baseado na defesa do direito à diferença, a partir da pauta da justiça ambiental para as mobilizações sociolegais transnacionais.

Apesar das dificuldades na afirmação da autonomia dos povos indígenas, do reconhecimento de um direito enquanto um saber local que assegure o reconhecimento de outras epistemologias, não se pode negar que a participação dos povos indígenas na defesa dos seus direitos territoriais, especialmente quando ameaçados por grandes empreendimentos econômicos, possibilite assegurar a disputa por outros sentidos de direito e justiça para incorporá-los a linguagem dos direitos humanos, “[...] oferecendo espaço para que sejam tecidas contranarrativas e

para que novos sujeitos se façam presentes em cenas públicas” (VIANNA, 2013, p. 16).

Esse ponto de vista, ao que parece, tem animado os povos indígenas e suas organizações a participarem ativamente das disputas políticas e jurídicas contra a colonialidade do poder, do saber e da natureza, não restringindo sua atuação aos limites territoriais dos estados nacionais ou a utilização da legalidade estatal. Essa participação nos fóruns internacionais possibilita a apropriação dos repertórios de contestação como a utilização dos mecanismos internacionais de direitos humanos, a exigir uma análise mais detida sobre essas estratégias.

4.2 OS DIREITOS EM CONFLITO: estratégias de ação coletiva transnacional.

Confome Hincapié Jimenez (2018, p. 69), as comunidades étnicas, indígenas e afrodescendentes têm sido as principais protagonistas dos processos de mobilização sociolegal transnacional contra os projetos de exploração mineral, petroleiros e energéticos, relacionados a pauta do direito ao meio ambiente, ainda não reconhecido no rol dos direitos humanos.

A autora afirma que esse ativismo transnacional, ao menos no âmbito das demandas apresentadas a CIDH, se iniciou na década 1990 com a pauta sobre direitos coletivos desses grupos étnicos, rompendo com a tradição de reconhecer efetividade apenas aos direitos civis e políticos. Essas novas demandas jurídicas internacionais coincidem com o fim da ditadura na América Latina e com os processos constituintes em alguns países da região.

Essa constatação nos permite situar essas mobilizações sociolegais transnacionais como pautada na defesa dos bens comuns[41], visando denunciar os efeitos do processo de globalização econômica (TARROW, 1997) e os interesses do capital internacional sobre seus territórios.

---

[41] Conforme Riascos (2014, p. 41), a ideia de bens comuns deve ser entendida em contraposição a visão dominante que os compreendem como commodities, como pura mercadoria: “En contraposición a esta visión, la noción de bienes comunes alude a la necesidad de mantener fuera del mercado aquellos bienes que, por su carácter de patrimonio natural, social o cultural, pertenecen al ámbito de la comunidad y poseen un valor que rebasa cualquier precio14”.

Verônica de La Torre (2011), ao analisar as razões que impulsionam a ação coletiva transnacional, afirma que o processo de globalização, ao passo que representou uma oportunidade de negociação de acordos bilaterais e multilaterais entre países ricos e pobres para salvaguarda ou imposição de interesses de empresas transnacionais, por exemplo, também possibilitou a construção de redes de denúncias contra as políticas neoliberais e seus efeitos deletérios sobre as desigualdades sociais, por parte de movimentos estudantis, indígenas, campesinos, dentre outros:

> El resultado de las investigaciones que se hacen en el seno de esta red, les permite afirmar que los problemas que denuncian son un efecto negativo de neoliberalismo a través de los acuerdos de libre comercio que representan lo interesses de inversionistas por encima de los derechos de la gente. Denuncian el relajamiento de las legislaciones en materia de derechos labores o protección medio ambiental, a fin de facilitar las contrataciones, despidos e inversiones en campos de la industria y la minería altamente contaminantes. Estom ocurre principalmente en países menos desarrollados que tienen poca capacidad de exigencia frente a las grandes empresas transnacionales. En varios países de América Latina existen demandas de la sociedad civil contra corporaciones estadounidenses, canadienses y españolas, principalmente en los ámbitos de la minería, la energía y la infraestructura. A nivel global, el neoliberalismo modificó el papel del Estado frente a los ciudadanos, desencadenando, a nivel local, en países pobres y ricos, fenómenos socio-políticos similares. Se han deteriorado (o clausurado en algunos casos) los servicios públicos y derechos sociales. Infortunadamente, estos efectos también dañan a las instituciones de la democracia (George, 2008) y al propio Estado. “Esta relación conflictiva con la ideología del neoliberalismo es constitutiva del movimiento altermundista” (Pleyers, 2010, p. 18). Es dentro de una relación conflictiva con un adversário donde un movimiento social se construye a sí mismo (Touraine, 1978, citado por Pleyers, Ibid) (LA TORRE, 2011, p. 49).

A autora reconhece o papel constitutivo dos conflitos sociais para construção de um amplo movimento antiglobalização, especialmente a partir da troca de experiência entre os diversos atores e agências contra hegemônicos que permitem articular suas pautas locais a geopolítica global.

Carolina Cepeda-Máscalo (2018), ao analisar os processos de resistência contra o neoliberalismo, chama a atenção que os discursos e práticas das lutas antiglobalização têm lugar e se entrelaçam a partir das lutas e projetos do local para o global e vice-versa, a partir do marco da horizontalidade, possibilitando a construção

e reconstrução de alianças, estratégias, símbolos, imaginários e solidariedade que dão sentido aos processos de mudança social global e local.

Assim, considerando as novas configurações do processo de globalização atual, as ações coletivas transnacionais ganham relevo quando lembramos das advertências de Dowbor (2017, p. 107) quanto à atuação das empresas transnacionais nas periferias do capitalismo: “[...] esses grandes grupos mundiais estão simplesmente acima de qualquer sistema jurídico. A sua dimensão transnacional lhes permite migrar a sua sede legal conforme as pressões”.

Conforme Svampa (2008), os conflitos antiextractivistas potencializam as diferentes linguagens de valorização do território e do respeito ao meio ambiente como potencial enunciador do lócus dos conflitos, possibilitando que os povos indígenas se apropriem da linguagem dos direitos humanos e articulem de redes de ação coletiva locais, nacionais e transnacionais.

Nesse contexto, o uso contra hegemônico do Direito não está restrito à utilização do direito estatal nacional, mas pode recorrer ao reconhecimento dos sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas (LÔBO, 2011) ou ao direito internacional (SOUSA SANTOS, 2007), sem que isso implique em renunciar as outras ações do repertório de contestação contra o modelo de desenvolvimento atual, a exploração predatória dos bens comuns (RIASCOS, 2014)

Em estudo desenvolvido sobre a construção de redes transnacionais de ação coletiva por parte das organizações indígenas andinas, Herreza (2016) chama a atenção para o que denominou de “diplomacia indígena” com a participação dessas entidades em fóruns internacionais de direitos humanos:

> Al hacer lectura de las acciones desplegadas por esta coalición transnacional indígena se constata su rol como red de comunicación, pero también ha adquirido centralidad su trabajo dentro de la llamada diplomacia indígena, lo cual llama insistentemente a la capacidade de la coalición para generar lo que ellos mismos llaman incidencia en el ámbito internacional, especialmente com organismos multilaterales como la ONU, pero también con los gobiernos nacionales. Básicamente se trata uma diplomacia que tiene un carácter cada vez más institucional, en tanto ha sido conferido de modo predominante por los propios organismos internacionales que han abierto los espacios para aquel ejercicio diplomático (Santamaría 2008). Lo señalado, no obstante, no significa desconocer la apropiación que los líderes indígenas hagan de dichos espacios como tampoco ignorar la posibilidad de que estos actores construyan nuevos ámbitos de acción

> política internacional. Con todo, es relevante airmar que la participación de la CAOI en los conlictos socioambientales ha radicado precisamente en el ejercicio comunicativo y en la diplomacia indígena (Ibidem, p. 67).

Assim, uma das estratégias de atuação, ao lado da ocupação dos organismos multilaterais, aposta na comunicação para sensibilizar a sociedade sobre os problemas ocasionados por esses empreendimentos econômicos para a manutenção dos modos de vida dos povos indígenas, considerando o "[...] policentrismo de las decisiones económicas y políticas a nivel mundial (..)", que "[...] hacen cada vez más difícil que los Estados-nación en su individualidad tomen sus propias decisiones hacia el interior [...] (CERVANTES, 2010, p. 122).

Essas ações de comunicação estiveram presentes, por exemplo, quando das mobilizações populares contra a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Naquele momento, os movimentos sociais contrários a esses empreendimentos utilizaram como recurso os depoimentos de atores de renome nacional, produção de documentários etc., visando sensibilizar e informar a opinião pública nacional e internacional sobre os graves impactos internacionais desse projeto.

Considerando que a construção e manutenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, embora representante um importante espaço para a afirmação dos direitos humanos dos povos indígenas do continente americano, é fruto pelos Estados partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), é preciso entender como as relações de poder que se instituem no âmbito da CIDH e como os povos indígenas se mobilizam para garantir o reconhecimento de direitos no plano regional.

4.3 POVOS INDÍGENAS E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: as mobilizações sociolegais transnacionais na CIDH e Corte IDH contra a exploração de recursos naturais em seus territórios.

O crescente processo de reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos no âmbito internacional tem possibilitado com que os próprios grupos

étnicos ou agências da sociedade civil produzam denúncias de violações de direitos humanos por parte dos Estados[42], resultando em novos espaços de disputa.

Conforme Scheicher (2018, p. 17), a reflexão sobre a atuação dos povos indígena no SIDH ganha relevância em razão da abertura para o recebimento de petições e as dificuldades de reconhecimento dos direitos indígenas no plano interno dos Estados, possibilitando com que esse sistema regional de direitos humanos seja reconhecido "[...] como arena para pressionar a política doméstica. Também levanta um questionamento sobre os atores constitutivos das redes que atuam no SIDH para ressignificar a normativa que garante direitos humanos aos povos indígenas".

O protagonismo dos povos indígenas no plano internacional possibilitou a criação de alguns fóruns multilaterais para o monitoramento do cumprimento desses direitos, como o Fórum Permanente sobre assuntos indígenas, no âmbito da ONU, em maio de 2012; a adoção da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em 1989; e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007 (SCHETTINI, 2012).

Do mesmo modo, Pâmela Marques (2011, p. 525) relata que a preocupação dos países da região com o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas se iniciou em 1940, quando o I Congresso Indigenista Americano, realizado na cidade de Pátzcuarona, México, criou o Instituto Interamericano para as Causas Indígenas (atual Instituto Indigenista Americano), "[...] como órgão especializado, incumbindo a ele a função de formar quadros para atuação nas causas indígenas".

Posteriormente, em 1971, a CIDH, ao interpretar a Declaração Americana de Direitos Humanos (1948), sobre o direito a igualdade perante a lei, considerando os atos discriminatórios sofridos por esses grupos étnicos, "demonstrou especial interesse pelas violações de direitos humanos sofridas pelas comunidades indígenas, reputando aos Estados o dever de protegê-las" (Ibidem, p.525). No ano seguinte, em 1972, a Comissão emitiu resolução intitulada "Protección Especial para las

[42] A exemplo de diversos outros tratados internacionais de direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), de 1969, prevê alguns mecanismos de denúncia de violações de direitos, que podem ser apresentadas por indivíduos e organizações. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos essas petições são recebidas inicialmente pela Comissão Interamericana que poderá, em casos graves e urgentes, iniciar uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, expedindo recomendações aos Estados sobre adoção de medidas urgentes (cautelares) para impedir ou cessar a violação de direitos humanos (Art. 48).

Poblaciones Indígenas, Acción para Combatir el Racismo y la Discriminación Racial*”* exortando os estados membros “[...] a actuar con el mayor celo en defensa de los derechos humanos de las personas indígenas, quienes no deberían ser objeto de ningún tipo de discriminación” (CIDH,1972, p.190).

Pâmela Marques (2011) acrescenta que o processo de construção dessa declaração durou algumas décadas, com a consulta aos Estados e a diversos especialistas, restringindo-se inicialmente a participação indígena, mas finalmente assegurada a partir de 2000, quando da criação do Grupo de Trabalho Permanente no Conselho da OEA e a criação de um fundo para custear o deslocamento das delegações indígenas. Essas decisões políticas tornaram possível a “presença massiva de lideranças e expertos indígenas [...]”, assegurando “[...] a transparência do processo, bem como a participação efetiva desses atores durante as negociações” (MARQUES, 2011, p. 525).

A autora recupera ainda a participação dos povos indígenas na construção do projeto de Declaração Americana de Direitos dos Povos Indígenas, ressaltando que quando do início da elaboração desse documento, em 1997, a participação indígena nesse processo foi restringida, assegurando-se apenas a atuação de peritos governamentais e funcionários da CIDH. Posteriormente, em outra rodada de negociações, ocorrida em 2016, reconheceu-se a necessidade de pluralizar o debate sobre a matéria, garantindo-se a criação de um fundo especial intergovernamental para custear o deslocamento das lideranças indígenas, permitindo-se que tivessem direito a voz.

As negociações para a aprovação dessa declaração da OEA perderam impulso em razão de que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) ter ocorrido em meio àquelas negociações, tendo os grupos étnicos do Canadá e Estados Unidos[43] se manifestado no sentido de que não viam mais sentido em uma declaração regional. Depois de longo período sem avanço nas negociações, a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas foi finalmente aprovada em 2016.

[43] Os Estados Unidos da América e o Canadá votaram contra a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas.

Essa descrição histórica sobre a participação dos povos indígenas no âmbito da OEA e das Nações Unidas nos ajudam a compreender esses espaços multilaterais como campos de poder onde “[...] los diferenciales de poder dan forma al despliegue de normas, las incidendencias del conflito y los foros para processar disputas” (COLLER, 1995, p. 62).

4.4 O PROCESSAMENTO DAS PETIÇÕES JUNTO À CIDH.

A CIDH é o principal órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cuja função principal é promover a observância e a observância e a defesa dos direitos humanos por parte dos Estados membros. Sua composição é formada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, não representando nenhum país em particular, e eleitos pela Assembleia Geral da OEA.

As denúncias contra as violações de direitos humanos constantes da Declaração Americana, da Convenção Americana e de outros tratados internacionais, conforme prevê o art. 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[44], podem ser apresentadas por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, através de petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, esgotados os recursos internos. Mais recentemente, no contexto brasileiro, se pacificou o entendimento de as Defensorias Públicas, instituição a quem está

[44] Artigo 23. Apresentação de petições. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

confiada a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, integral e gratuita, dos necessitados ou vulneráveis (artigo 134, caput da CF).

Recebida a petição, a CIDH solicitará o pronunciamento do Estado onde ocorreu a violação de direitos humanos, podendo realizar audiências ou investigações *in loco*. Em continuidade ao procedimento, antes da análise de mérito da denúncia, a Comissão procurará alcançar uma "solução amistosa" entre as partes. Ante a impossibilidade de um acordo e com base nas provas produzidas, se a Comissão se convencer da ocorrência de violação de direitos humanos, comunicará sigilosamente ao Estado infrator seu entendimento, recomendando que mude de conduta, investigue os fatos, compense os danos eventualmente causados às vítimas, recomendando, ainda, que se abstenha de praticar novas violações. O não cumprimento das recomendações autoriza a Comissão a dar publicidade de sua decisão e enviar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o Estado tenha aceitado a sua jurisdição.

O Estado poderá ser responsabilizado por violações de direitos humanos nas seguintes hipóteses: a) ação, por atos praticados pelo Estado ou seus agentes; b) aquiescência, por meio consentimento tácito do Estado ou de seus agentes); c) omissão, quando o Estado ou seus agentes não atuaram quando deveriam fazê-lo.

A última etapa desse processo envolve a fase propriamente judicial, quando a CIDH encaminha à Corte Interamericana seu relatório de análise de mérito sobre as denúncias formuladas e posterior julgamento. Note-se, nesse caso, que diferente da composição da CIDH, os juízes da Corte são eleitos pelos Estados membros da OEA, a partir de lista tríplice formulada por eles, com nacionais do Estado ou de nacionalidade de qualquer outros Estado membro da OEA.

Ademais, os casos de violação de direitos humanos só poderão ser conhecidos e julgados a partir do recebimento do relatório de mérito da CIDH. Desse modo, considerando o caráter estatal desse sistema regional de direitos humanos, não é possível que as petições individuais de pessoas físicas ou organizações da sociedade civil sejam aceitas pela Corte. Esta somente receberá os casos remetidos pela CIDH.

As decisões da SIDH em condenação as violações de direitos humanos por parte de alguns Estados provocaram reações adversas, resultando em alterações no Regimento Interno da CIDH, através da Resolução nº: 01/20, endureceu os critérios de tomada de decisão do órgão. Entretanto, permitiu que a Comissão atuasse de

forma mais preventiva, com a elaboração de informes temáticos e outras atividades de promoção dos direitos humanos como a realização de audiências temáticas e visitas aos Estados para ouvir a sociedade civil sobre o cumprimento dos tratados internacionais, além de relatorias temáticas que auxiliam a Comissão no monitoramento do cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente pelos Estados nacionais.

4.4.1 O litígio estratégico contra os projetos de mineração e a atuação dos povos indígenas.

Marielle Maia e Rodrigo Lima (2017), ao analisar o ativismo transnacional da sociedade civil brasileira junto à CIDH a partir das petições enviadas no período de 1970 a 2015, afirma que há um claro protagonismo das entidades domésticas nessas denúncias, identificando as seguintes demandas:

> Os temas centrais das denúncias observados nos relatórios são de execução sumária (30 casos); tortura e/ou tratamento desumano e degradante (26 casos); violação do devido processo legal (23 casos), detenção arbitrária (8 casos), omissão de serviços administrativos pelo governo (5 casos), desaparecimento forçado (5 casos), violação ao direito à saúde (3 casos), casos, violação do direito à propriedade privada (3 casos), discriminação (2 casos), violação dos direitos ambientais (1 caso), detenção arbitrária (1 caso),violência doméstica (1 caso), outros (6 casos).Destes casos, 57 relatórios referem-se a mais de uma suposta vítima(dos quais alguns tratam especificamente dos seguintes grupos: 8 casos de crianças, 6 casos de detentos, 6 casos de indígenas, 4 casos de funcionários públicos, 2 casos de funcionários privados, 2 casos de afrodescendentes, 2 casos de mulheres e 1 caso de imigrante) e 62 relatórios analisam a violações individuais (dos casos nos quais é possível identificar grupos vulneráveis temos: 10 casos com vítimas mulheres, 9 casos de crianças, 5 de trabalhadores rurais e 1 de indígena). Em 12 casos é identificada vinculação política como motivação da violação de direitos. (MAIA e LIMA, 2017, pp. 1429-1430).

A autora afirma ainda que embora a maior parte dos casos trate de violações de direitos civis e políticos, nota-se o crescimento de demandas relacionadas aos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente relativos ao meio ambiente e desenvolvimento. Embora o aumento desses tipos de demanda junto à CIDH seja revelador do avanço desses empreendimentos econômicos sobre os territórios dos

povos e comunidades tradicionais, ainda não é possível afirmar, com base nos relatórios de monitoramento de cumprimento das obrigações dos Estados, que isso está implicando em maior justiça social.

Sobre o perfil dos peticionários, Maia e Lima (2017, p. 1446), ao analisarem os casos apresentados sobre o Brasil, apontam que “dos 172 peticionários brasileiros, 52,33% tem como parte do seu repertório de ação política a advocacy, 40,12% são especializadas em litígio. Dos indivíduos peticionários, 8,4% são advogados".

Esses dados nos ajudam a entender a dificuldade dos povos indígenas e suas organizações de terem acesso diretamente o SIDH para apresentar essa denúncia, considerando a necessidade de domínio do capital simbólico do Direito para atender aos requisitos de admissão de petições junto à CIDH e a litigância internacional contra o Estado e as mineradoras transnacionais.

Sobre a legitimidade dos povos indígenas acionarem diretamente o Sistema Americano de Direitos Humanos, a CIDH reafirmou em diversas ocasiões que seja em razão da legislação nacional dos diversos Estados ou dos tratados internacionais de direitos humanos, que asseguram o reconhecimento de direitos coletivos a esses grupos étnicos, não há qualquer dúvida quanto à essa matéria, uma vez que esses grupos étnicos são vítimas dos projetos de exploração mineral.

Em diversos pronunciamentos tanto a CIDH quanto à Corte IDH têm reiterado o entendimento de que o princípio da autoidentificação, consagrado na Convenção 169 da OIT[45], deve prevalecer ante qualquer exigência dos ordenamentos jurídicos nacionais quanto a eventual exigência de reconhecimento oficial.

Nesse caso, considerando o tratamento pouco uniforme que as legislações nacionais, especialmente os países de colonização hispânica, dão a essa categoria “povos indígenas”[46], como “povos originários”, “povos aborígenes”, “povos andinos”, “povos amazônicos”, “minorias” ou outros, para se referirem a coletivos humanos anteriores ao processo de colonização e conquista, a negação do princípio da

[45] Cf. Convenção 169 da OIT: 1. A presente Convenção aplica-se a; 2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

[46] Conforme esclarece João Pacheco de Oliveira (1995, p. 71), afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos não liga a nenhuma questão de ordem de persistência de padrões culturais ou biológica, mas deve ser entendida como uma categoria jurídico-política.

autoidentificação tem sido um artifício utilizado pelos Estados nacionais para negar o direito à diferença.

O reconhecimento de todos esses grupos étnicos na categoria “povos indígenas”, conforme assegurado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos[47], a partir da interpretação da Convenção 169 da OIT e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos, significa o empoderamento desses atores para manejar o reconhecimento dos seus direitos coletivos frente ao Estado e as mineradoras transnacionais.

É preciso compreender, portanto, conforme lembra Bourdieu (2014), essa disputa pelo sentido do conceito “povos originários”, no campo jurídico, como construtoras de realidade que afirmam direitos:

> Os detentores do capital jurídico são detentores de um recurso social constituído essencialmente de palavras ou conceitos — mas as palavras e os conceitos são instrumentos de construção da realidade e, em particular, da realidade social. É por isso que as lutas de palavras, as lutas sobre as palavras, são tão importantes: ter a última palavra é ter o poder sobre a representação legítima da realidade; em certos casos, impor a representação é impor a realidade quando se trata de fazer a realidade.Os juristas têm, assim, um capital de palavras, um capital de conceitos, e nessa condição podem contribuir para a construção da realidade. Esse capital de soluções nas situações difíceis é um capital de experiências em todos os sentidos do termo “experiência”: de experiências válidas, de experiências homologadas, dando a essa palavra o sentido forte de *homologein*, que quer dizer “a mesma coisa” [em grego]. Trata-se de experiências que receberam uma homologação social, isto é, sobre as quais houve acordo social: ‘Estamos todos de acordo para dizer que’, ou: ‘Todos pensam que’, ou ainda: *Satis constat* [“É um fato bem estabelecido”, ‘É certo que…’]. E, talvez, o mais importante, é um capital de técnicas

---

[47] Cf. COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudência del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.Doc.56/09, 30 de diciembre de 2009, párrs. 31. Teniendo en cuenta el Convenio No. 169, la CIDH también há resaltado que el “criterio de autoidentificación es el principal para determinar la condición de indígena, tanto individual como colectivamente en tanto pueblos”. En ese sentido, encuanto a la auto-identificación individual, la CIDH ha destacado como un avance positivo el que en el censo poblacional de Bolivia de 2001 se hubiera incluído el criterio de autoidentificación para estabelecer los porcentajes de población indígena de más de 15 años de edade nel país. Encuanto a l a autoidentificación colectiva, para la Corte Interamericana la identificación de cada comunidad indígena “es um hecho histórico social que hace parte de su autonomía”70, por lo cual corresponde a la comunidade correspondiente identificar supropio nombre, composición y pertenencia étnica, sin que el Estado u otros organismos externos lohagan o lo controviertan: “la Corte y el Estado deben limitarse a respetar las determinaciones que en este sentido presente la Comunidad, es decir, la forma como ésta se auto-identifique”.

> organizacionais — o que hoje se pede aos assessores de comunicação ou de organização etc. (BOURDEIU, 2014, pp. 590-593).

Desse modo, o poder de nominar as coisas exercido pelos juristas, especialmente quanto à própria definição das categorias “povos indígenas” e/ou “terras indígenas”, é exercido levando em conta não apenas o caráter semântico ou uma análise histórica dos conceitos, mas, especialmente, a necessidade de produzir “acordos sociais” que para pacificar o conflito social devem levar em conta os interesses contrários a esses grupos étnicos.

Esse conflito sobre o sentido da categoria povos indígenas ou populações tribais, conforme afirma a Convenção 169 da OIT, é relatado por Blanco et al (2018), por exemplo, ao analisar os impactos do projeto Minga Conga, de exploração de ouro e cobre nos distritos de Sorochuco e Huasmín, Província de Celendín, distante 585 km da cidade de Lima/Peru, esclarecendo como esse projeto de exploração mineral gerou conflitos com as populações daquela região que se organizavam em torno das rondas campesinas[48], organização andina de camponeses. A exploração mineral nessa região, sem a realização de consulta prévia, embora antiga, provocou a agudização dos conflitos sociais a partir de 2001, quando houve a contaminação das fontes d’água, provocando a mobilização das comunidades afetadas.

Nesse caso, as ações coletivas das comunidades afetadas visaram questionar o estudo de impacto ambiental e a posterior concessão da licença ambiental em virtude da negativa do governo peruano em identificar os grupos afetados como povos indígenas, provocando o agenciamento da identidade étnica das rondas campesinas a partir do acionamento da categoria “povos originários”, presente nos

---

[48] Raquel Yrigoen Fajardo (2002, p.31) explica o surgimento das Rondas Campesinas no Peru: “ Las Rondas Campesinas[surgen en la sierra norte del país en la segunda mitad de los setentas, pasada la reforma Agraria, en un contexto social y cultural de población andina pero sin propiedad comunal de la tierra. En las provincias del centro de Cajamarca (Chota, Hualgayoc-Bambamarca, Cutervo), algunos hacendados habían fragmentado las tierras con anterioridad a la Reforma Agraria generando un patrón extendido de minifundio, por lo que la Reforma sólo reconoció algunas comunidades campesinas donde todavía quedaban haciendas y pudo expropiar dichas tierras. [6] Si se visita las zonas donde surgieron las rondas o se lee los trabajos al respecto, se puede apreciar la existencia de una identidad cultural propia con instituciones andinas[7] para el matrimonio (robadita, servinacuy), las contraprestaciones de fuerza de trabajo para la construcción de casas (pararaico), la producción y el trabajo comunal (ayni, minga), el pago a la tierra, las celebraciones rituales familiares y colectivas. Como en otros lugares del país, donde la población andina ha perdido la propiedad colectiva de la tierra, sin embargo, todavía la reproducción de la vida social material y cultural están marcadas por la lógica de la reciprocidad andina

pronunciamentos anteriores da CIDH e de outros organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

No Peru, por exemplo, diversos grupos étnicos solicitaram ao Estado a paralização do projeto minerária para exploração de cobre, ouro e prata na região de Conga, desenvolvido na região de Cajamarca, considerando as inúmeras ameaças a identidade étnica e aos territórios das populações locais. A petição à CIDH foi requerida em 2011 pelas entidades Asociación Interétnica de la Selva Peruana (AIDESEP), Confederación Campesina del Perú (CCP), Confederación Nacional Agraria (CNA), Confederación Nacional de Comunidades del Perú Afectadas por la Minería (CONACAMI) e a Organización Nacional de Mujeres Indígenas, Andinas y Amazónicas del Perú (ONAMIAP). Em 2014, a CIDH[49] entendeu estar presente os requisitos da gravidade e da urgência para a concessão da medida cautelar, determinando que o Estado peruano adotasse medidas para assegurar, dentre outros aspectos, a vida e a integridade física dos beneficiários a serem identificados, bem como investigar as razões que levaram a concessão da cautelar para aqueles fatos não mais se repetissem. Entretanto, a Comissão não atendeu o pedido dos peticionários para paralisar o projeto de mineração, mas gerou grande repercussão no país, considerando que a decisão final sobre o caso ainda está pendente de julgamento.

Este exemplo nos remete ao que Lopez Pacheco e Hincapié Jimenez (2016, p. 12) afirmam sobre a ideia, constituída na terceira vertente das pesquisas sobre as mobilizações sociolegais transnacionais, da utilização das decisões da CIDH no âmbito interno como imposição de um “imperialismo moral”, com a utilização de um conceito externo, quando a decisão da CIDH sobre a abrangência da categoria povos indígenas foi utilizada para assegurar o reconhecimento de direitos no plano interno.

Apesar de não pairar dúvidas sobre a possibilidade dos povos indígenas e suas organizações atuarem diretamente nas Cortes Internacionais de Justiça, Isabela Scheicher (2018), ao estudar as denúncias apresentadas no período de 1970 a 2010, sobre violações aos direitos indígenas, afirma que a maioria dos casos pesquisados

---

[49] COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **RESOLUCION Nº 9/2014**. Lideres e lideresas de Comunidades Campesinas y Rondas Campesinas de Cajamarca respecto de la República de Perú. MEDIDA CAUTELAR Nº 452-11, 5 de mayo de 2014. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2014/mc452-11-es.pdf. Acesso: 24jan2022.

foram apresentados por organizações não governamentais com atuação doméstica e organizações não governamentais com atuação internacional, sugerindo a atuação de uma rede com foco no ativismo jurídico transnacional:

> Dentre os 33 casos, há 8 casos individuais (com um único denunciante) e 17 casos coletivos (com a atuação em rede de denunciantes). Dentre os denunciantes figuram: 8 indivíduos, 17 Organizações Não Governamentais com atuação doméstica, 6 Organizações Não Governamentais com atuação internacional e 6 organizações religiosas. As organizações abaixo atuaram de forma conjunta em mais de um caso no SIDH o que evidencia uma atuação em rede em prol dos direitos dos povos indígenas. (a) Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), uma organização não governamental com atuação internacional, criada na Venezuela em 1991 e que defende os direitos humanos e trabalham para reduzir a discriminação e violência; (b) Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), uma organização não governamental argentina, criada em 1979 com o objetivo de promover a proteção dos direitos humanos e a inclusão social; 2 1 7 22 1 Número de violações dos direitos humanos de povos indígenas na CIDH (década de 1970-2010) 1970 1980 1990 2000 2010 16 (c) Centro de Derechos Económicos y Sociales (CDES), uma organização não governamental com atuação internacional, criada no Equador em 1997 e dedicada a promover os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina; (d) Tierra Viva, uma organização não-governamental venezuelana, criada em 1992 e que possui o objetivo de promover desenvolvimento sustentável (SCHEICHER, 2018, pp. 15-16).

Cecília MacDowell Santos (2007, pp. 30-31) afirma que entender a atuação desses diversos atores como uma rede nos auxilia a entender o globalismo transnacional dos direitos humanos, expondo as relações de poder inerentes às lutas pela definição e proteção desses direitos. A autora esclarece ainda que “esse conceito não trata especificamente das práticas jurídicas e da mobilização *jurídica* transnacional”, mas, igualmente, “[...] de (re)politizar ou (re)legalizar a política de direitos humanos ao provocar as cortes internacionais ou sistemas quase judiciais de direitos humanos e levá-los a agirem diante das arenas jurídicas e políticas nacionais e locais (Ibidem, p. 28)”.

Em seu trabalho sobre o ativismo jurídico transnacional por organizações não-governamentais brasileiras junto à CIDH, no período de 1990, a autora acrescenta que nem todos as agências envolvidas nesse tipo de ativismo desenvolvem ações contestatórias ao processo de globalização neoliberal, pois envolvem interesses diversos, variando “[...] desde lutas de classe até batalhas contra o sexismo, racismo,

repressão política, imperialismo e assim por diante (MACDOWEL SANTOS, 2007, p. 32). Essas ações estariam situadas no contexto do processo de redemocratização brasileiro.

Outro aspecto relevante no que diz respeito aos atores envolvidos no ativismo jurídico transnacional, segundo a autora, diz respeito ao importante papel do Estado, devendo-se entender como este responde “[...] em casos concretos e em todos os âmbitos da atuação estatal – local, nacional e internacional” (Ibidem, p. 32).

O perfil dos denunciantes com atuação junto à CIDH também foi analisado por Rodrigo de Assis Lima (2018), que buscou analisar comparativamente as denúncias de violação de direitos humanos ocorrida no Brasil e na Argentina, a partir dos relatórios de admissibilidade, mérito, não admissibilidade ou arquivamento (publicados em português, inglês e espanhol), no período de 1970 a 2015. A conclusão do autor é que os casos da Argentina, com 318 casos, são em maior número que o Brasil, com 172 casos, em razão das graves violações de direitos humanos durante o período da ditadura daquele país.

Quanto à atuação dos povos indígenas na Argentina junto ao SIDH, Isabela Scheicher (2018, p. 8) afirma que o retorno da democracia naquele país “[... encorajou a criação de entidades indígenas que juntamente com outras organizações passaram a atuar em prol dos direitos humanos”. A autora acrescenta que o processo de redemocratização da região possibilitou com que os países adequassem as normas internacionais de proteção aos direitos indígenas.

No Brasil, Victor Abramovich (2009), ex-relator da CIDH para direitos dos povos indígenas na década de 2000, afirma que a criação da Relatoria Especial sobre direitos indígenas no âmbito daquela organização ampliou a participação das lideranças indígenas na formulação de denúncias sobre violações de direitos humanos.

Os estudos de Hincapié Jimenez e López Pacheco (2017) apontam ainda para a atuação importante de diversas outras organizações não-governamentais nacionais e internacionais, a exemplo do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), liderando o ativismo jurídico transnacional para justiciabilidade dos direitos humanos, especialmente a partir de 2000, quando da realização da primeira Audiência Regional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pela CIDH. Outra agência importante é o Due Process of Law Foundation *(DPLF*), que desde 2005 tem atuado na denúncia

e documentação de casos sobre a realização de consulta prévia como mecanismo obrigatório dos Estados signatários da Convenção 169 da OIT, ampliando a visibilidade das graves violações de direitos humanos derivadas do aprofundamento do modelo extrativista em todo o continente.

Em relação às mobilizações sociolegais transnacionais em defesa do meio ambiente, os autores realizam um estudo mais minucioso do protagonismo indígena junto à CIDH, afirmando que a primeira denúncia foi apresentada em 1997 pela Comunidade Awas Tingni, da Costa da Nicarágua, em parceria com Indian Law Resource Center (ILRC) e a Universidade do Arizona, contra o Estado da Nicarágua por outorgar uma concessão à companhia sul-coreana *Sol del Caribe*, S.A. (SOLCARSA) para realizar nas terras [de] Awas Tingni trabalhos de construção de estradas e de exploração madeireira, sem o consentimento da Comunidade Awas Tingni.

Em razão da ausência de composição conciliatória do conflito, o caso foi remetido à Corte IDH[50] que, em 2011, reconheceu o direito da comunidade indígena Awas Tingni e ordenou ao Estado da Nicarágua que procedesse a delimitação, demarcação e titulação do território indígena, determinando ainda cessar qualquer atividade que possa pôr em risco os direitos desse grupo étnico e a instituição de um mecanismo adequado que assegure os direitos territoriais dos povos indígenas daquele país.

Hincapié Jimenez e López (2017) descrevem ainda outro caso interessante relativo ao povo U'wa, da Colômbia, apresentado à Comissão em 1997 pela Associação das Autoridades Tradicionais e Cabildos U'wa, com o apoio da Organização das Nações Indígenas da Colômbia e da Coalition for Amazonia Peoples and their Environment contra a República Federativa da Colômbia, em razão da autorização para a exploração de petróleo no território indígena sem que houvesse consentimento daquele grupo étnico. Posteriormente, em 1998, a Comissão Colombiana de Juristas e a Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" solicitaram sua participação no caso como peticionários.

---

[50] A Decisão da Corte IDH pode ser consultada em: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso: 30/07/2020.

Sobre esse conflito, Daniel Bonilo e Alviar Havilar (2006) esclarecem a compreensão do povo U'wa sobre esse projeto exploração mineral em seu território:

> Os Uwas afirmaram também que a extração de petróleo transforma os sistemas de produção e os obriga a adotar uma economia mercantilista com a qual eles não concordam. Os trabalhos de exploração projetados, segundo a comunidade Uwa, geram mais danos do que benefícios. **Esses trabalhos contaminam o habitat criado por Sira e rompem com o equilíbrio da natureza: "o ar, a água, o sol, todos os elementos da natureza são integrais, dinâmicos, e o homem não pode, de maneira irresponsável, destruir esse equilíbrio porque, ao fazê-lo, está destruindo sua espécie e as demais que vivem no planeta terra". Os indígenas aduziram ainda que os trabalhos de exploração sísmica violariam a integridade cultural e destruiriam seu meio ambiente, bem como desrespeitariam o direito histórico, milenar, dos habitantes da região de viver em harmonia com a natureza. Os Uwas asseguraram que eles devem cumprir as leis da natureza "não tocar, não pisar, não exceder e não enganar", além dos códigos, leis e normas de seu direito maior ou lei de origem. A comunidade indígena indicou que, já que o petróleo é o sangue da mãe terra e extraí-lo significaria sua morte, se os trabalhos de exploração e extração da companhia multinacional continuassem, todos os membros da comunidade (aproximadamente 5.000) se suicidariam. "Preferimos o suicídio coletivo a vender ou entregar nossas terras, nossas vidas, nossas leis".** (BONILO E AVILAR, 2006, p. 2, grifos nossos)

Os peticionários denunciaram que a companhia norte-americana Ocidental Petroleum (Oxy), com autorização do Estado colombiano, pretendia realizar exploração petrolífera no território indígena sem que houvesse qualquer processo de consulta prévia ao povo. Essa extração de recursos naturais e realização de outros projetos afetariam a integridade do território e identidade cultural do grupo, sem o respeito aos seus direitos assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Embora o Estado colombiano[51] tenha afirmado que a concessão de licença ambiental para a empresa petroleira, bem como a existência de títulos e

[51] Daniel Bonila e Helena Alviar (2006, pp. 12-13) descrevem como o Estado colombiano, através de seu Conselho de Estado e de sua Corte Constitucional, tratam o caso, esclarecendo que a controvérsia se deu, em termos jurídicos, sobre a tensão existente entre a propriedade do subsolo e dos recursos naturais não renováveis, pertencente ao Estado, e o desejo do povo em participar dos processos de tomada de decisão sobre a concessão para exploração desses recursos em seu território. Tratou-se, portanto, de discutir se o Estado colombiano cumpriu corretamente sua missão de proteger a integridade cultural, social e econômica das comunidades afetadas. As comunidades

requerimentos de mineração, sem a realização de consulta prévia, não violou os direitos do povo U'wa, em 2015 a CIDH[52] entendeu que os fatos ficaram provados, remetendo o caso para julgamento da Corte IDH.

Os diversos casos, especialmente os relativos aos povos indígenas, nos ajudam a identificar não apenas os diversos atores envolvidos nas petições sobre violações de direitos humanos e as estratégias de contestação utilizadas, mas especialmente a dinâmica dessa rede transnacional de ativismo jurídico, as temáticas objeto das denúncias e os mecanismos de pressão dos diversos atores atuantes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido, é importante registar as conclusões de Hincapié Jimemez (2018):

> Asimismo, la movilización transnacional ante el SIDH por país, como instancia excepcional para la defensa de los derechos, no es una muestra de la falta de accesos del nivel nacional o de la ausencia de reconocimiento constitucional de derechos al medio ambiente. Lo anterior quedó claro al analizar los casos de Ecuador y Colombia, que cuentan con constituciones garantistas y pioneras en el reconocimiento de los derechos al medio ambiente sano en el mundo. (Ibidem, p. 69).

Embora a autora reconheça o protagonismo dos movimentos indígenas quanto às mobilizações sociolegais transnacionais relativos a temática da exploração neoextrativista dos recursos naturais, ressalta que essa mobilização não ocorre em razão da ausência de reconhecimento de direitos indígenas no âmbito doméstico de cada Estado nacional, especialmente Equador e Bolívia. O problema está situado no cenário de impunidade dessas ações, que mantém as condições adequadas para expansão do extrativismo nos territórios nacionais.

Miguel Bartolomé (2002), ao analisar a ascensão dos movimentos indígenas na América Latina, especialmente nas últimas décadas, chama a atenção para o contexto regional de cada país em que esses movimentos surgem, com problemas

---

do povo U'wa exigiam serem consultadas e seu consentimento, enquanto o Estado compreendeu que as reuniões realizadas nas localidades, onde a empresa divulgou informações sobre os impactos negativos e positivos desse empreendimento econômico, foram adequados para assegurar o direito à participação no processo de concessão da licença ambiental. Esse entendimento do governo colombiano foi reafirmo pelo Tribunal Constitucional daquele país, razão pela qual se deu início a petição junto à CIDH.

52 Cf. CIDH. Comission Interamericana de Derechos Humanos. **INFORME No. 33/15 CASO 11.754 INFORME DE ADMISIBILIDAD PUEBLO U'WA COLOMBIA.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2015/COAD11754ES.pdf. Acesso em:31/07/2020.

ligados a expansão do modelo desenvolvimentista na região amazônica (hidrelétricas, estradas etc.), bem como as relações conflitivas vivenciadas com a expansão dos movimentos guerrilheiros e do narcotráfico:

> El hecho es que, si lossiglos XIX y XX estuvieron signados por la expansión delas sociedades criollas sobre las tierras indígenas, el siglo XX ofertó también el falido desarrollismo y después la conflictividad política de los estados, involucrados em las disputas hegemónicas y en sus propios procesos de democratización. Cabe señalar, sin embargo, que la grandifusión de las políticas educativas em la misma época alfabetizó aun creciente grupo de nativos, permitiéndoles acceder a um mejor conocimiento de sus contextos históricos y sociales. A su vez, la globalización comunicativa de las ultimas décadas hizo que los sucessos locales fueran cada vez más conocidos em el ámbito global, provocando repercusiones en lugares diferentes o muy distantes a los de su surgimiento. La generalización de las organizaciones y políticas defensoras de los derechos humanos, les ofreció la posibilidad de contar com un foro internacional ante el cual argumentar las violaciones a los mismos, a la vez que plantear sus derechos individuales como derechos colectivos (R. Stavenhagen, 1998). **Por otra parte, la participación em organizaciones de productores y la defensa de los derechos sobre recursos naturales o sus tierras de labor, aumentó de manera exponencial el conocimiento indígena sobre las lógicas estatales y las posibilidades de actuar respecto a éstas** (BATOLOMÉ, 2002, p. 7, grifos nossos).

O autor acrescenta que nas últimas décadas, a partir da expansão do neoliberalismo na região, afetando cada vez mais as terras indígenas, as alterações legislativas dos estados nacionais asseguraram o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos políticos, sem que houvesse mudança quanto ao modelo desenvolvimentista:

> El resultado global de todos estos procesos, fueel incremento de la voluntad y capacidad de acción política compartida, por parte em poblaciones que hasta entonces habían sido percibidas como sujetos pasivos de determinaciones externas, apesar de contar con una dilatada trayectoria de resistência étnica. Este conjunto de factores influyó de manera crucial em las poblaciones nativas, quien es accedieron em pocos años a una más clara percepción de su inserción em los contextos interétnicos regionales y estatales, favoreciendo de esta manera el desarrollo de respuestas y demandas políticas, inicialmente guiadas hacia cuestiones puntuales,pero posteriormente orientadas a afirmar su condición de pueblos oprimidos y a proponer sus propias perspectivas de un futuro autónomo. (Ibidem, p. 8).

No Brasil, embora a lógica da ocupação e consolidação das fronteiras territoriais tenha avanço por boa parte do século XX, o período de redemocratização brasileira possibilitou maior articulação dos movimentos indígenas a partir das assembleias indígenas na década de 1970, as quais culminaram na participação efetiva dos povos indígenas durante o processo constituinte de 1988.

Esse reconhecimento no texto constitucional propiciou o aumento das demandas internas para efetivação de políticas públicas específicas e diferenciadas, bem como as lutas pela demarcação dos territórios indígenas, marcando profundamente a pauta política dos movimentos indígenas brasileiros contra o Estado.

Leonardo Barros Soares (2017), em seu trabalho sobre os ciclos de protesto dos movimentos indígenas do país no período de 2009 a 2016, destaca em suas análises a necessidade de refletir sobre a centralidade do Estado (TARROW, 2012) como ponto central das mobilizações sociopolíticas, afirmando que as “[...] formas tradicionais de interação política entre atores coletivos e poder estatal pode ser uma chave analítica interessante para se pensar o conjunto heterogêneo de táticas utilizadas pelo movimento social indígena brasileiro [...]” (SOARES, 2017, p. 205).

Para o autor, tomando por base os dados disponíveis no site da APIB sobre as mobilizações indígenas, esse ciclo de protestos está fortemente marcado pela tentativa de derrota da PEC215/2000, que tenta estabelecer a competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar os procedimentos de identificação e delimitação das terras indígenas. Esses protestos culminaram com a confrontação aberta com o Estado, quando em abril de 2013, no período do Acampamento Terra Livre (ATL), evento realizado anualmente em Brasília e organizado pela APIB, as lideranças indígenas ocuparam o plenário da Câmara dos Deputados e exigiram o arquivamento daquela PEC.

Essas mobilizações dos movimentos indígenas brasileiros nos ajudam a entender melhor quais são diferenças entre as estratégias de confrontação em relação aos movimentos indígenas andinos, já mobilizados na década de 1990 para o ativismo jurídico em redes transnacionais, o que será mais bem analisado quando discutirmos as denúncias apresentadas à CIDH no contexto de sua visita ao Brasil em 2018.

4.4.2 Os tipos de demandas dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Considerando os diferentes mecanismos de atuação da CIDH na defesa e promoção dos direitos, Hincapié Jimenez (2018) procurou analisá-los a partir das violações de direitos humanos dos povos indígenas e do meio ambiente a partir dos tipos de demandas reivindicadas, fazendo distinção entre os pedidos de medidas cautelares para assegurar a vida, a integridade física e a saúde das pessoas, especialmente lideranças indígenas, e as audiências por país, pautadas na realização da consulta prévia, e as audiências regionais, oportunidade na qual são discutidas a situação dos defensores do meio ambiente em sua situação de risco. .

Scheicher (2018) também procurou analisar quais tipos de violações de direitos humanos dos povos indígenas estavam presentes nos documentos consultados por ela. Do total de casos analisados no período de 1971 a 2015, embora as autoras relacionem 17 (dezessete) casos relativos ao direito a propriedade dos povos indígenas, nenhum deles está classificado a partir da exploração mineral em terras indígenas.

Segundo a classificação das violações de direitos humanos apresentados pela autora, há o registro de um conflito classificado como sobre o meio ambiente em razão da autorização dada pelo Estado peruano para exploração mineral por uma mineradora transnacional, violando os direitos territoriais do povo Quishque-Tapayrihua, uma vez que o governo autorizou uma empresa mineradora estrangeira a atuar no território tradicional desse grupo étnico, sem a realização de consulta prévia. A atuação da mineradora provocou danos ao ecossistema, como a poluição de água potável, destruição de plantações etc. As autoras não mencionaram os nomes dos peticionários e da mineradora nem as eventuais decisões da CIDH e da Corte IDH, mas a consulta a internet pelo nome do povo Quishque-Tapayrihua registrou que a CIDH admitiu conhecer do caso em Informe de Admissibilidade[53] datado de 24 de julho de 2014.

---

[53] Outros detalhes sobre o caso podem ser consultados em: CIDH. INFORME No. 62/14 PETICIÓN 1216-03 **INFORME DE ADMISIBILIDAD POBLADORES DE QUISHQUE-TAPAYRIHUA PERÚ** Aprobado por la Comisión en su sesión No. 1994 celebrada el 24 de julio de 2014 151 período ordinario de sesiones. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/PEAD1216-03ES.pdf. Acesso: 27abr2021.

Maia e Lima (2017), embora citem a existência de seis petições sobre violação dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, não menciona quais os tipos de casos apresentados ou seus peticionários, relatando apenas a existência do caso do povo Yanomami, sem mencionar datas ou situação do caso junto à CIDH:

> O Escritório do Vicariato Apostólico de Puerto Ayacucho e outras três organizações denunciaram o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação ao massacre de 16 indígenas Yanomani, ocorrido em Haximu na Venezuela (Ibidem, p. 1444).

Busquei encontrar na internet mais informações relativas à situação atual desse caso junto à CIDH, procurando entender melhor os acontecimentos. Trata-se do caso do massacre dos yanomami produzido pela presença ilegal de garimpeiros no território indígena, cujos autores foram denunciados e condenados pelas autoridades no Brasil pela prática de crime de genocídio. O caso apresentado pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional – CEJIL, Human Rights Watch/Americas, Programa Venezuelano de Educação e Ação em Direitos Humanos – PROVEA e Escritório do Vicariato Apostólico de Puerto Ayacucho à CIDH, em 1997, denunciava a omissão do Estado ao permitir o garimpo ilegal nesse território, conforme se observa no resumo da petição constante no relatório de arquivamento do caso:

> **RELATÓRIO Nº 88/11**
> DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
> PETIÇÃO 11.745 BRASIL
>
> 1. Os peticionários denunciam a suposta negligência e omissão do Governo do Brasil no massacre de 16 indígenas Yanomami (“as supostas vítimas”), em junho e julho de 1993, na região de Haximu, na Venezuela. Com efeito, os peticionários afirmam que, entre os meses de junho e julho de 1993, em dois incidentes, garimpeiros brasileiros assassinaram 16 indígenas Yanomami na região de Haximu, inclusive anciãos, mulheres e crianças. Posteriormente, segundo os peticionários, a fim de escapar de possíveis retaliações do povo indígena, os garimpeiros, saíram da Venezuela por aeroportos ilegais da região, e teriam se refugiado na cidade de Boa Vista, estado de Roraima, no Brasil.
> 2. Segundo os peticionários, depois do massacre os governos do Brasil e da Venezuela assinaram um acordo bilateral (“Comissão Bilateral”), pelo qual se decidiu que o Brasil se encarregaria de investigar o ocorrido e punir os responsáveis. Os peticionários destacam que uma inspeção na área do massacre determinou que os fatos teriam ocorrido em território venezuelano, mas que, por se tratar

> de um crime de genocídio supostamente perpetrado por garimpeiros brasileiros, acordou-se que a investigação e o processo do Massacre de Haximu era da competência da Justiça Federal brasileira. (CIDH, 2011).

Em 2011, após longos anos de tramitação, considerando as respostas do Estado brasileiro no sentido de ter punido os autores do crime e ausência de novas informações sobre o caso, a CIDH decidiu pelo seu arquivamento:

> Transcorreram mais de 13 anos desde o início da tramitação em 19 de agosto de 1997 e, apesar dos reiterados pedidos enviados aos peticionários, a Comissão Interamericana carece dos elementos necessários para determinar se existem ou subsistem os motivos desta petição. Levando em conta a falta desses elementos, a CIDH decide arquivar a presente petição, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42.1.a do Regulamento da CIDH. (CIDH, 2011).

Assim, ao arquivar o caso, a Comissão não teve a oportunidade de esclarecer o Estado brasileiro sobre suas obrigações internacionais no combate ao garimpo ilegal em território indígena, prática que será objeto de novas denúncias do movimento indígena brasileiro quando da visita da Comissão ao Brasil em 2018. Ademais, o conhecimento dos peticionários possibilitou entender melhor a dinâmica dessa rede internacional de advocacy e ausência da participação dos povos indígenas e suas organizações sociais como parceiros dessa denúncia.

Andrea Schettini (2004) também teve a oportunidade de analisar a atuação da Corte IDH nos casos em que essa Corte como chamada a se pronunciar, relatando que a jurisprudência da Corte IDH sobre a afirmação dos direitos indígenas está baseada na afirmação do “direito à vida digna” dos povos indígenas, relacionando-a com o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais de todos os seus cidadãos, com o Estado assumido a função de garantidor desses direitos, assegurando a esses grupos étnicos o acesso aos seus territórios tradicionais e o uso dos recursos naturais.

Analisando os casos decididos pela Corte em várias ocasiões, a autora questiona qual o significado de “vida digna” para os povos indígenas, chamando a atenção não apenas para a necessária da inculturação dessa categoria, como a efetiva participação desses grupos étnicos nesses processos de tomada de decisão no âmbito jurídico:

> Afirmar o direito à vida digna sem um diálogo intercultural, ou seja, sem a inclusão dos próprios indígenas no debate sobre quais as condições essenciais devida para esses povos, acaba por reduzir a concepção de vida digna ao “bem-estar” ocidental, contribuindo, consequentemente, para a imposição de um determinado modelo de vida sobre esses povos. Nesse sentido, a Corte pode e deve ir além da sua atual concepção de vida digna, incorporando novas discussões que vêm surgindo no contexto latino-americano. Esse é um debate que se encontra mais avançado entre alguns países da região e vem ganhando cada vez mais força na América Latina por meio do desenvolvimento da ideia de “Bem-Viver” dos povos indígenas, impulsionado pela necessidade de se buscar novas alternativas ao atual modelo econômico e social, notadamente em crise (SCHETTINI, 2004, p.68).

Essa preocupação com o diálogo intercultural também está assentada em outras publicações da CIDH, a partir do Relatório sobre a “Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía (2019)”, que traça um panorama das violências sofridas pelos povos indigenas e comunidades tradicionais na região, destacando que:

> El enfoque intercultural se orienta a reconocer la coexistencia de diversidad de culturas en la sociedad, que “deben convivir con una base de respeto hacia sus diferentes cosmovisiones, derechos humanos y derechos como pueblos”84. Este enfoque, es entendido como un instrumento que permite estudiar las “relaciones entre los grupos culturales que cohabitan un mismo espacio”. Puede incluir al menos dos dimensiones: (i) “distribución del poder en la toma de decisiones sobre sus propias prioridades de desarrollo y control de sus vidas”, y (ii) “el nivel de reconocimiento de sus diferencias culturales, sin que ello sea motivo de exclusión o discriminación”. (CIDH, 2019, p.39).

Esse reconhecimento explicito do diálogo intercultural não pode estar baseado em uma visão multiculturalista das sociedades nacionais latino-americanas, sujeitas as decisões baseadas no bem comum definido pelo Estado, mas estabelece parâmetros que orientam esse dialogicidade: a) reconhecimento de um pluralismo jurídico interno, com o reconhecimento do poder desses grupos étnicos definirem suas próprias decisões e controle sobre suas vidas; b) reconhecimento de que as diferenças culturais, apoiadas em suas próprias cosmovisões, não podem ser objeto de exclusão ou discriminação.

Retomando as considerações de Schettini (2004), percebe-se que há inúmeros desafios nesse diálogo intercultural. É necessário que a Corte, considerando o caráter

vinculativo dos seus pronunciamentos judiciais sobre os Estados nacionais, avance para dialogar com a concepção de Bem Viver dos povos indígenas, um paradigma para superar a as raízes coloniais do desenvolvimento, a partir do rompimento com o etnocentrismo, patriarcalismo e as práticas antiecológicas do neoextrativismo, abrindo caminhos para que as decisões e pronunciamentos dos órgãos do SIDH reconheçam os outros saberes e cosmovisões.

A necessidade de tradução intercultural das categorias do direito ocidental também pode e deve ser ampliada para os pronunciamentos dos órgãos da CIDH, os quais não podem ser dados com base na afirmação do direito ao desenvolvimento econômico e do controle, da propriedade dos recursos naturais por parte dos Estados nacionais, sob pena de negar efetividade às cosmovisões indígenas asseguradas nos tratados internacionais de direitos humanos e nas diversas lutas políticas contra o neoextrativismo. Os pronunciamentos da Comissão e Corte IDH, pelo capital simbólico que expressam, são utilizados pelos povos indígenas nas suas disputas sociolegais no plano interno e internacional para a afirmação das suas identidades e territórios.

Nesse contexto, as decisões da Corte sobre o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas, reconhecendo-os para além dos estreitos limites do direito de propriedade privada, devem superar a dicotomia sobre as distinções jurídicas dos conceitos de posse, propriedade, solo e subsolo, impostos "[...] pelo paradigma moderno ocidental, que se baseia na divisibilidade da terra, na posse individual, na alienabilidade, na circulação mercantil e na produtividade (SCHETTINI, 2004, p. 70).

Na esteira desse caminho, algumas decisões do SIDH não apenas reconhecem a especial relação dos povos indígenas com seus territórios, como deixam clara a responsabilidade dos Estados em assegurar o respeito aos modos de vida dessas populações nos casos envolvendo conflitos sobre a utilização de recursos naturais existentes nos territórios indígenas, conforme podemos constatar nas decisões abaixo:

> II. Violación del artículo 21 de la Convención Americana (Derecho a la propiedad privada) en relación con el artículo 1.1 de la misma)
> 131. Haciendo uso de los criterios señalados, este Tribunal ha resaltado que la estrecha relación que los indígenas mantienen con la

tierra debe de ser reconocida y comprendida como la base fundamental de su cultura, vida espiritual, integridad, supervivencia económica y su preservación y transmisión a las generaciones futuras.

135. **La cultura de los miembros de las comunidades indígenas corresponde a una forma de vida particular de ser, ver y actuar en el mundo, constituido a partir de su estrecha relación con sus territorios tradicionales y los recursos que allí se encuentran, no sólo por ser estos su principal medio de subsistencia, sino además porque constituyen un elemento integrante de su cosmovisión, religiosidad y, por ende, de su identidad cultural**.

137. En consecuencia, la estrecha vinculación de los pueblos indígenas sobre sus territorios tradicionales y los recursos naturales ligados a su cultura que ahí se encuentren, así como los elementos incorporales que se desprendan de ellos, deben ser salvaguardados por el artículo 21 de la Convención Americana. Al respecto, en otras oportunidades, este Tribunal ha considerado que el término "bienes" utilizado en dicho artículo 21, contempla "aquellas cosas materiales apropiables, así como todo derecho que pueda formar parte del patrimonio de una persona; dicho concepto comprende todos los muebles e inmuebles, los elementos corporales e incorporales y cualquier otro objeto inmaterial susceptible de tener un valor" (CORTE IDH.COMUNIDAD INDÍGENA YAKYE AXA VS. PARAGUAY, 2005, pp. 79-80, grifos nossos).

164. **La Corte ha establecido que la conexión entre el territorio y los recursos naturales que han usado tradicionalmente los pueblos indígenas y tribales, y que son necesarios para su supervivencia física y cultural, así como el desarrollo y continuidad de su cosmovisión, deben ser protegidos bajo el artículo 21 de la Convención. Esta protección tiene como fin el garantizar que los pueblos indígenas y tribales puedan continuar viviendo su modo de vida tradicional y que su identidad cultural, estructura social, sistema económico, costumbres, creencias y tradiciones distintivas serán respetados, garantizados y protegidos por los Estados. Así, los pueblos indígenas tienen el derecho de ser titulares de los recursos naturales que han usado tradicionalmente dentro de su territorio, ya que sin ellos su supervivencia económica, social y cultural está en riesgo**.

165. Por otra parte, la Corte ha analizado a la luz de su jurisprudencia el derecho de reivindicación de las tierras colectivas que se encuentra en manos de privados o intereses estatales, para ello ha señalado que el Estado debe ponderar que las restricción sobre el territorio tradicional cumplan con los requisitos de legalidad, finalidad, necesidad y proporcionalidad (supra, párr. 155). (CORTE IDH. CASO PUEBLOS KALIÑA Y LOKONO VS. SURINAM, 2015, p.47, grifos nossos).

150. Los territorios ancestrales tienen un profundo valor espiritual para los pueblos indígenas y tribales. Además, los pueblos indígenas y tribales consideran que ciertos lugares, fenómenos o recursos naturales son especialmente sagrados de conformidad con su

> tradición, y requieren especial protección. Los territorios y recursos naturales de los pueblos indígenas y tribales son un elemento constitutivo de su cosmovisión y su religiosidad4, dado que para ellos, los conceptos de familia y de religión se conectan íntimamente con los lugares donde los cementerios ancestrales, los lugares de significado e importancia religiosos y los patrones de parentesco se han desarrollado a partir de la ocupación y uso de sus territorios físicos.
> 151**. Los instrumentos interamericanos de derechos humanos protegen el derecho de los integrantes de los pueblos indígenas y tribales a gozar de la particular relación espiritual con el territorio que han usado y ocupado tradicionalmente. Los Estados tienen la obligación de proteger dicho territorio, y la relación establecida entre los pueblos indígenas o tribales y sus tierras o recursos naturales, como medio para permitir el ejercicio de su vida espiritual.** En consecuencia, **las limitaciones al derecho de propiedad indígena también pueden afectar el derecho al ejercicio de la propia religión, espiritualidad o creencias**, derecho que se reconoce en el artículo 12 de la Convención Americana y el artículo III de la Declaración Americana. **Los Estados tienen la obligación de garantizar a los pueblos indígenas la libertad de conservar sus formas propias de religiosidad o espiritualidad, incluyendo la expresión pública de este derecho y el acceso a los sitios sagrados, sea que se encuentren en propiedad privada o no.** (CIDH, 2010, pp. 64-65, grifos nossos).

Podemos situar esse reconhecimento explícito das cosmovisões indígenas e das obrigações dos Estados na garantia desse direito, a partir da construção de novas sensibilidade jurídicas (BOURDIEU, 2007), como fruto dos processos do ativismo jurídico transnacional ou do uso subalterno do Direito (cosmopolitismo subalterno) para afirmar uma nova concepção de direitos humanos, uma vez que sem a apresentação das petições para a CIDH, na etapa inicial dos processos no SIDH, não seria possível afirmar essa intima relação entre identidade e território. Sobre a construção de uma nova gramática dos direitos humanos, fruto das mobilizações populares, afirma Herrera Flores:

> [...] como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONG´s, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de

> reconhecimento institucional de suas expectativas. (HERRERA FLORES, 2009, p. 77).

Importante ressaltar que essas mobilizações sociolegais no âmbito internacional não podem ser pensadas apenas no âmbito técnico-jurídico, do domínio do capital simbólico do Direito e da construção das novas sensibilidades jurídicas, mas ampliar o olhar para perceber outros espaços de participação social.

Assim, embora a identificação dos casos de violações de direitos humanos enviados via petições formais à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e/ou das decisões da Corte IDH seja uma alternativa metodológica importante para compreender os diversos atores e agências envolvidos nesses conflitos, especialmente em casos de exploração de recursos naturais, há uma óbvia limitação na delimitação dos espaços de mobilização sociolegal, considerando que muitas outras situações de conflito, embora relatadas à Comissão Interamericana, não são "judicializadas"[54].

São inúmeros os relatos de casos de violação levados ao conhecimento desse organismo internacional, especialmente durante suas visitas periódicas de inspeção ao cumprimento das obrigações internacionais dos Estados partes, os quais são posteriormente sistematizados, publicados em informes regionais ou temáticos, e enviados às autoridades governamentais para as respostas e providências adequadas, sem que se isso implique em processos nas Cortes Internacionais de Justiça.

Esse outro tipo de participação, embora não exija o domínio dos códigos culturais do Direito para a apresentação formal de denúncias, necessita da atuação em rede dos movimentos indígenas e populares para visibilizar os casos e possibilitar a realização de audiências nos territórios indígenas ou em lugares mais próximos das aldeias, por exemplo.

Essa foi a experiência em que tive oportunidade de participar quando da visita de relatores especiais das Nações Unidas ao Brasil para ouvir a sociedade civil e o

---

[54] Utilizo essa expressão entre aspas para esclarecer que a CIDH não é propriamente uma Corte de Justiça Internacional em razão de suas decisões não serem de cumprimento obrigatório pelos Estados parte. Apenas as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são de cumprimento obrigatório por parte dos Estados membros da OEA que reconhecem a sua competência.

Estado sobre as diversas violações de direitos humanos no país. Em 2004, através da atuação em rede constituída pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos em Pernambuco (MNDH/PE) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), o povo Xukuru do Ororubá e o CIMI denunciaram o Brasil para o Relator Especial da ONU para independência dos juízes, durante sua visita à cidade do Recife. Essas denúncias constaram no informe "RELATÓRIO DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE A INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES/AS E ADVOGADOS/AS NO BRASIL", publicado em 2005.

Outro episódio importante ocorreu em meados de 2016, quando essa importante articulação de movimentos sociais conseguiu a realização de audiência pública no interior da terra indígena Truká, em Cabrobó/PE, a qual contou com a presença da relatora especial das Nações Unidas sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, Asma Jahangir, onde os povos indígenas e outros movimentos sociais de Pernambuco participaram ativamente e as vítimas relataram a violência policial na região. Naquela oportunidade, as lideranças e familiares denunciaram o assassinato de membros da comunidade no interior da terra indígena por parte de policias militares[55] de Pernambuco.

As experiências relatadas nesse capítulo nos permitiram reconstruir como os povos indígenas foram articulando a sua participação nos diversos fóruns internacionais e seu protagonismo em torno das mobilizações sociolegais transnacionais em defesa do meio ambiente no âmbito da CIDH.

A análise dessas mobilizações não pode restringir-se aos casos objeto de denúncia ou de decisão da CIDH ou da Corte IDH em razão de representarem apenas um dos repertórios de contestação utilizados pelos povos indígenas e as redes de defesa dos direitos humanos. A participação em audiências, produção de informes sobre os casos nos permitem conhecer melhor as realidades locais, os atores e agências mobilizados, os casos discutidos, as reações dos grupos sociais contrários

[55] A atuação desses grupos de extermínio no sertão nordestino foi objeto de inúmeras denúncias apresentadas pelos movimentos sociais brasileiros e motivaram a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), na Câmara dos Deputados. A CPI da pistolagem, como assim ficou conhecida, concluiu seus trabalhos em 2005, com a aprovação de seu relatório final, mas os autores dos crimes contra os Truká não foram punidos pelo Estado.

aos direitos indígenas, dentre outros elementos que auxiliam na compreensão do local onde os fatos são vivenciados.

Considerando as ponderações de Hincapié Jimenez (2018) sobre as temáticas discutidas nas audiências locais e regionais, bem como minha experiência como advogado indigenista, entendo que as visitas da CIDH representam um importante evento para entendermos as mobilizações sociolegais indígenas para além dos embates jurídicos formais nas instâncias internacionais de direitos humanos.

Assim, diante da visita da CIDH ao Brasil, realizada em novembro de 2018, no próximo capítulo, discuto mais detidamente os processos de mobilização que ocorreram nessa ocasião, especialmente em razão das diversas audiências realizadas em alguns territórios indígenas da Amazônia e alguns desdobramentos da visita, a partir das petições enviadas posteriormente à Comissão.

5 A VISITA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO BRASIL: ANÁLISE DAS MOBILIZAÇÕES SOCIOLEGAIS E DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS APRESENTADO AO ÓRGÃO E OS NOVOS DESAFIOS DO ATIVISMO TRANSNACIONAL

> *As coisas que os brancos extraem das profundezas da terra com tanta avidez, os minérios e o petróleo, não são alimentos. São coisas maléficas e perigosas, impregnadas de tosses e febres, que só Omama conhecia. Ele, porém, decidiu, no começo, escondê-las sob o chão da floresta para que não nos deixassem doentes. Quis que ninguém pudesse tirá-las da terra, para nos proteger. Por isso devem ser mantidas onde ele as deixou enterradas desde sempre. A floresta é a carne e a pele de nossa terra, que é o dorso do antigo céu Hutukara caído no primeiro tempo (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 357, grifos nossos).*

Conforme comentamos no capítulo anterior, os processos de mobilização sociolegal transnacional não podem ser vistos apenas do de visita das petições e decisões das Cortes Internacionais de Justiça ou de casos semelhantes como os processos na CIDH, mas levar em conta a multiplicidade de procedimentos e eventos em que eles acontecem.

Além das motivações anteriormente expostas sobre minha experiência anterior como advogado indigenista, ao iniciar a pesquisa dos casos levados ao conhecimento da CIDH percebi a ausência de decisões anteriores a minha estada em campo virtual para refletir sobre o ativismo jurídico transnacional no Brasil, especificamente sobre a questão da mineração, o que também me motivou a refletir sobre as razões dessa lacuna considerando que os conflitos ambientais envolvendo a mineração ou grandes empreendimentos econômicos afetam os povos indígenas há muitos anos.

Ressalto, porém, como antecedente importante, as mobilizações locais, nacionais e internacionais produzidas pelo Movimento Xingu Vivo, rede de agentes e agências em defesa do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas, contra a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que provocou a atuação da CIDH na tentativa de paralisar as obras daquele empreendimento governamental.

Ademais, é importante destacar que somente em 2019 o estado brasileiro foi condenado pela primeira vez por violação dos direitos indígenas no caso Brasil x Povo

Xukuru do Ororubá, no qual tive a felicidade de atuar, juntamente com outros colegas, como advogado do caso.

A visita da CIDH ao Brasil, ocorrida no período de 05 a 12 de novembro de 2018, após a sua primeira vinda ao país em 1995, foi precedida por diversas mobilizações nacionais organizadas pela APIB e outras organizações indígenas e indigenistas para barrar os retrocessos na política indigenista brasileira, especialmente a realização do ATL realizado naquele ano.

Conforme demonstrarei adiante, a CIDH teve a oportunidade de ouvir diretamente dos povos indígenas, agências de defesa dos direitos humanos e autoridades da República relatos sobre a situação dos direitos humanos no país, quando da realização das diversas audiências realizadas em várias localidades do território nacional.

Conforme noticiado à época pela imprensa nacional, durante aquele período, a CIDH abriu dois escritórios em Brasília e no Rio de Janeiro para receber denúncias e petições sobre as diversas violações de direitos humanos, destacando-se, dentre eles, violência contra os povos indígenas, meio ambiente e os conflitos no campo.

Os diversos relatos apresentados nesse período foram objeto de relatório preliminar, posteriormente transformado em definitivo, no qual os comissários responsáveis apresentaram suas conclusões sobre a situação dos direitos humanos no país e posterior encaminhamento às autoridades estatais. Esse relatório foi intitulado “Observaciones Preliminares de Visita in loco de la CIDH a Brasil”, de 2018. Não foi possível consultar o relatório definitivo, publicado em fevereiro de 2021, com o diagnóstico mais consolidado sobre a situação dos direitos humanos no país, com dados colhidos até dezembro de 2019, em razão de que já estava na revisão final para a entrega da primeira versão da tese.

Entretanto, utilizei como outra fonte de informação o relatório denominado “Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía”, produzido pela CIDH em 2019, que traz importantes dados sobre as questões debatidas nessa tese. Trata-se de um informe temático bastante abrangente e que também traz informações sobre a situação dos direitos indígenas no Brasil.

Diante da amplitude das denúncias formuladas naquela oportunidade, procurei compreender quais os atores e agências constam no documento ou que participaram

dessas audiências e quais denúncias se referem diretamente a exploração mineral[56]. Ao analisar as conclusões do relatório da visita ao Brasil e o informe geral sobre a Pan-Amazônia, procurei destacar de que modo os povos indígenas participaram dessas denúncias.

A partir das notícias sobre a vista da CIDH, divulgadas nas páginas da internet do CIMI, do ISA e da imprensa local, bem como das referências aos casos no Relatório preliminar da visita ao Brasil, constatei que houve visitas da Comissão aos municípios de Altamira/PA e Dourados/MG, a Santarém/PA e audiência final na cidade do Rio de Janeiro, quando os povos indígenas puderam relatar diretamente as diversas violações de direitos humanos de que são vítimas. A seguir, faço o detalhamento desses eventos para demonstrar a dinâmica desse evento e seus possíveis desdobramentos.

5.1 A AUDIÊNCIA DA CIDH COM OS POVOS PARAKANÃ, ARARA E YUDJÁ.

Quanto à reunião em Altamira/PA, realizada em 07 de novembro de 2018, ocorreu uma reunião com as lideranças dos povos Parakanã[57] e Arara[58], no centro da cidade, além de um deslocamento à Terra Indígena Paquiçamba, do povo Yudjá, onde

---

[56] O recorte que estou realizando sobre as violações relativas à mineração não nega a interconexão das denúncias apresentadas, considerando especialmente o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos.

[57] Segundo o ISA, os Parakanã vivem em dois territórios em razão de cisão interna ocorrida no século XIX: “A primeira área, denominada Terra Indígena (TI) Parakanã, localiza-se na bacia do Tocantins, municípios de Repartimento, Jacundá e Itupiranga, no Pará. Com uma extensão de 351 mil hectares, encontra-se demarcada e com sua situação jurídica regularizada. A segunda área, denominada TI Apyterewa, localiza-se na bacia do Xingu, nos municípios de Altamira e São Félix do Xingu, também no Pará. Com 981 mil hectares, foi declarada de posse permanente dos Parakanã em 1992, porém a portaria do Ministério da Justiça que a garantia fora revogada, e a terra identificada pela Funai reduzida, de seu tamanho original, para 773 mil hectares. Uma nova portaria do Ministério da Justiça foi assinada em 21/09/2004. Mas a área encontra-se, hoje, bastante invadida por madeireiros, fazendeiros, colonos e garimpeiros”. Cf. ISA. Terras Indígenas no Brasil. Parakanã. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Parakan%C3%A3. Acesso: 29abr2021.

[58] O povo Arara vive na Terra Indígena Cachoeira Seca, localizado no município de Altamira/PE. Apesar de seu território estar oficialmente regularizado, sofre constante invasão ilegal de madeiros em razão de ter sido cortada pela rodovia transnordestina, na década de 1970. As violações têm sido constantemente denunciadas à FUNAI e ao Ministério Público Federal, dentre outas agências estatais, sem que uma solução definitiva tenha sido encontrada. Cf. ISA. **Povo Arara luta para proteger seu território.** Sexta-feira, 31 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/povo-arara-luta-para-proteger-seu-territorio. Acesso: 28abr2021.

.

participaram diversas agências da sociedade civil, conforme noticiado pelo jornalista Tiago Mioto na página eletrônica do CIMI:

> Durante a audiência no centro da cidade localizada às margens do Xingu e duramente afetada pela construção da usina hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, lideranças indígenas e membros da sociedade civil fizeram relatos e entregaram documentos à delegação da CIDH liderada pelo comissário Francisco José Eguiguren Praeli. **Lideranças dos povos Parakanã e Arara denunciaram a grave situação que enfrentam em seus territórios, com a invasão de madeireiros, garimpeiros e, no caso dos Parakanã, o acirrado conflito com posseiros na Terra Indígena (TI) Apyterewa, cuja retirada o governo federal vem protelando há anos.** Pela manhã, a delegação da CIDH também visitou a TI Paquiçamba, do povo Yudjá – que foi afetada diretamente pelo desvio do curso do rio Xingu para a construção de Belo Monte e cuja redefinição de limites, ainda inconclusa, era uma das condicionantes para o licenciamento da obra. Lideranças locais também relataram as dificuldades dos indígenas que vivem em contexto urbano no município de Altamira, afetados diretamente pela megaconstrução. Outra situação denunciada ao comissário da CIDH presente em Altamira foi a dos Parakanã da TI Apyterewa, que há mais de dez anos lutam pela retirada dos não-indígenas da terra indígena demarcada em 2007. Desde então, os indígenas enfrentam a pressão dos ruralistas e a presença de posseiros, que contam com a morosidade do governo federal na retirada dos não-indígenas da área, procedimento chamado de desintrusão. “Trouxemos um documento sobre a nossa terra, porque estamos muito preocupados. A retirada dos invasores está paralisada, não está acontecendo. Uma parte grande dela está invadida por fazendeiros, madeireiros, garimpeiros. Eles estão desmatando, poluindo nosso rio, matando nossos peixes e nossas as caças”, afirma Xokarowara (MIOTTO, 08/11/2018, grifos nossos).

O documento faz menção a conflitos envolvendo a invasão de madeireiros e garimpeiros nesses territórios e a omissão do Estado em assegurar a posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas minerais neles existentes, gerando sérias ameaçadas aos modos de vida dos grupos, sem, no entanto, apresentar maiores detalhes.

Outro dado relatado em Altamira para a Comissão diz respeito a violação dos direitos indígenas provocadas pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte agravado pelo não cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na licença ambiental concedida pelo IBAMA. Embora a CIDH já tivesse conhecimento

desses conflitos, concedendo medidas cautelares[59], em 2011, para, incialmente paralisar as obras em razão da não realização de consulta prévia as populações afetadas, essa foi uma importante oportunidade para que os próprios atores sociais pudessem denunciar diretamente a continuidade das práticas colonialistas na região.

5.2 A AUDIÊNCIA DA CIDH EM DOURADOS COM O POVO GUARANI-KAIOÁ[60]

No que diz respeito às atividades da CIDH em Dourados/MS, ocorrida em 12 de novembro de 2018, foi realizada uma visita a Terra Indígena Guyraroka, além de reunião na Universidade Federal de Dourados. A pauta se concentrou nas denúncias sobre a não demarcação das terras indígenas e a violência do agronegócio na região, conforme relato dos jornalistas Gizele Almeida e Adriano Moretto e publicadas no jornal Dourado News:

---

[59] Cf. **MC 382/10 – Comunidades Indigenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil.** El 1 de abril de 2011. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm. Acesso: 28fev2021. Essa decisão da CIDH foi objeto de protesto por parte do governo brasileiro, A decisão da então Presidente da República, Dilma Rousseff, em chamar o embaixador brasileiro junto à Organização dos Estados Americanos e suspender os pagamentos do Estado brasileiro a esse órgão internacional é emblemática. Ante a reação do Estado brasileiro, a Comissão revogou a medida cautelar e permitiu a continuidade das obras. Esse fato foi amplamente divulgado pela imprensa em 2011 e é revelador dos limites da atuação independente das agências internacionais de direitos humanos, submetidos aos jogos de poder dos Estados nacionais. Sobre uma análise mais detalhada do caso ver VIEIRA, Flávia do Amaral. **DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA**: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações Internacionais). Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2017.

[60] Os povos indígenas Guarani-Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul vivem há anos em uma situação de insegurança e instabilidade sem que haja uma solução definitiva para a questão. O povo reivindica a demarcação da Terra Indígena Guyraroká, com aproximadamente 12 mil hectares, localizada no município de Caarapó. A tradicionalidade da ocupação já foi constatada no processo de demarcação e reconhecida por portaria declaratória publicada pelo Ministério da Justiça (MJ) no ano de 2009. Entretanto, conflitos com fazendeiros e usineiros locais, somados às pressões das bancadas ruralistas no Congresso Nacional impedem o reconhecimento do território indígena. O STF, em decisão anterior, havia anulado o processo sob o argumento de que os índios não estavam na posse da terra em 1988, conforme precedente firmado quando do julgamento da constitucionalidade da demarcação em área contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Em decisão mais recente, em março desse ano, o tribunal anulou a decisão anteriormente tomada em razão de que o processo não assegurou a participação obrigatório dos povos indígenas em defesa dos seus direitos.

> A comissária da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) da OEA (Organização dos Estados Americanos), Antonia Urrejola e a chefe de gabinete da comissão, Marisol Blanchard, encerraram a visita ao Mato Grosso do Sul. Elas passaram toda a quarta-feira (7/11) na região visitando aldeias indígenas. Pela manhã o encontro ocorreu em Caarapó, onde o clima tenso entre produtores rurais e índios permanece há pelo menos dois anos. No período da tarde, Antonia cumpriu agenda em Dourados e se reuniu na Escola Municipal Indígena Agustinho, localizada na Aldeia Bororó e depois seguiu para audiência ampliada na Faculdade de Direito da UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados), na qual Marisol já participava. Após a visita, um relatório com os problemas encontrados nesses locais será montado e apresentado ao governo brasileiro. Durante audiência na Universidade, as representantes da Comissão acompanharam reivindicações e denúncias de várias entidades e movimentos sociais do município e receberam também cartas e documentos. (ALMEIDA E MORETTO, 07/11/2018).

Segundo a matéria, não houve coletiva de imprensa durante essa visita, mas as informações sobre esse evento seriam divulgadas no encerramento das atividades da agência no Brasil. Não foi possível colher maiores informações sobre esse evento na imprensa local ou no site das agências indigenistas.

5.3 A VISITA DA CIDH À ALDEIA AÇAIZAL[61], TERRITÓRIO MUNDURUKU (SANTARÉM/PA)

Outro local visitado para escuta aos povos indígenas foi a região de Santarém, onde os comissários realizaram reuniões com as lideranças indígenas Munduruku, quilombolas, representantes de movimentos sociais e sociedade em geral.

Não foi possível localizar documentos detalhados sobre os casos relatados nesse evento. Entretanto, a imprensa noticiou que apesar da presença da polícia no evento, para garantir a segurança e integridade física dos comissários da CIDH, a

---

[61] Conforme reportagem de Ciro Barros para a Agência Pública (2019), a Aldeia Açaizal, terra indígena Munduruku, é o epicentro de graves conflitos com os produtores de soja da região, também ameaçada pela construção de dois grandes portos na área do lago do Maicá. O território Munduruku também é alvo da invasão de garimpeiros. Esses fatos ameaçam significativamente a integridade física e saúde das comunidades que ali vivem, especialmente em razão da contaminação do meio ambiente por agrotóxicos e mercúrio proveniente do garimpo. Cf. BARROS. Ciro**. Os indígenas e quilombolas ameaçados pela soja, veneno, portos e o preconceito.** Na zona rural de Santarém, na região paraense do Planalto Santareno a lentidão de décadas na demarcação de territórios tradicionais vem acirrando os conflitos com fazendeiros. Agência Pública, 01 de outubro de 2019.Disponível em: https://apublica.org/2019/10/os-indigenas-e-quilombolas-ameacados-pela-soja-veneno-portos-e-o-preconceito/. Acesso: 29abr2021.

comitiva foi ameaçada por agentes do agronegócio na região que tentaram impedir a realização do evento. Esses fatos graves são reveladores das várias violências sofridas pelos povos indígenas no cotidiano, sem que o Estado esteja presente para cumprir com suas obrigações legais.

De modo geral, os documentos consultados sobre essas audiências não trazem relatos aprofundados sobre os casos relatados, tampouco asseguram voz às lideranças indígenas presentes nessas audiências, apresentando apenas um relato geral desses acontecimentos. Entretanto, são importantes pois ajudam a compreender o contexto e a dinâmica da visita da agência regional de direitos humanos.

5.4 A PETIÇÃO DA APIB PARA A CIDH E A AUDIÊNCIA FINAL DA VISITA AO BRASIL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

O último evento da visita da CIDH ao Brasil ocorreu no Rio de Janeiro, quando foi apresentado o relatório preliminar. As matérias da imprensa à época relataram a presença de membros da APIB nesse evento e a entrega de uma petição aos comissários. Nesse contexto, resolvi tentar localizar esse documento na página eletrônica dessa organização indígena para complementar as informações sobre as denúncias promovidas pelos movimentos indígenas no Brasil.

Foi apresentada uma petição da APIB, elaborada por sua assessoria jurídica, onde se fez uma síntese dos casos considerados mais graves naquele momento histórico. O documento foi entregue durante plenária com os movimentos sociais realizada no dia 10/11/2018, na cidade do Rio de Janeiro. Não foi possível entender o processo de construção dessa petição, mas apenas constatar que sua autoria coube aos indígenas advogados, assessores jurídicos dessa agência indígena, bem como os fatos relatados nesse documento.

Ao apresentar o quadro geral da violação de direitos indígenas no Brasil, o documento da APIB destacou a atuação dos garimpeiros e avanço de projetos de mineração nos territórios indígenas na região entre o Maranhão, Piauí e Bahia (MATOPIBA), a situação da Terra Indígena Kaipó/PA, bem como da Terra Indígena (TI) Alto Rio Negro, dos povos Baniwa e Koripaco, na fronteira entre o Brasil e a Colômbia, fatos que não foram objeto de audiência da CIDH:

2.10 - Violações de direitos humanos na região Norte/Nordeste do Brasil – MATOPIBA (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia). Na região Norte/Nordeste do Brasil, conhecida como MATOPIBA, há registro de grandes impactos ambientais e violações de direitos humanos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, causados pela expansão do agronegócio. Esta região, conhecida como MATOPIBA inclui áreas adjacentes de três estados do nordeste brasileiro (*Maranhão*, *Bahia* e *Piauí*) e de um estado da região norte (*Tocantins*), e abrange 337 municípios em uma área total de 73.173.485 ha. MATOPIBA é uma delimitação territorial, criada por meio de um acordo de cooperação técnica, assinado em 2014 por diferentes ministérios e agências federais, para delimitar uma área em potencial para a expansão agrícola em uma região frequentemente descrita pelo governo como "a última fronteira agrícola do mundo". Em maio de 2015, o governo federal criou, por meio do Decreto n. 8.447, a região especial do MATOPIBA e lançou o Plano de Desenvolvimento Agropecuário (PDA) do MATOPIBA, destinando ao desenvolvimento de atividades de agropecuária e mineração na região.

Em 2016, o Programa de Monitoramento do ISA apresenta novos dados sobre ***processos minerários*** que incidem, total ou parcialmente, sobre Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) na ***Amazônia Brasileira***. De um total de **44.911** processos minerários na Amazônia Brasileira em 2016, **17.509** incidia, total ou parcialmente, sobre TIs ou UCs, sendo a maioria requerimentos de lavra garimpeira. A substância de maior interesse é o ouro: cerca de 70% dos processos são referentes à exploração ou intenção de exploração desse minério. A maioria dos processos está em UCs federais, 10.686, seguidos por 4.181 em TIs e 3.390 processos em UCs estaduais. Deve-se destacar que um mesmo processo pode incidir em mais de uma UC ou TI, por isso a soma dos processos incidentes em TIs, UCs federais e UCs estaduais, isoladamente, ultrapassam o total de 17.509 processos. Por lei, a exploração minerária em Terras Indígenas, em Unidades de Conservação de proteção integral e em algumas categorias de Unidades de Conservação de uso sustentável. Entretanto, a tramitação de algumas propostas legislativas, como o Projeto de Lei 1610/96 e o Projeto de Lei 37/201, seguem ameaçando esses territórios1.

Recentemente, há registro de explosão de garimpos na **TI Kayapó:** As denúncias de polígonos de desmatamento para garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Kayapó não são novidade e vêm sendo acompanhadas de perto pelo Sirad X desde o início do ano. A rapidez da abertura dessas novas áreas, no entanto, preocupa os indígenas e parceiros que atuam na região: desde janeiro, fora detectados ***132 polígonos*** no interior da TI – 66 apenas em abril. No Rio Ayari, na fronteira do Brasil com a Colômbia, na Terra Indígena (TI) Alto Rio Negro, indígenas ***Baniwa*** e ***Koripaco*** vem denunciando a entrada de empresários ligados aos interesses minerários, assim como de funcionários do Serviço Geológico do Brasil (CPRM) sem o consentimento da Funai e das instituições representativas dos índios, como a Foirn (***Federação das Organizações Indígenas do Rio***

> ***Negro***). O objetivo destas incursões, segundo as cartas de manifesto das lideranças indígenas, é promover mineração na terra indígena demarcada, não regulamentada pela legislação brasileira12. (APIBd, 2018, pp. 31,32, 35 e 36, grifos no original).

O documento também traz informações sobre as violações relativas a grandes empreendimentos econômicos em terras indígenas, a ausência de consulta prévia, paralisação dos procedimentos de demarcação das terras indígenas e violência contra defensores dos direitos humanos. Os dados do ISA sobre o avanço da mineração em terras indígenas subsidiam a petição.

Ao final da descrição dos casos, a APIB apresentou alguns requerimentos à CIDH para que constassem nas recomendações a serem feitas ao Brasil, destacando-se:

> 5. Que o Estado brasileiro implemente o direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado dos povos indígenas com relação a projetos, políticas e medidas legislativas e administrativas que tenham um impacto sobre seus direitos.
> 6. Que o Estado brasileiro adote medidas para reparar impactos e consequências de atividades de mineração, da expansão do agronegócio e outros projetos de desenvolvimento de grande escala sobre a saúde, terras, culturas e modos de vida dos povos indígenas, inclusive suas formas de organização social e econômica; (APIBd 2018/CIDH).

Importante registrar que esse documento não faz qualquer menção à atuação de empresas mineradoras em territórios indígenas ou denuncia o apoio empresarial a violação dos direitos indígenas, concentrando-se na denúncia sobre as ações do Estado brasileiro contrárias aos direitos indígenas. Tampouco há sistematização dos diversos relatados nas diversas audiências locais, contentando-se em denunciar genericamente os fatos.

Ao que parece, a organização indígena nacional, apesar de representar legitimamente os interesses dos povos indígenas a nível nacional, ainda carece de organicidade para consolidar e analisar os diversos tipos de violações de direitos humanos contra os povos indígenas, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil.

A ausência dessa maior sistematicidade, especialmente em relação ao garimpo ilegal e ao avanço do agronegócio sobre as terras indígenas, não desmerece a

importância dessa petição e, de certo modo, traduz o objeto principal da disputa político-jurídica sobre direitos indígenas no Brasil, qual seja, as tentativas de retrocesso quanto aos projetos de lei e propostas de emenda à Constituição, bem como a paralisação dos processos de demarcação.

Como afirma Mondardo (2019, p. 195), a defesa dos territórios de vida, aos quais se incluem a defesa da não exploração ilegal dos seus recursos naturais, dos processos de demarcação, não pode ser considerada temática distinta das ameaças provocadas pela mineração, pois os povos indígenas não "[...] dividem (dicotomizam) a natureza e a sociedade, o natural e o social, o material e o imaterial, o humano e o não humano".

Muito mais que o problema da sistematização de dados, o fato demonstra também a complexidade e dinamicidade das demandas locais dos movimentos indígenas de base, com relações de parceria com entidades locais de direitos humanos que nem sempre atuam em redes organizadas nacionalmente, bem como as dificuldades de a organização indígena nacional representar todas essas demandas locais das suas bases. Essa é também a percepção de Kelly Oliveira (2010), ao descrever sobre o processo de organização da APIB, composta por seis organizações indígenas regionais com dinâmicas próprias de desenvolvimento:

> [...] a APIB vem caminhando através de seis grandes organizações indígenas. Apesar de todas terem como diretiva a representação dos povos indígenas no cenário da política indigenista nacional, sua diversidade nos dá uma pequena amostra dos momentos políticos diferenciados em que se criaram e a diversidade de problemáticas envolvidas em seu desenvolvimento (OLIVEIRA, 2010, p. 198).

A atuação da APIB, nesse cenário internacional, nos remete às reflexões de Miguel Bartolomé (2002, pp. 12/13) sobre a atuação dos movimentos etnopolíticos, compostos em sua maioria por intelectuais indígenas, portadores de ideias e linguagem inovadoras, que não são necessariamente lideranças tradicionais dos seus povos, cujo desafio está vinculado a "[...] responde[r] a una redimensionalización y refuncionalización de la propia tradición política, em cuyo caso sugestión dependerá de la adecuación de sus instituciones a la articulación intercultural", as quais têm o desafio de realizar um"[...] largo y riesgoso proceso de adaptación estratégica de la

vida política para adecuarse al cambiante contexto nacional e internacional em el cual transcurre su acción".

Creio, portanto, que a ausência de algumas informações relevantes na petição da APIB para a CIDH deve ser pensada a partir desse longo processo de adaptação dessa organização indígena ao contexto das mobilizações nacionais e transnacionais e a atuação em rede para enfrentar os desafios conjunturais e estruturais, além de acessar os organismos internacionais de direitos humanos. Podemos situar, portanto, a atuação transnacional dos movimentos indígenas como uma tradição inventada (HOBSBAWN, 1994), que se legitima não pela criação de estatutos, mas pela agremiação de uma carga simbólica e emocional que articulam as lutas políticas locais.

5.5 O RELATÓRIO PRELIMINAR DA VISITA DA CIDH AO BRASIL.

A CIDH encerrou sua visita ao Brasil em 13 de novembro de 2018, apresentando em coletiva de imprensa seu relatório preliminar com recomendações ao Estado brasileiro sobre as violações aos direitos humanos, posteriormente consolidadas no relatório final.

Nesse contexto, o relatório preliminar da CIDH, quanto à mineração, apresenta preocupação explícita sobre a situação do desastre ambiental produzido pela mineradora Samarco em Mariana/MG, já denunciado anteriormente à Comissão por agências da sociedade civil, bem como sobre o projeto de mineração da empresa canadense Belo Sun, na Volta Grande do Rio Xingu, alertando o Estado brasileiro quanto às suas obrigações em proteger os direitos humanos contra a atuação dessas mineradoras. Esse relatório aponta, ainda, a atuação de outros atores e agências quanto às denúncias de violações de direitos humanos, conforme transcrição abaixo:

> La CIDH observa que durante los últimos años Brasil havenido implementando un modelo de desarrollo basado em megaproyectos y actividades empresariales a gran escala, tales como monocultivos, la ganadería extensiva y la expansión de pastizales; la tala de maderas preciosas; la minería metálica y no metálica; hidroeléctricas; y extracción arqueológica. Al respecto, la CIDH há recebido información de al menos 13 proyectos que generan algunos impactos negativos sobre los derechos de las personas, en particular, em derechos tales como la vivienda, la alimentación, al agua, al trabajo digno, a la

integridad cultural, a la vida, al territorio o a la consulta previa, libre e informada.

Asimismo, la CIDH tuvo la oportunidad de recibir información sobre los impactos negativos al medio ambiente del "hidrograma de consenso" en el marco del funcionamiento de la usina hidroeléctrica de Belo Monte. Según la información recibida, el sistema de represamiento de aguas para abastecer las turbinas de la usina, que fue acordado por el Instituto Brasileñodel Medio Ambiente y de los Recursos Naturales Renovables (IBAMA) y la Agencia Nacional de Aguas (ANA) de Brasil sin realizar adecuadamente la consulta previa a las poblaciones locales diretamente afectadas por el proyecto. Como consecuencia de este proyecto hay denuncias de que se há reducido el nivel del agua em la vuelta grande del Río Xingu, afectando, por consiguiente, los ecossistemas em la región e impactando la subsistencia y la economía de las comunidades locales. Esta situación se ve agravada a raíz de um nuevo proyecto de explotación minera denominado Belo Sun, el cual todavía no ha sido consultado con las comunidades indígenas de la zona. Al respecto, la CIDH recibió abundante información de los pueblos indígenas de Açaizal, en Santarém, en el Estado de Pará, sobre la contaminación de ríos, capas freáticas y acuíferos subterráneos por el uso indiscriminado de agrotóxicos y otros componentes químicos.

Durante su visita, la CIDH recibió información sobre los graves impactos al medio ambiente, en muchos casos irreversibles, producidos por la actividad minera en Brasil y la ausencia de medidas estatales para proteger los derechos humanos de las poblaciones afectadas o en riesgo de sufrir violaciones a sus derechos enestos contextos. En ese sentido, la Comisión visito el Estado de Minas Gerais con el fin de dar seguimiento a la situación de las personas afectadas por la ruptura de la Represa de Fundão en Mariana el 5 de noviembre de 2015. Estos hechos causaron la muerte de 19 personas y afectaron 39 municipios de la bahía de Río Doce, en lo que há representado el mayor desastre médio ambiental ocorrido en Brasil debido a lai nundación de uno de los mayores santuarios de biodiversidad marina del mundo. Asimismo, la CIDH fue informada de que después de pasados três añosdicho desastre, poco se ha avanzado en la investigación, sanción y reparación de las víctimas afectadas.

La CIDH subraya que las actividades mineras y manejos de los desechos tóxicos en la represa afectada están a cargo de empresas privadas, en ese marco recuerda que "los Estados tienen la responsabilidad de proteger los derechos humanos de las personas contra las violaciones cometidas en su territorio y/o su jurisdicción por terceros, incluídas las empresas".

De ello se desprende el deber de los Estados de adoptar medidas apropriadas para prevenir, investigar, castigar y reparar aquellas violaciones que se comentan en dichos contextos, así como la

> **responsabilidad de las empresas de respetar los derechos humanos, lo que incluye la reparación adecuada a las víctimas afectadas y mitigación de los daños por el comportamiento empresarial cuestionado, además del deber de ejercer la debida diligencia enestos contextos, por ejemplo, evaluando con anticipación los riesgos sobre los derechos humanos, incluído el medio ambiente, y adoptando las medidas apropiadas que las ituación particular requieraen el marco de sus actividades comerciales o productivas.** (CIDH, 2018, pp. 7-8, grifos nossos).

O documento registra claramente os informes recebidos pela CIDH, mas, ao que parece, não foram apresentadas outras informações sobre a atuação de mineradoras em terras indígenas, talvez em razão de que essa não era a prioridade da atenção da APIB ou das redes de apoio naquele momento histórico. Também não há menção expressa no documento da CIDH (2019) "Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*"* sobre a atuação de alguma empresa mineradora em terras indígenas no Brasil, embora, como vimos no capítulo 1 dessa tese, haja a atuação de empresas como a Vale e a Belo Sun a impactar significativamente alguns territórios tradicionais.

Há ainda outro aspecto a ser considerado nesse relatório preliminar: a CIDH entende que os Estados podem utilizar os recursos naturais em seus territórios, devendo cuidar apenas "[...] medidas adecuadas y efectivas que permitan asegurar que no se realicen a las expensas de los derechos humanos de las personas, comunidades o pueblos donde se ejecutan, ni afecten al medio ambiente" (Ibidem, p. 8). Essa premissa é incompatível com o processo de produção capitalista que reproduz a lógica de acumulação colonial e reserva aos países periféricos a posição de exportadores de commodities, especialmente considerando que os Estados do Sul global têm sido capturados pelos interesses econômicos do capital internacional.

O relatório preliminar conclui suas observações apresentando um conjunto de recomendações gerais ao Estado brasileiro, da qual destacamos as relativas aos povos indígenas:

> RECOMENDAÇÕES
> **Com respeito aos povos e comunidades indígenas, camponeses, camponesas, trabalhadores e trabalhadoras rurais, a CIDH recomenda:**
> 1. Abordar as causas estruturais relacionadas aos conflitos ligados à luta pela terra, com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à

> reforma agrária, e programas de prevenção e atenção à violência no campo.
> 2. Garantir que os povos afrodescendentes tradicionais quilombolas, povos indígenas, camponesas e camponeses; possam usar e desfrutar de seus territórios historicamente ocupados, implicando o seu reconhecimento, titulação, delimitação e demarcação por meio de procedimentos especiais e com a participação de tais grupos.
> 3. Executar e concluir processos de demarcação, especialmente aqueles vinculados a territórios afetados por grandes projetos e atividades de negócios de grande escala;
> 4. Garantir o direito à consulta prévia, livre e informada, com vistas à obtenção de consentimento, em conformidade com os padrões interamericanos na matéria e levando em conta as características, usos e costumes dos povos indígenas e comunidades envolvidas.
> 5. Assegurar o total respeito e garantia aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, estabelecendo mecanismos eficazes de proteção para prevenir e erradicar o acesso de terceiros aos territórios onde esses povos estão presentes. Além disso, recomenda-se fortalecer planos intersetoriais de saúde, para que contribuam à eliminação dos problemas de saúde que lhes afetem.
> 6. Certificar-se de que os despejos sejam realizados apenas em conformidade com as normas e padrões de direitos humanos internacionais, bem como os princípios da excepcionalidade, legalidade, proporcionalidade e adequação, com o objetivo legítimo de promover o bem-estar social e garantir soluções para a população despejada.
> 7. Adotar legislação específica nos níveis federal e estadual para abordar o deslocamento interno, de acordo com os Princípios Orientadores de Deslocamento Interno. Ao mesmo tempo, tomar medidas para impedir o deslocamento, proteger e prestar assistência às pessoas despejadas durante o seu deslocamento, fornecer e facilitar a assistência humanitária e fornecer soluções duradouras;
> 8. Estabelecer estratégias e metas específicas para a redução drástica no número de homicídios e crimes violentos no campo, e para acompanhamento dos inquéritos e processos penais contra os autores de violência no país, particularmente em relação à violência contra os povos tradicionais quilombolas, povos indígenas, camponeses com a devida diligência, a fim de identificar e sancionar os responsáveis e, assim, combater a impunidade e evitar a repetição de eventos similares.
> 9. Fortalecer programas de proteção aos agricultores submetidos a um ambiente de violações, identificando permanentemente situações que apresentam sérios riscos à vida e à integridade física.
> 10. Fortalecer programas que respondam às demandas e acelerem a resolução de conflitos que afetam a população rural e os trabalhadores rurais (CIDH, 2018, n. p, grifos no original.).

Dado relevante nessas recomendações diz respeito à afirmação de consentimento dos povos indígenas (item 4) para a realização, especialmente, de atividades que impactem os seus modos de vida, não considerando a consulta prévia,

livre e informada um mero procedimento burocrático para chancelar formalmente decisões já previamente tomadas. Não foi possível encontrar informações sobre a reação do Estado brasileiro quanto a essas recomendações.

Outras informações sobre a situação dos direitos indígenas no Brasil estão presentes no “Relatório sobre a situação dos povos indígenas na Pan-Amazônia”, de 2019, no qual a CIDH incorpora novos fatos sobre a questão da mineração nos territórios indígenas no Brasil, destacando-se fortemente o garimpo ilegal com afetação da saúde, contaminação das águas, desflorestamento, bem como a ausência de consulta prévia sobre medidas administrativas e legislativas que afetem os direitos indígenas, violação dos locais sagrados.

O relatório menciona expressamente a situação dos povos Munduruku, Yanomami, afetados pelo garimpo ilegal e contaminação por mercúrio; dos Juruna (Yudjá), Jururu (Yudjá), cujos locais sagrados foram afetados pela construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte e estão ameaçados pela mineradora canadense Belo Sun; bem como do povo Waimiri Atroari, também impactado pela construção da linha de transmissão de energia elétrica para Roraima, destruindo os espaços sagrados e interferindo na cosmovisão do grupo. Há ainda menção a Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP), relativas à situação das comunidades quilombolas no Brasil, que participou das audiências durante a visita da CIDH ao Brasil. Esses fatos não estavam relatados na petição da APIB ou no relatório preliminar da visita. Destacamos alguns pontos desse novo relatório:

> 59. De acuerdo a informacion recibida por la CIDH, diversas tierras no demarcadas em el estado de Amazonas, Brasil, serían afectadas por el ingreso de invasores para la extracción de recursos naturales, y sería muy común la presencia de poseedores y supuestos propietarios no indígenas, frecuentemente violentos e intimidantes. La Comisiónfue testigo de ello durante su visita a laaldea Açaizal, en el Territorio Munduruku del Planalto durante la visita in loco de 2018. En dicho contexto, la delegación fuei ntervenida de manera intimidatoria y amenazadora por representantes de productores de soja del Planalto Santareno, quienes buscaron impedir la celebración de la reunión. Pudo constatar así la situación de conflicto y violência promovida por sectores ligados a losagro-negocios, quienes historicamente han practicado la apropiación y saqueo de tierras y territorios de pueblos tradicionales, originarios, y de los pueblos del campo del Oeste de Pará em general.

74. Otro país del que la CIDH recibió información recientemente es Brasil. De acuerdo con la información disponible, de un total de 44.911 proyectos de minería en la Amazonía para 2016,17.509 incidirían, total o parcialmente, sobre tierras indígenas o unidades de conservación. La CIDH obtuvo información preocupante según la cuál la existencia de los impactos en casos irreversibles que tales proyectos estarían ocasionando, como la deforestación que entre 2005 y 2015 representó la pérdida de 11.670 km2. Durante su última visita in loco, la CIDH fue informada, además, que estas actividades serían incompatibles con la permanencia de pueblos indígenas,comunidades y pueblos quilombolas y tradicionales que habitan en estosterritorios. En el caso de Oriximina, por ejemplo, la información reportada indica potenciales afectaciones a comunidades quilombolas como ha documentado la Comissão Pro Índio. Por ello, las comunidades han exigido que no se apruebe la construcción de nuevas represas sin que se determinen los impactos ambientales y sociales, y los riesgos para la seguridad de las comunidades que se ubican aguas abajo de las represas previamente construidas.

96. En cuanto a Brasil, la Amazonía es también un espacio rico en recursos minerales que son extraídos. Buena parte de la extracción sería realizada por mineros ilegales que habrían causado impactos significativos en la calidad del agua. Las atividade de minería arrojarían mercurio en el ambiente, que, al contaminar las aguas, contaminan los peces que consumen las comunidades.

97. El pueblo Yanomami enfrentaría problemas a causa de la contaminación ambiental por mercurio y se habrían identificado altos índices de esta sustancia en membros del pueblo. Con frecuencia, el grado de contaminación de los ríos por la realización de actividades de minería impediría cualquier consumo de agua o pesca. Tal es el caso de indígenas yanomami que viven en las márgenes del río de las Tropas, Pará, que desde hace años no encontrarían pescado para ser capturado. Sobre ello, um líder Yanomami de la región del Alto río Catrimani expresó: “Los garimpos, con sus maquinarias, destruyen mucho la orilla del río y ensucia sus aguas. El agua está muy contaminada. A pesar de que los garimpeiros dicen que no arrojan mercurio en el río, cuando extraen oro, nuestros niños se enferman. También las mujeres contraem enfermedades de los garimpeiros, los Yanomami se enferman por tomar agua contaminada [a causa de los emprendimientos del garimpo]. Un hombre (F. Yanomami) se enfermó, debido al agua contaminada con mercurio, su panza se hinchó: todavía se encuentra internado en la CASAI (Casa de Apoyo a la Salud del Indígena) de Boa Vista. Los médicos le quitaron agua de sus entrañas, pero volvió a hincharse”.

142. **La identidad e integridad cultural de los pueblos amazónicos se encuentra estrechamente vinculada con la biodiversidad. Muchos pueblos poseen conexiones espirituales con elementos naturales de sus territorios, en los que se concibe que existen seres mitológicos o determinan su concepción particular de la vida y lamuerta. La informacion recibida por la Comisión da cuenta de múltiples circunstancias que generarían**

> **transgresiones culturales forzadasen tales pueblos. Las diversas afectaciones a sus derechostienen una repercusión directa en elejercicio de sus prácticas culturales y espirituales, cuya desaparición podría comprometer la propia existenciadelcolectivo como un grupo diferenciado**.
>
> 143.En particular, respecto de Brasil, la CIDH tiene presente **que las comunidades indígenas afectadas por la usina Belo Monte poseen una relación cultural con los elementos de la naturaleza, que no solo es u medio de supervivencia, sino que forma parte de sus leyendas y creencias.** Uno de los mayores impactos causados a esas comunidades sería la alteración radical enel caudal de lrío Xingú el cual es um elemento constitutivo de sus culturas, tanto en su dimensión material como espiritual. El cambio enel caudal los habría obligado a buscar nuevas alternativas de rutas, lo que no sólo toma en consideración los mejores canales, sino también la creencia de que existen seres mitológicos y sobrenaturales que habitarían determinados trechos. Tal sería, por ejemplo, **el caso del Pueblo Juruna (Yudjá), cuya cosmovisión explica suorigen de modo estrechamente vinculado al del propiorío Xingú. Para los Jurunu (Yudjá), existen seres "encantados" que habitanelrío y así, conla represa, essas divinidades dejarían el territorio.**
>
> 144. Según la informacion disponible, la empresa Electronorte y el gobierno federal habrían buscado construir una línea de transmisión de energía por el território Waimiri Atroari, lo que habría tenido como consecuencia de forestación e invasiones.
>
> Tales agresiones afectarían directamente a las creencias y lugares sagrados del Pueblo Kinja, cuya cosmovisión se encuentra ligada a la naturaleza. Segúnl os Kinja, antiguamente existían dos grupos denominados Iky y Wehmiri. Los Ikyvivíanen la cabecera del río y tenían la pielsakra (más clara), y los Wehmirivivían cerca de la desembocadura y tenían la pieltapyryma (más oscura que losIky). Estos grupo habitaban tanto el fondo del río como latierra, pueseran parientes del Xiriminja entidad mitológica que vive en las aguas. Los Waimiricreen que los xiriminja toda víviven en los lechos de los ríos y que elakta (espíritu) de la persona que fallece, deja el cuerpo y vuelve al bosque donde vivía. (CIDH, 2019, pp.47, 48, 53, 54, 62, 63, 81, 82, grifos nossos).

O documento relata que o avanço da mineração nesses territórios da Amazônia não produz apenas impactos ambientais e sociais, com a contaminação das águas e desflorestamento, mas ameaça a relação espiritual que esses povos desenvolvem com os recursos naturais ali existentes, afetando as crenças e lugares sagrados dessas populações, as cosmovisões indígenas.

O reconhecimento expresso da relação entre mineração e as ameaças as cosmovisões indígenas situa o debate sobre a regularização ou não dessas atividades

em territórios indígenas em outro patamar, permitindo que as violações sejam conhecidas e denunciadas, não ignoradas por parte das autoridades estatais dos diversos poderes e agentes econômicos.

Nesse contexto, embora as informações constantes nesses documentos produzidos pelo SIDH não tenham produzido modificações na política indigenista do atual governo, servem de instrumento para as batalhas político-jurídicas dos povos indígenas contra as mineradoras e garimpeiros ilegais (HINCAPIÉ JIMENEZ, 2018), auxiliando na formação da sensibilidade jurídica dos juízes nas causas em que são chamados a atuar.

Como veremos adiante, a visita da CIDH produziu novas mobilizações sociolegais e uma melhor compreensão da atuação dessa agência regional, produzindo novas demandas em razão do agravamento dos conflitos sobre os territórios indígenas no Brasil.

5.6 OS DESDOBRAMENTOS DA VISITA DA CIDH AO BRASIL: medida cautelar em favor dos yanomami no contexto do garimpo e do avanço da pandemia sobre os territórios indígenas**.**

Como esclarecemos anteriormente quanto aos tipos de demandas apresentadas ao SIDH, destacam-se os pedidos de medidas cautelares[62] para a

[62] Conforme as informações constantes na página da CIDH na internet sobre a expedição de medidas cautelares no período de 2010 a 2020, essa foi a primeira vez que a Comissão concede tais medidas contra o Brasil relativas à atividade de garimpeiros em terras indígenas. Os demais casos se referem a situações como **violações de direitos humanos no sistema penitenciário e adolescentes privados de liberdade (**Resolución 6/20MC 888/19 - Personas Privadas de Libertad enl a Penitenciaría Pública Jorge Santana, Brasil**;** Resolución 40/19MC 379/19 - Penitenciaría Evaristo de Moraes, Brasil; MC 302/15 – Adolescentes privados de libertad em el Centro de Atención Socioeducativo del Adolescente (CASA), Brasil; MC 208/16 - Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Brasil; MC 60-15 – Adolescentes privados de libertad en centros de atención socioeducativa de internación masculina em el estado Ceará, Brasil;MC 8/13 - Personas Privadas de Libertad em el Presidio Central de Porto Alegre, Brasil; MC 367/13 - Personas Privadas de Libertad em el Complejo Penitenciario de Pedrinhas, Brasil; **MC 199/11 – Personas privadas de libertad em la Prisión Profesor Aníbal Bruno, Brasil;** MC 114-10– Personas privadas de libertad em el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de Vila Velha, Brasil)**; garantia da vida e integridade física de cidadãos (**Resolución 11/19MC 1450/18 – Julio Renato Lancellotti y Daniel Guerra Feitosa, Brasil; Resolución 92/18MC 1489/18 – Andre Luiz Moreira da Silva, Brasil; Resolución 89/18MC 1358/18 – Joana D'Arc Mendes, Brasil; Resolución 85/18MC 1262/18 – Jean Wyllys de Matos Santos y su familia, Brasil; Resolución 57/18**;** MC 767/18 - Mônica Tereza Azeredo Benício, Brazil**; quantos aos direitos indígenas e quilombolas (**Resolución 44/20MC 1211-19 – Comunidad Remanentes del Quilombo Rio dos Macacos, Brasil; Resolución 35/20MC 563-20 – Miembros de losPueblos Indígenas Yanomami y Ye'kwana, Brasil; Resolución 6/20MC 888/19 - Personas Privadas de Libertad em la

proteção da vida, liberdade e integridade física das lideranças de movimentos sociais ameaçados.

Ante o avanço do garimpo sobre os territórios indígenas, mais recentemente, em 16 de junho de 2020, considerando o contexto da pandemia de covid-19 que tem afetado os territórios indígenas do Brasil, a CIDH recebeu pedido de medidas cautelares tendo como peticionários “a Hutukara Associação Yanomami e o Conselho Nacional de Direitos Humanos, a favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana”,”[...] considerando sua situação de particular vulnerabilidade, falhas nos cuidados de saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território (CIDH, 2020, p. 1). Especialmente em relação ao garimpo no território Yanomami, os peticionários apresentaram as seguintes informações:

> 13. Os solicitantes forneceram informações indicando o contato recorrente entre os garimpeiros e as pessoas possíveis beneficiárias. Em 13 de março desse ano, já no contexto da pandemia da COVID-19, as autoridades informaram a chegada de um grupo de 50 pessoas nas proximidades de uma das comunidades, que instalou um acampamento e balsas para a atividades de garimpo. Também denunciaram que, por meio de imagens de satélite, foi possível verificar que o garimpo está localizado a poucos quilômetros de uma comunidade em isolamento voluntário, cuja BAPE correspondente permanece desativada. Como exemplo, os solicitantes indicaram que, em 17 de abril desse ano, três garimpeiros teriam chegado a um dos postos de saúde, na Missão Catrimani, exigindo o uso do sistema de rádio do posto. Em 15 de junho, foram recebidas informações sobre a presença de 5 balsas de garimpeiros armados nas proximidades de duas comunidades.
>
> 14. Os solicitantes argumentam que os encontros entre as pessoas possíveis beneficiárias e os garimpeiros são frequentemente hostis e violentos: “As comunidades indígenas da TIY comumente se sentem ameaçadas pelos trabalhadores do garimpo ilegal, muito frequentemente armados, que trazem bebidas alcóolicas, assediam suas mulheres, roubam de suas roças, e aliciam seus jovens para atividades ilícitas. Nos casos mais graves, os conflitos resultam em ataques abertos e mortes”. Da mesma forma, o fenômeno do garimpo ilegal também violaria a visão ontológica do povo Yanomami, segundo a qual os minerais foram colocados no solo por uma divindade. Nesse

Penitenciaría Pública Jorge Santana, Brasil; Resolución 47/19MC 458/19 - Miembros de la comunidade Guyrarokádel Pueblo Indígena Guarani Kaiowá, Brasil; MC 382/10 – Comunidades Indigenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil).Cf. OEA » Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) » Medidas Cautelares » Otorgamientos y ampliaciones. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp. Acesso:11set2020.

> contexto, as autoridades entraram com uma Ação Civil Pública para exigir a implementação de um Plano de Emergência ante a COVID-19 e a retirada dos garimpeiros da TIY. A ação foi rejeitada em 11 de maio desse ano, por não ser considerada o modo adequado para determinar se as medidas adotadas pelo Estado seriam suficientes para proteger os Yanomamis. A esse respeito, em 14 de julho, os solicitantes indicaram que mediante recurso de agravo, em 3 de julho, havia sido determinado judicialmente que o Estado apresentaria, dentro de um período de 5 dias, um "Plano de Emergência" para retirar garimpeiros das TIY. O prazo teria expirado em 10 de julho, sem o recebimento do plano determinado.
>
> 15. Em quarto lugar, os solicitantes acrescentaram que os possíveis beneficiários também correm risco de contaminação pelo mercúrio proveniente do garimpo ilegal. Segundo as informações recebidas, o monitoramento do Instituto Socioambiental registrou uma perda de 1.925,8 hectares de floresta como consequência do garimpo ilegal. Somente em março desse ano, 114 hectares teriam sido afetados. Como resultado da suposta contaminação ambiental, um estudo de 2018 verificou a contaminação da população Yanomami nas proximidades de áreas de garimpo. Nessa oportunidade, as comunidades Waikás Ye'kuana e Waikás Aracaça registraram taxas de contaminação de 27,7% e 92,3%, respectivamente. A investigação também destacou que, na comunidade de Waikás Aracaça, três meninas com menos de três anos apresentaram taxas significativas de contaminação.
>
> 17. Em 30 de junho desse ano, os solicitantes enviaram informações alegando que dois indígenas Yanomami foram assassinados por garimpeiros após desentendimentos sobre troca de alimentos. Da mesma forma, foi indicado que na comunidade de Waikás pelo menos 15 pessoas possíveis beneficiárias estariam com sintomas da COVID-19, presumivelmente após um jovem Yanomami ter estado com os garimpeiros. (CIDH, 2020, pp. 4-5).

Seguindo o ritual jurídico do processo na CIDH, esta solicitou ao Brasil informações sobre as denúncias apresentadas, tendo o Estado informado que estava tomando as providências necessárias para garantir a segurança dos povos Yanomami e Ye'kwana e que entendia não ser cabível a concessão de medidas cautelares em razão de os peticionários não terem esgotado todos os recursos administrativos e judiciais no Brasil, conforme se constata no trecho da decisão abaixo reproduzida:

> 18. O Estado forneceu informações indicando que existem dois processos judiciais internos relacionados a esse assunto, um no qual foi determinada a reabertura de três BAPE, decisão confirmada em 15 de junho desse ano; e outro em que solicitou-se a apresentação de um plano de emergência para o efetivo monitoramento territorial da TIY, com a retirada de infratores ambientais, no contexto da pandemia da COVID-19. Este teria sido rejeitado, com o recurso pendente de

resolução. **Nesse sentido, de acordo com o Estado, as questões apresentadas no pedido de medidas cautelares já estão sendo analisadas pelo judiciário interno**. O Estado não se manifestou sobre a decisão judicial de 14 de julho determinando a apresentação do mencionado "Plano de Emergência". 25. O Estado acrescentou informações sobre os procedimentos relacionados à proteção territorial das terras indígenas no Brasil. Indicou-se que "em 2019, a Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial da FUNAI apoiou o desenvolvimento de 877 ações de proteção territorial implementadas pelas Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frente de Proteção Etno-ambiental do órgão, atendendo a 315 terras indígenas. Destas ações, 331 foram de fiscalização, 502 de prevenção de ilícitos e 44 levantamentos de informações territoriais". Da mesma forma, o Estado acrescentou informações detalhadas sobre prevenção e combate a incêndios em territórios indígenas. 26. Com relação ao combate ao garimpo ilegal no território dos possíveis beneficiários, o Estado indicou que foi realizada a "Operação Curare XI" para combater a referida atividade na TIY, fornecendo informações gerais sobre planos e políticas públicas em nível nacional e regional. 27. Especificamente em relação ao possível beneficiário Davi Kopenawa Yanomami, o Estado informou que ele está incorporado ao Programa de Proteção para Defensores de Direitos Humanos desde setembro de 2017. A equipe federal do Programa de Proteção lhe teria prestado três atendimentos presenciais, em 2016, 2017 e 2019, nos quais "o contexto de risco e ameaça permaneceu, sendo o garimpo relatado repetidamente pelo defensor como a principal causa de insegurança dentro da terra indígena". Segundo o Estado, "a Equipe tem encontrado enorme dificuldade de articular medidas de proteção no estado de Roraima. Recentemente, em junho de 2020, foi encaminhado ofício pelo PPDDH à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, solicitando adoção de medidas de proteção e segurança aos arredores do ISA e da HAY, ante a possibilidade de retaliações aos funcionários e indígenas que participam da campanha sobre a relação entre o garimpo ilegal e a COVID-19. No entanto, até o presente momento, não se obteve retorno". 28. **Considerando o exposto, o Estado alegou que o presente pedido de medidas cautelares não atende aos requisitos do Regulamento da CIDH, indicando uma alegada falta de esgotamento dos recursos internos, além de recordar a natureza subsidiária da jurisdição internacional, uma vez que que os solicitantes não teriam demonstrado que as medidas implementadas pelo Estado seriam insuficientes ou ineficientes**. Além disso, o Estado acrescentou que "neste contexto, percebe-se **que a questão da atividade garimpeira ilegal, cujo histórico foi apresentado pelos solicitantes, é uma situação deveras antiga cujos contornos vêm se delineando com o passar do tempo, não ostentando, porém, traço de atualidade, o que soa incompatível com o pedido de adoção de medidas urgentes". (**Ibidem, pp.8-9, grifos nossos).

Considerando a gravidade dos fatos e o avanço de casos de covid-19 entre os indígenas, o Estado brasileiro foi obrigado a enviar novas informações à CIDH para atualizar a situação do caso:

> 29. Em 25 de junho desse ano, o Estado enviou informações complementares indicando que haveria um “Plano Operacional Integrado de Segurança para a Reativação das BAPE das TI Yanomami”. Foi indicado que várias reuniões de concertação foram realizadas, lembrando que uma das três BAPE a serem reativadas já está em operação. Da mesma forma, o Estado informou que a FUNAI está apoiando financeiramente as "barreiras sanitárias" tanto na parte da Terra Indígena em Roraima quanto no Amazonas. Essas barreiras, de acordo com as informações registradas, não estão relacionadas aos esforços de fiscalização e retirada de garimpeiros, mas contribuiriam para combater a disseminação da COVID-19 entre os povos indígenas (sem detalhar).
>
> 30. Em relação à reabertura das outras BAPE, o Estado informou que a próximo será a BAPE Serra da Estrutura, "cuja prioridade é garantir o monitoramento e a proteção dos povos isolados que habitam a região". Para a reinstalação da BAPE, o Estado realizou as operações de combate ao garimpo intituladas “Mutum e Mucajaí” em 2019. Essa BAPE, inclusive, teria sido utilizado na Operação Curare XI em 2019, acima mencionada (ver parágrafo 26 supra).
>
> 31. O Estado acrescentou que, dada a “seriedade das ações criminais realizadas na região amazônica”, foi autorizado o uso da Força Nacional em ações entre agosto e outubro de 2019 em terras indígenas, detalhando as operações nacionais de repressão contra crimes ambientais e relacionados. No entanto, na data do relatório estatal, a Força Nacional não havia sido usada na Terra Indígena Yanomami. Particularmente na TIY, o Estado informou sobre os obstáculos ao combate ao garimpo, explicando que “no Brasil, os Yanomamis ocupam grande região montanhosa de fronteira com a Venezuela, em uma área contínua de 9.419.108 ha.”. Com efeito, o Estado destacou que "o combate aos garimpos diminui o tensionamento das áreas e contribui para minimizar a disseminação de doenças”.
>
> 33. Com relação às alegações dos solicitantes sobre a contaminação por mercúrio, o Estado informou que foi formado um grupo de trabalho para implementar a Convenção de Minamata13, que trata do uso de mercúrio, acrescentando que existe um sistema de notificação de contaminação por mercúrio no sistema de saúde indígena.(Ibidem, p.7).

Ante as informações coletadas e considerando a gravidade dos fatos, a Comissão rejeitou os argumentos do Brasil e concedeu medidas cautelares:

> 57. À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne prima facie os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis; b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição. (Ibidem, p. 12).

A decisão da CIDH representa, portanto, uma grave derrota do atual governo frente a sua omissão no combate a COVID-19 e conivência com o garimpo em terras indígenas, bem como abre caminhos para que os próprios povos indígenas e suas organizações possam atuar ativamente no campo das mobilizações sociolegais transnacionais.

Importante registrar que essa medida cautelar fora solicitada por uma organização indígena, Hutukara Associação Yanomami, em parceria com o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o que representa um importante sinal do agenciamento dos povos indígenas e da ampliação do campo jurídico com a atuação direta das organizações indígenas.

Embora a decisão da CIDH faça menção apenas aos danos à saúde e à integridade física dos yanomami, a exploração garimpeira nesse território viola também a cosmovisão do grupo, conforme relatam Davi Kopenawá e Bruce Albert (2015):

> **As coisas que os brancos extraem das profundezas da terra com tanta avidez, os minérios e o petróleo, não são alimentos. São coisas maléficas e perigosas, impregnadas de tosses e febres, que só Omama conhecia. Ele porém decidiu, no começo, escondê-las sob o chão da floresta para que não nos deixassem doentes. Quis que ninguém pudesse tirá-las da terra, para nos proteger. Por isso devem ser mantidas onde ele as deixou enterradas desde sempre**. A floresta é a carne e a pele de nossa terra, que é o dorso do antigo céu Hutukara caído no primeiro tempo. **O metal que Omama ocultou nela é seu esqueleto, que ela envolve de frescor úmido. São essas as palavras dos nossos espíritos, que os brancos desconhecem. Eles já possuem mercadorias**

> **mais do que suficientes. Apesar disso, continuam cavando o solo sem trégua, como tatus-canastra**. Não acham que, fazendo isso, serão tão contaminados quanto nós somos. Estão enganados. Muitas vezes pensei, durante a noite, nessas coisas debaixo da terra que os brancos cobiçam tanto. Perguntava a mim mesmo: "Como teriam vindo a existir? De que são feitas?". Por fim, os xapiri me permitiram ver sua origem no tempo do sonho. **O que os brancos chamam de "minério" são as lascas do céu, da lua, do sol e das estrelas que caíram no primeiro tempo.4 Por isso nossos antigos sempre nomearam o metal brilhante mareaxi ou xitikarixi, que é também o nome das estrelas**.**5 Esse metal debaixo da terra vem do antigo céu Hutukara que desabou antigamente sobre os nossos ancestrais.6Tornado fantasma durante o sono, eu também vi os brancos trabalhando com esses minérios. Arrancavam e raspavam grandes blocos deles, com suas máquinas, para fazer panelas e utensílios de metal. Porém, não pareciam se dar conta de que esses fragmentos de céu antigo são perigosos. Ignoravam que sai deles uma fumaça de metal densa e amarelada, uma fumaça de epidemia tão poderosa que se lança como uma arma para matar os que dela se aproximam e a respiram (**KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 357, grifos nossos).

A análise do agenciamento indígena e do conteúdo desses documentos nos permite afirmar que, ao que parece, o pedido de medidas cautelares se utilizou de argumentos estritamente jurídicos, especialmente relacionados aos impactos ao meio ambiente e a saúde dos índios, em detrimento a necessária afirmação da cosmovisão Yanomami, tampouco mencionado na decisão da CIDH que concedeu o pedido.

Esse caso é emblemático para entender como se afirmam os discursos sobre direitos humanos utilizados nessas mobilizações sociolegais nacionais ou transnacionais, especialmente dominado por agentes jurídicos cujo processo de formação do "habitus" não é formado pelo diálogo com outros campos do saber, sem qualquer preocupação em apresentar outros fundamentos, inclusive antropológicos, de respeito a identidade cultural do grupo, pois esses são muitas vezes considerados metajurídicos. Assim, ao não mobilizar o agenciamento das cosmovisões yanomami para a disputa do capital simbólico para circular em "campo de lutas", também simbólicas, como nas decisões da CIDH, reafirma-se a racionalidade ocidental e, ao mesmo tempo, impede-se que a violência simbólica exercida contra os espaços sagrados seja reconhecida.

No mesmo sentido, tanto a petição quanto a decisão da CIDH não fazem menção ao relatório sobre Pan-Amazônia, publicado pela própria agência em 2019, tampouco procuraram reafirmar a autonomia do grupo, assegurada nos dispositivos

legais que afirmam a relação direta entre o respeito aos territórios indígenas e as suas cosmovisões, a exemplo do que assegura a Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas:

> Artigo 25 Os povos indígenas têm direito em manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente têm possuído ou ocupado e utilizado de outra forma, e a assumir a responsabilidade que a esse propósito lhes incumbem respeito, às gerações vindouras (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

Embora não se trate de uma decisão final de mérito sobre a possibilidade ou não do garimpo no território dos povos Yanomami e Ye'kwana, há sério risco de restringir a discussão, no curso do processo, aos impactos provocados pela pandemia de COVID-19, deixando-se de reconhecer a violência simbólica exercida pelo garimpo em terras indígenas, conforme alerta Olívia Daniel (2008):

> Debemos recordar que los pueblos indígenas mantienen una estrecha relación con sus tierras que cubre importantes aspectos sociales, espirituales y culturales. Esta relación es básica para la supervivencia de los pueblos indígenas como grupos diferenciados con sus propias creencias, costumbres, tradiciones y cosmovisiones196. Ello nos lleva a afirmar que, en gran medida, el reconocimiento de sus derechos territoriales es un aspecto fundamental para la vigencia y vitalidad de las culturas indígenas 197 , y a establecer de partida una clara relación de complementariedad entre los derechos culturales y los derechos territoriales, así como entre éstos y el derecho a la libre determinación de los pueblos indígenas, del que los dos primeros, se conformarían como dimensiones de aplicación. Por supuesto el control sobre la tierra y, en su caso sobre el territorio, tiene una relación indiscutible con las posibilidades de desarrollo autónomo de los pueblos indígenas (DANIEL, 2008, pp. 224/2250).

Esse reconhecimento representa um grande desafio que só pode ser superado a partir das mobilizações transnacionais das redes de defesa do meio ambiente e dos direitos humanos, a partir da afirmação e mobilização de outras epistemologias, considerando as dificuldades em afirmar novas concepções de vida, especialmente quando, apesar dos avanços institucionais, o direito internacional ainda é marcado pela forte atuação dos Estados nacionais e pelos mecanismos transnacionais de controle do mercado sobre os recursos naturais.

5.7 NOVOS DESAFIOS DAS MOBILIZAÇÕES TRANSNACIONAIS: reconhecimento das mineradoras transnacionais como sujeitas às obrigações de respeitar os direitos humanos dos povos indígenas.

Considerando os impactos socioambientais das mineradoras transnacionais sobre as terras indígenas, bem como os mecanismos pelos quais essas empresas se colocam acima dos ordenamentos jurídicos nacionais (DOWBOR, 2017), influenciando os governos locais para a elaboração de leis favoráveis ao setor (BECK, GIDDENS Y LASH 1994 apud SHAMIR, 2007, P. 86), as mobilizações sociolegais transnacionais também se voltaram para a construção de mecanismos vinculantes internacionais pelos quais essas mineradoras sejam obrigadas a respeitar os direitos humanos.

Os graves danos ambientais ocorridos no Brasil e que envolveram o rompimento das barragens do Fundão, em Mariana/MG, em 2015, e o rompimento da Mina 1 do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, sob responsabilidades das Mineradoras Samarco S/A e Vale, respectivamente, representam alguns dos diversos casos de como as políticas públicas de proteção ambiental têm sido insuficientes no sentido de coibir essas atividades e impor sanções a essas empresas.

Diante da gravidade desses crimes ambientais e da omissão do Estado brasileiro, em 2016, um conjunto de entidades apresentou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denúncia contra o Brasil, relatando não apenas os acontecimentos de Mariana, mas outros treze casos que envolvem grandes empreendimentos de mineração no Brasil

> […] como o projeto de expansão do Complexo Carajás e o projeto Minas-Rio. De acordo com os denunciantes, as autoridades brasileiras foram incapazes de proteger os direitos humanos das populações do entorno desses empreendimentos de mineração. Os relatos dos casos mostram repetidas violações dos direitos à moradia, a um trabalho digno, à integridade cultural, a vida, ao território e à consulta prévia, livre e informada de populações indígenas. O caso particular de Mariana, a denúncia também aponta a falta de participação das comunidades afetadas pelo desastre na negociação do acordo bilionário de reparação fechado pela União, Minas Gerais, Espírito Santo e a Samarco. O acordo foi firmado no final do mês passado, mas já sofre críticas inclusive de dentro do governo – o ministro José Sarney Filho (Meio Ambiente) já afirmou que deseja revisar alguns pontos no texto. A denúncia também aponta para

> iniciativas legislativas que visam enfraquecer o processo de licenciamento ambiental, como a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65/2012, em discussão hoje no Senado Federal. Apresentada pelo senador Acir Gurgacz (PDT-RO), esta PEC prevê que a apresentação de um estudo de impacto ambiental (EIA) bastaria para que obras de infraestrutura não pudessem ser canceladas, o que descartaria efetivamente a exigência do licenciamento ambiental para a sua realização. De acordo com o Ministério Público Federal e com organizações ambientalistas, a PEC 65/2012 promoveria o desmanche da legislação de proteção ambiental no Brasil. (TOLEDO, 2016, grifos no original).

Manoela Carneiro Roland et al (2018) afirmam que as atuações predatórias das empresas transnacionais de mineração estão envoltas em uma arquitetura de impunidade:

> Nos últimos 40 anos, a influência das grandes corporações nas mais diversas esferas (econômica, política, cultural etc.) contribuiu para a construção de um cenário internacional em que as transnacionais possuem mais poder de negociação que muitos Estados. O poder político das transnacionais evidencia-se tanto nos países em que estabelecem suas sedes, quanto nos países receptores de sua cadeia de produção. O desmantelamento dos direitos sociais e o *lobby* que exercem nas instituições financeiras são algumas práticas que contribuem para a aproximação entre o público e o privado, que tende a favorecer os interesses empresariais (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2016, p. 12-13).
>
> Ademais, os direitos das transnacionais são protegidos por um sistema jurídico global de investimentos de caráter mandatório, ao passo que os deveres dessas corporações não contam com uma regulação normativa capaz de amenizar os impactos de suas atividades – as abordagens de *soft law* são demasiado insuficientes para tanto (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2016, p. 14). Há, pois, um desequilíbrio entre a garantia dos direitos das transnacionais e a garantia dos Direitos Humanos das populações que elas atingem. (ROLAND et al., 2018, p. 397).

Nesse cenário, conforme tem sido denunciado pelos movimentos sociais, especialmente quanto aos atingidos pelos graves desastres ambientais, a responsabilidade socioambiental voluntária das empresas não é suficiente para garantir o fim desse marco de impunidade, considerando que a mineração “é uma indústria global e está frequentemente localizada em áreas remotas, ecologicamente sensíveis e menos desenvolvidas, que incluem diversos territórios, inclusive os indígenas (ONU, 2017, p 55).

Essa constatação nos permite identificar a insuficiência dos instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos relativos às obrigações dos Estados e à atuação das empresas, seja em razão de que o principal sujeito de direito internacional ainda é o Estado, responsável pelas negociações dos tratados internacionais, com poder de veto sobre assuntos que considere contrários a seu interesse soberano, bem como em relação as obrigações dessas empresas e as consequências legais em caso de descumprimento.

Roland et al acrescentam que essa conjuntura favorece a construção de uma rede transnacional que exija a responsabilização das mineradoras no plano internacional:

> Como reação a esse cenário, vem se consolidando, desde os anos 1990, um ativismo global organizado contra a assimetria normativa e de poder que favorece as corporações transnacionais (ANGELUCCI; ROLAND, 2016, p. 6). Por outro lado, segundo Deva (2012, p. 1080), o temor de afastar investimentos internacionais também interfere nessa dinâmica, influenciando na dificuldade de fiscalização das transnacionais em países emergentes. Para uma efetiva responsabilização por violações de Direitos Humanos nesses territórios, é fundamental, portanto, incorporar à perspectiva teórica do Direito Internacional o caráter transfronteiriço da atuação empresarial. Nesse sentido, Bilchitz (2013, p. 107-108) defende que corporações também são obrigadas a respeitar as normas internacionais de Direitos Humanos. Segundo o autor, é importante desenvolver a cooperação entre empresas e Estados para a proteção dos Direitos Humanos, que é dever de ambos (Ibidem, p. 396).

Os autores afirmam ainda que esse contexto exige repensar o processo de produção das normas de direito internacional, assegurando maior participação da sociedade civil nos fóruns internacionais, ainda marcados pela participação das elites políticas que “tendem a apenas legitimar normas já elaboradas, sem oferecer espaço para a identificação das reais demandas dos afetados por violações de direitos humanos” (Ibidem, p.387).

Roni Shamir (2007, p. 88) destaca o papel de agências como a Anistia Internacional, Global Witness e World Wide Fund for Nature (WWF) como entidades importantes nesse combate para criação de mecanismos vinculantes de responsabilidade empresarial, em oposição a ideia de que essas empresas possam ser governadas por standards voluntários e autoproduzidos, entendendo que as “[...]

luchas por domesticar a las EM y sujetarlas a mecanismos efectivos de control social constituyen una directriz importante de los esfuerzos por controlar la globalización neoliberal hegemónica contemporânea".

Considerando esse desafio, as mobilizações políticas transnacionais e local têm atuado no sentido de construir novos instrumentos internacionais de direitos humanos que esclareçam as obrigações dos Estados (de origem e anfitrião) e empresas nacionais e transnacionais, especialmente se lembrarmos que são aqueles que autorizam a exploração econômica dos seus recursos naturais.

Conforme Manuela Roland el al (2018), as mobilizações políticas para a construção dessa "Agenda de Direitos Humanos e Empresas" foi iniciada na década de 1970, junto à ONU, tendo como protagonistas os países do Sul global, resultando na criação pelo Secretário-Geral da entidade, a pedido do então Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a constituição de um grupo de trabalho formado por notáveis para estudar o impacto das empresas transnacionais na economia mundial.

> O relatório final desse grupo foi entregue no ano de 1974, recomendando a criação da Comissão e Centro sobre Corporações Transnacionais (*United Nations Centre on Transnation al Corporations*– UNCTC) (MUCHILINSKI, 2007, p. 110; 660). Os dois órgãos tinham como escopo a elaboração de uma regulação vinculante para as transnacionais, declarada como uma das prioridades da comunidade mundial pela Assembleia Geral naquele mesmo ano (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1974). (ROLAND et al., 2018, p. 399).

Essa tentativa de construção de um novo marco normativo vinculante contou com forte oposição das empresas transnacionais, afirmando a desnecessidade em razão dos seus compromissos voluntários em respeitar os direitos humanos. Assim, para esvaziar essa discussão, as empresas investiram na criação da Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais, elaborada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), "[...] enquanto a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou as Guidelines for multination al enterprises" (Ibidem, p. 399).

Conforme relata Diana Aguiar (2015), assessora da FASE BRASIL, entidade que tem atuado nos fóruns internacionais sobre a discussão a elaboração de mecanismos internacionais que estabelecem obrigações das empresas em respeitar

os direitos humanos, em entrevista a Amelia Gonzalves, publicada no portal de notícias G1, de 28/11/2015, a década de 1970 estava ainda marcada por concepção de direitos humanos vinculada a seu processo de internacionalização, pós 1948, compreendendo que essas obrigações eram de responsabilidade exclusiva dos Estados nacionais. As tentativas da sociedade civil em alterar essa realidade foram boicotadas pelas empresas transnacionais e a própria ONU:

> **Depois do discurso de Allende denunciando as violações das empresas foi criado um Centro de Controle das Empresas Transnacionais na própria ONU. Funcionou?**
> **Diana Aguiar** – Este Centro esteve em operação dos anos 70 até os anos 90, quando foi extinto. **É interessante notar que quando ele foi criado não se reconhecia a violação de direitos humanos por empresas, porque no Marco de Direitos Humanos, proclamado em 48, entendia-se que só o estado tem o poder de desrespeitar os humanos, porque ele também tem o dever de proteger. O Centro fazia muitas investigações, pesquisas sobre denúncias, e publicava relatórios, mas não tinha nenhum poder de fazer cumprir. Ele dava visibilidade à voz das vítimas**. O Centro foi extinto como parte do processo de privatização da ONU, que incluiu a entrada do ex-secretário Kofi Annan, quem implementou esse processo. **O poder das empresas foi aumentando progressivamente no mundo a partir daí, com diversos mecanismos, desde o lobby – direto nos Congressos, ou por debaixo dos panos – ou o financiamento privado de campanhas eleitorais – que a gente sabe o que representa (estamos vivendo isso no Brasil), até o financiamento de golpes. Há várias conexões entre o poder público e a tentativa de as transnacionais ganharem mais poder. Mas nos anos 2000 houve alguns progressos na ONU, algumas tentativas por parte da Comissão de Direitos Humanos**. (AGUIAR, 2015, n.p., grifos nossos e no original).

O esvaziamento do espaço da ONU como fórum para elaboração dessas novas normativas permaneceu até a década de 1990, quando a própria agência passou a declarar as empresas transnacionais como “agentes do desenvolvimento”, possibilitando a construção, a partir da pressão exercida pelos Estados Unidos sobre a entidade, a consagração de mecanismos voluntários:

> Nessa esteira de atuação, desde o começo de seu mandato em 1997, Annan escancarou ainda mais sua proximidade com o setor privado empresarial ao propor, em parceria como Fórum Econômico Mundial de Davos, o chamado Pacto Global. O Pacto Global (atualmente assinado por mais de nove mil empresas de 164 países) consiste em

> um conjunto de dez princípios genéricos tangentes à temática de Direitos Humanos, que reforçam a lógica voluntarista à qual as Nações Unidas engendravam incontáveis esforços para estabelecer na ordem internacional. Mais que isso: o Pacto Global representou, a partir de seu estabelecimento em 1999, a coroação do marco da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), profundamente eivado por um caráter voluntarista. Como destaca Berrón (2016, p. 150-151), a pior punição que pode ser obtida por aquelas empresas que desrespeitarem os dez princípios propostos é sua expulsão do Pacto Global, não havendo nenhuma outra possibilidade de sanção prevista a esses atores. Dessa forma, tal medida serve apenas como instrumento de comprovação da própria insuficiência desse marco regulatório, tendo sido divulgada, no ano de 2012, a exclusão de mais de três mil empresas do Pacto devido ao não cumprimento de suas normas. (Ibidem, p.400).

Apesar da vitória momentânea das empresas transnacionais, ainda na década de 1990 os movimentos sociais continuaram mobilizados na tentativa de construir um tratado vinculante, tendo a então Subcomissão para a Promoção e Proteção de Direitos Humanos da ONU, apresentado nova proposta aos organismos internos da agência. O projeto foi aprovado no âmbito da Subcomissão, em agosto de 2003, mas rejeitado posteriormente pela Comissão de Direitos Humanos da ONU (Ibidem, p. 401).

Essa nova derrota abriu espaço para que, a partir do lobby das empresas, a ONU aprovasse novas orientações sobre a relação dos Estados com as empresas transnacionais, denominado “Proteger, Respeitar e Remediar”. Tais orientações tinham como base os trabalhos do Relator especial do Secretário-Geral da ONU (RESG), John Ruggie, indicado pela então Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

> Tal marco, aprovado pela Resolução A/HRC/RES/8/7, reforçava o papel do Estado como ente responsável pela proteção dos Direitos Humanos em face de qualquer violação cometida por empresas, enquanto as últimas teriam apenas contrapartida de “respeito aos direitos”, sem que disso acarretasse qualquer tipo de obrigação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 1-4).

Após alguns anos de intensos debates, os “Princípios Orientadores em Empresas e Direitos Humanos”[63] foram lançados em 2011, visando a implementação

---

[63] Segundo afirma a CIDH, esses princípios orientadores estão baseados em três pilares: “i) El deber de los Estados de proteger los derechos humanos; ii) La responsabilidad de las empresas de

do marco conceitual sobre a atuação das empresas baseado no voluntarismo e direcionando todas as obrigações aos Estados, enquanto das empresas se espera apenas o compromisso moral de respeitar os Direitos Humanos.

É possível apontar esses princípios não como normas obrigatórias do Direito Internacional, mas sim uma espécie de compromisso político estatal referente à observação de uma "conduta empresarial responsável" (LÓPEZ-HURTADO, 2016, p. 67). Observa-se, assim, mais uma vez, a chancela das Nações Unidas ao ideário da Responsabilidade Social Corporativa que, como já evidenciado, nada mais gera do que benefícios às empresas transnacionais.

Esses princípios orientadores de caráter voluntário têm conduzido os trabalhos do Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos, patrocinado pela ONU, no qual fica clara a assimetria de poder e ausência de compromissos sérios por parte das empresas:

> **Nas negociações do clima da ONU as empresas também têm uma voz muito forte. Recentemente [...], após o anúncio das empresas que vão patrocinar a COP 21, organizações fizeram um ato denunciando que petrolíferas estão subsidiando a organização da Conferência...**
> **Diana Aguiar** – Justamente por isso, vários grupos deixaram de ir ao Fórum anual de Empresas e Direitos Humanos. Há os que continuam indo lá, ouvindo os compromissos voluntários das corporações, mas a maioria, hoje, é favorável ao Tratado vinculante, para o qual 100 organizações do mundo inteiro levaram oito propostas a Genebra, numa reunião que aconteceu de 6 a 11 de julho deste ano.
> **Você estava lá, né?**
> **Diana Aguiar** – Sim, mas na verdade a campanha a favor do Tratado foi lançada durante a Rio+20. Somos herdeiros de um processo chamado Enlaçando Alternativas que durante os anos 2000 realizou três audiências no Tribunal Permanente do Povos analisando 46 casos de violações provocadas por empresas europeias na América Latina. Nesse processo chegou-se à conclusão de que se trata de um comportamento sistemático das transnacionais, não de casos isolados.
> **E as empresas ficam impunes depois de cometerem tantas violações?**
> **Diana Aguiar** - A maioria dos tratados de livre comércio têm artigos que garantem a segurança jurídica para os investimentos com o objetivo de blindar as empresas contra punições. Além disso, há um Tribunal Internacional que pode garantir que corporações demandem se elas considerarem que alguma política pública do estado onde

---

respetar los derechos humanos y; iii) El acceso a mecanismos de reparación efectiva*"* (CIDH, 2019, p. 16).

> estão investindo prejudica suas perspectivas de lucro. Por exemplo: recentemente a Phillip Morris demandou contra o Uruguai porque o estado exigiu que ela pusesse mensagens nas carteiras de cigarros alertando contra os malefícios do tabaco. O argumento da empresa é que, para fazer isso, ela teria que mudar a caixa, o que causaria um custo que o país teria que arcar com ele.
> **Por outro lado, as vítimas...**
> **Diana Aguiar –** Têm muito pouco acesso à Justiça internacional e nacional. E o estado tem interesse em atrair investimentos dentro de uma lógica de desenvolvimento a qualquer custo. (AGUIAR, 2015, n.p, grifos no original).

No Brasil, Marcia Bataglin Dal Castel, Pedro Moreira Alonso e Yuri da Costa Campos Ferreira (2008, p.200) relatam que visando sensibilizar as empresas a cumprir os princípios do Pacto Global, foi fundada a Rede Brasil do Pacto Global da ONU, em 2003, contando atualmente com mais de 700 signatários. Essa rede, considerada a 4ª (quarta) maior do mundo, é dirigida por um comitê de aproximadamente 40 entidades, sob a liderança de empresas como a Petrobrás, Vale, Ambev. BASF, CPFL Energia, Enel e Itaú Unibanco:

> A fim de fortalecer a agenda compromissória do Pacto Global no Brasil, em meados do ano de 2003, foi criado o Comitê Brasileiro do Pacto Global (CBPG), composto por instituições representativas de todos os ramos e frentes participantes do Pacto, isto é, por representantes do setor privado, da sociedade civil e de agências da própria ONU no Brasil. O ano de 2005 foi importante por mostrar uma forte mobilização, por parte dos participantes brasileiros do Pacto, com intuito de viabilizar a construção de uma agenda dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Esta mobilização fortaleceu bastante o surgimento do Movimento Nacional pela Cidadania e Solidariedade, o que contribuiu em larga escala para que o Brasil passasse a investir no monitoramento e no acompanhamento de tais indicadores e objetivos acordados no início do Pacto em 2020. A partir de então, foram definidos alguns pontos e objetivos a serem alcançados pelo Comitê Nacional do Pacto Global no Brasil. Dentre eles, é possível citar 5 (cinco) principais: massificar a aceitação dos princípios no país; ampliar a adesão de empresas e organizações brasileiras; apoiar a implementação dos princípios na sociedade empresária brasileira; incentivar a troca de experiências e aprendizados acerca de tais princípios; e articular uma relação direta entre a Rede Brasil do Pacto Global e as demais redes do Pacto e, principalmente, com o escritório da ONU localizado em Nova Iorque. Atualmente, o Pacto Global no Brasil tenta impulsionar mais empresas brasileiras a adotarem o compromisso empresarial em seus negócios de gestão e demais atividades, a fim de consolidar, cada vez mais, os objetivos de cidadania no país. O último encontro realizado, em 2012, e que contribui muito para evolução do Pacto no Brasil, uma vez que

> fez aumentar o número de empresas brasileiras signatárias a ele, foi a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, o Rio+20, uma grande conferência sobre desenvolvimento sustentável e de discussão sobre políticas benéficas ao meio ambiente. (DALCASTEL, ALONSO e FERREIRA, 2008, pp. 200-201).

Ante a mobilização dos movimentos sociais e pressão de alguns governos latino-americanos, como o Equador, a Comissão de Direitos Humanos da ONU criou, em 2013, novo grupo de trabalho intragovernamental para construção de um tratado vinculante em paralelo com a elaboração de Planos Nacionais de Ação (PNAS) (ROLAND, 2018). Não informações sobre a participação da APIB nesse fórum específico, embora a participação dessa agência no Fórum Permanente de Assuntos Indígenas das Nações Unidas possa contribuir para um futuro engajamento nessa temática.

As mobilizações continuaram em 2018, por ocasião da reunião do Grupo de Trabalho constituído pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, através da Resolução A/HRC/RES/26/9 (Resolucão 26/9), ocorrido em Genebra, para "Elaboración de un instrumento internacional jurídicamente vinculante sobre empresas transnacionales y otras empresas con respecto a los derechos humanos", com o lançamento de uma campanha a nível global, organizando-se a **"**Campaña Global para Reivindicar la Soberanía de los Pueblos, Desmantelar el Poder de las Transnacionales y poner Fin a la Impunidad"[64]**,** composta por cerca de 200 movimentos, redes e organizações da sociedade civil.

Essa nova rede de movimentos sociais tem sido responsável por formular denúncias contra empresas específicas, mobilizando os diversos agentes e agências para que a ONU elabore o tratado vinculante de direitos humanos e empresas, bem como a elaboração de uma minuta dessa normativa internacional. Nova reunião desse grupo de trabalho está agendada para outubro de 2020, e a sociedade civil espera

[64] No Brasil, são as seguintes as entidades participantes desse movimento internacional: Instituto Eqüit – Gênero, Economia e Cidadania Global, Instituto Mais Democracia, Justiça Global, Plataforma DHESC.

avançar tendo em vista que em julho de 2019 foi publicado um projeto de tratado[65] e protocolo opcional[66].

5.7.1 As mobilizações sociolegais transnacionais contra empresas no âmbito da CIDH.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme reconhece a própria Comissão, até 2014 não havia nenhuma normativa voluntária ou obrigatória que estabelecesse princípios próprios sobre a relação direitos humanos e empresa, tendo-se, entretanto, decisões daquela entidade e da Corte IDH sobre casos específicos levados a seu conhecimento.

A partir de 2014, por deliberação da Assembleia da OEA, o Comitê Jurídico Interamericano aprovou a "Guía de Principios sobre Responsabilidad Social de las Empresas em el Campo de los Derechos Humanos y el Medio Ambiente em las Américas", que faz orientações sobre a responsabilidade compartilhada das empresas e Estados em proteger os direitos humanos, meio ambiente e direitos dos trabalhadores, e, em 2017, publicou a *"Regulación Consciente y Efectiva de las Empresas em el Ámbito de los Derechos Humanos*", buscando assegurar a participação efetiva dos diferentes atores envolvidos para assegurar maior coordenação das ações a nível universal e regional nessa matéria. (CIDH, 2019).

Embora essa relação não tenha sido mencionada durante a visita da Comissão ao Brasil, a violação dos direitos indígenas por atividades extrativistas já era uma preocupação bastante antiga da CIDH e da Corte IDH. Em 2009, a Comissão publicou

---

65 Mais informações sobre o projeto de tratado internacional sobre direitos humanos e empresas podem ser consultadas em: ONU. Intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. **Zero Draft of the Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the activities of Transnational Corporations and other Business Enterprises (2018).** Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/DraftLBI.pdf. Acesso: 17/09/2020.

66 Outras informações o protocol adicional relative a essa matéria podem ser acessadas em: ONU. Intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. **DRAFT OPTIONAL PROTOCOL TO THE LEGALLY BINDING INSTRUMENT TO REGULATE, IN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW, THE ACTIVITIES OF TRANSNATIONAL CORPORATIONS AND OTHER BUSINESS ENTERPRISES** Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session4/ZeroDraftOPLegally.PDF. Acesso: 17/09/2020.

o informe “**DERECHOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS Y TRIBALES SOBRE SUS TIERRAS ANCESTRALES Y RECURSOS NATURALES. Normas y jurisprudência del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**”, defendendo o direito dos Estados em utilizar os recursos naturais presentes em seu território para garantir o desenvolvimento econômico e bem-estar de “todos” os seus cidadãos, devendo, entretanto, respeitar os direitos indígenas:

> 204.**Los Estados de las Américas, y las poblaciones que les componen, tienen derecho al desarrollo. Tal derecho al desarrollo “implica que cada Estado tiene la libertad de explotar sus recursos naturales, incluyendo”, [el otorgamiento] de concesiones y la apertura a inversiones internacional espero el desarrollo debe ser necessariamente compatible com los derechos humanos, y especificamente com los derechos de los pueblos indígenas y tribales y de sus miembros**. No hay propriamente desarrollo sin respeto pleno por los derechos humanos. Ello impone limitaciones y deberes de obligatorio cumplimiento a las autoridades estatales. En particular, el desarrollo debe gestionar seen forma sostenible, locual exige que los Estados aseguren la protección del medio ambiente, y especificamente del medio ambiente de los territórios ancestrales indígenas y tribales. Como ha explicado la CIDH, “las normas del sistema interamericano de derechos humanos no impidenn de salientan el desarrollo, pero exigen que el mis motenga lugar en condiciones tales que se respeten y se garanticen los derechos humanos de los individuos afectados. Tal como se señala em la Declaración de Principios de la Cumbre de las Américas, sólo podrá sustentar se el progreso social y la prosperidad económica si nuestras poblaciones viven em um médio saludable y se gestionan con cuidado y responsabilidade nuestros ecosistemas y” recursos naturales.”
>
> 209.Existe unvacío importante enlaregulación de aspectos clave para laprotección de losderechosde propiedad indígena enel contexto de l aexplotación de los recursos naturales em territorios indígenas. Uma serie de barreras estructurales también impede la efectiva implementación de las normas ya existentes. Como resultado, se ha demostrado que los planes y proyectos de desarrollo e inversión em territorios indígenas o tribales, y las concesiones para la exploración y explotación de recursos naturales, desembocan em violaciones múltiples de derechos humanos individuales y colectivos, incluyendo el derecho a una vida en condiciones dignas (vulnerado cuando quiera que los proyectos de desarrollo causan contaminación ambiental, generan efectos nocivos sobre las actividades básicas de subsistencia y afectan la salud de los pueblos indígenas y tribales que vivenen los territorios donde se implementan). La CIDH y la Corte Interamericana también han declarado violaciones derivadas de “la afectación a la salud, a los sistemas de producción, lamodificación de las migraciones internas, la disminución de lacantidad y calidad de fuentes de agua, el empobrecimiento de lo ssuelos agrícolas; la disminución de la pesca,

> fauna, flora y biodiversidade en general, y la afectación al equilibrio que constituyela base de lareproducción étnica y cultural", todas las cuales han ocorrido em los lugares donde las industrias mineras, madereras o de hidrocarburos desarrollan sus proyectos546. Las concesiones, junto com los actos estatales relacionados com ellas, han sido consideradas como violaciones del derecho a la propiedad protegido por la Convención Americana547, y de otros derechos humanos.
>
> 210. **A este respecto, la CIDH ha reiterado que "reconoce (…) la importância del desarrollo económico para la prosperidad de los pueblos de este hemisferio**"549; pero "al mism otiempo, las actividades de desarrollo deben ir acompañadas de medidas adecuadas y efectivas para garantizar que las mismas no se lleven a cabo a expensas de los derechos fundamentales de las personas que pueden ser particular y negativamente afectadas, incluidaslas comunidades indígenas y elmedio ambiente del que dependen para subienestar físico, cultural y espiritual"550. (CIDH, 2009, pp. 86-88, grifos nossos).

Esse pronunciamento da CIDH apresenta ao menos duas premissas que precisam ser mais bem analisadas: a) os Estados têm o direito sobre os recursos naturais em seu território e esses podem ser concedidos a qualquer empresa nacional ou internacional; b) o desenvolvimento econômico é importante para assegurar a prosperidade dos territórios indígenas.

Essas manifestações são claramente colonialistas na medida em que tomam a ideia de desenvolvimento econômico como valor universal e unívoco, bem como afirmam que o "progresso" dos povos indígenas depende dessa lógica desenvolvimentista, partindo-se da premissa da conciliação entre o reconhecimento dos direitos indígenas e a exploração dos recursos naturais em seus territórios.

De igual modo, essa concepção de direitos humanos exclui qualquer perspectiva emancipatória, negando a existência e validade de outras cosmovisões e demonstra a insuficiência conceitual dessa categoria, mesmo quando as Cortes Internacionais de Justiça a utilizam para afirmar direitos de grupos sociais subalternos.

Ademais, essa manifestação utiliza de uma visão utilitarista dos recursos naturais, separando homem e natureza, os quais devem ser repensados a partir dos paradigmas da diferença colonial e colonialidade do poder, conforme esclarece Bragato (2014), ao criticar os pressupostos antropocêntricos do discurso dominante dos direitos humanos:

> **Contemporaneamente, os direitos humanos estão além da relação individualista entre Estados e indivíduos. Seu foco está na reversão dos processos históricos que induziram a vulnerabilidade da dignidade da maior parte dos seres humanos e na garantia a todos de bens essenciais para uma vida decente**. Trata-se, portanto, de **romper com o abismo criado pelo humanismo racionalista**, que criou classes distintas de seres humanos, cuja relação tornou-se uma impossibilidade a não ser por meio de dominação e opressão. Tanto que, atualmente, são justamente os sujeitos que não contavam como seres humanos integrais dentro da lógica da modernidade-colonialidade aqueles a quem é preciso reconhecer com mais ênfase os direitos humanos e que recebem proteção diferenciada tanto no Direito Internacional quanto no direito interno de muitos países. (Ibidem, pp. 213-214, grifos nossos).

Partindo da premissa de que os direitos humanos são frutos das lutas políticas emancipatórias, essas mobilizações transnacionais dos sujeitos sociais subalternos têm contribuído para alterar essa visão eurocêntrica dos direitos humanos, desafiando as estruturas de poder nos Estados nacionais.

Note-se, porém, que aquela posição da CIDH, exposta no documento de 2019, é, ao que parece, diametralmente oposta a defendida atualmente pela agência, expresso nos Relatório preliminar da visita ao Brasil, em 2018, e no documento a situação dos direitos dos povos indígenas na Pan-Amazônia, em 2019, quando se reconheceu expressamente a necessidade de consentimento prévio para exploração de recursos naturais e a intima relação entre a manutenção dos territórios e a afirmação das diversas cosmovisões sobre as naturezas.

Essas alterações são fruto das diversas mobilizações políticas em fóruns multilaterais que resultaram na aprovação e ratificação de importantes documentos internacionais de proteção aos direitos indígenas, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Também é fruto do ativismo jurídico transnacional, auxiliando na formação de uma nova sensibilidade jurídica.

Ante a necessidade de avançar no reconhecimento da responsabilidade das empresas transnacionais, uma normativa sobre as obrigações das empresas e dos Estados de origem foi construída em razão da mobilização de uma série de agências da sociedade civil que, após três anos de pesquisa, solicitaram a realização da primeira audiência temática sobre Mineração e Direitos Humanos, durante a 149° período de sessões da CIDH, realizada em Washington, D.C., 1° de novembro de

2013, apresentando 24 casos emblemáticos envolvendo a mineração na Argentina, Brasil, Chile, Peru, Colômbia, México, Guatemala, El Salvador, Honduras, Panamá, com destaque especial para a atuação das mineradoras canadenses e brasileiras na América Latina.

Conforme publicado no site da Justiça Global (2013), a agenda dessa sessão plenária da CIDH também contou com um momento específico para discutir sobre a violência contra os defensores e defensoras de direitos humanos, especialmente da liderança indígena brasileira Genito Gomes Guarani Kaiowá do Mato Grosso do Sul, e José Carlos Oliveira Neto, presidente da Associação Quilombola de Brejo dos Crioulos, em Minas Gerais, os quais relataram os seus casos, bem como a presença de uma rede de entidades como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) , o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a Terra de Direitos, e a Food-First Information and Action Network (FIAN), além da própria Justiça Global.

Dessa sessão histórica que discutiu a responsabilidade dos países sobre as violações que as empresas mineradoras cometem contra as populações afetadas por suas atividades, participaram como peticionários, dentre outros, Sebastián Cruz, membro da Comunidade Indígena Diaguita Patay Co, Valle del Huasco, Chile, além de Montgomery, representando a organização de direitos humanos Justiça Global e a Associação Internacional dos Atingidos pela Vale.

Visando aprofundar a análise dos fatos discutidos naquela sessão, recorri ao vídeo do evento, mencionado na página da CIDH na internet e disponível no Youtube, bem como a petição apresentada pelos peticionários naquela oportunidade, recorrendo as buscas no google a partir da pesquisa pelo título da sessão ou seu número.

Naquela oportunidade, os peticionários esclareceram que as mineradoras canadenses eram responsáveis, à época, por 75% das atividades minerárias no mundo, e desse total, 2/3 desses empreendimentos estavam na América Latina, detendo 80 projetos minerários em atividade e 48 em carteira, ou seja, autorizada a pesquisa ou exploração mineral, mas ainda não iniciada.

Quantos aos tipos de violações de direitos humanos e os atingidos por essas atividades, os peticionários afirmaram que são populações urbanas e rurais, que sofrem danos ambientais, criminalização, ameaças e homicídio de lideranças dos

movimentos sociais. Deslocamento forçado e afetação das propriedades, territórios comunais, impactos econômicos, sociais e culturais. Os dados relativos as graves violações de direitos humanos constantes da petição foram coletas em diversas fontes oficiais, comunitárias e empresariais, por exemplo.

Em relação às violações cometidas por países que executam em seus territórios atividades minerais, foram elencadas as seguintes condutas lesivas: a) ausência de mecanismos adequados de consulta prévia, livre, informada e de boa fé, ou incompatíveis com os requisitos mínimos exigidos pelos mecanismos internacionais de direitos humanos, além de muitas protocolos autônomos de consulta serem ignorados pelos Estados membros da OEA; b) criminalização como mecanismo de controle dos protestos sociais; c) marcos jurídicos insuficientes e contraditórios para prevenir, controlar e restaurar os direitos humanos violados[67]; d) ausência de recursos efetivos de acesso à justiça por parte das vítimas.

Quanto à situação dos países de origem das mineradoras transnacionais, tratando-se incialmente das empresas canadenses, apontou-se que, embora os Estados de origem tivessem conhecimento dos impactos negativos que essas empresas causavam aos direitos humanos, seus governos as apoiavam financeiramente, realizando lobby diplomático para que os países da região aprovassem projetos minerários em favor dessas transnacionais, além de acordos comerciais e contratos entre esses países.

Afirmou-se ainda que os Estados de origem das mineradoras, em relação a esses acordos financeiros e tratados de livre comércio, não estabeleciam cláusulas de salvaguarda dos direitos humanos, como também não havia instrumentos jurídicos

---

[67] No Brasil, após os crimes ambientais cometidos pela Samarco/ BHP Blllinton e Vale S.A., o debate sobre a insuficiência dos marcos normativos para punição a esses crimes e reparação das vítimas tem se intensificado. Em outubro de 2019, o Senador Fabiano Contarato (REDE/ES) apresentou o Projeto de Lei nº 2787/2019, para alteração da Lei nº 9605/98 (Lei de crimes ambientais), "[...] para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências", considerando como [...] crimes condutas causadoras de rompimento de barragem e de desastre ambiental e de elaboração ou apresentação de estudo, laudo ou relatório de segurança de barragem falso ou enganoso, bem como majora os limites mínimo e máximo da sanção de multa contra infrações administrativas ambientais". Cf. BRASIL. **Projeto de Lei nº 2787/2019.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137437. Acesso em: 26/09/2019.

que possibilitassem às vítimas acionar judicialmente as empresas ou os Estados de origem, impossibilitando a punição dessas violações.

Em seguida, os peticionários apresentaram a situação da mineração no Brasil, com destaque especial para a mineradora Vale S.A, considerando a posição do país como anfitrião e como de origem de mineradoras transnacionais. Alexandra Montgomery, representando naquela oportunidade a organização de direitos humanos Justiça Global e a Associação Internacional dos Atingidos pela Vale, relatou aos comissionários presentes naquela sessão que os tipos de violações de direitos humanos eram praticarem os mesmos, chamando a atenção para quatro questões fundamentais: a) financiamento da mineração e de projetos logísticos; b) política externa; c) regulação pública das atividades minerárias; d) acesso à justiça.

Quanto ao primeiro aspecto, financiamento da mineração, a peticionária brasileira apresentou o seguinte quadro: de 2001 a 2011, a produção mineral no Brasil aumentou cerca de 550%, aumentando em mais de 150% sua participação no Produto Interno Bruto (PIB). Além disso, do total de recursos disponíveis para financiamento das atividades econômicas no Brasil que estavam na carteira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no período de 2003 a 2009, 60% dos créditos foram destinados à “indústria” extrativista, aumentando em quatro vezes o valor de créditos outorgados, superando, assim, os financiamentos concedidos pelo Banco Mundial (BM) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Em 2012, o BNDES emprestou cerca de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para a Vale, tendo como objeto o financiamento da duplicação da Estrada de Ferro Carajás, mesmo diante de denúncias de graves violações de direitos humanos por parte da empresa.

No que diz respeito à política externa, o Estado brasileiro apoiou decisivamente a inserção de empresas brasileiras no exterior, através de viagens conjuntas entre agentes estatais, inclusive diplomatas, confundindo propositadamente os interesses empresariais com os interesses nacionais. Nesse aspecto, as boas relações políticas e pessoais entre chefes de Estado permitiram que o governo canadense, através da *Export Development* Canadá, financiasse cerca de C$ 1000.000.000,00(um bilhão de dólares) canadenses para a Vale S.A. desenvolver suas atividades globais. Além disso, essa agência financiou cerca de US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de

dólares) canadenses para a mineradora Kinross, que explora a Mina Morro do Ouro em Paracatu/MG, “cuyas actividades han sido señaladas como responsables de generar daños a la salud y la expulsión de das comunidades afrodescendentes del entorno” (MONTEGOMERY, 2013, p. 12).

No âmbito da regulação pública da mineração, foram denunciados a tentativa de aprovação do Projeto de Lei nº 1610/1996, que autorizava a exploração mineral em terras indígenas e unidades de conservação da natureza, e o novo Código da Mineração, sem assegurar o direito à consulta prévia e veto dos povos indígenas, além da flexibilização da legislação quanto a fiscalização dessas atividades pelo Estado.

Os peticionários também denunciaram a ausência de mecanismos efetivos que assegurem a reparação dos direitos das vítimas, especialmente a atuação parcial do Poder Judiciário brasileiro em relação aos interesses das empresas mineradoras e do Estado, em contraposição aos interesses das populações atingidas, considerando que em muitas ocasiões as decisões judiciais são fundamentadas no argumento do interesse ou utilidade pública, a exemplo do ocorreu no episódio da paralisação das obras da Estrada de Ferro Carajás, quando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, atendendo a pedido da Vale[68] e do BNDES, cassou a liminar que suspendia a duplicação da ferrovia.

Concluída a parte relativa à apresentação dos casos do Brasil, os peticionários, considerando a atuação das mineradoras canadenses e brasileiras e de seus Estados de origem, propuseram que a CIDH desenvolvesse um marco jurídico para fixar a responsabilidade por violação dos direitos humanos desses países, mesmo que os fatos tenham ocorrido fora dos limites dos seus territórios, considerando as seguintes

[68] Conforme relatam Aianny Naiara Gomes Monteiro e Danilo Chammas (2015, pp.32-33, grifos nossos): “6. O interesse público se sobrepõe ao patrimônio ambiental e aos interesses das comunidades. A despeito do fato de a lei afirmar expressamente que a suspensão de segurança é instituto de uso exclusivo de pessoa jurídica de direito público e do Ministério Público, e apesar do fato de neste caso ter sido requerida por uma corporação privada, que pretendia levante adiante uma grande obra destinada quase e exclusivamente à duplicação da capacidade de transporte e exportação de minério de ferro (interesse econômico quase totalmente privado), a contracautela acabou sendo deferida”. Esse fundamento, do interesse público em contraposição aos interesses dos povos indígenas, também será utilizado pelo STF para negar o direito ao veto dos povos indígenas quanto a consulta prévia, livre, informada e de boa fé,

hipóteses: a) quando caracterizada a aquiescência[69] ou tolerância com a violações de direitos humanos de suas empresas, especialmente quando o Estado de origem atua de maneira conjunta ou coordena com essas empresas (lobby diplomático, financiamento etc.) ou quando não definem marcos jurídicos que assegurem o efetivo respeito aos direitos humanos de suas empresas.

Ao final da audiência, Sebastián Cruz, membro da Comunidade Indígena Diaguita Patay Co, do Valle del Huasco, Chile, apresentou os pedidos dos peticionários à CIDH:

> 1. **Que la Comisión, al analizarlos impactos de las industrias extractivas en derechos humanos, incorpore la responsabilidad de los Estados de origen.**
> **2. Solicitamos a la Comisión que em su informe anual, en sus informes de país, visitas, comunicados y demás actividades, incorpore el análisis del impacto de la actividad minera em los derechos humanos y la responsabilidad internacional de los estados de origen.**
> **3. Que la Comisión elabore un informe temático regional sobre el impacto de la indústria extractiva minera em los derechos humanos de las personas afectadas y la responsabilidad internacional de los estados de origen.**
> 4. Que la Comisión intensifique los esfuerzos dirigidos a que los Estados miembros de la OEA ratifiquenlos instrumentos interamericanos y se sometan a la competencia de la Corte Interamericana.
> 5. Que la Comisión inste a los Estados miembros de la OEA, em su condición de Estados de origen, a que creen y pongan em práctica *mecanismos efectivos de acceso a la justicia a favor de las víctimas afectadas por la actividad extractiva.*
> *6. Solicitamos a la Comisión que exija a los Estados, según corresponda, que la contaminación ambiental, las amenazas y muertes y demás afectaciones no queden impunes. (*CRUZ, 2013, p. 16, grifos nossos)

[69] "La aquiescência implica mantenerse al margen sin plantear ninguna objeción, y puede consistir en i) no adoptar medidas preventivas y de protección, que tienen consecuencias fuera del território como por ejemplo marcos regulatorios de la actividad de las empresas enel exterior ii) no investigar, juzga rni sancionar a los responsables de las violaciones derechos humanos relacionadas conlaactividad de las empresas iii) no adoptar medidas para evitar que las empresas cometan nuevas violaciones de derechos humanos".Cf. GALVIS, Maria Clara. Situación de los derechos humanos de las personas afectadas por la minería em las Américas y responsabilidad de los Estados huéspedes y de origen de las empresas Audiencia pública realizada enel 149° periodo de sesiones de laComisión Interamericana de Derechos Humanos, Washington, D.C., 1° de noviembre de 2013, 15h15, p. 14. Disponível em: http://www.dplf.org/sites/default/files/informe_audiencia_mineria.pdf. Acesso: 25/09/2020.

A participação dessas agências na sessão da CIDH é extremamente relevante, uma vez que nessa petição se articulou 22 (vinte e dois) casos ocorridos em 9 (nove) países da América Latina, considerando que as denúncias isoladas não têm dado resultado e a existência de padrões comuns de violação de direitos por parte das mineradoras canadenses em seus territórios, os quais contam com o aval do Estado canadense.

Nesse sentido, a CIDH**,** atendendo a essa pedido formulado pela sociedade civil na audiência de 2013, elaborou informe temático sobre as obrigações estatais frente às atividades de exploração, extatação e desenvolvimento, initulado "**Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo***"* (2015), reconhecendo expressamente a possibilidade de responsabilizar os Estados e empresas que tenham violado direitos humanos, especialmente dos povos indígenas, mesmo que estas violações tenham ocorrido fora dos limites geográficos dos seus territórios nacionais (regra da extraterritorialidade), do qual destaco alguns trechos:

> 77. Como fue indicado de forma previa, este informe permite a la CIDH examinar por primera vez el tema del alcance y aplicación extraterritorial de los derechos humanos enel contexto de proyectos extractivos y de desarrollo. La necesidad de comentar sobre este aspecto jurisdiccional es particularmente importante en este contexto, dado que enel marco usual que regulalaactividad de losnegocios em varios países delhemisferio, proyectos de desarrolloson implementados por compañías extranjeras cuya sede radica e notro país com la aprobación y el apoyo expreso del estado de origen. **Este patrón se há desarrollado em la región y ha sido reportado ante la CIDH durante sus audiencias, visitas de trabajo, peticiones y otrosmedios, en donde poblaciones vulnerables como lospueblos indígenas y las comunidades afro-descendientes son víctima de violaciones de derechos humanos** como resultado de las acciones e inacción de las compañías y la incapacidad o la falta de voluntad del Estado en donde operan estas compañías de proteger a estas poblaciones, por miedo de que la regulación promueva que las compañías dejen el país. De hecho, numerosos reclamos han sido recibidos sobre conflictos vinculados com tierras y recursos naturales, en donde las personas encargadas de cumplir la ley protegen a las empresas extranjeras y no a las presuntas víctimas.
> 78. Estos factores han llevado a l asociedad civil y a otros, a exigir que la responsabilidad estatal por laprotección de los derechos humanos sea compartida com los estados de origen, los cuales tienden a ser más exitosos e influyentes como Canadá y Brasil, los cuales también

> deben rendir cuentas por las violaciones de sus ciudadanos corporativos en estas circunstancias. Ell ono exime de responsabilidade al Estado en donde operan estas compañías de implementar mecanismos adecuados de protección de los derechos humanos ante la actuación de compañías operando em los mismos (CIDH, 2015, 46-47, grifos nossos).

Ante esse quadro de violação de direitos, a CIDH e a Relatoria de Direitos Humanos, Sociais, Econômicos e Culturais (REDESCA), por deliberação do Conselho Permanente da OEA, também têm avançado na proposta de criar instrumentos vinculantes no âmbito de sua atuação, conforme mencionado no “Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos (2019)”, do qual destaco a seguinte passagem:

> Por otro lado, em el marco interamericano, la CIDH y su REDESCA también resaltan el alto interés de la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos (OEA) en abordar sostenidament e el debate y desarrollo de este tema. En particular,subraya las resolución 2887 de 14 de junio de 2016 donde se solicita a la CIDH “realizar um estudio sobre los estándares interamericanos em materia de empresas y derechos humanos a partir de um análisis de las convenciones, jurisprudencia e informes emanados del sistema interamericano”; así como la resolución 2928 de 5 de junio de2018 donde solicita a la REDESCA de la CIDH realizar una presentación del avance delas consultas y de los trabajos realizados com relación a la elaboración del informe “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos”. Hasta la publicación del presente informe, la Relatora Especial ha comparecido en dos ocasiones ante la Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos (CAJP) de la OEA. (CIDH, 2019, p. 18).

Esse novo documento da CIDH (2019) apresenta em geral os marcos de interpretação dos princípios e obrigações dos Estados e empresas visando subsidiar a atuação da sociedade civil na defesa dos direitos humanos perante o sistema jurídico nacional e o SIDH, não representando ainda a criação de uma proposta de tratado vinculante no âmbito americano.

Buscou-se, portanto, deixar claro em que condições os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente em razão de atos praticados por empresas em seu território, considerando que os tratados internacionais “[...] son instrumentos vivos cuya interpretacióntiene que adecuarse a la evolución de los tiempos y, en particular,a

las condiciones de vida actuales" (CIDH, 2019, p. 25). A medida cautelar[70] foi concedida nos seguintes termos:

> 17. Por su parte, el sistema interamericano de derechos humanos no ha sido ajeno a estas situaciones y sus órganos han reconocido reiteradamente que, en determinadas circunstancias y bajo ciertos supuestos, puede generarse responsabilidad internacional del Estado en relación con actos cometidos por empresas que hayan involucrado la afectación a los derechos humanos. Como se refleja en el presente informe, varias de las situaciones conocidas en el sistema interamericano a través de sus distintos mecanismos se han referido a la situación de los derechos humanos en donde existe involucramiento de empresas o actores económicos y se haya verificado el incumplimiento de alguna obligación estatal.
>
> 21. De manera más reciente, en 2017, también se otorgaron medidas de protección a favor de la comunidad nativa Tres Islas52 y las comunidades Cuninico y San Pedro53 sobre el mismo país, quienes alegaron amenazas a sus derechos en el marco de actividades empresariales mineras y petroleras respectivamente. La CIDH también decidió otorgar medidas de protección para familias indígenas en Guatemala al ser desalojadas de un área que sería reclamada por una empresa (CIDH, 2019, p. 19,21).

Apesar desses avanços, ainda se conserva uma visão conservadora, exigindo que eventuais medidas sejam tomadas diretamente pelos Estados, sem estabelecer mecanismos de punição efetiva contra as mineradoras transnacionais, entendendo-os como responsáveis, no plano interno, por assegurar o cumprimento dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, conforme afirma Diana María Molina-Portilla (2016):

> Hasta el momento, la atribución de responsabilidad internacional por violaciones a los derechos humanos, derivadas de la actividad transnacional de las empresas, se ha centrado en el incumplimiento de las obligaciones de respeto y garantía por parte de los estados que reciben en su territorio a las mineras, también llamados estados anfitriones (Host State). Lamentablemente, como quedó dicho, en estos estados, las víctimas se enfrentan en simultáneo a la extracción y explotación minera, y a elevados índices de impunidad, recursos judiciales inexistentes o ineficaces, y al incumplimiento sistemático de

[70] As informações sobre a medida cautelar podem ser consultadas em: COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS RESOLUCIÓN 3/2018 Medida cautelar no. 860-17 Familias indígenas de la Comunidad Chaab´ilCh´och' respecto de Guatemala 25 de enero de 2018. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/3-18MC860-17-GU.pdf. Acesso: 01/08/2020.

> las órdenes de protección emitidas por organismos internacionales (MOLINA-PORTILLA, 2016, p. 62).

A autora chama a atenção da dificuldade de responsabilizar internacionalmente as empresas transnacionais em razão dessas não serem sujeitos de direito internacional, não podendo contrair obrigações no plano internacional, acrescentando, ainda, que ante as dificuldades dos sistemas jurídicos nacionais em punirem essas empresas[71], as decisões e criação de instrumentos jurídicos de cumprimento obrigatório representa um importante avanço:

> Atendiendo las limitaciones de la jurisdicción interna de los Estados para estabelecer la responsabilidad de las empresas multinacion al e senmateria de derechos humanos11, y la imposibilidad para imputar responsabilidad internacional directa a las multinacionales, los sistemas regionales de protección de derechos humanos juegan un papel preponderante en el control de la actividad empresarial, mediante la imputación de responsabilidad internacional a los Estados por las violaciones a los derechos humanos. Si bienel marco internacional de protección de los derechos humanos fue diseñado em un contexto histórico en que las empresas no jugaban un rol preponderante em la gobernanza de los derechos humanos, se puede decir que hoy hay um sin número de violaciones de derechos humanos cometidas gracias a la actuación directa o a las omisiones de empresas transnacionales. Las posibles violaciones a derechos humanos em elámbito corporativo son probablemente más variadas y potencialmente tan graves como las que su el en ser perpetradas por agentes estatales. Ante esta realidad, los órganos supranacionales de derechos humanos han buscado desarrolla nuevos parámetros interpretativos de los instrumentos vigentes en aras de evolua nuevas situaciones, em las que el rol de las empresas y sus países de origen es fundamental para abordar las complejidad de las violaciones cometidas por las corporaciones12. (Ibidem, pp. 63-64).

---

[71] Euzeneia Carlos (2019, p. 10), ao relatar sobre o processo de composição dos conflitos ambientais a partir do caso do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, considerado o maior desastre ambiental da história do país, relata esses processos substituem as partes em conflito, fazendo com os atingidos negociem seus direitos: “Nesta perspectiva de contratualização do conflito socioambiental, as redes de poder das empresas aplicam estratégias de harmonização da negociação através do tratamento individualizado dos atingidos e da negação da existência do conflito. Assim impõem condutas autoritárias a partir de um enquadramento do problema e soluções que não partem das pessoas afetadas (Valencio, 2018). No caso em tela, o estabelecimento de TACs entre União, governos estaduais e as corporações responsáveis, por si só, nutriu conflitos com os atingidos. Esses, alijados da participação na definição da institucionalidade de governança e dos programas e medidas reparatórias e de compensação, excluídos da definição da própria exposição a perdas e danos e dos conteúdos das afetações”.

Nesse contexto, os novos desafios do processo de responsabilização internacional das empresas transnacionais dizem respeito à responsabilização dos Estados de origem por violação de direitos humanos de suas empresas, especialmente quando estes não estabelecem regulamentos adequados para exigir o cumprimento dos direitos humanos por suas empresas.

Esse posicionamento é agravado em virtude de que os atores das denúncias internacionais de violações de direitos humanos junto aos organismos de justiça internacional devem comprovar a ação ou omissão do Estado[72] e de seus agentes nos casos concretos, não se admitindo, em regra, a responsabilização internacional por atos de particulares.

Entretanto, ante a continuidade das mobilizações sociolegais, ao que parece, a CIDH tem tentando reagir a essa situação na medida em que tem concedido medidas cautelares de proteção em favor de povos indígenas afetados por projetos de mineração, obrigando o Estado a assegurar os direitos dessa população, sob pena de responsabilização internacional.

No Brasil, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) tem articulado os diversos atores e agências da sociedade civil para a construção de um Tratado Vinculante de Direitos Humanos e Empresas, elaborando uma minuta sobre esse tratado, com a participação da sociedade civil, tendo-se construído a RESOLUÇÃO Nº 5, de 12 de março de 2020[73], que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.

---

[72] Molina-Porlitta (2016, p.73) elenca as hipóteses de responsabilização internacional dos Estados por violação dos direitos humanos: [...] 1. por la intervención directa de sus agentes em la violación a los derechos humanos (obligación de respeto), 2. por la negativa a prevenir, investigar y sancionar las vulneraciones a los derechos humanos cometidas por un particular sin su intervención directa o indirecta (obligación de garantía), 3. por la cesión de una función pública a um tercero particular que vulneralos derechos31, 4. por la aquiescencia o colaboración com un particular para cometer una violación a los derechos humanos".

[73] A Resolução nº 5/2020, do CNDH, estabelece a obrigação de respeitar os direitos humanos por parte dos agente públicos, empresas, sistema financeiro, dentre outros: "Art. 1° Esta resolução dispõe sobre diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por destinatários os agentes e as instituições do estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional, tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em particular os direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, laborais, o direito ao desenvolvimento, ao trabalho decente, à autodeterminação e a um meio ambiente equilibrado, incluindo o do trabalho, bem como todos os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais" . Cf. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2020.Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e

Há ainda um Grupo de Trabalho criado no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão da Procuradoria Geral da República, que vem acompanhando os diversos casos de violações de direitos humanos por parte das empresas no Brasil.

Apesar de não caminhar mais rapidamente, especialmente em razão da assimetria das relações de poder entre as empresas transnacionais e os movimentos sociais, a construção desses instrumentos de proteção dos direitos humanos têm sido apropriados pela sociedade civil, especialmente os povos indígenas, através da participação nos diversos fóruns nacionais e internacionais, visando acabar com a arquitetura de impunidade que marca a atuação das mineradoras transnacionais, responsabilizando inclusive os países de origem em razão de não adotarem mecanismos eficazes que obriguem suas empresas a respeitar os direitos da natureza e os da pessoa humana.

Conforme pudemos analisar nesse capítulo, os processos de mobilização sociolegal dos povos indígenas no Brasil têm se intensificado e representam um importante instrumento de resistência contra a colonialidade do poder, do saber e da natureza.

Os múltiplos processos de mobilização sociolegal têm produzido alterações significativas nos processos de construção dessa nova sensibilidade jurídica por parte dos comissários da CIDH e juízes da Corte, ao reconhecerem o extrativismo epistêmico e a violência simbólica que esses projetos de mineração e os grandes empreendimentos econômicos causam aos territórios e à sua dimensão espiritual.

As mobilizações políticas nos fóruns internacionais têm sido importantes para o avanço da legislação internacional de direitos, especialmente utilizados para defesa de causas concretas a partir da afirmação do direito ao consentimento prévio, rompendo-se com a concepção formalista do direito ocidental.

No caso da APIB, a construção dessa invenção da tradição da atuação em fóruns internacionais e mobilizações sociolegais nacionais e transnacionais tem

---

Empresas. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_ResoluoDHeempresas.pdf . Acesso em: 13/09/2020.

.

desafiado suas lideranças a atuar em redes e articular as pautas das organizações indígenas locais e regionais, sem perder a relação com os seus povos de origem.

Evidencia-se que esses processos de mobilização transnacional apresentam inúmeros desafios e permitem a formação de alianças políticas com diversos atores e agências nacionais e internacionais, articulados na defesa do meio ambiente para o reconhecimento do “pluriverso”, constituído pela pluralidade de naturezas.

Para além dessa evidência, podemos constatar que as disputas no campo legal têm se deslocado para um âmbito supranacional também pela característica que os Estados nacionais têm passado a assumir com o reconhecimento de Cortes Internacionais de Justiça. Some-se a isso a construção dos marcos legais da mineração na América Latina, fruto da imposição dos interesses das mineradoras transnacionais sobre os entes estatais (DOWBOR, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pudemos analisar ao longo dessa tese, a análise dos processos de resistência dos povos indígenas contra a mineração em seus territórios, a partir das mobilizações sociolegais transnacionais, representa apenas um aspecto do amplo repertório de ações coletivas que envolve a atuação de diversos movimentos sociais, articulados a partir das mobilizações alter/antiglobalização.

Os dados coletados permitiram compreender melhor como os diversos atores e agências mobilizam o discurso do desenvolvimento econômico, a partir da tentativa de legitimação da exploração mineral em terras indígenas, ampliando as frentes de expansão do capital para atingir aquelas terras fora do mercado (terras indígenas, quilombolas, unidades de conservação da natureza), e exigindo a extinção ou flexibilização das normas jurídicas que impedem ou atrapalham o neoextrativismo.

A utilização de matérias jornalísticas de sites especializados ou de documentos produzidos por entidades da sociedade civil representaram um amplo conjunto de informações que me ajudaram a mapear os conflitos ambientais, os atores e agências envolvidos, os jogos de interesse que nem sempre estão claros para a sociedade em geral ou mesmo para os diversos movimentos sociais que realizam estratégias de enfrentamento a expansão do capital sobre seus territórios.

Entretanto, a quantidade de informações e de situações analisadas nessa etnografia não estão esgotadas, possibilitando continuar a investigar diversos outras facetas dos jogos de poder da mineração e dos projetos de desenvolvimento econômico. A agudização dos conflitos entre garimpeiros e povos indígenas, bem como o avanço da covid-19 sobre os territórios indígenas tem provocado o aumento de pedidos de medidas cautelares à CIDH na busca de forçar o Estado brasileiro a respeitar seus compromissos internacionais de respeito aos direitos indígenas. Tanto a APIB quanto outras organizações indígenas parecem entender que as mobilizações sociolegais transnacionais representam um importante caminho para o combate a colonialidade da natureza.

Desse modo, pude constar que apesar dos avanços formais produzidos pela Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a multiculturalidade da sociedade brasileira, as estruturas de poder que sustentam a colonialidade do poder, do saber e

da natureza, secularmente construído, têm sido atualizadas a partir da flexibilização da legislação ambiental e dos direitos indígenas, excluindo-se os povos indígenas dos processos de tomada de decisão no Estado, especialmente sobre o reconhecimento dos seus territórios e utilização dos recursos naturais neles existentes, bem como ignorando os seus processos próprios de tomada de decisão.

Isso nos permite constatar que a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas estrutura a colonialidade do poder sobre novas bases institucionais (QUIJANO, 2005b), permanecendo presentes os modos de violência simbólica (BOURDIEU, 2007) e estrutural, fechando o espaço político para impedir o reconhecimento das diversas cosmovisões indígenas.

O processo de expansão do sistema-mundo capitalista no Brasil encontra no reconhecimento formal dos direitos territoriais indígenas um empecilho à ampliação das fronteiras do agronegócio e da mineração. É esse o contexto que marca o envio pelo governo Bolsonaro do Projeto de Lei nº 191/2020, que visa regulamentar o dispositivo constitucional que possibilita a realização dessa atividade econômica nessas áreas, como também a proposta de aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000.

Ressaltamos como a exploração dos recursos naturais na região está vinculada à lógica capitalista. A Amazônia é, portanto, central no processo de inserção do Brasil no mercado global como fornecedor de commodities, especialmente em razão do peso que as exportações agrícolas e de minérios na balança comercial, considerando os "nexos globais do setor minerador nacional, a centralidade dos custos energéticos para inserção internacional competitiva, além das rendas do extrativismo para os orçamentos dos governos locais". (CHAVES e SOUZA, 2018, p. 2).

Esse cenário também nos ajuda a entender que as explicações de David Harvey (2004) são perfeitamente pertinentes para entender esse contexto, considerando que a geografia histórica do processo de acumulação demonstra que o "primitivo" e "originário" nunca foram superados, uma vez que permanece a apropriação neocolonial dos recursos naturais e territórios, o que produz o processo de acumulação por despossessão.

Chaves e Souza (2018) acrescentam que esse processo de acumulação não pode ser realizado completamente sem a atuação decisiva do Estado, estruturando-

se em interesses de classe e construção de estratégias discursivas que legitimem os processos de expropriação territorial, o que se pode constar a partir da análise das medidas legislativas e administrativas que estão em sintonia com o “regime internacional de mineração” que visa assegurar a diminuição dos custos socioambientais da mineração e aumento dos lucros.

Essa nova institucionalidade, presente em quase todos os países da América Latina, estabelece-se a partir dos elementos estruturais da colonialidade do poder com “a rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais” (QUIJANO, 2005b).

De outro lado, embora os atores e agências responsáveis pela construção dessas bases institucionais sejam, em tese, favoráveis a proposta de legalização da mineração em terras indígenas, as posições dos atores que atuam nesse campo de poder articulado pelo discurso do desenvolvimento econômico não são homogêneas (RIBEIRO, 2012).

O Projeto de Lei nº 191/2020 representa a consolidação do projeto de modernização conservadora do capitalismo no Brasil, não podendo ser questionado apenas pela ausência de consulta prévia aos povos indígenas ou de oitiva das comunidades afetadas pelo Congresso Nacional (6º, art. 231 da CF), mas também é preciso explicitar como essas atividades econômicas afetam os territórios e ameaçam destruir formas de pensar e existir distintas da cosmovisão ocidental (KOPENAWÁ E ALBERT, 2015; GROSFOGUEL, 2016).

A expansão das fronteiras da mineração para as terras indígenas deve ser analisado à luz da nova demanda mundial onde a China, maior destino da exportação de commodities minerais na América Latina, e Índia absorvem entre 40% a 50% das matérias primas metálicas do planeta, consideradas fundamentais para a produção de produtos de alto conteúdo tecnológico e valor agregado, onde as mineradoras privadas, aliadas aos governos centrais e aos mecanismos multilaterais de cooperação internacional, pressionam os países periféricos a elaborar normas legais que assegurem o livre fluxo de capitais e a liberdade empresarial (FORNILLO, 2014).

Esses fatos pressionam para a expansão das fronteiras agrícolas no Brasil, o que inclui garantir “cidadania” aos povos indígenas, segundo o discurso oficial dos ruralistas e do atual governo, para permitir que seus territórios sejam arrendados a

ocupantes não-índios e, igualmente, desenvolver o garimpo em terras indígenas, de tal modo que esses sujeitos possam se ver “livres” das amarras do Estado, possibilitando a ampliação de divisões internas nos grupos étnicos.

O discurso do desenvolvimento econômico penetra os diversos mundos e vai modificando as realidades locais. Essa constatação me permitiu entender melhor, por exemplo, a posição de algumas lideranças indígenas, a partir da penetração do discurso do desenvolvimento nas aldeias, com alguns grupos defendendo a regulamentação da exploração mineralem terras indígenas a fim de obter recursos econômicos, desvirtuando os processos próprios de tomada de decisão dos seus povos, enquanto outros assumem posição diametralmente oposta.

Nesse contexto, a manipulação dos dados econômicos do setor mineral parece seguir a mesma lógica que a utilizada para o agronegócio, conforme analisado por Caio Pompeia (2020), ajudando a sustentar o discurso do desenvolvimento econômico a partir da atuação conjunta de agentes econômicos (mineradoras transnacionais, entidades de classe do setor, cooperativas de garimpeiros, imprensa etc.), de agentes públicos (prefeitos, governadores, parlamentares estaduais e federais, militares das forças armadas, ministros de estado etc.), utilizando-se do pagamento dos royalties aos governos locais, do volume de recursos arrecadados com a exportação desses minérios, para construção de um arcabouço normativo que favoreça “(...) a exploração de recursos hídricos, minerais, florestais e de petróleo na Amazônia” (TEÓFILO SILVA, 2015, p.3).

O Estado, portanto, assume papel fundamental no processo de despossessão eacumulação de capital pelo neoextrativismo, considerando que ao assumir o papel de gestor do bem comum “(...) pode cumprir suas funções de conservação social, de conservação das condições da acumulação do capital (...)” (BOURDIEU, 2014, p. 37).

Considerando que a atuação do Estado é marcada pela atuação de diversos atores que disputam o sentido do que vem a ser o “interesse público”, essa etnografia também me permitiu compreender a existência de uma concertação política da mineração transnacional, composta por vários atores e agências com interesses às vezes conflitantes, razão de alguma resistência por parte de alguns segmentos da elite política brasileira ao projeto de lei que visa regulamentar a mineração em terras indígenas.

As restrições a essa proposição legislativa por parte do então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, e de parte da banca do agronegócio, estão relacionadas à negociação do acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia, com alguns países como a França e Alemanha defendendo abertamente a rejeição desse acordo em virtude dos problemas relativos as queimadas na Amazônia brasileira.

Esses representantes políticos do agronegócio temem que a eventual aprovação da mineração em terras indígenas reforce o lobby dos grupos ambientalistas internacionais para o boicote aos produtos brasileiros. A análise dos dados me permitiu comparar a diversidade de posições políticas desse setor quanto à posição pública das mineradoras e suas entidades de classe e jogos de interesse que esse discurso escondem. Enquanto a Vale do Rio Doce afirmouser contrária ao projeto de lei, a transnacional Anglo American defendera a proposta,sem qualquer tentativa de escamotear a sua posição. O presidente do IBRAM, cauteloso, defendia a necessidade de construir "consenso" para assegurar os investimentos das mineradoras. Já o Presidente da ABPM era mais explicito em sua posição favorável a mineração em terras indígenas, defendendo pequenos ajustes na proposição legislativa.

Outro dado importante diz respeito às estratégias utilizadas pelas empresas transnacionais para quebrar resistências à concessão de pesquisa e lavra de minerais, a partir do discurso da responsabilidade socioambiental e do respeito aos processos próprios de consulta dos povos, expressos no Pacto Global da Responsabilidade Social Corporativa (RSC).

O que se observa é a tentativa de esvaziar o exercício da autonomia dos povos indígenas a partir do exercício dos processos de consulta livre, prévia, informada e de boa fé, assegurados pela Convenção 169 da OIT, seja em razão dessa consulta se dar, em muitas ocasiões, em uma única etapa e quando já há a decisão política de realizar o empreendimento, seja em razão da tática da licença social para operar adotada pelas mineradoras, mapeando lideranças, comunidades, estabelecendo canais de comunicação direta para assegurar o consentimento da comunidade e legitimar a instalação desses empreendimentos em seus territórios, reduzindo os riscos sociais dos projetos de desenvolvimento.

Assim, ao refletir sobre nossa atuação nesse campo dos conflitos ambientais, pudemos constar que em algumas ocasiões essas empresas utilizam o conhecimento antropológico para reduzir os riscos de seus empreendimentos, mapeando lideraçaslocais e grupos contrários a esses empreendimentos, o que nos permite questionar sobre o que produzimos como conhecimento científico e como os diversos atores se apropriam desse saber: para reforçar as relações de poder que estruturam os setoresenvolvidos nos projetos de desenvolvimento econômico ou, ao contrário, para ajudar no reconhecimento das causas desses conflitos e assegurar voz aos diversos grupossociais afetados pela mineração.

Nesse aspecto, outro dado relevante diz respeito a manipulação da categoria analítica de “atingidos” pela mineração durante o processo de licenciamento ambiental, excluindo, sem critérios transparentes, pessoas e grupos afetados, tem sido uma prática constante do Estado das mineradoras. O reconhecimento jurídico enquanto“atingido” tem sido objeto de disputa por diferentes atores para assegurar ou negar direitos. No quadro de uma democracia mitigada como a brasileira, os grupos “atingidos” precisam apenas ser “ouvidos”, mas não participam diretamente dos processos de tomada de decisão.

De outro lado, o reconhecimento ou não de direitos também pressupõe o enquadramento desses grupos étnicos em categorias identitárias jurídico/políticas essencializadas, fruto da lógica colonialista que nega as dinâmicas locais que possibilitam a formação de identidades fluídas e múltiplas para atuação em nível local, regional, nacional e transnacional (RODRIGUEZ MIR, 2008).

Os conflitos ambientais também nos permitem observar os diversos modos de apropriação do território, material e simbólica, através das quais os diferentes atores estabelecem estratégias discursivas que tentam assegurar a legitimidade dos processos de apropriação territorial, a partir da utilização de valores universalizantes como progresso, desenvolvimento econômico, interesse público etc., para criação de normas e instrumentos que legitimam a construção de acordos, termos de ajustamento de conduta e outros mecanismos de regulação do conflito.

Outra questão importante diz respeito à atuação dos diversos atores e agências nesse campo, a partir das tensões relacionadas às questões sociais e produção de conflitos ambientais. As mobilizações contra esses empreendimentos têm proporcionado a construção de alianças a partir da afirmação da “identidade comum”

dos “atingidos” pelos projetos de mineração, questionando o discurso do desenvolvimento econômico nos planos local, nacional e transnacional, a exemplo dos povos indígenas, comunidades quilombolas, organizações camponesas, ambientalistas, trabalhadores urbanos, mulheres, universidades etc. Essas alianças, embora constituídas inicialmente para fazer frente a ameaças imediatas, abrem caminhos para pensar alternativas pós desenvolvimentistas ou pós extrativistas, sem desconhecer as dificuldades de composição de alianças com atores e interesses tão díspares.

Enquanto os setores defensores da mineração enfrentavam um aparente dissenso quanto ao projeto de lei da mineração, os povos indígenas e seus aliados faziam pressão junto ao então Presidente da Câmara dos Deputados para devolver amatéria ao poder executivo, afirmando ser o projeto inconstitucional. A participação dos representantes da APIB nas reuniões paralelas ao encontro do Conselho de Direitos Humanos da ONU também tem sido um importante instrumento de resistência contra os retrocessos na política indigenista, causando constrangimento diplomático ao governo brasileiro e chamando a atenção do mundo quanto à violação sistemática dos direitos indígenas e devastação do meio ambiente.

Considerando a amplitude do repertório de ações contestatórias à lógica desenvolvimentista, conforme foi constatado ao longo dos casos analisados nessa tese, tem sido a construção de protocolos próprios de consulta prévia como forma de afirmação de sua autodeterminação, recorrendo ao Ministério Público ou ao Judiciário para assegurar o exercício desse direito, a partir da utilização da legalidade dominante para questionar o próprio sistema.

Trata-se, portanto, de uma importante estratégiade resistência dos povos indígenas contra os projetos de desenvolvimento econômico. Nesse sentido, considerando que cada grupo étnico possui suas próprias cosmovisões e conjunto de autoridades e normas que asseguram seus processos detomada de decisão, a discussão sobre a elaboração de uma lei geral nacional que regule o direito à consulta prévia parece ser temerária em razão do caráter assimétrico das relações depoder que estruturam a colonialidade do poder e do saber nas sociedades capitalistas, especialmente nos espaços de representação política do Estado brasileiro .

Ademais, se o avanço do processo de globalização ameaça as identidades locais, os modos de vida dessas populações, também possibilita o surgimento de uma sociedade civil global, articulada a partir de movimentos sociais estruturalmente heterogêneos, com estratégias e demandas diversas, mas que permitem a construçãode bandeiras políticas comuns pautadas no reconhecimento da sociodiversidade,identidades coletivas e direitos sociais, econômicos e culturais que guardam poucarelação com as reivindicações corporativistas dos trabalhadores como os movimentossindicais (RODRIGUES MIR, 2008), impulsionando a tentativa de construção de um processo de globalização desde abaixo.

Essas novas pautas políticas dos movimentos alter/antiglobalização permitem recriar novas interações sociais a partir da articulação entre as identidades locais e a sociedade globalizada, possibilitando-se o reconhecimento de novos centros de poder que articulam a atuação de atores transnacionais de norte a sul. É esse contexto político que permite entender o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direito internacional e o agenciamento das suas cosmovisões a partir da constatação da grave crise ambiental no planeta.

O reconhecimento dos povos indígenas como atores políticos importantes nos diversos fóruns globais permite situá-los entre dois mundos: o local e o global. Tal percepção leva ao paradoxo da integração às regras de mercado ou lutar contra elas, associando-se às lutas ecológicas para expressar a crítica política a linguagem dominante dos direitos humanos e a grave crise ambiental que vivenciamos.

Ante a ação/omissão deliberada do Estado em não assegurar os direitos dessas populações, consagrados no plano interno e internacional, os movimentos antimineração têm utilizado as denúncias internacionais aos órgãos internacionais deproteção dos direitos humanos. Visa-se com isso forçar os Estados nacionais a rever suas concepções, paralisar algumas dessas grandes obras, por exemplo, ampliando-se assim a arena dos conflitos e dos atores nesse novo cenário.

Partindo-se, portanto, do pressuposto de que a afirmação dos direitos humanos no plano interno e internacional é fruto das mobilizações sociais dos subalternos, mobilizados pelo direito de ter direitos, essas ações coletivas sociolegais transnacionais no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são um importante instrumento de resistência dos subalternos (SIERRA; CHENAUT, 2002 &

GÓMEZ, 2014), a partir da reprovação jurídica e moral das condutas violadoras pela CIDH e a Corte IDH, possibilitando com que esses povos possam utilizar essas decisões para abrir brechas nos sistemas jurídicos nacionais, considerando a relativização da soberania dos Estados pós 1948.

Note-se que, apesar do avanço no reconhecimento de direitos e ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, sua efetivação está pressionada pela "vontade de poder" dos grupos e setores econômicos transnacionalizados por um sistema assolado por novas crises mundiais do capitalismo (TEÓFILO SILVA, 2015, p.21).

A visita da CIDH ao Brasil, em 2018, retratada nas diversas matérias jornalísticas e documentos produzidos pela APIB, representou um momento privilegiado, com a realização de audiências para escuta dos sujeitos históricos subalternizados, os quais puderam relatar diretamente aos comissionários os dramas sociais dos seus povos e comunidades e fortalecer a sociedade civil.

No Brasil, embora essas mobilizações sociolegais transnacionais sejam feitas, em sua maioria, por entidades especializadas em litígio internacional como a Justiça Global e o CEJIL, observa-se nos últimos anos a crescente atuação da APIB no plano internacional, elaborando petições e informes aos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, seja diretamente ou em atuação conjunta com as redes de direitos humanos nacionais e internacionais.

O protagonismo da APIB no plano internacional, como também de outras organizações indígenas latino-americanas, com a participação de lideranças indígenas no Fórum Permanente para as questões indígenas, vinculado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, revela que estas começam a se "apropriar" das instâncias e mecanismos internacionais de direitos humanos, atuando diretamente ou em rede. Entretanto, corre-se o risco de que alguns desses líderes se constituam em uma nova corte distante das cosmovisões dos seus povos, exigindo refletir sobre como a comunidade e/ou da organização indígena pode assegurar a legitimidade dessa representação.

Deve-se, portanto, situar esses fóruns internacionais como espaços plurais onde as diversas cosmovisões sobre as naturezas e a ideia de desenvolvimento econômico, por vezes conflitantes, estão presentes, um campo de poder onde os atores que dele participam disputam o reconhecimento dos seus interesses. O capital

transnacional tem utilizado algumas agências multilaterais, a exemplo do Banco Mundial ou o BIRD, para afirmar a compatibilidade entre desenvolvimento econômico, mesmo atividades extrativistas, com o respeito aos direitos indígenas, articulando-se em torno do discurso da responsabilidade social dessas empresas.

As relações internacionais estão também marcadas por relações de poder historicamente construídas a partir da atuação dos Estados nacionais como principais sujeitos de direito e, atualmente da ação das empresas transnacionais e do capital financeiro, limitando, em algumas ocasiões, o reconhecimento das graves violações de direitos, bem como a responsabilidade internacional das empresas transnacionais por seus atos.

Conforme pudemos constatar, apesar do avanço no reconhecimento e justiciabilidade dos direitos indígenas no plano internacional, a exemplo das decisões da CIDH e da Corte IDH que reconhecem a necessidade do respeito às cosmovisões indígenas por parte dos Estados nacionais, alguns pronunciamentos oficiais desses órgãos de justiça regional fazem menção ao direito dos Estados nacionais de explorarem economicamente os recursos naturais existentes em seus territórios para gerar emprego e renda para a sua população, respeitando-se a soberania estatal. Essa lógica da ponderação de direitos reconhecidos nos tratados internacionais permite a construção do discurso do desenvolvimento sustentável, também previsto na legislação brasileira, sem que se altere as relações de poder que implicam em questionar o processo de colonização da natureza e a sua financeirização.

Ante a necessidade de articular as mobilizações sociolegais transnacionais, o processo de alianças entre os diversos movimentos sociais permite que os povos indígenas possam acessar mais facilmente as instâncias internacionais de proteção de direitos humanos para apresentar suas demandas e reivindicações através de petições individuais, audiências na CIDH ou audiências temáticas. De outro lado, também possibilita aos demais movimentos sociais ambientalistas conhecer melhor essas realidades locais, empregando o conhecimento indígena e esse "capital simbólico" para mobilizar a seus financiadores, transformando essa aliança em um importante recurso político.

As petições e documentos elaborados pela APIB apresentam um quadro de perpetuação das violações dos direitos humanos, com denúncias focadas na não demarcação das terras indígenas, no avanço de medidas legislativas e administrativas

que visam atacar os direitos indígenas e assegurar a liberdade do capital financeiro, do agronegócio e da mineração, livres da interferência do Estado, e o avanço do garimpo sobre os territórios indígenas.

O não registro, nos documentos da APIB para a CIDH, das diversas violações de direitos humanos por parte de mineradoras e garimpeiros, atores políticos importantes na construção da concertação política de legitimação da mineração, revela a dificuldade dessa organização indígena nacional, constituída de diversas organizações regionais e dirigida por jovens líderes indígenas, em consolidar esses casos e entender a complexidade da geopolítica da mineração no território brasileiro, a partir da atuação das mineradoras transnacionais e instituições multilaterais, considerando o "(...) policentrismo de las decisiones económicas y políticas a nivel mundial (..), que "(...) hacen cada vez más difícil que los Estados-nación en su individualidad tomen sus propias decisiones hacia el interior (...)" (CERVANTES, 2010,p. 122).

Embora a causa principal das denúncias internacionais de violação de direitos dospovos indígenas no Brasil esteja relacionada à paralisação dos processos de identificação e delimitação das terras indígenas, nota-se o aumento de pedido de medidas legais urgentes para a CIDH, cujas causas estão relacionados aos conflitos ambientais provocados pelo garimpo ilegal sobre os territórios indígenas. Tais ações possibilitam denunciar a colonialidade da natureza e reconhecimento, no plano internacional, das cosmovisões indígenas sobre seus territórios e recursos naturais.

A partir da participação das agências da sociedade civil, atuando em rede para construção de uma nova sensibilidade jurídica, observa-se, em outros momentos, uma atuação firme no sentido da condenação as práticas colonialistas, afirmando-se a autonomia dos povos indígenas frente seus territórios e recursos naturais neles existentes e o reconhecimento explícito da necessidade de respeitar as suas cosmovisões. Trata-se, portanto, de um campo de poder em que os diversos atores disputam o sentido dos tratados internacionais de direitos humanos.

Há, portanto, muito a avançar nesse campo do litígio estratégico internacional por parte dos movimentos indígenas brasileiros, especialmente da APIB, considerando as dificuldades dessa organização etnopolítica em representar no plano nacional e internacional as diversas demandas dos povos indígenas em seus

territórios, especialmente diante do avanço da mineração e do agronegócio sobre as terras indígenas.

Essa atuação em rede tem possibilitado o aprimoramento da jurisprudência daCIDH e da Corte IDH, bem como dos próprios órgãos das Nações Unidas, a exemplo da mobilização para estabelecer as responsabilidades dos Estados de origem das mineradoras transnacionais e de um tratado internacional que estabeleça obrigaçõesdessas empresas em respeitar os direitos humanos.

Nesse sentido, a exemplo das mobilizações sociolegais dos movimentos indígenas andinos, há o desafio da construção de uma cosmopolítica por parte dos movimentos indígenas nacionais que articule o reconhecimento dos direitos cósmicos desses grupos para além da afirmação dos direitos humanos de cunho antropocêntrico.

Há que se registrar que mesmo quando os movimentos sociais brasileiros acionam os mecanismos de justiça internacional, especialmente seus advogados, a exemplo do caso da petição requerendo medidas cautelar contra o garimpo ilegal no território dos povos Yanomami e Ye'kwana, o fazem a partir da repetição de categorias jurídicas ocidentais de direitos humanos, não se apropriando das cosmovisões indígenas para construção de uma linguagem jurídica que assegure o reconhecimento de outros saberes, possibilitando, assim, que as decisões das Cortes Internacionais de Justiça possam abrir brechas na lógica colonialista que ainda se faz presente, especialmente no Brasil. O diálogo entre Direito e Antropologia ainda precisa avançar bastante para contribuir na reconfiguração do saber jurídico reproduzido nas faculdades de Direito e tribunais.

Esse cenário nos desafia enquanto antropólogos e antropólogas a reafirmar os nossos compromissos com sujeitos históricos da nossa disciplina, especialmente para compreender as estratégias de resistência dos povos indígenas ante a continuidade das relações de dominação que legitimam o etnocídio na América Latina, a partir das novas relações de poder que se estabelecem na geopolítica mundial da exploração mineral, ainda marcada pela racialidade do poder.

Diante da análise dos dados coletados nesse etnografia, pudemos constatar aausência de um olhar antropológico mais detido sobre esse campo do ativismo sociolegal transnacional do movimento indígena no Brasil, especialmente se comparado com os trabalhos realizados em países como a Colômbia e Peru, com

forte tradição dos seus movimentos indígenas de mobilizações sociolegais transnacionais, especialmente para a construção de instrumentos normativos internacionais que possam ser mobilizados para as suas lutas políticas locais, levando-se em conta que o debate sobre as diferente concepções de pessoa humana e naturezas precisa ser aprofundado e a Antropologia pode contribuir para isso.

REFERÊNCIAS

ABC DO ABC. Delegação de Direitos Humanos visita terras indígenas e quilombolas. A delegação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), visita na manhã de hoje (7) terras indígenas e quilombolas. **Abc do Abc**, Dourados/MS, 07 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.abcdoabc.com.br/brasil-mundo/noticia/delegacao-direitos-humanos-visita-terras-indigenas-quilombolas-73036 Acesso:13set2020.

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR**:Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, dez. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/02.pdf. Acesso: 19set2020.

ACOSTA, Alberto. La mandición de la abundancia. Quito: Abya-Ayala, 2009.

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo. Duas faces da mesma maldição. DILGER. Gerhard; LANG, Miriam E FILHO, Jorge Pereira (Orgs.) **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundacao Rosa Luxemburg/ed. Elefante, 2015, pp. 46 a 87. Disponível em: https://rosaluxspba.org/wp-content/uploads/2016/08/Descolonizar_o_Imaginario_web.pdf. Acesso: 16dez2019.

ACSELRAD, Henri. Conflitos Ambientais – a atualidade do objeto. ACSELRAD, Henri (Org.) **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004, pp. 7-12.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados,** vol. 24, nº 68. São Paulo: USP, 2010, pp. 103 a 119. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10469/12204. Acesso:07fev2020.

ACSELRAD, Henri. Mariana, novembro de 2015: genealogia política de um desastre**. Mineração**: violências e resistências [livro eletrônico]: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. / Andréa Zhouri (Org.); R. Oliveira et all. — 1.ed.— Marabá, PA: Editorial iGuana; ABA, 2018. 711 kb; e-PUB, pp. 155-175.

AGAMBEN, Giorgio, 1942- **Estado de exceção** / Giorgio Agamben ; tradução de Iraci D. Poleti. - São Paulo: Boitempo, 2004 (Estado de sítio).

AGÊNCIA BRASIL. **Bolsonaro pede apoio a ruralistas para projeto sobre áreas indígenas**. Política, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.moneytimes.com.br/bolsonaro-pede-apoio-a-ruralistas-para-projeto-sobre-areas-indigenas/ Acesso: 11ago2020.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS**. Governo envia ao Congresso projeto de novo Código Minera**l, 18 de junho de 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/407022-governo-envia-ao-congresso-projeto-de-novo-codigo-mineral/Acesso: 09ago2020.

AGUIAR, Diana. Os bastidores das negociações na ONU para criar um tratado que puna empresas que violem direitos humanos. Entrevista concedida a Amellia Gonzalves.**G1**, Nova Éica Social., quinta-feira, 20/08/2015, às 18:041. Disponível em:http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/os-bastidores-das-negociacoes-na- onu-para-criar-um-tratado-que-puna-empresas-que-violem-direitos-humanos.html. Acesso:17set2020.

AGUIAR, Jórissa Danilla Nascimento e CARVALHO, Soraia. Extrativismo Mineiro, Estado e Governos na Bolívia e Equador. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**,v. 2, n.1. Pelotas: Programa de Pós Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas, 2014, pp. 20-31.

ALIMONDA, HÉCTOR. Héctor. **La colonialidad de la naturaliza**. Una aproximación a la Ecología Política latino-americana. ALIMONDA, Héctor (Coord.) **LA NATURALEZA COLONIZADA. ECOLOGÍA POLÍTICA Y MINERÍA EN AMÉRICA LATINA.** Buenos Aires: CLACSO, 1ª.ed., agosto de 2011, pp. 21 a 58.

ALMEIDA, Carolina Soccio Di Manno. Conflitos na exploração de recursos naturais em terras indígena**s:** um estudo de caso nas Américas**. Revista Política Hoje,** Recife, v. 23, nº 1, p. 93-111, 2014.

ALMEIDA, Gizele e MORETTO, Adriano. DOURADOS**.** Comissão da OEA encerra visita nas aldeias da região**. Dourado News**, 07 de fevereiro de 2018.Disponvel em: https://www.douradosnews.com.br/noticias/integrantes-da-cidh-encerram-visitas-nas-aldeias-da-regiao/1092400/. Acesso:14set2020.

ALMEIDA, Wagner Berno de Almeida. NOVOS COLONIALISMOS: DIÁLOGOS EVANESCENTES NUMA FRONTEIRA EM MOVIMENTO. **Direitos em conflito:** movimentos sociais, resistência e casos judicializados: artigos e ensaios – v.2 = Conflicting rights: social movements, resistance and case law: articles and essays – v.2 / Organização de José Antônio Peres Gediel ... [et al.]. — Curitiba Kairós Edições, 2015, pp. 41-62.

ALONSO, Ângela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, nº 76, São Paulo: Centro de Estudos de CulturaContemporânea (CEDEC), 2009, pp. 49-86. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452009000100003#:~:text=As%20mobiliza%C3%A7%C3%B5es%20envolvem%20tanto%20a,ao%20longo%20dos%20anos%201990. Acesso:07fev2021.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ÂNGELO, Maurício. Batalha judicial tenta impedir mineradora canadense Belo Sun de explorar ouro em terras indígenas no Brasil. **Mongabay** Series: Infraestrutura na Amazônia, 10 de março de 2020. Disponível em: https://brasil.mongabay.com/2020/03/batalha-judicial-tenta-impedir-mineradora-canadense-belo-sun-de-explorar-ouro-em-terras-indigenas-no-brasil/. Acesso: 01set2020.

ÂNGELO, Maurício. Mineradora inglesa Anglo American quer explorar terras indígenas na Amazônia. **Mongabay**, 20 de março de 2020.Disponível em: https://brasil.mongabay.com/2020/03/mineradora-inglesa-anglo-american-quer-explorar-terras-indigenas-na-amazonia/ Acesso: 20ago2020.

ALVES, Lucélia de Sena e LIMA, Renata Mantovani. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise a partir de casos contra o Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, pp. 238 a 249. Disponível em: http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/2558. Acesso: 25et2020.

ANJOS, Ana Beatriz et al. A mineração em terra indígena com nome, sobrenome e CNPJ. Levantamento exclusivo revela explosão de processos desde 2019 e lista os beneficiários com mais pedidos minerários em TIs: políticos, cooperativas de garimpo e até um artista plástico paulista. **Agência Pública**, 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://apublica.org/2020/02/a-mineracao-em-terra-indigena-com-nome-sobrenome-e-cnpj/#Link2. Acesso: 07ago2020.

ANTONELLI, M. Minería transnacional y dispositivos de intervención en la cultura. La gestión del paradigma hegemónico de la “minería responsable y desarrollo sustentable. **Minería transnacional, narrativas del desarrollo y resistencias sociale**s / edición a cargo de Maristella Svampa y Mirta A. Antonelli. - 1a. ed. - Buenos Aires: Biblos, 2009, pp. 51 a 102. Disponível em: http://maristellasvampa.net/wp-content/uploads/2019/12/Mineri%CC%81a-transnacional.pdf . Acesso: 25set2020.

ANTONELLI, Mirta. 2011. “Megaminería, desterritorialización del Estado y biopolítica”. **Astrolabio**, nº 7, 2011, pp. 3-22. Disponível em: https://revistas.unc.edu.ar/index.php/astrolabio/article/view/592/3171.Acesso: 05abril2019.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **APIB se posiciona contra o PL 1610/96, que “dispõe sobre o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas”**. APIB, 23 de outubro de 2012. Disponível em: http://hutukara.org/index.php/noticias/garimpo-ilegal-documentos/367-manifesto-nao-a-exploracao-predatoria-dos-territorios-e-a-violacao-dos-direitos-indigenas Acesso: 13set2020**.**

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) et al. **Mudanças em políticas públicas e leis sobre povos indígenas e quilombolas no Brasil.** Relatório para audiência da CIDH em Buenos Aires. Brasília, 21 de março de 2017a. Disponível em:

http://www.dplf.org/sites/default/files/2017_relatorio_para_a_audiencia_povos_indigenas_cidh_buenos_aires_0.pdf Acesso: 19set2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) et al. **Governo de Michel Temer age para violar direitos de povos indígenas**. Brasília, 27 de agosto de 2017b. Disponível em: http://apib.info/files/2017/08/2017-APIB-Atualizac%CC%A7a%CC%83o-para-ONU-e-CIDH-situac%CC%A7a%CC%83o-indi%CC%81gena-Agosto.pdf. Acesso:19set2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Convocatória do Acampamento Terra Livre (ATL) 2018**. APIB, 28 de março de 2018a. Disponível em:http://apib.info/2018/03/28/convocatoria-do-acampamento-terra-livre-atl-2018/.Acesso:14set2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Programação do Acampamento Terra Livre 2018**. APIB, 12 de abril de 2018b.Disponível em:https://cimi.org.br/2018/06/contra-o-genocidio-e-o-parecer-001-da-agu-os-saldos-do- atl-2018/. Acesso: 14set2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Documento Final do Acampamento Terra Livre 2018**. APIB, 26 de abril de 2018c. Disponível em: http://apib.info/2018/04/26/documento-final-do-acampamento-terra-livre-2018/ . Acesso: 14set2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**. Situação de violações dos direitos dos povos indígenas do Brasil.** APIB**,** 07 de novembro de 2018d. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Pet-APIB-CIDH.pdf. Acesso:13set2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO CONTRA O PROJETO DO GOVERNO BOLSONARO DE REGULAMENTAR A MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS ENERGÉTICOS E O **AGRONEGÓCIO NAS TERRAS INDÍGENAS**, Brasília, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://cimi.org.br/2020/02/apib-repudia-projeto-governo-bolsonaro-libera-mineracao-hidreletricas-agronegocio-terras-indigenas/. Acesso: 23ago2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). **Nota da ABA sobre o Projeto de Lei** (PL) Nº 191/2020, de 19/02/2020. Disponível em:http://www.portal.abant.org.br/2020/02/19/nota-sobre-o-projeto-de-lei-pl-no-191-2020// Acesso: 23ago2020.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA MINERAL (ABPM). Disponível em:http://www.abpm.net.br/empresa. Acesso:13set2020.

AVENDAÑO, Tatiana Roa e NAVAS, Luisa María. Introdução. **Extractivismo. Conflictos y resistências.** Tatiana Roa Avendanõ e Luisa MariaNas. [Coordinadoras]. Bogotá, Colombia: Censat Agua Viva – Amigos de la Tierra Colombia, agosto de 2014, pp.17-38.

AZEVEDO, Felipe. Metade das terras indígenas da Amazônia é alvo de mineração. Estudo revela que, das 379 áreas homologadas na Amazônia, 190 registram algum processo de interesse para garimpo. Entrevista concedida a LeonardoPrazeres. **O Globo**, País. Rio de Janeiro: 17fev2020, p. 9.
BARRETO HENRIQUES, M. A especificidade dos direitos dos povos indígenas e os limites do sistema internacional e latino-americano de protecção de direitos humanos. **Revista Análisis Internacional**, v. 5, n. 1, p. 53 a 74, Bogotá/Colômbia: 1 jul. 2014.

BAINES, Stephen G. PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA E AS ESTRATÉGIAS DE GRANDES EMPRESAS**. REVISTA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS NAS AMÉRICAS ABYA AYLA**. Brasília, ELA/UNB, vol. I, nº 1, 2017, pp.297 a 314.

BALANDIER, Georged. A situação colonial: abordagem teórica. **Cadernos CERU**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 33-58, 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/89147. Acesso em: 5jan2021.

BARROS, Ciro; BARCELOS, Yuri; BRESSANE, Caco. Em terra de índio, a mineração bate à porta. **Agência Pública**, 20 de junho de 2016. Disponível em: https://apublica.org/2016/06/em-terra-de-indio-a-mineracao-bate-a-porta-2/. Acesso: 07ago2020.

BARTOLOMÉ, Miguel Angelo. Movimientos indios en America Latina: los nuevos procesos de construcción nacionalitaria. **Série Antropologia** nº 321. Brasília: UNB, 2002. Disponível em: http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie321empdf.pdf. Acesso: 30.03.11.

BARTOLOMÉ, Miguel Angelo. AS ETNOGÊNESES: VELHOS ATORES E NOVOS PAPÉIS NO CENÁRIO CULTURAL E POLÍTICO. **Mana**, vol.12 no.1 Rio de Janeiro Apr. 2006, pp. 39-66. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/mana/v12n1/a02v12n1.pdf . Acesso: 26set2020.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade. 2. Ed. São Paulo: 34, 2011.

BITTAR, Carlos C. B. (Eduardo Carlos Bianca). **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**, 2. Ed., rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BLANCO, Cristina; ZAMBRANO, Gustavo; REYS, Valeria; HURTADO, Eduardo; BUTTON, Emilly. PERÚ: Estudio de casos emblemáticos en materia de conflictividad social sobre gran minería desde un enfoque de derechos humanos. **Políticas de regulação das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos na américa latina** [recurso eletrônico]: estudos de caso / organização de Adriana de Azevedo Mathis ... [et al.]. - João Pessoa: Editora UFPB: Gráfica UFG, 2018. – (Coleção Direitos Humanos e Empresas na América Latina), pp. 204 a 300.

BONILO, Danilo e AVELAR, Helena. O Caso Uwa* Entre a Diversidade Cultural, os Direitos Individuais e o Desenvolvimento Econômico. “**Casoteca Latinoamericana de Derecho y Política Pública**”, FGV/Direito, 2016, pp. 1-21. Disponivel em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narr_traducao_o_caso_uwa_col.pdf . Acesso: 31jul2020.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Tradução de Mariza Corrêa. Campinas: Papirus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico. Trad. Denise Bárbara Catani. São Paulo: UNESP, 2004.BOURDIEU, Pierre. “A força do direito. elementos para uma sociologia do campo jurídico. **O poder simbólico**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. pp. 209- 254.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92) / Pierre Bourdieu; [edição estabelecida por Patrick Champagne… [et al.]]; tradução Rosa Freire d’Aguiar — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014, pp. 201-230. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/5548/2954 . Acesso:26set2020.

BRANDÃO, Pedro. O novo constitucionalismo pluralista latino-americano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Agência Nacional de Mineração**. Disponível em: http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/entidades-vinculadas/dnpm. Acesso: 05ago2020.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Governo envia ao Congresso projeto de novo Código Mineral**, 18 de junho de 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/407022-governo-envia-ao-congresso-projeto-de-novo-codigo-mineral/. Acesso: 09ago2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1610, de 13 de março de 1996**. Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969 . Acesso:13set2020.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Violações de direitos humanos dos povos indígenas, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf. Acesso: 07ago2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). **RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2020**. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Disponível em:https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho- nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_ResoluoDHeempresas.pdf . Acesso:13set2020.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 03jan2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.** Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso: 18ago2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso:27set220.

BRASIL. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso: 28jul2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso: 27set2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso: 26set2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.329, de 28 de abril de 2020.** Altera o decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10329.htm. Acesso: 09ago2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3729, de 06 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161 . Acesso: 09ago2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 191/2020**, de 05 de fevereiro de 2020. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223676 . Acesso: 07ago2020.

BRASIL. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Santarém-PA. **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. PROCESSO: 1006941-48.2019.4.01.3902**. CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) RÉU: ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. DECISÃO DE 11/08/2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/f7d76d36-306e-4c25-8ada-f857679c905f.pdf. Acesso:23set2020.

BRASIL. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em htpp://www.presidencia.gov.br/legislação. Acesso: 18/01/2011.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em:https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735. Acesso: 26jan20201.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Boletim do Setor Mineral**, 1ª EDIÇÃO, outubrode 2019. Disponível em: http://www.mme.gov.br/documents/78404/0/BOLETIM+SETOR+MINERAL.pdf/acb1ca8d-b2bd-825c-03e8-939e87f94682. Acesso: 16ago2020.

BRASIL.SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n° 654**, de 2015. Dispõe sobreo procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372. Acesso: 09ago2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4ª. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**. MINERAÇÃO ILEGAL DE OURO NA AMAZÔNIA**: MARCOS JURÍDICOS E QUESTÕES CONTROVERSAS. Série Manuais de Atuação v. 7. Brasília: MPF, 2008. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazniaVF.pdf. Acesso:10fev2021.

BRASIL**. PORTARIA INTERMINISTERIAL No - 60**, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.iphan.gov.br%2Fuploads%2Flegislacao%2FPortaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf&clen=29125&chunk=true. Acesso: 03jan2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2787/2019.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137437 . Acesso: 26set2019.

BRASIL. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SubSeção Judiciária de Santarém-PA. **PROCESSO: 1006941-48.2019.4.01.3902**. CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) RÉU: ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Felipe Gontijo Lopes. Juiz Federal Substituto. Decisão. Santarém, 11 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/f7d76d36-306e-4c25-8ada-f857679c905f.pdf. Acesso: 06nov2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL.** Pet: 3388 RR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25136325/embdecl-na-peticao-pet-3388- rr-stf. Acesso: 11set2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 SANTA CATARINA**. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. RECTE. (S): FUNDACAO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. RECDO. (A/S): FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.RELATOR: MIN. EDSON FACHIN. 21/02/2019. PLENÁRIO. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D749577852&clen=447735. Acesso: 04jan2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). Clínica de Direitos Humanos da UFMG – CdH/UFMG Divisão de Assistência Judiciária – DA. **DIREITO DAS POPULAÇÕES AFETADAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**: POVO KRENAK. Relatório de Atividades. Belo Horizonte, março/2017.

BRUCKMAN, Mônica. RECURSOS NATURAIS E A GEOPOLÍTICA DA INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA. **Governança global e integração da América do Sul** / organizadores: André Rego Viana, Pedro Silva Barros, André Bojikian Calixtre. – Brasília: Ipea, 2011, pp. 197 a 246.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; CORDEIRO, Isabela de Deus e SALES, Shayene Machado. O discurso político-ideológico do “desenvolvimento sustentável”: uma crítica à luz da epistemologia da linguagem e da teoria discursiva de Michel Foucault. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 500-513, maio/ago. 2017. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5550/pdf . Acesso: 28set2020.

CANSADO TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. “**Cançado Trindade questiona a tese de ‘gerações de direitos humanos’ de Norberto Bobbio**”, em entrevista durante o Seminário direitos humanos das mulheres: a proteção internacional, V Conferência de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Brasília, 25 de maio. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/Cancado_Bob.html.Acesso:09 /03/2018.

CAPIBARIBE, Artionka e BONILLA, Oiara. A ocupação do Congresso: contra o quê lutam os índios? **Estudos Avançados**, v. 29 n. 83 (2015). São Paulo: USP. 2015, pp. 293-313. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ea/v29n83/0103-4014-ea-29-83-00293.pdf. Acesso: 07fev2021.

CARDOSO DE OLIVIERA, Roberto. (1962). “Projeto: “Estudo de áreas de fricção interétnica no Brasil”. **Revista América Latina**, Rio de Janeiro, ano 5, n.2, 5-90.
CARDOSO DE OLIVIERA, Roberto. 1963. “Aculturação e fricção interétnica”. **Revista América Latina**, Centro Latino-americano de Pesquisas em Ciências Sociais, Rio de Janeiro, ano 6, n.3, pp.15-32.

CARDOSO DE OLIVIERA, Roberto (1972 [1966]. “A Noção de ‘Colonialismo Interno´ na Etnologia”. Roberto Cardoso de Oliveira, **A Sociologia do Brasil Indígena**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. São Paulo: Editora da USP, 2004, pp. 77-84.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. 2003. Pesquisas em vs. pesquisas com seres humanos, **Série Antropologia** Nº 336. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, pp. 1-16.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Sobre o pensamento antropológico**. Tempo Brasileiro/CNPq, Rio de Janeiro & Brasília, 1998b.

CARDOSO DE OLIVIERA, Roberto. Etnicidad, eticidad y globalizació. Miguel A. Bartolomé e Alicia M. Barabas (Coord.). **Autonomias étnicas y Estados nacionales**, Primeira edición. México: CONACULTA/INAH, 1998b, p.31 a 47.

CARLOS, Euzeneia. Mobilizando a sociedade civil: inovação organizacional e repertórios de confronto no desastre do rio Doce. **Rev. psicol. polít. [online].** 2019, vol.19, n.spe, pp. 08-28.

CÁRDENAS GONZÁLEZ, H. (2018). Extractivismo, conflictos ambientales y acción colectiva. Reflexiones desde la ecología política sobre el movimiento No a la minería en Urrao. **FORUM**. Revista Departamento Ciencia Política, 14, 163-184.

CARRION, Fernando. **A privatização da Vale do Rio Doce.** Jornal do Comércio**,** Porto Alegre/RS, publicada em 03h00min, 14/10/2019. E atualizada em 17h35min, 11/11/2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniao/2019/10/707195-a-privatizacao-da-vale-do-rio-doce.html. Acesso:30ago2020.

CASTILHO, Alceu Luís. Código de mineração: teia liga políticos a mineradoras. **((0)) Eco,** 3 de outubro de 2013. Disponível em**:** https://www.oeco.org.br/reportagens/27640-codigo-de-mineracao-teia-liga-politicos-a-mineradoras/. Acesso: 07ago2020.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Agricultura familiar na América Latina: a difusão do conceito e a construção de sujeitos políticos. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, p. 7397, 2016.

CENTRO DE TRABALHO INDÍGENA (CTI). **Análise**: PL 1610/96 e a Mineração à força, quinta-feira, 17 outubro 2013. Disponível em: https://trabalhoindigenista.org.br/analise-pl-161096-e-mineracao-a-forc-2/. Acesso:13set2020.

CERVANTES, Aleida Hernández. LAS TRANSFORMACIONES DEL ESTADO Y DEL DERECHO EN EL CONTEXTO DE LA GLOBALIZACIÓN ECONÓMICA. Tese (Doutorado em Direito). Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

CERVANTES, Aleida Hernández Estructuras jurídicas del despojo: un caso de reforma estructural en México. **Derecho, conflicto social y emancipación**: entre la depresión y la esperanza/ Adoración Guamán ... [et al.]; compilado por Mauro Benente; Marco Navas Alvear. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Pasto: Universidad de Nariño, 2019, pp. 41-56.

CESARINO, Letícia. Colonialidade Interna, Cultura e Mestiçagem: repensando o conceito de colonialismo interno na antropologia contemporânea. **Ilha – Revista de Antropologia** / Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. v. 19, número 1, 2017. Florianópolis: UFSC/ PPGAS, pp. 73-105. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2017v19n2p73/36005.Acesso:04jan2021.

CESPEDES, David Choquehuanca. Bolívia: 25 postulados para entendero 'Viver Bem'. Entrevista publicada no jornal boliviano **La Razón** em 31/01/2010. Trad. CEPAT. Disponível em: www.novae.inf.br/site/modules.php?name=Conteudo. Acesso em março de 2011.

CESPEDES, David Choquehuanca**.** Hacia la reconstrucción del vivir buen. ALAI, América en Movimiento,452, **Sumak kawsay**: recuperar el sentido de vida, 2010.

CESPEDES, David Choquehuanca.Canciller plantea renovación a la ONU en sus 70 años y anticipa debate sobre "derechos cósmicos" Las declaraciones fueron

realizadas durante los actos de celebración por los 70 años de vida institucional de laONU. **Agência de Notícias Fides**, Política, 23 de outubro de 2015. Dispónível em: https://www.noticiasfides.com/nacional/politica/canciller-plantea-renovacion-a-la-onu-en-sus-70-anos-y-anticipa-debate-sobre-derechos-cosmicos-358542-358493?cf_chl_jschl_tk=b28ed7cc4483548977b8e6abbcbd8a19b512158d-1611844935-0-AdsCAPq9u0E4ZUR6T1WfxS-5iQQsHbnSNI_YCXRNzs3hXKdyj8eff8cNYGcE4kiF74jm_YbYAaOmqwfhxKVH_Ugm_M4kS7QPoLQL2kRV57jRW1R0rhldfRtnGBTrQadstAJ9UPVVOSTn2xF8YpJf9kH80Ld72FfMIglKSng5f5GuOIBpBa5Zc6S1S-rtUko4ANc9vUNT7yDpAngEvbCRmHK4Mgql6fQOzWoJthOTcGccFuvF1nSYFHOTTT6DvVZa30EcNEQdJNZ_a7sEvmqHnArH1IdHVT_fOcG6mnasDEGBLaQrJr70S3KM-t6S-X3nwnukeeRdPyi7k8-DqkxP203LU4RFyRZn0_ARonOA1aVlRUyRr4kSdFYnVc1E-nt1RBtQzh4E95IOFB5566BZqvfgU4ec1gcnnRUwsmItGzV60mtcy2_lhKU6XAVpUUTsK0yqTWZsou3y8B84c6EGE3-hOEdFoMTFVyc_RRBX_jML. Acesso: 03jan2021.

CHADE, Jamil. 50 anos depois, Brasil volta a ser alvo sistemático de denúncias internacionais por violações de direitos humanos**.** País vive pressão inédita desdeo fim da ditadura com relatores da ONU, ONGs e ativistas se sucedendo em críticas ao desmonte dos mecanismos de proteção a direitos fundamentais. Ofensiva ocorre ao mesmo tempo em que governos e parlamentares europeus questionam acordo com Mercosul. **EL PAÍS Brasil**. Genebra, 09mar2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-10/50-anos- depois-brasil-volta-a-ser-alvo-sistematico-de-denuncias-internacionais-por-violacoes-de-direitos-humanos.html. Acesso: 28ago2020.

CHAVES, Kena Azevedo e SOUZA, Angelita Matos. DE BELO MONTE A BELO SUN, O PARÁ COMO ESPAÇO DE ESPOLIAÇÃO & EXCEÇÃO: O CASO DA RESISTÊNCIA YUDJÁ. **XV Coloquio Internacional de Geocrítica Las ciencias socialesy la edificación de una sociedad post-capitalista**. Barcelona, 7-12 de mayo de 2018. Disponível em: http://www.ub.edu/geocrit/XV-Coloquio/ChavesSouza.pdf. Acesso: 20ago2020.

COLAÇO, Thais Luzia & DAMÁZIO, Eloise da Silveira Pette. Um diálogo entre o Pensamento Descolonial e a Antropologia Jurídica: elementos para o resgate dos saberes jurídicos subalternizados. **Seqüência.** Florianópolis/SC: n. 61, p. 85-109, dez. 2010.

COLAÇO, Thais Luzia & DAMÁZIO, Eloise da Silveira Pette. **Novas perspectivas paraa antropologia jurídica na América Latina**: o direito e o pensamento decolonial / ThaisLuzia Colaço, Eloise da Silveira Petter Damázio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

COLLIER, Jane F. 1995. Problemas teórico-metodológicos en la antropología jurídica. CHENAUT, Victoria y María Teresa Sierra (Orgs.). **Pueblos indígenas antes el derecho**, México: CIESAS, 1995, p. 45-78.

COLLIER, Jane F. MÉTODOS PARA RECOGER CASOS PROBLEMÁTICOS EMANTROPOLOGÍA JURÍDICA. CASTRO, Milka. (Org.) **Los Puentes entre la**

Antropología y el Derecho. Orientaciones desde la Antropología Jurídica. Santiago/Chile, Programa de Antropología Jurídica e Interculturalidad, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 1ª. Ed., 2014.

COMAROFF, Jean e COMAROFF, John. Etnografia e imaginação histórica. Tradução de Iracema Dulley e Olívia Janequine. **Revista Proa**, n°02, vol.01, 2010 Disponível em:www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/proa/article/download/2360/1762. Acesso:03abr2017.

COMISSÃO ECONÕMICA PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **CEPAL:** América Latina e Caribe não aproveitaram valorização dos minérios para desenvolver indústria, 2011. Disponível em: https://nacoesunidas.org/cepal-america-latina-e-caribe-nao-aproveitaram-valorizacao-dos-minerios-para-desenvolver-industria/. Acesso: 06ago2020.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Balance Preliminar de las Economías de América Latina y el Caribe 2019**. Santiago: Nações Unidas, 2019. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45000/1/S1901097_es.pdf. Acesso: 27fev2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM** (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm . Acesso: 27set2020.

COMISSIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Contribución de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe a la Comunidad de Estados Latinoamericanos y Caribeño**s. Santiago de Chile: decembro,2013.

COMISSIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Los** pueblos indígenas en América (Abya Yala) Desafíos para la igualdad en la diversidad. Santiago, Fabiana Del Popolo Editora, diciembre de 2017, p. 187.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Audiencia: Situación de derechos humanos de las personas afectadas por la minería en las Américas y responsabilidad de los Estados huéspedes y de origen de las empresas mineras**.149 Periodo de Sesiones de la CIDH. 1 de noviembre de 2013. Solicitante de la Audiencia:Katya Salazar (DPLF).

COMISSIÓN INTERMERCINA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales**:normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos, dez 2009. Disponivelem: http://cidh.org/countryrep/TierrasIndigenas2009/Indice.htm . Acesso:27set2020.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Derechos de losPueblos Indígenas. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/default.asp.Acesso:19set2020.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **INFORME No. 62/14 PETICIÓN 1216-03 INFORME DE ADMISIBILIDAD POBLADORES DE QUISHQUE-TAPAYRIHUA PERÚ.** Aprobado por la Comisión en su sesión No. 1994 celebrada el 24 de julio de 2014 151 período ordinario de sesiones. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/PEAD1216-03ES.pdf. Acesso: 27abr2021.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **INFORME No. 33/15CASO 11.754 INFORME DE ADMISIBILIDAD PUEBLO U'WA COLOMBIA.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2015/COAD11754ES.pdf. Acesso:31jul2020.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 1 de noviembre de 2019 / [Preparado por la Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf . Acesso: 27set2020.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Medidas Cautelares» Otorgamientos y ampliaciones.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp. Acesso:11set2020.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Medida Cautelar nº 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu,** Pará, Brasil,de 1 de abril de 2011. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm#:~:text=A%20CIDH%20solicitou%20ao%20Governo,consulta%2C%20em%20cumprimento%20das%20obriga%C3%A7%C3%B5es. Acesso: 02fev2021.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual de 1972 da CIDH**. “Proteção Especial para as Populações Indígenas, Ação para Combater o Racismo e a Discriminação Racial”. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/72sp/sec.2e.htm#IND%CDGENAS. Acesso: 27abr2021.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **RESOLUCION Nº 9/2014**. Lideres e lideresas de Comunidades Campesinas y Rondas Campesinas de Cajamarca respecto de la República de Perú. MEDIDA CAUTELAR Nº 452-11, 5 de mayo de 2014. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2014/mc452-11-es.pdf. Acesso: 24jan2022.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS **Observaciones Preliminares de la Visita in loco de la CIDH a Brasil**. Washington, D.C., 12 de novembro de 2018.Disponivel em: https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPesp.pdf . Acesso:08set2020.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales**: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 de diciembre de 2015, párrs. 16 y 149. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/industriasExtractivas2016.pdf . Acesso: 27set2020.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pueblos indígenas,** comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo / [Preparado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. CIDH, 2015. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf. Acesso: 12set2020.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS **RESOLUCIÓN 3/2018** Medida cautelar no. 860-17 Familias indígenas de la Comunidad Chaab´il Ch´och' respecto de Guatemala 25 de enero de 2018. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/3-18MC860-17-GU.pdf. Acesso: 01ago2020.

COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía**: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 29 de septiembre de 2019 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. p.; cm. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II). Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf. Acesso: 02set2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. RESOLUÇÃO 35/2020**.Medida Cautelar No. 563-20 Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil1 17 de julho de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf . Acesso:27set2020.

COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO. **Responsabilidad Social de las Empresas en el campo de los Derechos Humanos y el Medio Ambiente en las Américas**. OEA/Ser.Q CJI/doc.449/14 rev.1 corr.1, 24 de febrero de 2014. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_449-14_rev1_corr1.pdf Acesso: 17set2020.

COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO. **Regulación Consciente y Efectiva de las Empresas en el Ámbito de los Derechos Humanos**. OEA/Ser.Q CJI/doc.522/17 rev.2, 9 de marzo de 2017. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/CJI-doc_522-17_rev2.pdf . Acesso: 17set2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Contra o genocídio e o Parecer 001 da AGU: os saldos do ATL 2018. A mancha vermelha que contornou a Esplanada dos Ministérios no dia 26 de abril é o símbolo do Acampamento Terra Livre (ATL) 2018; e da conjuntura indigenista. A tinta fez parte de um protesto que terminou no Ministério da Justiça. **CIMI**, Notíciias, ATL 2018. Disponível em: https://cimi.org.br/2018/06/contra-o-genocidio-e-o-parecer-001-da-agu-os-saldos-do-atl-2018/. Acesso: 14set2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **RELATÓRIO Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 209. Brasília: CIMI, 2018. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf . Acesso:26ago2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **RELATÓRIO Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2017. Brasília: CIMI, 2018. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio- violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf . Acesso: 27set2020.

Convenção 107 da Organização Internacional do Tabalho, de 05 de julho de 1957. Corcernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tradicionais e semitribais de países independentes. Disponível em:http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf. Acesso: 03 abril 2011

Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribias. 2ª ed. Brasília: OIT, 2007.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo**.** LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, Colección Sur Sur, setembro 2005, pp. 50 a 62.

CORREIO BRASILIENSE. Ibram esclarece constituintes sobre o uso do solo brasileiro. **Correio Brasiliense**, Brasília, 16 a 23 de abril de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/106692/1988_16%20a%2023%20de%20Abril_%20140.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso: 09ago2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **OPINIÓN CONSULTIVA OC-22/16 DE 26 DE FEBRERO DE 2016 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE PANAMÁ**. Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el sistema interamericano de derechos humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la

Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_22_esp.pdf. Acesso: 27set2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay** Sentencia de 17 de junio de 2005 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponíivel em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso: 01ago2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO PUEBLOS KALIÑAY LOKONO VS. SURINAM** SENTENCIA DE 25 DE NOVIEMBRE DE 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em:https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso: 01jul20020.

CRUZ, Sebastian. **Situación de los derechos humanos de las personas afectadas porla minería en las Américas y responsabilidad de los Estados huéspedes y de origen de las empresas**. Audiencia pública realizada en el 149° periodo de sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Washington, D.C., 1° de noviembrede 2013,15h15, p. 14. Disponível em: http://www.dplf.org/sites/default/files/informe_audiencia_mineria.pdf . Acesso: 25set2020.

CUNHA, Manuela Carneiro. DOSSIÊ 30 anos da constituição brasileira. Índios na Constituição. **Novos estudos CEBRAP**. São Paulo, v.37, n. 03, pp. 429-443, SET.–DEZ. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/nec/v37n3/1980-5403-nec-37-03-429.pdf. Acesso: 23ago2020.

CUNHA, Maria Gomes da. Tempo imperfeito: uma etnografia do arquivo. vol.21. no.2. Rio de Janeiro, Aug. 2015, pp. 407-423. **MANA,** vol. 20, nº 10. Rio de Janeiro, 2004, pp. 287-322. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-93132004000200003. Acesso: 03jan2021.

DALCASTEL, Marcia Bataglin; ALONSO, Pedro Moreira e FERREIRA, Yuri da Costa Campos Ferreira Empresa e Direitos Humanos: Governança Corporativa e capitalismo consciente como instrumentos de proteção. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v.4, n.1, 2018, p. 193-207. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum . Acesso:26set2020.

DAMÁSIO, Eloise da Silveira Petter. **Colonialidade e Decolonidade da (antropos)logia jurídica**: da uni-versalidade a pluri-versalidade epistêmica. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

DANIEL, Oliva Martínez Juan. Acerca de la protección de la diversidad cultural y los derechos de los pueblos indígenas en el derecho internacional II. **Revue Québécoise de droit international**, volume 21-2, 2008. pp. 167-265. Disponível em:

https://www.persee.fr/docAsPDF/rqdi_0828-9999_2008_num_21_2_1141.pdf.Acesso: 21out2020.

DAUTREY, Philippe. Una geografía del poder: la minería transnacional en Perú y Argentina. **Revista Clivatge** (María T. Bretones & Joan Quesada edit.), nº 6, Universidade de Barcelona, 2018, pp.43 a 78. Disponível em: https://revistes.ub.edu/index.php/clivatge/article/view/21983/23539. Acesso: 06ago2020.

DÁVALOS, Pablo (2013a). **Las falacias del discurso extractivista**, América Latina en movimiento. Disponível em: http://alainet.org/active/64266&lang=es. Acesso: 23dez2019.

DEBERT, Guita Grin. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. **Revista de Antropologi**a, São Paulo, USP, 2010, v. 53 nº 2, p. 475-493. Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 107ª Sessão Plenária,13 de setembro de 2007, Nações Unidas**.** Rio de Janeiro: 2008. Disponível em:http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso: 22/02/11.

DELGADO, Guilherme C. **O Agronegócio e a Política**. Guilherme Cavalli/Cimi. Congresso Anti-Indígena Os parlamentares que mais atuaram contra os direitos dos povos indígenas. Brasília: CIMI, setembro de 2018, pp.55 a 62. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf. Acesso: 31ago2020.

DOWBOR, Ladislau, 1941- **A era do capital improdutivo:** Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo? / Ladislau Dowbor. - São Paulo: Autonomia Literária, 2017. Disponível em: http://dowbor.org/blog/wp-content/uploads/2012/06/a_era_do_capital_improdutivo_2_impress%C3%A3oV2.pdf .Acesso:18dez2019.

DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Deborah Macedo. O direito sob o marco da plurietnicidade/multiculturalidade. In.: **Pareceres Jurídicos. Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais.** DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Deborah Macedo (Org.). Coleção Documentos de Bolso, nº 2, PPGSCA – UFAM/ Fundação Ford/ PPGDA – UEA, Manaus: 2007, pp. 9 – 19.

DUSSEL, Enrique. **1492: O Encobrimento do Outro**. A Origem do Mito da Modernidade. Conferências de Frankfurt. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO , Colección Sur Sur, , setembro 2005, pp. 22 a 32.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo**. Construcción y deconstrucción del desarrollo. Bogotá: Norma, 1996.

ESCOBAR, Arturo. **O lugar da natureza e a natureza do lugar**: globalização ou pós-desenvolvimento? Edgardo Lander (ora). A colonialidade do saber: eurocentrismo e

ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, setembro 2005, pp. 63 a 79.

ESPINOSA, Yacotzin Bravo. El derecho como campo en disputa Dentro de la geografía capitalista Del despojo y la explotación. **Derecho, conflicto social y emancipación**: entre la depresión y la esperanza/ Adoración Guamán ... [etal.]; compilado por Mauro Benente; Marco Navas Alvear. - 1a ed. - Ciudad Autónomade Buenos Aires: CLACSO; Pasto: Universidad de Nariño, 2019, pp. 57-76.

FAJARDO, Raquel Yrigoen. Rondas campesinas y pluralismo legal:Necesidad de reconocimiento constitucional y desarrollo legislativo. Alertanet – Portalde Derecho y Sociedad. Disponível em: http://alertanet.org/ryf-defensoria.htm#_ftn5. Acesso:07fev2021.

FAUSTINO, Cristiane e FURTADO, Cristiane e Fabrina. **Mineração e Violações de Direitos**: O Projeto Ferro Carajás S11D, da Vale S.A. Açailândia (MA), 1a Edição, 2013.

FERRAZ, Cláudia Pereira e ALVES, André Porto. DA ENOGRAFIA VIRTUAL À ETNOGRAFIA ONLINE Deslocamentos dos estudos qualitativos em rede digital. **41º Encontro Anual ANPOCS**, Caxambu, 2017. Disponível em: https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg10-4/10962-da-enografia-virtual-a-etnografia-online-deslocamentos-dos-estudos-qualitativos-em-rede-digital/file. Acesso: 28ago2020.

FERRAZZO, Débora. O novo constitucionalismo e dialética da descolonização **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. [ebook] / Orgs. WOLKMER, Antonio Carlos & CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. São Leopoldo:Karywa, 2015. p. 42/43. Disponível em: https://constitucionalismodemocratico.direito.ufg.br/up/332/o/novo-constitucionalismo2.pdf. Acesso: 27fev2018.

FRANCO, Fernanda Cristina**. Transformações na concepção universal e individual dos direitos humanos por meio das perspectivas normativas dos povos indígenas e tribais**. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/405/318.Acesso: 18fev2018.

FREITAS, Tânia. Soja brasileira já é vendida com 2 anos de antecedência. **Bloomberg**, 25 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.bloomberg.com.br/blog/soja-brasileira-ja-e-vendida-com-2-anos-de-antecedencia/. Acesso: 07set2020.

FERREIRA, Luciana da Silva Sales. “Será que vocês não entendem de gente, não?” Classificações em disputa: a definição de atingido no projeto minerário Minas-Rio em Conceição do Mato Dentro, MG. **Etnografias das instituições, práticas de poder e dinâmicas estatais** / organização de Carla Costa Teixeira, Andréa Lobo, Luiz Eduardo Abreu. – Brasília: ABA Publicações, 2019, pp. 341-376.

FOLHA WEB. YANOMAMI. **Instituições pedem a retirada de garimpeiros de terra indígena.** A petição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) ocorre em parceria e por solicitação da Hutukara Associaação Yanomami. Folha Web, Cidades,17 de junho de 2020. Disponível em: https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Instituicoes-pedem-a-retirada-de-garimpeiros-de-terra-indigena/66500. Acesso: 13set2020.

FONTES, G. Pensamento ameríndio: cosmopolítica contra o etnocídio. **Griot : Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 391-417, 2017. DOI: 10.31977/grirfi. v15i1.732. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/732. Acesso: 6jan2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FUSCALDO, Bruna Muriel Huertas & URQUIDI, Vivian. O Buen Vivire os saberes ancestrais frente ao neo-extrativismo do século XXI. **Polis,** Revista Latinoamericana, Volumen 14, Nº 40, 2015, p. 81-99. Disponível em; https://scielo.conicyt.cl/pdf/polis/v14n40/art05.pdf. Acesso: 04mar2018

FUSER, Igor. América Latina: progressismo, retrocesso e resistência Latin America: progressivism, retraction, and resistance. **SAÚDE DEBATE**. Riio de janeiro, v. 42, n. Especial 3, p. 78-89, novembro 2018.

GALTUNG, Johan. La violencia: cultural, estructural y directa. **Cuadernos de Estrategia 183 Política y violencia**: comprensión teórica y desarrollo en la acción colectiva. Madri: Instituto Español de Estudios Estratégico, 2017, pp. 147-168.

GALVIS, Maria Clara. Situación de los derechos humanos de las personas afectadas por la minería en las Américas y responsabilidad de los Estados huéspedes y de origen de las empresas. Audiencia pública realizada en el 149° periodo de sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Washington, D.C., 1° de noviembre de 2013,15h15, p. 14. Disponível em: http://www.dplf.org/sites/default/files/informe_audiencia_mineria.pdf . Acesso: 25set2020.

GEORGI, **Jeronimo.** A alta das exportações latino-americanas. Crescimento ocorre após quatro anos de contração. Folha de São Paulo, São Paulo, 27 de julho de 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/a-alta-das-exportacoes-latino-americanas.shtml?origin=folha. Acesso: 17dez2019.

GIANNI, Isabelle Vidal. Os domínios cósmicos: um dos aspectos da construção da categoria humana Kayapó-Xikrin. Revista de Antropologia. São Paulo, USP, nº 34, 1991, pp. 35-58. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/111252/109517. Acesso: 25ago2020.

GIFFONI, Johny Fernandes. Caminhos dos povos originários e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada. Justiça & Cidadania, São Paulo, 8 de abril de 2019.

Disponível em: https://www.editorajc.com.br/caminhos-dos-povos-originarios-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/. Acesso: 30ago2020.

GLASS, Verena. **I Encontro Nacional do MAM – Movimento pela Soberania Popular na Mineração.** Comitê dos Povos e Comunidades Tradicionais do Pampa, 25 de maio de 2018. Disponível em: https://comitepampa.com.br/noticias/2018/879/. Acesso: 09set2020.

GONÇALVES**,** Ricardo Junior de Assis Fernandes**.** CAPITALISMO EXTRATIVISTA NA AMÉRICA LATINA E AS CONTRADIÇÕES DA MINERAÇÃO EM GRANDEESCALA NO BRASIL. **Cadernos Prolam/USP,** v.15, n.29, p.38-55, jul/dez.2016.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno e WANDERLEY e Luiz Jardim. 2018NEOEXTRATIVISMO LIBERAL-CONSERVADOR: a Política Mineral e a Questão Agrária no Governo Temer. **Revista OKARA:** Geografia em debate, v.12, n.2, p. 348-395, 2018. João Pessoa, PB, DGEOC/CCEN/UFPB, v.12, n.2, p. 348-395. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/okara/article/view/41321/20732 . Acesso: 18set2020.

GOHN, Maria da Glória. Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina. **Cad. CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 439-455, Dez. 2008.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Sociedad plural, colonialismo interno y desarrollo. **América Latina** – Revista do Centro Latinoamericano de Ciencias Sociales, [S.l.], v. 6, n. 3, 1963.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

GREENPACE BRASIL. Rio Doce: impactos da lama no corpo e na alma do povo Krenak, 19 de abril de 2017. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/rio-doce-impactos-da-lama-no-corpo-e-na-alma-do-povo-krenak/. Acesso:19ago2020.

GROSFOGUEL, Ramon. “Para descolonizar os estudos de economia politica e os estudos pos-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, março 2008: 115-147. Disponível em:http://www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=982 › download. Acesso: 27set2020.

GROSFOGUEL, Rámon. Del «extractivismo económico»al «extractivismo epistémico» y al «extractivismo ontológico»: una forma destructiva de conocer, ser y estar en el mundo. **Tabula Rasa**. Bogotá - Colombia, No.24: 123-143, enero-junio,2016.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política de la crisis global y los límites del capitalismo benévolo. **Íconos.** Revista de Ciencias Sociales. Num. 36, Quito, enero

2010, pp. 53-67. Disponível em: http://www.gudynas.com/publicaciones/GudynasCapitalismoBenevoloIconos10.pdf. Acesso: 09jan2020.

GUDYNAS, Eduardo. Imágenes, ideas y conceptos sobre la naturaleza en América Latina. Montenegro, L. (ed.). **Cultura y naturaleza**. Bogotá: Jardín Botánico J.C. Mutis, 2010, pp. 267-29.

GUDYNAS, Eduardo. Más allá del nuevo extractivismo: transiciones sostenibles y alternativas al desarrollo. **El desarrollo en cuestión**.Reflexiones desde América Latina. Fernanda Wanderley, coordinadora. La Paz,Bolivia: Oxfam y CIDES UMSA 2011, pp 379- 410.

GUDYNAS, Eduardo, **Derechos de la naturaleza. Ética biocéntrica y políticas** ambientales, Editorial Tinta Limón, Buenos Aires, Argentina, 2015, 317 p. », Polis [Enlínea], 43 | 2016.

GUDYNAS, Eduardo. Los extractivismos en sus contextos globales, regionales y locales. **Memoria Seminario Internacional "Extractivismo en América Latina... Agua que no has de beber"**. Santiago do Chile: Observatorio Latinoamericano de Conflictos Ambientales -OLCA y Observatorio de Conflictos Mineros de América Latina-OCMAL, 2014, pp. 11-25.

GUDYNAS, Eduardo. Extracción y Extractivismo: Conceptos y definiciones. **Extractivismos. Ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Naturaleza.** Cochabamba/Bolivia: Centro de Documentación e Información Bolivia (CEDIB), 1ª ed., 2015, pp. 9-30.

HABERMAS, Jurgen. **Facticidade y Validez**. Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoria del discurso. Madri: Editora Trotta, 2008.

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

HAZEU, Marcel Teodoor; RODRIGUES, Jondison Cardoso. Capitalismo financeirizadoe acumulação por despossessão na Amazônia: a mineradora Imerys em Barcarena, Nordeste do Pará**. Foz**, São Mateus – ES, v. 2, n. 1, 2019, pp. 86-119.

HERRERA, Marcela Paz. Redes transnacionales de organizaciones indígenas. Análisis del uso de las redes en conflictos socioambientales », **Revista de Estudios Sociales** [En línea], 55 | Enero 2016, publicado el 01 enero 2016, consultado el 20 abril 2019. Disponível em: https://journals.openedition.org/revestudsoc/9654. Acesso: 26jul2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 95.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. (Trad. de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HINCAPIÉ JIMÉNEZ, SANDRA; LÓPEZ PACHECO, JAIRO ANTONIO. **Derechos humanos y bienes comunes**. Conflictos socioambientales en Colombia Desacatos, núm. 51, mayo-agosto, 2016, pp. 130-141 Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social Distrito Federal, México. Disponível em:http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1607-050X2016000200130 . Acesso: 27set2020.

HINCAPIÉ JIMENEZ, Sandra. e LOPEZ PACHECO, Jairo Antônio. Medioambiente y diversidade en el activismo legal Transnacional. Agendas y redes de presión en el Sistema interamericano de Derechos humanos. **Análisis político** nº 91, Bogotá, septiembre-diciembre, 2017: págs. 18-36. Disponivel em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0121-47052017000300018&script=sci_abstract&tlng=en. Acesso:27set2020. HINCAPIÉ

HINCAPIE JIMENEZ, Sandra e LÓPEZ PACHECO, Jairo Antonio. MEDIOAMBIENTE Y DIVERSIDAD EN EL ACTIVISMO LEGAL TRANSNACIONAL. AGENDAS Y REDES DE PRESIÓN EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS.
Anal. político, Volumen 30, Número 91, p. 18-36, 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/anpol/v30n91/0121-4705-anpol-30-91-00018.pdf . Acesso:27set2020.

HINCAPIE JIMENEZ, Sandra. **MOVILIZACIÓN SOCIOLEGAL TRANSNACIONAL. EXTRACTIVISMO Y DERECHOS HUMANOS EN AMÉRICA LATINA**. Ediciones Universidad de Salamanca / CC BY-NC-ND América Latina Hoy, 80, 2018, pp. 51-71. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sandra_Hincapie/publication/330861601_Movilizacion_sociolegal_transnacional_Extractivismo_y_Derechos_Humanos_en_America_Latina/links/5c8c173aa6fdcc381756cbcd/Movilizacion-sociolegal-transnacional-Extractivismo-y-Derechos-Humanos-en-America-Latina.pdf. Acesso: 31jul2017.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOBSBAWN, Eric; RANGER, Terence (Orgs.). **A invenção das Tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

HOETMER, Raphael. Minería, Movimientos Sociales y las disputas del futuro: claves de lectura y pistas de reflexión-acción. Hoetmer, Raphael, Miguel Castro, Mar Daza, José De Echave y Clara Ruiz. **Minería y movimientos sociales en el Perú**. Instrumentos y propuestas para la defensa de la vida, el agua y los territorios. Lima: Programa Democracia y Transformación Global y CooperAcción, 2013, p. 265-282.

HOFMEISTER, Naira e SILVA, José Cícero. Indígenas Xikrin abrem nova batalha judicial contra a Vale**.** Etnia do sudeste do Pará processa mineradora por retirada de

cobre em área de uso tradicional, corte irregular de castanheiras e poluição de rios que servem aldeias. **Agência Pública**, 30 de julho de 2018. Disponível em: https://apublica.org/2018/07/indigenas-xikrin-abrem-nova-batalha-judicial-contra-a-vale/. Acesso:25ago2020.

IGNÁCIO, Ivan. **ONU: Reivindican Derechos Cósmico-Telúricos en el Foro Permanente.** Declaración conjunta del CANO y CISA sobre los derechos humanos y las libertades fundamentales de los pueblos indígenas. SERVINDI. Comunicación intercultural para un mundo más humano y diverso. Disponivel em: https://www.servindi.org/actualidad/2103. Acesso:27dez2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Informações e Análises da Economia Mineral Brasileira**, 6ª edição, 2011. Disponível em: http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00001669.pdf. Acesso: 12jan2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Relatório Anual de atividades julho 2018 a junho 2019**. Disponível em: http://portaldamineracao.com.br/ibram/wp-content/uploads/2019/07/relatorio-anaul-2018-2019.pdf. Acesso: 09ago2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Carta Compromisso do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) perante a sociedade**, 09 de setembro de 2019. Acesso: http://portaldamineracao.com.br/wp-content/uploads/2019/09/carta-compromisso-setor-mineral-setembro-2019.pdf. Acesso: 12ago2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia brasileira** 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso:24ago2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA**). Minerais estratégicos para economia brasileira estão fora de Terras Indígenas,** sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/minerais-estrategicos-para-economia-brasileira-estao-fora-de-terras-indigenas . Acesso:07set2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Mineração ameaça Terras Indígena**s. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/mineracao-em-tis. Acesso: 20ago2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Terras Indígenas no Brasil**. Disponível em:https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil#tab-faixa-area-Entre_10000_at%C3%A9_50000. Acesso: 20ago2020.

INTERNATIONAL COUNCIL ON MINING AND METALS (ICMM). **Los pueblos indígenas y la mineria.** Declaração de posição sobre povos indígenas e mineração. ICCM, 2013. Disponível em: http://www.vale.com/PT/aboutvale/institutional-partnerships/Documents/icmm.pdf**.** . Acesso:17set2020.

JERÔNIMO, José. Bancada da mineração domina DNPM. **O Estado de Minas**, Belo Horizonte, 27 de novembro de 2011. Disponível em:https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2011/11/27/interna_politica,264321/bancada-da-mineracao-domina-dnpm.shtml. Acesso: 07ago20020.

JUSTIÇA GLOBAL. **Reuniões e audiências da OEA em Washington tratam de manifestações e outras denúncias relacionadas ao Brasil.** Disponível em: http://www.global.org.br/blog/reunioes-e-audiencias-da-oea-em-washington-tratam-de-manifestacoes-e-outras-denuncias-relacionadas-ao-brasil/. Acesso:30abr2021.

KOPENAWA, Davi e ALBERT, Bruce, **A queda do céu**: Palavras de um xamã yanomami / Davi Kopenawa e Bruce Albert; tradução Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LA REZA, Gustavo. Grandes mineradoras relutarão em atuar em terras indígenas, dizem analistas. Entrevista concedida a João Fellet. **BBC Brasil**, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51375057. Acesso: 11/08/2020.

LA TORRE, Verónica de. La acción colectiva transnacional en las teorías de los movimientossociales y de las Relaciones Internacionales. **CONfines,** Vol. 7, nº 14, agosto-diciembre, 2011., pp. 45-72. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/pdf/confines/v7n14/v7n14a3.pdf. Acesso: 25jul2020.

LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a Constituinte** (1987-1988). Brasília: Ed. Cimi, 2008.

LACERDA, Rosane Freire "**Volveré, y Seré Millones**": Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. / Rosane Freire Lacerda. Brasília – DF, 2014, Tese (Doutorado em Direito) Universidade de Brasília – UnB. Faculdade de Direito, vol.I.

LAGOS, Gustavo e PETERS, David. O SECTOR MINEIRO NA AMÉRICA DO SUL**. Plataforma Democrática.** Working Paper nº 10, Julio de 2010. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/O%20sector%20mineiro%20na%20america%20do%20sul.pdf Acesso: 26fev2020.

LAMAS, Isabella Alves. **Reflexões metodológicas sobre uma etnografia multi-situada dos conflitos socioambientais na mineração de larga-escala.** Trabalho apresentado para o 9o Congresso Latino- americano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino-americana de Ciência Política (ALACIP, Montevideu, 26 ao 28 de julho de 2017. Disponível em: http://www.congresoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSVZPIjtzOjQ6IjMyMTgiO30iO3M6MToiaCI7czozMjoiOWVlMTgxZDg1YTk3YWYyMTg1Njg0YzU5Y2YyNWY4ZDQiO30%3D. Acesso: 03jan2021.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. Edgardo Lander (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**.

Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. pp.21-53.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos:** ensaio de antropologia simétrica. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 1. Ed. Rio de janeiro: Ed. 34, 1994.

LATOUR, Bruno. Qual cosmos, quais cosmopolíticas? Comentário sobre as propostas de paz de Ulrich Beck**. Revista Do Instituto De Estudos Brasileiros**, (69), 2018, pp. 427-441.

LEITE, José Correia. Introdução. A esquerda latino-americana no turbilhão das mudanças globais. **O ECLIPSE DO PROGRESSISMO** - A esquerda latino-americana em debate. LEITE, José Coreia; UEMURA, Janaina e SIQUEIRA, Filomena (org.). Disponível em: https://editoraelefante.com.br/wp-content/uploads/2017/06/eclipse_progressismo_web.pdf. Acesso: 16dez2019.

LEITE LOPES, José Sérgio. Introdução. **A ambientalização dos conflitos sociais** / José Sergio Leite Lopes (coordenador) / Diana Antonaz, Rosane Prado, Gláucia Silva (orgs.) / Beatriz Heredia... [et al.]. – Rio de Janeiro: Relume Dumará : Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2004, pp. 11-16.

LEITE LOPES, José Sérgio. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 31-64, jan./jun. 2006.

LEFF, Enrique. La ecología política en América Latina: un campo en construcción. **Soc. estado**. vol.18 no.1-2 Brasília Jan./Dec. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/se/v18n1-2/v18n1a02.pdf . Acesso: 27set2020.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira et all. Paradoxos do exercício de práticas de biopoder na Amazônia Paraense**. Revista de Psicologia**, v. 28, n. 3, p. 316-323, set.-dez. 2016. Acesso: https://www.scielo.br/pdf/fractal/v28n3/1984-0292-fractal-28-03-00316.pdf. Acesso: 15ago2020.

LENDE, Sebastián Gómez. Minería metalífera y acumulación por desposesión enArgentina**.** Categorías de análisis y ejemplos empíricos. **Dossier Minería** | ArtículosConvocatoria General. Disponível em: https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/37028/174-884-1-PB.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso: 05fev2020.

LESSA, Rafaela R. Zauli; REIS, Daniela Muradas. A ONU e a responsabilidade internacional de empresas por transgressão aos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos** / Observatório de Educação em Direitos Humanos/UNESP. – Vol. 5, n. 2 (2017) – São Paulo: OEDH/UNESP, 2017, pp. 261-274.

LEVIEN, M. Da acumulação primitiva aos regimes de desapropriação. sociologia&antropologia | Rio de Janeiro, v.04.01: 21–53, junho, 2014. Disponível em:

https://www.scielo.br/pdf/sant/v4n1/2238-3875-sant-04-01-0021.pdf. Acesso: 07fev2021.

LIEBGOTT, Roberto Antônio. Os Ruralistas e os Ataques aos Direitos dos Povos Indígenas. Guilherme Cavalli/Cimi. **Congresso Anti-Indígena**. Os parlamentares que mais atuaram contra os direitos dos povos indígenas. Brasília: CIMI, setembro de 2018, pp. 63 a 74. Disponível em:https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf. Acesso: 31ago2020.

LIMA, Renata Montavane de e ALVES, Lucélia de Sena. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir de casos contra o Brasil. **SUR**: Revista de Direito Internacional, Brasilia, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/255 . Acesso: 19set2020.

LIMA, Fábia. A mineração se reinventa: Um estudo sobre o ethos discursivo das mineradoras brasileiras. **Media & Jornalismo**, 2018, nº33, pp. 249-261. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_33_16/4920. Acesso:28ago2020.

LIMA, Rodrigo de Assis. **O PERFIL DOS DENUNCIANTES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS RELATÓRIOS DO BRASIL E DA ARGENTINA (1970-2015). Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade de Brasília. Brasília: UNB, 2018.

LITTLE, Paul Elliot. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e ação política.BURSZTIN, M. (org.) **A difícil sustentabilidade** - política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2001.

LITTLE, Paul Elliot. Ecologia Política como etnografia: um guia teórico e metodológico.**Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 85-103, jan./jun. 2006.

LITTLE, Paul Elliot. A etnografia dos conflitos sócio-ambientais: bases metodológicas e empíricas. **ENCONTRO NACIONAL PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE**, 2., 2004, Indaiatuba. Anais... Belém: ANPPAS, 2004.Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT17/gt17_little.pdf. Acesso em: 27dez2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. [1681] Petrópolis: Vozes, 1994.

LÓPEZ PACHECO, Jairo & HINCAPIÉ, Sandra. **Campos de acción colectiva y las ongde derechos humanos**. Herramientas teóricas para su análisis., 2015, pp. 9-37. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-01732015000200001 . Acesso: 27set2020.

LOSEKANN, Cristhiana. Performances coordenadas e experiências compartilhadas na mobilização do direito em conflitos ambientais: a contribuição do pragmatismo de John Dewey. **PLURAL**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.26.2, ago./dez., 2019, p.174-199

LUPION, Bruno. O que o acordo comercial UE-Mercosul diz sobre meio ambiente**. UOL Economia**, 03 de setembro de 2019. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/03/o-que-o-acordo-comercial-ue-mercosul-diz-sobre-meio-ambiente.htm. Acesso: 28ago2020.

MARCUS, George. Multi-sited Ethnography: Five or Six Things I Know About ItNow. COLEMAN, S. & HELLERMANN, P. V. (eds.) Multi-Sited Ethnography: Problems and Possibilities in the Translocation of Research Methods. New York and Abingdon: Routledge, 2011.

MARCUS, George **Etnografía en/del sistema mundo.** El surgimiento de la etnografía multilocal Alteridades, vol. 11, núm. 22, julio-diciembre, 2001, pp. 111-127 Universidad Autónoma Metropolitana Unidad Iztapalapa Distrito Federal, México. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74702209. Acesso: 03jan2021.

MARCUS, George. Entrevista com George Marcus. **MANA,** vol.21, no.2. Rio de Janeiro, Aug. 2015, pp. 407-423. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/0104-93132015v21n2p407. Acesso: 03jan2021.

MAIA, Mirele e LIMA, Rodrigo Assis. O ativismo de direitos humanos brasileiro nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1970-2015). **Rev. Direito e Práx.,** Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1419-1454.

MAGNO, Lucas. O MOVIMENTO PELA SOBERANIA POPULAR NA MINERAÇÃO**. Espacialidade e identidade política dos atingidos por mineração no Brasil: teorias, escalas e estratégias**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Florianópolis, 2017, pp.279-306.

MALINOWSKI, Bronislaw. (1978 [1922]). “Introdução: tema, método e objetivo desta pesquisa”. **Os Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Abril Cultural, p. 17-34.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e Costume na Sociedade Selvagem.** Brasília: Editora UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

MARQUES, Pamela Marconato. O Direito Internacional dos Povos Indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília: Vol. 12, n°98, Out 2010/Jan 2011, p. 515 a 539.

MARQUES, Pamêla Marconatto. O Direito Internacional dos Povos Indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. **Revista de Jurídica da Presidência**. Brasília, Vol. 12, n°98, Out 2010/Jan 2011, pp. 515 a 539. Disponível

em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/187/176 Acesso:19set2020.

MARTINEZ ESPINOZA, Manuel Ignácio. Radiografía democrática del extractivismo minero en América Latina. **Revista De Estudios Sobre Espacio Y Poder**, 9(1), Madri: Universidad Complutense Madri, 2018, pp. 35-62.

MARTINEZ ESPINOZA, Manuel Ignacio. Repertorios de acción colectiva frente al extractivismo minero en América Latina. **Andamios**, México, v. 15, n. 37, p. 43-73, agosto 2018 . Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-00632018000200043&lng=es&nrm=iso. Acesso: 13jul2020.

MARX, KARL. A chamada acumulação primitiva. **O Capital**: para a crítica da economia política. Livro I, volume II, RJ: Civilização Brasileira, 2013. p. 833-885.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de janeiro: Renovar, 2000.

MELO, Joel de Oliveira. **Exploração mineral em áreas indígenas no Brasil**: uma análise sob a ótica da Constituição federal de 1988 pelo viés social, econômico e ambiental. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Instituo de Ciências jurídicas da Universidade Federal de Roraima, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito. Boa Vista, 2018.

MIGNOLO, Walter D. COLONIALIDADE. O lado mais escuro da modernidade. **REVISTA BRASILEIRA DE CIENCIAS SOCIAIS** - Vol. 32 N° 94, junho/2017, pp. 1-18.

MILANEZ, Bruno e SANTOS, Salles Pereira dos. NEOEXTRATIVISMO NO BRASIL? uma análise da proposta do novo marco legal da mineração. **REPOCS - Revista Pós Ciências Sociais -** Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFMA, 2013,pp.119 a 148.

MILANEZ, B.; MANSUR, M. S.; WANDERLEY, L. J. M. Financeirização e o mercado de commodities: uma avaliação a partir do setor de mineral. Revista Tamoios, v. 15, n. 1, p. 104-125, 2019.

MILANEZ, B. A fumaça dos minérios: experiências internacionais de mineração em Terras Indígenas. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, 4(1), 2020, pp.1-58.

MIOTO, Thiago. Povos Parakanã e Arara denunciam violações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Altamira (PA). Povos indígenas denunciaram a invasão de suas terras e consequências de Belo Monte em audiência com a CIDH, durante passagem da Comissão pela cidade. **CIMI**, 8 de novembro de 2018. Disponível em: https://cimi.org.br/2018/11/povos-parakana-e-arara-denunciam-violacoes-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-em-altamira-pa/. Acesso: 14set2020.

MIOTTO, Tiago. Semana de mobilização em Brasília tem manifestações, Força Nacional e poucas respostas aos povos do sul da Bahia. Cerca de 120 lideranças Pataxó, Tupinambá, Pataxó Hã-Hã-Hãe e Kamakã estiveram na capital federal cobrando direitos e demarcação de suas terras. **CIMI**, 13 de março de 2020. Disponível em: https://cimi.org.br/2020/03/semana-mobilizacao-brasilia-forca-nacional-poucas-respostas-povos-sul-bahia/. Acesso: 07fev2021.

MIOTO, Thiago. Relatório de visita da CIDH ao Brasil destaca violações aos direitos dos povos indígenas. Concluir as demarcações de terras indígenas é uma das recomendações da CIDH ao Estado brasileiro, em seu relatório preliminar sobre visita ao Brasil. **CIMI**, 13 de novembro de 2020. Disponível em: https://cimi.org.br/2018/11/relatorio-de-visita-da-cidh-ao-brasil-destaca-violacoes-aos-direitos-dos-povos-indigenas/. Acesso:15set2020.

MIOTO, Thiago. APIB denuncia à CIDH violações a direitos humanos dos povos indígenas no Brasil. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil reuniu-se com delegação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no sábado (10). **CIMI**, 12 de novembro de 2018. Disponível em:https://cimi.org.br/2018/11/apib-denuncia-a-cidh-violacoes-a-direitos-humanos-dos-povos-indigenas-no-brasil/. Acesso:15set2020.

MOLINA-PORTILLA, Diana María, Sistema Interamericano, empresas transnacionales mineras y estados de origen: improcedencia de la excepción de falta de jurisdicción entre estados miembros, 29 **International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional**, 2016, pp. 57-92. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n29/1692-8156-ilrdi-29-00057.pdf . Acesso: 22set2020.

MONDARDO, Marcos. O governo bio/necropolítico do agronegócio e os impactos dos agrotóxicos sobre os territórios de vida Guarani e Kaiowá. AMBIENTES: Revista de Geografia e Ecologia Política. Volume 1, Número 2, Franciso Beltrão/Paraná: UNIOESTE, 2019, pp. 155-187. Disponível em: http://e-revista.unioeste.br/index.php/ambientes/article/viewFile/23305/14953. Acessi:19jan2020.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes e CHAMAS, Danilo. **Vale S.A. A ilegalidade do licenciamento da duplicação da estrada de ferro Carajás**. Na justiça: instrumentos de litígio e defesa de comunidades afetadas pela mineração. Guilherme Zagallo ... (et al.); tradução de Mariana Marcantonio e Pablo Moronta, São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo; Justiça Global; Justiça nos trilhos, 2015, pp. 33-37.

MONTEGOMERY, Alexandra. Situación de los derechos humanos de las personas afectadas por la minería en las Américas y responsabilidad de los Estados huéspedes y de origen de las empresas. Audiencia pública realizada en el 149° periodo de sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Washington, D.C., 1° de noviembre de 2013, 15h15. Disponível em: http://www.dplf.org/sites/default/files/informe_audiencia_mineria.pdf . Acesso: 25set2020.

MUÑOZ, Enara Echart; CARMEN, María del; VILLAMAR, Villarreal e**. Resistencias y alternativas al desarrollo en América Latina y Caribe: luchas sociales contra el extractivismo.** Relaciones Internacionales Número 39 • Octubre 2018 - Enero 2019 Grupo de Estudios de Relaciones Internacionales (GERI) – UAM, pp. 141-163. Disponível em: https://www.aacademica.org/maria.del.carmen.villarreal.villamar/21.pdf. Acesso: 15dez2019.

MUTZENBERG, Remo. Conhecimento sobre ação coletiva e movimentos sociais: pontos para uma análise dos protestos sociais em África. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 30 Número 2 Maio/Agosto. Brasília: UNB, 2015, pp. 415-447.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho Indigenista Missionário obtém status consultivo especial em conselho da ONU, Publicado em 01/08/2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conselho-indigenista-missionario-obtem-status-consultivo-especial-em-conselho-da-onu/. Acesso: 29ago2020.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, 2008.
NASCIMENTO AGUIAR, Jórrisa Danilla e CARVALHO, Soraia de. Extrativismo Mineiro, Estado e Governos na Bolívia e Equador. Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 2, n. 1, 20-31, Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas, 2014.

NÚCLEO ECOLOGIAS, EPISTEMOLOGIAS E PROMOÇÃO EMANCIPATÓRIA DA SAÚDE (NEEPES), Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENESP) e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). **MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL** (2015). Acesso:http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=pa-povos-indigenas-da-ti-mae-maria-lutam-para-garantir-seus-direitos-e-seu erritorio. Acesso:30ago2020.

OBSERVATÓRIO DE CONFLICTOS MINEROS EN AMERICA LATINA (OCMAL). **El gobierno de Canadá no aborda los problemas que causan las mineras canadienses en América Latina**. (janero 2016).Disponível em: https://www.ocmal.org/el-gobierno-de-canada-no-aborda-los-problemas-que-causan-las-mineras-canadienses-en- america-latina/. Acesso: 01ago2020.

OEA. **REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm. Acesso:28jul2020.

OEA. **DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS**. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso: 27abr2021.

OLIVEIRA, Adalberto Luiz Rizzo de. Projeto Carajás, práticas indigenistas e os povos indígenas no Maranhão**. Revista ANTHROPOLÓGICAS**, ano 8, volume 15(2), Recife, 2004, pp. 135-170.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Muita Terra para pouco índio? Uma introdução (crítica) ao indigenismo e à atualização do preconceito. SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donizete Benzi. (Orgs.). **A temática indígena na escola**. São Paulo, Global, 1995, p. 61-81.

OLIVEIRA, João Pacheco. Etnografia enquanto compartilhamento e comunicação: desafios atuais às representações coloniais da antropologia. BIANCO, Bela Feldman (Org.). **Desafíos da Antropología Brasileira.** Brasilia: ABA, 2013, pp. 47-74.

OLIVEIRA, Kelly Emanuelly de. **Estratégias sociais no Movimento Indígena: representações e redes na experiência da APOINME.** Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2010.

OLIVEIRA, William H. Fisher. O contexto institucional da resistência indígena a megaprojetos amazônicos. Oliveira, João Pacheco de; Cohn, Clarice. Em: João Pacheco de Oliveira e Clarice Cohn (Orgs.). **Belo Monte e a questão Indígena**. Brasília - DF: ABA, 2014, pp. 133-142.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. Cidadania e globalização: povos indígenas e agências multilaterais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 6, n. 14, p. 125-141, nov. 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ha/v6n14/v6n14a06.pdf. Acesso:12jan2021.

OSÓRIO. Letícia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes Strategic Human Rights Litigation: challenges and Opportunities for Litigating Organizations**. Revista Direito Práx**., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019 p. 571-592. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n1/2179-8966-rdp-10-1-571.pdf. Acesso; 24jul2020

PALHETA, João Marcio et al. **CONFLITOS PELO USO DO TERRITÓRIO NA AMAZÔNIA MINERAL**. Mercator, Fortaleza, v. 16, e16023, 2017, pp. 1-18.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ha/v20n42/15.pdf . Acesso:23set2020.

PENIDO, Flávio Mineração em terras indígenas dependerá de resposta da sociedade, diz Ibram. Entrevista a Marta Nogueira. **REUTERS**, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/02/mineracao-em-terras-indigenas-dependera-de-resposta-da-sociedade-diz-ibram.html. Acesso: 11ago2020.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. **Revista Direito Práx**., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 04, 2017, p. 2708-2740. Disponível

em: https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2708.pdf. Acesso:22out2020.

PIMENTEL, Karen Daniele de Araújo e MESQUISTA, Lucas Isaac Soares. Plano Nacional de Mineração 2030 e a Atividade Mineradora em Terras Indígenas**. Revista InSURgência**, Brasília, ano 1, v.1, n.2, 2015, pp. 379-398.

PIMENTEL, Spensy K**.** Cosmopolítica kaiowá e guarani: uma crítica ameríndia ao agronegócio. **Revista de Antropologia da UFSCar**, v.4, n.2,jul.-dez., p.134-150, 2012.

PINTO, Lúcio Flávio**. Belo Monte sob intervenção federal.** Yahho Notícias, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/blogs/cartas-amazonia/belo-monte-sob-interven%C3%A7%C3%A3o-federal-221153765.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly9qb3JuYWxnZ24uY29tLmJyLw&guce_referrer_sig=AQAAALIHGQ2prGJZ9kPMsMfi3vY5ObSfK08aPGRJoeV_K73eMgDZuPyBCAvTrEA1TMQVynvfQNHsmGoqFi6VxS3kklNzf02horU2DxwvL7MXxRvOg9CKwGbJgg1hhQygkyzcGMCwD4XsFOAYBrslFVxCSsFlPph_CFMj62MtVp3tmnpZ . Acesso: 15out2020.

PINTO, Raquel Giffoni. **Conflitos ambientais, corporações e as políticas do risco**. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2019.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf Acesso: 29jul2020.

PIOVESAN, Flávia e GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas têm de enfrentar a discriminação contra população LGBTI. **Consultor Jurídico**, Opinião, 13 de julho de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/piovesan-gonzaga-empresas-direitos-humanos-populacao-lgbti. Acesso:23set2020.

POMPEIA, Caio. **Formação política do agronegócio**. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofi a e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018. Em cotutela com Harvard University. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/332572/1/RibeiroNeto_CaioPompeia_D.pdf. Acesso em: 05out2020.

POMPEIA, Caio. “Agro é tudo”: simulações no aparato de legitimação do agronegócio. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, ano 26, n. 56, p. 195-224, jan./abr. 2020. Disponível em: https://journals.openedition.org/horizontes/4247. Acesso: 05out2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD) el al. **Relatório Branco**. ATLAS: MAPEANDO OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MINERAÇÃO Agosto 2017. Disponível em:

https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/atlas-mineracao-ods.pdf. Acesso: 26fev2020.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter e QUENTAL, Pedro de. Colonialidade do poder e os desafios da integração regional na América Latina. **Polis [Online]**, 31 | 2012, posto online no dia 12 dezembro 2012. Disponível em: http://journals.openedition.org/polis/3749. Acesso: 24abri2021.

POTTER, Hyury. Registros minerários denunciados por MPF dentro de terras indígenas também afetam unidades de conservação. **InfoAmazonia**, 4 de dezembro de 2019. Disponível em:https://infoamazonia.org/pt/2019/12/portugues-registros-minerarios-denunciados-por-mpf-dentro-de-terras-indigenas-tambem-afetam- unidades-de-conservacao/#!/story=post-20708. Acesso: 20ago2020.

PRAZERES, Leandro. Metade das terras indígenas homologadas da Amazônia é alvo de mineração. Estudo revela que, das 379 áreas homologadas na Amazônia, 190 registram algum processo de interesse para garimpo. O Globo, Brasil, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://emdefesadosterritorios.org/metade-das-terras-indigenas-da-amazonia-e-alvo-de-mineracao/ . Acesso:13set2020.

PROTOCOLO DE CONSULTA JURUNA (YUDJÁ) DA TERRA INDÍGENA PAQUIÇAMBA DA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU. Disponível em:http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas/docs/RCA2017ProtocoloJurunaCAPAeMIOLO.pdf. Acesso:01set2020.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. **MEIO AMBIENTE E COMÉRCIO NA AGENDA INTERNACIONAL**: A QUESTÃO AMBIENTAL NAS NEGOCIAÇÕES DA OMC E DOS BLOCOS ECONÔMICOS REGIONAIS,2005. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28608.pdf. Acesso: 11ago2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 93-126. Disponível em: http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf . Acesso: 27set2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, Colección Sur Sur, 2005, pp.118-142.

QUIJANO, Anibal A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas En: Buenos Aires Lugar CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/Editor 2005b. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf . Acesso: 27set2020.

QUIJANO, Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. **Revista Novos Rumos,** v.17, n.37, 2012, pp. 04-28.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder** - 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014

RAMOS, Alcida Rita. “Indigenismo de resultados”. Revista Tempo Brasileiro 100, pp. 133-149, 1990.

RAMOS, Alcida Rita. Por una antropología ecuménica. GRIMSIN, Alejandro(comp.) **Antropología ahora** – 1a. ed. - Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011,p. 97 a 124.

RAMIREZ, SILVINA: Derechos de los pueblos indígenas y derechos de la naturaleza: encuentros y desencuentros. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, Volumen 12. Universidad Torcuato Di Tella. Buenos Aires. 2011.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**: fuentes, conceptos y cuestionamientos. 1ª Ed. Popayán, Samava. 2010.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar /Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo:Saraiva, 2014.

RIASCOS, Luis Herando Portilo. **EXTRACTIVISMO CLÁSICO Y NEOEXTRACTIVISMO,** ¿DOS TIPOS DE EXTRACTIVISMOS DIFERENTES? IParte. TENDENCIAS Revista de la Facultad de Ciencias Económicas y Administrativas. Universidad de Nariño Vol. XV. No. 2 – 2do. Semestre 2014, Julio-Diciembre, pp.11-29.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Cultura, direitos humanos e poder: mais além do império e dos humanos direitos: por um universalismo heteroglóssico. **Série Antropologi**a, Brasília, v. 340, p.1-16, 2003. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie340empdf.pdf. Acesso: 08jan2017.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Antropologias mundiais: cosmopolíticas, poder e teoria em antropologia. **Série Antropologia**, Brasília, v. 379, p.1-16, 2005. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie379empdf.pdf. Acesso: 15ago2020.

RIBEIRO, Gustavo Lins. ANTROPOLOGIA DA GLOBALIZAÇÃO. CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, MERCADORIAS E INFORMAÇÕES**. Série Antropologia,** Vol. 435, Brasília: DAN/UnB, 2011.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Poder, redes e ideologia no campo do desenvolvimento**.** Andréa Zhoury (Org.). **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais**. Brasília-DF: ABA, 2012, pp. 196-234.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Poder, redes e ideologia no campo do desenvolvimento. **Novos estudos:** CEBRAP, São Paulo, n. 80, p. 109-125, 2008.

RIGOTTO, Raquel. Conhecimentos em disputa no Conflito ambiental em torno da mineração de urânio e fosfato no Ceará – Brasil. **Mineração:** violências e resistências [livro eletrônico]: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. / Andréa Zhouri (Org.); R. Oliveira et all.—1.ed.— Marabá, PA : Editorial iGuana; ABA, 2018.711 kb ; e-PUB, pp. 221 a 258.

ROCHA, Alexandre Pereira da**.** De Mariana a Brumadinho e o poder político da Vale. **Justificando,** 30 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.justificando.com/2019/01/30/de-mariana-a-brumadinho-e-o-poder-politico-da-vale/. Acesso: 09ago2020.

RODRIGUEZ MIR, Javier. Los movimientos indígenas en América Latina. Resistencias y alteridades en un mundo globalizado.Gazeta de Antropologia, 2008, 24 (2), articulo 37. Disponível em: http://www.ugr.es/~pwlac/G24_37Javier_Rodriguez_Mir.html. Acesso:03fev2020.

ROJAS, Marco Antonio Merchand Neoextractivismo y conflictos ambientales en América Latina. **Espiral,** Estudios sobre Estadio e Sociedad. vol. XXXIII, núm. 66, mayo/agosto 2016, pp. 155/192. Disponível em: http://dx.doi.org/10.32870/espiral.v23i66.5300.Acesso: 14jan2019.

RUIZ, Rafael Mathus. El desplante de EE.UU. a la CIDH, outro síntoma de los problemas que enfrenta el organismo. **La Nacion** (Buenos Aires/Argentina) 22 de março de 2017. Disponível em: https://www.lanacion.com.ar/1996984-el-desplante-de-eeuu-a-la-cidh-otro-sintoma-de-los-problemas-que-enfrenta-el-organismo. Acesso: 21jun2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes e BOHZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. Homa Publica - **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas** | 2526-0774 | Vol. 02 Nº 02 | Fev-Jul 2018 | e:034.

SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. **Povos Indígenas:** Constituições e reformas políticas na América Latina / Verdum, Ricardo (Org.). Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009, p. 63 a 90.

SANZHEZ BOTERO, Esther. ALGUNOS PRESUPUESTOS EPISTEMOLÓGICOS Y METODOLOGÍA DE LA ANTROPOLOGÍA JURÍDICA**. Los Puentes entre laAntropología y el Derecho**. Orientaciones desde la Antropología Jurídica. Milka Castro Lucic (Editora). Santiago/Chile: Programa de Antropología Jurídica e Interculturalidad Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 1ª ed., 2014, pp.143-188.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. Mineração no Brasil: Por um debate amplo sobre a captura das rendas minerais. Não Vale, Açailândia, II Edição, p. 75-89, 2013.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos e MILANEZ, Bruno. A construção do desastre e a ‘privatização’ da regulação Mineral: reflexões a partir do caso do Vale do Rio Doce.

Mineração: violências e resistências [livro eletrônico]: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. / Andréa Zhouri (Org.); R. Oliveira et all. — 1.ed.— Marabá, PA: Editorial iGuana; ABA, 2018. 711 kb; e-PUB, pp. 111-154.

SAUER, Sergio. Demanda mundial por terras:"land grabbing" ou oportunidade de negócios no Brasil?. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 4, n. 1, p. 72, 2010.

SCHEICHER, Isabela. Violações de direitos humanos por Estados sul americanos contra povos indígenas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: revisão sistemática. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

SCHETTINI, Andrea. Por um novo paradigma de proteção dos direitos dos povos indígenas: uma análise crítica dos parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur** – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004, pp. 63-86.

SCHRAMM, Franciele Petry. **Quem é favorável ao marco temporal para demarcação de Terras Indígenas?** Terra de Direitos, Curitiba, 19ago2021.Disponivel em: https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/quem-e-favoravel-ao-marco-temporal-para-demarcacao-de-terras-indigenas/23635. Acesso: 03jan2022.

SCHUCH, Patrice. **Antropologia do Direito:** Trajetória e Desafios Contemporâneos. **BIB**, n° 67. São Paulo: 1º semestre de 2009, p. 51-73.

SCOTT, J. C. Formas de resistência camponesa. **Raízes – Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, Campina Grande, PB: Centro de Humanidades / UFCG. v. 21, n. 1, jan. / jun, 2002, pp. 10-31.

SCOTT, J. C. Exploração normal, resistência normal. **Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília**, nº. 05, p. 217-243, janeiro – julho de 2011.

SCOTT, P. Etnicidade e ambiente em projetos de desenvolvimento no Sub-Médio São Francisco. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas,** v. 40, n. 2, p. 204-227, 31 dez. 2020.

SCOTTO, Gabriella. Estados Nacionais, Conflitos Ambientais e Mineração na América Latina. Letras Verdes. **Revista Latinoamericana de Estudios Socioambientales,** n.° 14, septiembre 2013, pp. 95- 116.

SEGATTO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Revista Maná**, 2006, p. 207-236. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/mana/v12n1/a08v12n1.pdf. Acesso: 05jun2019

SEGATTO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces** [Online], 2012. Disponível em: http://journals.openedition.org/eces/1533. Acesso: 07jan2018.

SEGATTO, Rita Laura**. La Crítica de la Colonialidad en ocho ensayos y una antropologia por demanda**. Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Ed.Prometeo Libros,2013

SEGATTO, Rita Laura. O tempo na obra de Aníbal Quijano. **Revista Cult**. Edição nº 348, 31 de julho de 2019. Disponível em: https://revistacult.uol.com.br/home/o-tempo-na-obra-de-anibal-quijano/#.YIWyVhOwsCM.gmail. Acesso: 08mai2021.

SEGATTO, Rita Laura. Racismo, discriminación y acciones afirmativas: herramientas conceptuales. **SÉRIE ANTROPOLOGIA** 404. Brasília: DAN/UNB, 2006, pp. 1-19. Disponível em: http://dan.unb.br/images/doc/Serie404empdf.pdf. Acesso:07fev2021.

SHAMIR, Ronen. La responsabilidad social empresarial: un caso de hegemonía y contrahegemonía. **Hacia una legalidad cosmopolita** / Boaventura de Sousa Santos y César A. Rodríguez Garavito, editores; traducción de Carlos F. Morales de Setién Ravina. — Rubí (Barcelona): Anthropos; México: UAMCuajimalpa, 2007, pp. 86-108.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **"**Novas Sensibilidades" Velhas Decisões**:** notas sobre as recentes transformações jurídicas**. Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, UFSC, v. 32, n. 62, p. 79-96, jul. 2011.

SIERRA, Maria Teresa & CHENAUT, Victoria. Los debates recientes y actuales en la Antropologia jurídica las corrientes anglosajonas. Grandes debates de la Antropologiajurídica. Esteban Krotz (Ed.), **Antropología jurídica:** perspectivas socioculturalesen el estudio del derecho**.** Barcelona/México: Anthropos/Universidad Autónoma Metropolitana-Iztapalapa, 2002, p. 113-170.

SIERRA, Maria Teresa. Antropologia Jurídica em México y America Latina. Balances,Perspectivas contemporáneas y retos para investigación. **Direito socioambiental**: uma questão para América Latina [livro eletrônico] / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Heline Sivini Ferreira e Caroline Barbosa Contente Nogueira. – Curitiba: Letra da Lei, 2014, pp. 17 a 32.

SIERRA, Maria Tereza & CHENAUT, Vitória. Los debates recientes y actuales en la antropología jurídica: las corrientes anglosajonas. KROTZ, Esteban. **Antropología jurídica**: Perspectivas socioculturales en el estudio del Derecho. Barcelona: Anthropos, 2002.

SIERRA, Maria Teresa. Antropologia Jurídica em México y America Latina.Balances, Perspectivas contemporáneas y retos para investigación. **Direito socioambiental**: uma questão para América Latina [livro eletrônico] / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Heline Sivini Ferreira e Caroline Barbosa Contente Nogueira. – Curitiba: Letra da Lei, 2014, pp. 17 a 32.

SILVA, Jair Corrêa. Exploração de minérios divide índios no AM. Projeto que governo estuda levar ao Congresso mobiliza tribos, mas mesmo os favoráveis têm restrições quanto a mineradoras. Governo federal, que analisa a exploração em terras indígenas após massacre de garimpeiros, é criticado por não debater com povos. Entrevista concedida a Kátia Brasil. **Folha de São Paulo/Brasil**, São Paulo, segunda-feira, 02 de julho de 2007. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0207200709.htm . Acesso: 11ago2020.

SOARES, Ingrid e DIANNI, Cláudia. Bolsonaro assina PL de regulamentação de mineração em terras indígenas**.** O texto que será encaminhado ao Congresso Nacional é um dos temas de campanha desde o início do governo. **Correio Brasiliense**. Política, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/02/05/interna_politica,825918/bolsonaro-assina-pl-de-regulamentacao-de-mineracao-em-terras-indigenas.shtml. Acesso: 28ago2020.

SOARES, Leonardo Barros. Ciclos de protesto e repertório de ação do movimento indígena brasileiro entre 2009 e 2016: o caso da PEC 215. Revista Brasileira de Ciência Política, no 24. Brasília, setembro - dezembro de 2017, pp 191-222. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/16389. Acesso: 19out2020.

SOUSA, Rosinaldo Silva de. Direitos humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. NOVAES, Regina Reyes Novaes & KANT DE LIMA, Roberto (Organizadores) **Antropologia e direitos humanos** – Prêmio ABA/FORD/— Niterói: EdUFF, 2001, p. 47 a 80.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para Libertar:** para uma nova cultura política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003., p.427 a 462.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 65. Portugal: Maio 2003, p.3-76. Disponível em: http://www.boaventuradeSousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF. Acesso: 23nov2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura de e RODRIGUES GRAVITO, César A. El derecho y la globalización desde abajo : Hacia una legalidad cosmopolita / Boaventura de Sousa Santos y César A. Rodríguez Garavito, editores ; traducción de Carlos F. Morales de Setién Ravina. — Rubí (Barcelona): Anthropos; México: UAMCuajimalpa, 2007, pp. 7-28.meio.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. “Para além do Pensamento Abissal das Linhas Globais a uma Ecologia de Saberes. SOUSA SANTOS, Boaventura de &

MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologiasdo Sul**. São Paulo: Editora Cortez, 2009, pp. 23 a 71.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Los Derechos Humanos desde el enfoque crítico**: Reflexiones para el abordagem venezola e latinoamericana. Caracas, Venezuela: Defensoria del Pueblo/Fundación Juan Vives Suriá, 2011.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** (Tradução Sandra Regina Goulart Almeida/Marcos Pereira Feitosa/André Pereira Feitosa). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Clases, colonialismo y aculturación en AméricaLatina. América Latina – Revista do Centro Latinoamericano de **Ciencias Sociales**, México, v. 6, n. 4, 1963.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Sete teses equivocadas sobre América Latina Sociedade e Cultura, vol. 17, núm. 1, enero-junio, 2014. Universidade Federal de Goiás. Goiania, Brasil, p. 159-169.

STENGERS, Isabela. "La Propuesta Cosmopolitica". **Revista Pléyade,** nº 14, julio-diciembre 2014 2. Instituto Internacional para la Filosofía y los Estudios Sociales (IIPSS), pp. 17-41. Disponível em: http://www.revistapleyade.cl/wp-content/uploads/14-Stengers.pdf. Acesso: 28dez2020.

SVAMPA, Maristella. **Cambio de Época**. Movimientos sociales y poder político Buenos Aires: Siglo XXI/ CLACSO, 2008.

SVAMPA, Maristella. "**Consenso de los Commodities y lenguajes de valoración" en América Latin**a. Buenos Aires: Nueva Sociedad No 244, marzo-abrilde 2013, pp. 30 a 46. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/96101/Consenso_de_los_commodities_y_lenguajes_de_valoraci%C3%B3n_en_Am%C3%A9rica_Latina.6853_A.pdf-PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso: 27set2020.

SVAMPA, Maristella. América Latina: Fin de ciclo y populismos de alta intensidade. **Rescatar la esperanza.** Más allá del neoliberalismo y el progressismo. Barcelona: Ed. Entrepueblos/Entrepobles/Entrepobos/Herriarte, 1ª. ed, setembro de 2016, pp. 63-90.

SVAMPA, Maristella. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina**: Conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependências. Januar 2019,144 p., kart. Disponível em: http://calas.lat/sites/default/files/svampa_neoextractivismo.pdf. Acesso: 07ago2019.

SZTUTMAN, Renato. (2019). Um acontecimento cosmopolítico: O manifesto de Kopenawa e a proposta de Stengers. **Mundo Amazónico**, 10(1), pp. 83-105. Disponível em: https://revistas.unal.edu.co/index.php/imanimundo/article/view/74098/70193. Acesso:28dez2020.

TARROW, Sidney. **El poder en movimento. Los movimientos sociales, la acción colectiva y la política** (Versión española de Herminia Bavia y Antonio Resines). Madri: Alianza Editorial, S. A., 1997.

TARROW, Sidney. **Strangers at the gates**: movements and states in contentious Politics. New York: Cambridge University Press, 2012.

TAUSSIG, Michael. 2010 [1980]. **O diabo e o fetichismo da mercadoria na América do Sul**. Trad. por Priscila Santos da Costa. 1° Ed. São Paulo: Editora Unesp.

TAVARES, Clarissa Noronha Melo. **Tradições políticas de resistência indígena**: a organização dos povos do Ceará (Brasil) e de Oaxaca (México) diante de projetos de desenvolvimento em seus territórios. Tese de doutorado apresentada ao Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC), Universidade de Brasília (UnB), em julho de 2015.

TEÓFILO DA SILVA, Cristhian. Movimentos indígenas na América Latina em perspectiva regional e comparada**. Revista de estudos e pesquisas sobre as Américas,** V.9 n.1, Brasília, UNB, 2015, pp. 165-206. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16054/14343. Acesso:03jan2021.

TEÓFILO DA SILVA, Cristhian. Situações coloniais, pluralismo étnico e desafios da autonomia indígena na América Latina. **Interethnic@-Revista de estudos em relações interétnicas**, v. 19 n. 1 (2015), pp. 3-35.Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/15338/13637. Acesso:04jan2020.

TERRA DE DIREITOS. **Entenda quem é a Via Campesina.** Terra de Direitos, Curitiba, 27ago2008. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/entenda-quem-e-a-via-campesina/1040. Acesso: 09set2020.

TOLEDO, Bruno. DESASTRE EM MARIANA: BRASIL DENUNCIADO NA OEA. **Página 22**, 8 de junho de 2016. Disponível em: https://pagina22.com.br/2016/06/08/desastre-em-mariana-brasil-denunciado-na-oea/. Acesso:11set2020.

TOOGE, Rikardy. Entenda o que está em jogo para o agronegócio brasileiro com ameaças de países europeus. União Europeia é 2º maior cliente do Brasil no setor. Por causa das queimadas na Amazônia, França, Irlanda e Finlândia falaram em medidas contra produtos do país, envolvendo inclusive o acordo UE-Mercosul. Alemanha, Espanha e Reino Unido defendem o pacto. G1, Agro, 26 de agosto de 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/08/26/entenda-o-que-esta-em-jogo-para-o-agronegocio-brasileiro-com-ameacas-de-paises-europeus.ghtml. Acesso:28ago2020.

TRIGUEIRO, André. Lobby da mineração se infiltra nos poderes Executivo e Legislativo. Adital, 30 de janeiro de 2019. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/586383-lobby-da-mineracao-se-infiltra-nos-poderes-executivo-e-legislativo-artigo-de-andre-trigueiro. Acesso: 09ago2020.

TUROLLO JR., Reynaldo e ESTARQUE, Mariana. Bancada da lama barra ações para melhorar segurança em barragens. Deputados receberam doações de empresas, mas negam defender o setor. **Folha de São Paulo**, Cotidiano, São Paulo, 3 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/bancada-da-lama-barra-acoes-para-melhorar-seguranca-em-barragens.shtml. Acesso: 13set2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Escola Politécnica. **CHAMADA DETRABALHOS** Fórum do Concurso Internacional de Jovens dos BRICS "Questões Relacionadas ao Uso Racional dos Recursos Naturais" São Petersburgo, 21 a 31 de julho de 2020. Disponível em: http://www.pmi.poli.usp.br/wp-content/uploads/2020/04/Edital-Universidade-de-S%C3%A3o-Petersburgo.pdf. Acesso: 18ago2020.

URREA, Danilo. & MALDONADO, Tatiana Rodríguez. Gran conflicto minería y conflito. Una perspectiva socio-ambiental del modelo de desarrollo en Colombia. Tatiana Roa Avendaño Luisa María Navas [Coordinadoras]. **Extractivismo. Conflictos y resistências**. Bogotá, Colombia: Censat Agua Viva – Amigos de la Tierra Colombia, agosto de 2014, pp. 73 a 106.

VIANA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla Costa. **Antropologia das práticas de poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações / (orgs). Rio de Janeiro: Contra Capa; Faperj, 2014, pp. 43-70.

VALE. **Projeto Ferro Carajás S11D**. Um novo impulso ao desenvolvimento sustentável do Brasil, 2012, pp. 1-48. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/initiatives/innovation/s11d/Documents/Final-Book-S11D-PORT.pdf. Acesso:30ago2020.

VALE. **Mineração em Terras Indígenas,** 2020a. Disponível em: http://www.vale.com/esg/pt/Paginas/Controversias.aspx. Acesso: 19ago2020.

VALE. Transparência e Sustentabilidade. Povos Indígenas - Mina de Níquel Onça Puma,Brasil, 2020b. Disponível em: http://www.vale.com/PT/aboutvale/transparencia-e-sustentabilidade/Paginas/Principais%20Desafios/Mina-de-N%C3%ADquel-On%C3%A7a-Puma-Brasil.aspx. Acesso: 24ago2020.

VALE DE ALMEIDA, Miguel. Direitos humanos e cultura: Velhas e novas tensões. **Análise Social**, 205, xlvii. Lisboa/Portugal: 2012. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_205_f03.pdf. Acesso: 18fev2018.

VANEGAS, Farid Samir Benavides. **La movilización de los pueblos indígenas y la lucha por sus derechos en Colombia**. Barcelona: Institut Català Internacional per la Pau., desembre, 2009.

VEJA. Economia. **Governo muda regras de mineração e cria agência reguladora.** Presidente assina três medidas provisórias para alterar pontos do Código de Mineração, alíquota de impostos e criar a Agência Nacional de Mineração. Publicado em 25 jul 2017, 18h50. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/governo-muda-regras-de-mineracao-e-cria-nova-agencia-reguladora/. Acesso: 18ago2020.

VERDUM, Ricardo. O Brasil inventou o indigenismo neoliberal-ruralista. **Combate ao Racismo Ambiental,** 2 de novembro de 2019**.** Disponível em: https://racismoambiental.net.br/2019/11/02/o-brasil-inventou-o-indigenismo-neoliberal-ruralista-por-ricardo-verdum/. Acesso: 08ago2020.

VERDUM, Ricardo. PL 191/2020: Neoliberalismo Extrativista versus Direitos Coletivos dos Povos Indígenas, de 22/02/2020. Disponível em: https://racismoambiental.net.br/2020/02/22/pl-191-2020-neoliberalismo-extrativista-versus-direitos-coletivos-dos-povos-indigenas-por-ricardo-verdum/. Acesso: 23ago2020.

VIANA, Aurélio. Prefácio. Direitos em conflito: movimentos sociais, resistência e casos judicializados: artigos e ensaios – Conflicting rights: social movements, resistance and case law: articles and essays – v.2 / Organização de José Antônio Peres Gediel ... [et al.]. — Curitiba Kairós Edições, 2015, pp. 7-10.

VIANNA, Adriana. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. _____ (Org.). **O fazer e o desfazer dos direitos**: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações Internacionais). Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2017.

VILLAMIZAR, Juan Pablo Soler; ABADIA, Bibiana Duarte; AVENDÃNO, Tatiana Roa.Hidroeléctricas: Conflictos ecológico–distributivos. Una lectura desde los movimientosde afectados, Bibiana. Tatiana Roa Avendaño Luisa María Navas [Coordinadoras].**Extractivismo. Conflictos y resistências**. Bogotá, Colombia: Censat Agua Viva – Amigos de la Tierra Colombia, agosto de 2014, pp. 107 a 136.

VITTI, Gustavo Schiavinatto**.** CAPITAL, COLONIALIDADE E EXTRATIVISMO**:** NOTAS SOBRE AS PRÁTICAS TERRITORIAIS DE PODER NO SETOR MINERAL.**Geographia Opportuno Tempore**. Universidade Estadual de Londrina. Londrina/PR,v. 5, n. 1, p. 117 - 133, 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y Colonialidad del Poder: un pensamiento y posicionamento otro desde la diferencia colonial. Santiago CASTRO-GÓMEZ e Ramón Grosfoguel (Eds.). **El Giro Decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p.47

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **NÓMADAS** NO. 26. ABRIL 2007. UNIVERSIDAD CENTRAL – COLOMBIA: ABRIL 2007, pp. 102-113.Disponível em: http://nomadas.ucentral.edu.co/index.php/inicio/23-teorias-decoloniales-en-america-latina-nomadas-26/299-son-posibles-unas-ciencias-sociales-culturales-otras-reflexiones-en-torno-a-las-epistemologias-decoloniales. Acesso: 06mai2021.

WEIL, Henrique & MAGALHÃES, J. L. Q. Para contar as outras estórias: direito internacional e resistência contra-hegemônica no terceiro mundo**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, p. 155-182, jan./jun. 2013.

WOLF, Eric. **Antropologia e Poder**/ Contribuições de Eric Wolf. Bela Feldman-Bianco e Gustavo Lins Ribeiro (org.), Brasília/Campinas/São Paulo: Ed. UnB/Unicamp, Imprensa Oficial do Estado, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Seqüência**, nº 53, p. 113-128, Florianópolis/Santa Catarina: dez. 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. **Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst** (9: 2010: Curitiba, PR) Anais do [Recurso eletrônico] IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst. – Curitiba/PR: ABDConst., 2011., pp 145 a 155. Disponível em: http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf. Acesso: 18fev2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

YAMADA, Erika M. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento**: Guia de Orientações/Erika M. Yamada, Luís Donisete Benzi Grupioni, Biviany Rojas Garzón. -- São Paulo: RCA, 2019.

ZOHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais.** Ed. UFMG. Belo Horizonte, 2010.

ZHOURI, Andréa e OLIVEIRA, Raquel. Conflitos entre desenvolvimento e meio ambiente no Brasil: desafios para a antropologia e os antropólogos. BIANCO, Bela Feldman (Org.). **Desafíos da Antropología Brasileira.** Brasilia: ABA, 2013, pp. 75-108.

ZHOURI, Andréa. O desenvolvimento fast track: desafios para os antropólogos. Antonio Carlos Souza Lima, Jane Beltrão, Andréa Lobo, Sergio Castilho, Paula Lacersa, Patricia Osorio. (Org.). **A antropologia e a esfera pública no Brasil**. Perspectivas e Prospectivas sobre a Associação Brasileira de Antropologia no seu 60° Aniversário. 1ed.Rio de Janeiro: ABA E-papers. 2018.v. 1, p. 145-157.

ZHOURI, Andréa. Introdução. Mineração: violências e resistências [livro eletrônico]: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. / Andréa Zhouri (Org.); R. Oliveira et al. —1. ed.— Marabá, PA: Editorial iGuana; ABA, 2018, pp. 8-27.

VÍDEOS:
Audiencia: Situación de derechos humanos de las personas afectadas por la minería en las Américas. **Youtube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6M7gX1snfCQ . Acesso: 25set2020. Duração: 59:47 min.